



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ - CESUPA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

FARAH DE SOUSA MALCHER

**A DESSUBJETIVAÇÃO TERAPÊUTICA: UM ESTUDO DO DISPOSITIVO
CRIMINAL-PUNITIVO DOS INIMPUTÁVEIS POR DOENÇA MENTAL**

BELÉM

2014

FARAH DE SOUSA MALCHER

**A DESSUBJETIVAÇÃO TERAPÊUTICA: UM ESTUDO DO DISPOSITIVO
CRIMINAL-PUNITIVO DOS INIMPUTÁVEIS POR DOENÇA MENTAL**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), do Centro Universitário do Pará – CESUPA, como requisito para a obtenção parcial do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Bárbara Lou da Costa Veloso Dias.

BELÉM

2014

Farah de Sousa Malcher

**A DESSUBJETIVAÇÃO TERAPÊUTICA: um estudo do dispositivo criminal-punitivo
dos inimputáveis por doença mental**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), do Centro Universitário do Pará – CESUPA, como requisito para a obtenção parcial do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Bárbara Lou da Costa Veloso Dias.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a. Bárbara Lou da Costa Veloso Dias - Orientadora
(Programa de Pós-Graduação em Direito/CESUPA)

Prof. Dr. Jean-François Y. Deluchey - Examinador
(Programa de Pós-Graduação em Direito/UFPA)

Prof^a Dr^a. Ana Christina Darwich Borges Leal - Examinadora
(Programa de Pós-Graduação em Direito/CESUPA)

Prof. Dr. Sandro Alex de Souza Simões - Examinador
(Programa de Pós-Graduação em Direito/CESUPA)

*Em memória de meus avós Stélio e
Cleyde, com todo amor.*

Agradecimentos

À família, meu pai Luiz, mãe Ismênia e irmãs Daniela e Carolina. Ao cunhado Zé, por me ajudar na formatação e por me ajudar na vida. À Bárbara, por aceitar tão prontamente meu convite para orientar este trabalho (não consegui pensar em outra pessoa e estava certa). Obrigada por me emprestar seu olhar de cientista política, por me apresentar ao Foucault e ao universo dos pensadores fantásticos que tive o privilégio de conhecer, graças a você. Ao Sandro Alex, por abrir a primeira porta do mestrado e fazer o meu sonho possível. A TODOS os professores maravilhosos do CESUPA, foi um prazer imenso ser aluna de vocês e compartilhar dos seus ensinamentos, quem dera todos tivessem a mesma oportunidade. Em especial, às queridas Ana Darwich, Elizabeth Reymão, Suzy Koury e Patrícia Cichovski, sempre tão atenciosas, carinhosas e incentivadoras. Aos amigos que fiz, colegas de turma, de caminhada, guardarei recordações especiais de cada um, a Karenzita, minha irmã, Dayanne, Tiago, Marco Antônio...TODOS! Foi uma delícia vivenciar a experiência do mestrado com vocês. Aos outros amigos da vida, Kedyma, Alessandra, Paloma, Roberta, Giorgia, Manu, Gisele, em especial, à querida Sâmea Quebra, incentivadora do meu lado acadêmico, agradeço por seu carinho, por ter me emprestado seus livros, seu tempo. Aos amigos da JUCEPA, Erica, Otávio, Amilcar, Marcelo, Renan, em especial, ao Orlando, filósofo da vida, suas lições de Economia renderam-me muitos elogios nos trabalhos e seminários que apresentei. Nunca me esquecerei de você! Ao Gilvan, à Tia Lelé e ao tio João Bento pelas orações. Ao Rafael (primo preferido), por ter me incentivado a batalhar pelo sonho do mestrado, por ter sido uma inspiração para mim. Ao “Uncle George”, pela valiosíssima ajuda nas traduções dos textos em língua inglesa, assim como à mãe Ismênia, nos textos em espanhol. À D. Socorro, do CESUPA, pelo seu carinho, e a todas as meninas da Secretaria. À minha vó Cleyde, que partiu enquanto eu cursava o Mestrado, dedico este trabalho a você minha querida, que tanta fé depositava em mim e que acompanhou todos os meus momentos. À Thais Barroso, por ter aberto as portas do Judiciário e colaborado tão pacientemente com a coleta dos documentos. À Alyne Alvarez, a quem admiro muito, por contribuir para o meu “olhar” sobre o louco e a loucura. Pai, se não fosse por você, nada disso seria possível, você é o meu Bom Samaritano. Mãe, obrigada pelo porto seguro. Dani, foi você quem me colocou nesse mundo jurídico. Carol, foi muito legal ser mestranda ao mesmo tempo que você. Obrigada por me ajudar com o Foucault, o Lacan e a Psicanálise. Sua hora tá chegando, te espero do lado de cá, sempre ao seu lado, sempre juntas. Amo vocês!

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo a compreensão das racionalidades discursivas construídas pelo dispositivo criminal-punitivo de medida de segurança. A partir do debate em torno da dessubjetivação terapêutica do louco infrator, questioneei a lógica do tratamento jurídico dos inimputáveis por doença mental. Tal dessubjetivação sustenta a perda de autonomia dos sujeitos e justifica políticas públicas cada vez mais securitárias e interventivas, acentuando de forma dramática o exercício do biopoder e da racionalidade econômica empreendedora da contemporaneidade. A percepção da loucura como desrazão e as relações entre saber e poder que erigiram a psiquiatria à categoria de ciência, dessubjetivaram o indivíduo louco em virtude do não assujeitamento à identidade fixa do sujeito moderno, justificando sistemas de exclusão. No contexto da nova racionalidade jurídica moderna, razão punitiva disciplinar e razão biopolítica articulam-se produzindo a neutralização de indivíduos nocivos ao mercado, o que explicaria a internação do louco por tempo indeterminado. A situação das políticas públicas de medida de segurança no Estado do Pará, aponta a necessidade de raciocinar tais ações através da grade de inteligibilidade da racionalidade econômica neoliberal. Finalmente, pela análise das práticas discursivas de juízes e psiquiatras forenses, constatei que a indagação “*quem é o sujeito?*” aparece por detrás dos registros de anormalidade e de periculosidade do louco, mostrando-nos ser preciso, antes de tudo, questionar o estatuto do sujeito legado pela Modernidade e as relações de dominação e assujeitamento definidoras das formas de ver e reconhecer sujeitos nas sociedades contemporâneas.

Palavras-chave: Biopolítica. Dessubjetivação. Dispositivo. Doença mental. Louco infrator. Medida de segurança. Racionalidade jurídica. Sujeito.

ABSTRACT

This thesis aims to understand the discursive rationalities built by criminal device-punitive measure of security. From the debate around the desubjectivation treatment of the insane offender, I questioned the logic of the legal treatment of be imputable by mental illness. This desubjectivation sustains the loss of autonomy of subjects and justify public policies increasingly securitarian and interventional, highlighting in a dramatic way the exercise of biopower and the economic rationality of entrepreneurial contemporaneity. The perception of madness as unreasonableness and the relations between knowledge and power that conspicuousness to psychiatry to the category of science, desubjectivate the individual madman in virtue of not subjection to fixed identity of the modern subject, justifying systems of exclusion. In the context of the new rationality modern legal, why punitive disciplinary action and reason biopolitics articulate producing the neutralization of individuals harmful to the market, which would explain the admission of crazy for an indefinite period of time. The situation of public policies of security measure in the State of Para, shows us need to make them through the grid of intelligibility of economic rationality neoliberal. Finally, the analysis of discursive practices of judges and forensic psychiatrists, I noticed that the inquiry "who is the subject?" appears behind the records of abnormality and dangerousness of the crazy, showing us to be precise, before everything, questioning the status of the subject legacy by Modernity and the relations of domination and subordination of defining ways to see and recognize subject in contemporary societies.

Keywords: Device. Desubjectivation. Mental illness. Crazy violator. Security Measure. Legal Rationality. Biopolitics. Subject.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O DISCURSO E OS SABERES SUJEITADOS SOBRE A LOUCURA	21
1.1 LOUCURA COMO DESRAZÃO	25
1.2 A RAZÃO ESTATAL NA NOVA POLÍTICA DE GESTÃO DOS CORPOS.....	30
<i>1.2.1 O racismo como tecnologia a serviço do biopode:</i>	<i>31</i>
<i>1.2.2 O fenômeno da população</i>	<i>42</i>
<i>1.2.3 A arte neoliberal de governar e a república fenomenal dos interesses.....</i>	<i>48</i>
1.3 A LOUCURA E O CRIME NO CONTEXTO DA NOVA RACIONALIDADE JURÍDICA	58
2 A DESSUBJETIVAÇÃO TERAPÊUTICA DO LOUCO INFRATOR.....	68
2.1. A INFLUÊNCIA DO SUJEITO FILOSÓFICO NA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO JURÍDICO	69
2.2. O SUJEITO FOUCAULTIANO.....	74
2.3. O DISPOSITIVO E A SUA FUNÇÃO ESTRATÉGICA.....	85
2.4. LINGUAGEM E SUBJETIVIDADE	89
<i>2.4.1. A phoné, o logos e a nova partilha do sensível.....</i>	<i>91</i>
<i>2.4.2. Os paradoxos da soberania: a violência que cria e suspende o direito.....</i>	<i>110</i>
2.5. A FUNÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NA NOVA RACIONALIDADE JURÍDICA	124
3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ESTADO DO PARÁ.....	131
3.1. EMPREENDEDORES MORAIS	131
3.2. HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DO PARÁ.....	134
3.3. A NOVA DIRETRIZ DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL E SEUS IMPACTOS NO PARÁ.....	137
4 EFEITOS DE VERDADE DOS LAUDOS PERICIAIS NAS DECISÕES JUDICIAIS	146
4.1. PRODUTORES E USUÁRIOS DE REPRESENTAÇÕES SOCIAIS.....	147

4.2. ANÁLISE DOS LAUDOS E DAS DECISÕES.....	149
4.2.1. <i>Caso 01</i>	150
4.2.2. <i>Caso 02</i>	156
4.2.3. <i>Caso 03</i>	160
4.2.4. <i>Caso 04</i>	162
4.2.5. <i>Caso 05</i>	165
4.2.6. <i>Caso 06</i>	167
4.2.7. <i>Caso 07</i>	170
4.2.8. <i>Caso 08</i>	172
4.2.9. <i>Caso 09</i>	174
4.3. APONTAMENTOS NECESSÁRIOS	178
REFERÊNCIAS	188
ANEXOS (OS LAUDOS E AS DECISÕES).....	193

INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 26¹, dispõe sobre a modalidade de inimputabilidade por doença mental como causa excludente da culpabilidade do réu.

Pela lei, aqueles que, ao tempo do crime, em virtude de enfermidade mental, eram inteiramente incapazes de compreender a ilicitude do fato praticado, ou de determinar sua conduta conforme esse entendimento, estão isentos de pena, mas cumprirão medida de segurança com internação em hospital estadual de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, conforme o caso, tratamento ambulatorial em meio aberto.

Ao tratar da inimputabilidade por doença mental, a Lei Penal adotou o sistema misto, segundo o qual, não basta a existência da doença para isentar o indivíduo de pena. Exige-se, primeiramente, a existência do elemento patológico representado pela enfermidade mental.

O segundo elemento, conforme Malcher (2009), é o cronológico/temporal, em que o indivíduo precisa apresentar, no momento do crime, em decorrência da doença mental da qual é portador, um estado de anormalidade psíquica que o torne incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. Ou ainda, no caso de possuir tal entendimento, que a doença provoque o comprometimento de sua capacidade volitiva, a ponto de torná-lo incapaz de determinar a sua conduta conforme esse entendimento.

Em suma, no Brasil, para ser declarado inimputável por doença mental em razão do cometimento de um crime, é necessário que a doença mental cause o vício de entendimento, ou ainda, o vício de vontade no indivíduo.

Além da doença mental, o aludido artigo 26 prevê outras duas modalidades de inimputabilidade penal², em que o indivíduo também é isento de pena: 1) Desenvolvimento mental incompleto: é o caso dos menores de 18 anos de idade. 2) Em razão de desenvolvimento mental retardado: em que a capacidade mental do indivíduo é incompatível com o estágio de vida no qual se encontra, estando aquém do desenvolvimento normal à sua respectiva idade cronológica.

¹ CP, Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

² Neste trabalho, por razões metodológicas, realizei um recorte do sujeito inimputável para tratar apenas daqueles que, em virtude de doença mental, são isentos de pena, situação prevista na primeira parte do art. 26 do Código Penal. Estão excluídos deste estudo os portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, bem como, todos os que, por analogia, podem ser declarados inimputáveis, como é o caso dos adictos em substâncias tóxicas, dos portadores de transtorno de personalidade antissocial (vulgarmente denominados psicopatas), entre outras categorias.

A codificação penal brasileira³ estabelece que a medida de segurança, assim como as penas, constitui espécie de sanção penal. Aquela, todavia, voltada ao portador de doença mental declarado inimputável pela Justiça Criminal, possui características peculiares, como a finalidade terapêutica e curativa, e o prazo de duração indeterminado de cumprimento, até que se verifique, por meio de exame pericial psiquiátrico, a cessação do estado de periculosidade do indivíduo.

Quanto à finalidade, portanto, as medidas de segurança, ao contrário das penas, não possuem caráter aflitivo ou retributivo, mas, tão somente, curativo, ante os propósitos terapêuticos aclamados pelo discurso jurídico e consagrados no Código Penal.

O tratamento diferenciado dado ao inimputável por doença mental, segundo a razão jurídica, justifica-se pela impossibilidade de responsabilização criminal do indivíduo doente mental, considerado penalmente irresponsável e civilmente incapaz⁴, devendo o Estado assumir a tutela daquele indivíduo, que poderá ser, de acordo com o caso, a internação em instituição asilar própria, denominada Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; ou o tratamento ambulatorial em meio aberto, viabilizado por políticas de saúde mental.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵, indicam a existência de 23 hospitais de custódia no Brasil, distribuídos pelas 26 unidades federativas, com uma população de aproximadamente quatro mil internos.

Em 2011, em três estados brasileiros, foram descobertas cerca de 260 pessoas declaradas aptas à desinternação, mas que continuavam vivendo em hospitais de custódia por terem perdido o vínculo familiar, ou, pela não execução de uma política específica de desinstitucionalização, voltada à reinserção do louco infrator ao convívio social.

³ CP, Art. 97: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

CP, Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

⁴ Código Civil, Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

⁵ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/20984-seminario-apresenta-diagnostico-dos-hospitais-de-custodia-no-pais>>. Acesso em: 08.jan, 2013.

No Estado da Bahia, foram encontrados 30 pacientes com laudo de desinternação, mas ainda sob custódia no hospital. No Paraná, das 430 pessoas internadas, 108 não precisavam mais estar em situação asilar.

No Rio de Janeiro, nos três hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico em funcionamento, há 136 pacientes internados. Desses, 75 permanecem custodiados por não terem para onde ir.

Em todo o país, faltam residências terapêuticas que absorvam os pacientes de longa duração e que já cumpriram medidas de segurança, assim como, equipes multidisciplinares de atendimento e acompanhamento.

No Acre, há 30 pacientes judiciários cumprindo medidas de segurança na penitenciária, juntamente com os condenados à pena privativa de liberdade.

Dados revelam que a ausência de uma política de reinserção planejada na sociedade, ou a não promoção de políticas que viabilizem a desinternação e o acompanhamento do louco infrator em Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS), torna comum a permanência além do tempo mínimo previsto para a internação, situação que se agrava ante os casos de abandono familiar em razão do longo período de isolamento.

Início a presente dissertação – *A Dessubjetivação Terapêutica: um estudo do dispositivo criminal-punitivo dos inimputáveis por doença mental* – contextualizando sucintamente, a situação fática que despertou meu interesse nessa temática: em que pese o sistema jurídico dispor acerca do tratamento terapêutico do louco infrator, de fins curativos e com vistas à sua reinserção social, a realidade mostra uma prática em sentido diverso, qual seja: do abandono político, do controle e da exclusão desta categoria de sujeitos.

Ao longo de minha experiência como estudante e estagiária durante a graduação do curso de Direito, e posteriormente como advogada, observei que o discurso terapêutico e inclusivo da medida de segurança, constante na codificação penal, divergia da prática.

Em um primeiro momento, ainda como graduanda, em meados de 2004, constatei que embora a lei dispusesse acerca da existência do hospital de custódia - instituição asilar destinada ao cumprimento da medida de segurança na espécie internação - poucos eram os estados brasileiros que dispunham desse tipo de estabelecimento, como o caso do Estado do Pará à época.

Nesses estados, a solução encontrada pelo Judiciário e pelo Executivo locais era encaminhar o louco infrator às penitenciárias comuns, onde lá conviviam com os demais presos supostamente providos de hígidez mental.

Imaginava que, nas cadeias públicas, a falta de tratamento de saúde mental específico resultaria na explosão dos estados de crise, agravando as enfermidades e suscitando a prática de novos crimes, tornando impossível a ressocialização do louco infrator e frustrando a finalidade terapêutica e não aflitiva da medida de segurança, nos termos da lei.

De outro lado, corroborando com a minha percepção, os meios de comunicação, em especial as mídias televisivas e impressas, ao reportarem as situações de rebelião nas penitenciárias brasileiras, noticiavam a morte dos declarados loucos, utilizados pelos demais presos como verdadeiros “escudos humanos”, “buchas de canhão” ou “massa de manobra” nas rebeliões.

Àquela altura, pensei que a solução para o problema seria o Estado investir na construção de hospitais de custódia, de forma a abrigar essas pessoas em um estabelecimento próprio, propiciando o tratamento específico conforme manda a lei.

Foi sobre esse tema que, em 2009, defendi o Trabalho de Conclusão de Curso: *A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no Estado do Pará*, em que busquei chamar atenção para a realidade das pessoas portadoras de transtorno mental em conflito com a lei no Pará.

Contudo, por meio deste trabalho monográfico, atentei para uma outra realidade: a presença do hospital de custódia em nossa sociedade implicava na retomada aos extintos manicômios judiciários – palco de inúmeras atrocidades à vida e à dignidade da pessoa humana – indo na contramão do movimento da luta antimanicomial desencadeado no país há cerca de 40 anos e materializado pela Lei Federal nº. 10.216/2001⁶ - conhecida como a Lei da

⁶ Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e

Reforma Psiquiátrica - que buscou redirecionar o modelo assistencial em saúde mental no Brasil, trazendo, como principal inovação, o fim da instituição manicômio judiciário.

Referida lei, em apenas treze artigos, versa sobre a política federal de saúde mental, estabelecendo como regra o tratamento do louco em meio aberto, de acordo com as suas necessidades e respeitando a sua humanidade.

Mas em que pese os objetivos nobres almejados pela dita Lei da Reforma Psiquiátrica, observei que em nossa sociedade, em especial, no âmbito dos chamados operadores jurídicos, agentes da lei e da justiça, predomina uma certa imagem pejorativa e depreciativa do indivíduo louco, principalmente daquele que comete um crime, uma espécie de representação social construída e consolidada ao longo dos séculos, de forte apelo moral, mas que é absorvida e corroborada pelo discurso científico e pela prática jurídica.

Enquanto estagiária em uma Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado do Pará, e depois como advogada, lembro que, em situações nas quais se suspeitava da insanidade mental de um acusado, ouvi de forma recorrente assertivas do tipo: “Lá vem ele agora querer dar uma de doido!”. Ou: “Ele se diz doido, mas não rasga dinheiro!”. E ainda: “Doido a gente não contraria, só finge que escuta!”.

Comecei a perceber que a loucura, em nossa sociedade, estava intrinsecamente ligada à noção de desrazão, de desumanidade e de bestialidade, como se o louco, desprovido de qualquer vestígio de racionalidade e de verdade, não tivesse voz, nem merecesse ser ouvido, tendo sua existência, contudo, tolerada. No caso do cometimento de um crime, as atenções voltavam-se a ele, mas no sentido de contê-lo, de coibir a ameaça, de domar a besta ou o perigo social representado pela loucura e pelo crime.

Após muito observar e refletir sobre o assunto, em meados de 2012, já como mestrande, pude finalmente perceber que a questão da loucura – e de sua discriminação⁷ – era muito mais complexa que imaginava, o que me conduziu à necessidade de ir mais longe, de remontar à análise do discurso, da construção do discurso que antecedeu as leis, as instituições e as práticas discursivas, e de como estas, por sua vez, foram capturadas por esse discurso.

A princípio, as questões norteadoras deste trabalho decorriam da hipótese de que havia um descaso político e social em relação ao louco infrator, refletido na inexistência e/ou

supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

⁷ Conforme o dicionário da língua portuguesa, discriminação é ação jurídica de eximir a culpa de um crime; retirar a culpabilidade ou a carga criminal de algo. Ação de discriminar; retirar o crime.

ineficácia de políticas públicas de saúde mental, levando-me às seguintes indagações: Por que a promoção de uma política de saúde voltada ao doente mental inimputável não tem espaço na agenda pública?

Compactuando da concepção de Dias, cheguei à seguinte conclusão:

[...] se a cada política pública deve corresponder um conteúdo, esse conteúdo pode ser também uma ausência de conteúdo, ou seja, as políticas públicas podem ser caracterizadas por um elenco de decisões, Mas a ausência de decisão também pode representar uma política pública. Assim, a não existência de uma política tem um valor informativo, tanto quanto a sua existência. (DIAS, 2010, p.176).

Todavia, em momento posterior, após a leitura de Michel Foucault e de sua análise sobre as relações de saber/poder, os jogos de verdade, as práticas de poder e de como estas repercutem na constituição de sujeitos – e, em especial, acerca do surgimento de uma nova arte de governar nas sociedades modernas, orientada mais por princípios de economia política neoliberal que de soberania – percebi que na atualidade, existem sim muitas ações voltadas ao louco, todas previstas em lei e bastante eficazes, contudo, ao atendimento de uma lógica diversa da que nos é apresentada pelo discurso jurídico.

De imediato, pois, a pergunta desta pesquisa passou a ser: Qual a lógica do dispositivo⁸ criminal-punitivo da inimputabilidade por doença mental? Há outra racionalidade operando no campo jurídico, além da razão exclusivamente de direito?

A partir de tais questões norteadoras, delinee a hipótese da pesquisa: o direito – nesta pesquisa representado por juízes quando decidem casos de inimputabilidade por doença mental, e por peritos psiquiatras forenses, auxiliares da justiça, quando emitem laudos periciais –, prestaria-se também ao atendimento de uma lógica diversa da sustentada pelo discurso jurídico, mais eficaz aos fins de controle e de exclusão do louco infrator, de sua dessubjetivação⁹, que de seu tratamento terapêutico e inclusão social, pois que estaria orientada por uma razão econômica neoliberal.

Após a descoberta da questão norteadora da pesquisa e de sua respectiva hipótese, defini o objetivo geral do trabalho: compreender a racionalidade discursiva do que nomeei de “dispositivo criminal-punitivo dos inimputáveis por doença mental” ou “dispositivo de

⁸ A terminologia dispositivo, conceito elementar desta pesquisa, foi adotada no sentido atribuído por Foucault e comentadores, que o concebem como uma rede articulada de poder, conforme será amplamente discutido no decorrer deste trabalho.

⁹ Dessubjetivação no sentido atribuído por Giorgio Agamben (2009), segundo o qual, os dispositivos agem na contemporaneidade mais pela dessubjetivação, que pela subjetivação dos indivíduos, isto é, pelo desfazimento do eu, pela perda de sua autonomia, pelo apagamento de sua identidade.

medida de segurança”, e as possíveis articulações que possa haver entre as racionalidades jurídica e econômica na aplicação das medidas de segurança, e como estas produzem a dessubjetivação do indivíduo objeto da medida de segurança: o louco em conflito com a lei.

Como objetivos específicos, estabeleci: 1º) Estudar o discurso sobre a loucura construído em torno de um saber teórico e a relação deste saber com as práticas de poder solidificadas no contexto biopolítico moderno. 2º) Pensar sobre como as relações de saber/poder que constituíram o indivíduo louco repercutiram na sua inscrição como sujeito e resultaram na sua dessubjetivação. 3º) Refletir acerca das atuais políticas públicas destinadas ao louco infrator que colocam o dispositivo em funcionamento, com destaque às ações regionais. 4º) Analisar como o dispositivo toma concretude nas decisões judiciais fundamentadas por laudos periciais, por meio das práticas discursivas de magistrados e de peritos psiquiatras forenses, operando efeitos de verdade nos corpos dos indivíduos declarados inimputáveis.

Por práticas discursivas, compartilho da noção de Foucault (2000), para o qual tais práticas referem-se a uma forma de entender a linguagem como uma ação no mundo. Uma prática que, quando exercida, provoca efeitos comparados a qualquer outra ação.

Estabelece uma diferença entre discurso e práticas discursivas, referindo que os discursos, por si, não descrevem as relações de saber e poder, sendo apenas condições de possibilidade de sua existência. Não deve ser compreendido como um simples ato de falar e de pronunciar uma fala, e sim, como uma prática, uma ação no mundo. As práticas discursivas, portanto, se referem aos processos de produção de sentidos.

No entender de Mello (2006), discurso e ação são indissociáveis e fazem parte do mesmo processo em que se constituem as práticas, que por sua vez, permitem a criação e a circulação de sentidos.

A pesquisa, em suma, buscou questionar as racionalidades discursivas do dispositivo de medida de segurança e de como estas sustentam o tratamento jurídico do louco infrator, em que medida a *ratio* jurídico-dedutiva, baseada no modelo clássico de soberania, através do qual o poder soberano é legitimado e limitado pelo direito; articula-se com a chamada razão utilitarista de Estado mínimo, consubstanciada mais por princípios de economia política, que de justiça, ambas produzindo dessubjetivação para atender a determinados fins.

Foucault assim define o dispositivo:

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do

dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. (FOUCAULT, 1995a, p. 244).

Intitulei de dispositivo criminal-punitivo dos inimputáveis por doença mental à rede que articula o conjunto heterogêneo de elementos que integram o dispositivo das relações de poder que envolvem o louco infrator, tais como, o discurso sobre a loucura, os responsáveis pela imposição das medidas de segurança e suas práticas por meio de políticas públicas e decisões judiciais.

É que o dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve em uma relação de poder. E pela hipótese da pesquisa, a estratégia do dispositivo de medida de segurança, em nossa sociedade, agiria mais pela dessubjetivação do indivíduo louco infrator, que pela sua reinserção social, pois que estaria também orientado por uma razão radical-utilitarista.

Dois elementos do dispositivo de medida de segurança foram eleitos para nossa investigação: 1) O discurso sobre a loucura, que sustentaria suas práticas. 2) Os impositores de regras, também denominados de empreendedores morais, conforme definição de Howard Becker (2009), representados pelos agentes que promovem as políticas, por peritos psiquiatras do Centro de Perícias Científicas do Pará “Renato Chaves” e por juízes criminais da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém-Pará, a partir da análise de ações, laudos periciais e sentenças, respectivamente.

Para a compreensão do discurso sobre a loucura e das práticas discursivas dos empreendedores morais, adotei a “Análise do Discurso” sob a perspectiva foucaultiana como referencial metodológico.

Segundo Fischer:

Para analisar discursos, segundo a perspectiva de Foucault, precisamos antes de tudo recusar explicações unívocas, as fáceis interpretações e igualmente a busca incessante do sentido último ou do sentido oculto das coisas – práticas bastante comuns quando se fala em fazer o estudo de um “discurso” (...) é preciso trabalhar arduamente com o próprio discurso, deixando-o aparecer na complexidade que lhe é peculiar. E a primeira tarefa para chegar a isso é desprender-se de um longo e eficaz aprendizado que ainda nos faz olhar os discursos apenas como um conjunto de signos, de significantes que se referem a determinados conteúdos, carregando tal ou qual significado, quase sempre oculto, dissimulado, distorcido, intencionalmente deturpado, cheio de “reais” intenções, conteúdos e representações escondidos nos e pelos textos, não imediatamente visíveis [...]. Para Foucault, nada há por trás das cortinas, nem sob o chão que pisamos. Há enunciados e relações, que o próprio discurso põe em funcionamento. A análise do discurso seria dar conta exatamente disso: de relações históricas, de práticas muito concretas que estão ‘vivas’ nos discursos. (FISCHER, 2001, p. 198-199).

Ribeiro (2013), por seu turno, entende que para analisar discursos mediante tal perspectiva, é preciso:

[...] se desvencilhar de uma concepção idealista e estruturalista da linguagem. É necessário não mais ver a linguagem como mera representação simbólica, como apenas um conjunto de signos, como significantes que se referem a determinados conteúdos. É necessário ter claro que este paradigma filosófico, inverte a ideia de que no interior de cada discurso, ou num tempo anterior a ele, se possa encontrar, intocada, a verdade, desperta então pelo estudioso. Partimos do contrário: o discurso é que produz práticas que passam a ser consideradas verdadeiras e legítimas. O discurso não pode ser visto como mera representação da realidade, que apreende a verdade que nela está contida. Ele, sobretudo, produz as realidades e as verdades. (RIBEIRO, 2013, p. 22).

Sem qualquer pretensão de realizar uma genealogia do dispositivo de medida de segurança, busquei desenvolver a pesquisa sob o olhar genealógico de Foucault, com o fito de fazer emergir os saberes sujeitados sobre a loucura e refletir os discursos que sustentam as práticas, visando compreender a lógica que permeia o tratamento dos inimputáveis por doença mental na contemporaneidade, objetivo geral deste trabalho.

Nas palavras de Foucault:

A parte genealógica da análise se concentra nas séries de formação efetiva dos discursos, trata-se de apreendê-lo em seu poder de afirmação. E entendo por isto não um poder que se oporia ao de negar, mas o poder de constituir domínios de objetos, a propósito dos quais se poderá afirmar ou negar as proposições verdadeiras ou falsas. (FOUCAULT, 2001, p. 71-72).

Para Ribeiro:

A noção de *genealogia* implica não apenas uma genérica descrição dos fenômenos sociais. Implica na análise concreta e capilar das mútuas e íntimas inter-relações que o *poder* e o *saber* conjugam necessariamente entre si; o último sendo os discursos, as linguagens específicas que põem em funcionamento o primeiro – esses procedimentos materialmente resultantes na concretude dos corpos – e vice-versa. (RIBEIRO, 2013, p. 15).

Delineados a problematização, as questões norteadoras, a hipótese da pesquisa e seus objetivos, situado o método de análise e expostas as articulações teóricas mais elementares, apresento como o trabalho está organizado:

No primeiro capítulo – *O discurso e os saberes sujeitados sobre a loucura* - intentei mediante levantamento bibliográfico das principais obras e textos de Michel Foucault, apreender historicamente como se deu o surgimento do discurso e do saber/poder sobre a loucura, localizado na Europa ocidental.

Remontei à gênese do Estado soberano, a fim de verificar como se deu a conversão da *ratio* estatal, baseada no modelo clássico de soberania, pela chamada razão de Estado mínimo, cujo exercício característico foi a biopolítica, e seus impactos no tratamento da loucura e do crime na Modernidade.

No contexto da consolidação da razão do Estado mínimo, Foucault (2004) nos mostra como no século XIX, a prática governamental adotou a racionalidade econômica ou mercadológica como referencial ideológico, ou melhor, como tecnologia de governo, influenciando, principalmente, o sistema de repressão criminal.

Em uma sociedade onde a *ratio* estatal é orientada por princípios de soberania, bem como, por princípios de economia neoliberal, o que importa não é tanto criar condições de realização da justiça, conforme consagrado nas cartas constitucionais, orientadas por questões de legitimidade ou ilegitimidade, justiça ou injustiça, nos moldes da racionalidade jurídica.

É que, conforme Foucault (2004), na virada do século XVIII para o XIX, o problema do governo girou em torno do “é ou não interessante agir”, em uma verdadeira manipulação governamental dos interesses, fundamentada nas regras naturais do mercado e no cálculo dos custos e benefícios, o que, por sua vez, acabou se refletindo em ação ou omissão governamental. A nova *ratio* estatal teve como ferramenta de poder a biopolítica ou biopoder¹⁰, termo pelo qual Foucault denominou a nova arte de governar dos estados modernos, responsável pela consolidação da política da vida no século XIX.

O objetivo foi a compreensão das racionalidades discursivas possivelmente apreendidas pelo dispositivo de medida de segurança, visando compreender como orientam a lógica do tratamento jurídico do louco infrator, finalidade geral da pesquisa.

No segundo capítulo – *A dessubjetivação terapêutica do louco infrator* – empreendi uma reflexão sobre o processo de dessubjetivação dos indivíduos e sua relação com a construção filosófica do sujeito moderno, através da qual os sujeitos foram constituídos em torno de uma identidade fixa e determinada.

Inicialmente, discorri brevemente sobre o sujeito cartesiano e a noção de dever e vontade autônoma para a filosofia moral kantiana, buscando traçar um paralelo entre a influência do sujeito moderno na construção do sujeito jurídico, em contraposição à concepção de sujeito em Foucault, perspectiva adotada neste trabalho.

¹⁰ Em que pese alguns autores considerarem distintos os sentidos dos termos *biopoder* e *biopolítica*, neste trabalho, utilizo ambos de forma indistinta, visando referir-me a um sentido único, qual seja, a nova tecnologia de poder da Modernidade. Mas, para Rancière (1996), enquanto biopolítica é a diferença específica nas práticas do poder e nos efeitos de poder, na maneira como o poder opera nos efeitos de individualização dos corpos e na socialização das populações; o biopoder seria um modo de pensar o poder e sua ação sobre a vida.

A partir da problematização do sujeito foucaultiano, refleti sobre como as relações de saber e poder que constituíram o indivíduo louco, adotaram como critério da normalidade/anormalidade o sujeito cartesiano, concebido como o ser humano que existe porque tem a capacidade de pensar e agir racionalmente, bem como, de determinar sua vontade conforme a Lei (moral e jurídica).

A constituição dos sujeitos modernos a partir de uma identidade fixa, paradoxalmente, os dessubjetivou, à medida que lhes impôs uma subjetividade absoluta e universal. O sujeito racional e autônomo é aquele assujeitado à Lei. O louco, contudo, em especial o infrator, é incapaz de orientar sua vontade por um padrão normativo, de submeter-se à identidade a todos imposta, razão pela qual precisou ser controlado e excluído.

Nesse raciocínio, o dispositivo de medida de segurança teria como estratégia a exclusão social do louco infrator por meio do controle contínuo e atualizado, mas cujos fins, segundo o discurso jurídico, são “curativos”, razão pela qual denominei de “dessubjetivação terapêutica” à ação empreendida pelo dispositivo.

A partir desta constatação, questioneei acerca da inscrição do louco como sujeito nas sociedades democráticas, a partir da associação que Rancière estabelece entre voz e linguagem, que distinguiria os homens dos animais e determinaria a posição e a participação dos indivíduos na comunidade, bem como, do pensamento de Agamben acerca do poder de exceção soberana e o controle da vida nua.

Por fim, refleti acerca da função da medida de segurança nas sociedades de controle e na nova racionalidade jurídica, através das articulações teóricas de Deleuze, Garapon e Deluchey, buscando compreender a lógica do dispositivo criminal-punitivo dos inimputáveis por doença mental.

No terceiro capítulo - *A políticas públicas de execução das medidas de segurança no Estado do Pará* – discorri sobre a diretriz da atual política nacional de tratamento do louco infrator, com enfoque nas ações do Estado do Pará, com a apresentação de dados quantitativos coletados durante minhas participações em seminários em saúde mental realizados em Belém, entre os anos de 2013 e 2014, e de minha observação empírica no Hospital de Custódia do Estado do Pará, em 2008, por ocasião de pesquisa monográfica.

Elegi como referencial teórico o sociólogo Howard Becker, que denomina de “empreendedores morais” o grupo de pessoas que executam ou impõem regras destinadas aos desviantes. Segundo Becker (2009), a criação de uma regra faz acompanhar-se pelo mecanismo apropriado de imposição de lei, um conjunto de agências de imposição e de funcionários que assumem a administração de uma nova regra: “os impositores de regras”.

A ideia foi refletir acerca das práticas dos atores envolvidos nas ações destinadas ao louco infrator, a partir da estratégia do dispositivo.

O quarto e último capítulo – *Efeitos de verdade dos laudos periciais nas decisões judiciais* – consiste na análise discursiva dos laudos e decisões judiciais, em que busquei verificar a concretude do dispositivo nas práticas discursivas de juízes criminais e peritos forenses, também considerados empreendedores morais. A intenção foi analisar os discursos que nascem nos laudos dos psiquiatras e de como estes são absorvidos nas decisões dos magistrados, colocando em funcionamento o dispositivo de medida de segurança ao gerar efeitos materiais através das práticas destes atores.

Em *Considerações finais*, ressaltai as questões mais inquietantes com as quais me deparei ao longo do trabalho, dando vazão a novos questionamentos que poderão provocar futuras pesquisas. Busquei percorrer pelas questões centrais que vieram à tona a partir de cada capítulo, relacionando-as aos objetivos e à hipótese da pesquisa, refletindo até onde foi possível chegar e se o ponto de partida foi mantido.

1 O DISCURSO E OS SABERES SUJEITADOS SOBRE A LOUCURA

O desejo diz: 'Eu não queria ter de entrar nesta ordem arriscada do discurso; não queria ter de me haver com o que tem de categórico e decisivo; gostaria que fosse ao meu redor como uma transparência calma, profunda, indefinidamente aberta, em que os outros respondessem à minha expectativa, e de onde as verdades se elevassem, uma a uma; eu não teria senão de me deixar levar, nela e por ela, como um destroço feliz'. E a instituição responde: 'Você não tem por que temer começar; estamos todos aí para lhe mostrar que o discurso está na ordem das leis; que há muito tempo se cuida de sua aparição; que lhe foi preparado um lugar que o honra mas o desarma; e que, se lhe ocorre ter algum poder, é de nós, só de nós, que ele lhe advém'. (p.7).

A ORDEM DO DISCURSO – Michel Foucault.

O diálogo entre o desejo e a instituição ilustra a realidade material do discurso, enquanto coisa pronunciada ou escrita. Foucault (1999) chama a atenção para a existência transitória de palavras, cujos poderes e perigos mal se pode imaginar, mas que, por meio delas, o poder exerce-se pela dominação, forma única de expressão do poder.

Sob a ótica foucaultiana, o discurso, longe de ser uma ideia ou abstração, pode ser definido como uma materialidade, um conjunto de elementos evidenciado por uma prática de poder, exercido por instituições.

Diante do reconhecimento da existência material do discurso, o autor questiona (1999, p.8): “Mas, o que há, enfim, de tão perigoso no fato de as pessoas falarem e de seus discursos proliferarem indefinidamente? Onde, afinal, está o perigo?”.

A suposição é que, em toda a sociedade, a produção e a reprodução do discurso ocorre de forma controlada, isto é, com certo grau de organização e seletividade, com vistas à consolidação de seus poderes, à dominação de seu acontecimento aleatório e ao disfarce de seus perigos. Tal processo realiza-se, principalmente, por intermédio de procedimentos de exclusão.

Nesse sentido, na análise do discurso sobre a loucura – elemento do dispositivo criminal-punitivo de medida de segurança – interessa-nos estudar, em um primeiro momento, o mecanismo de separação e rejeição como princípio de exclusão assim definido por Foucault (1999), ilustrado pela oposição entre a razão e a loucura.

Segundo o autor:

[...] Desde a alta Idade Média, o louco é aquele cujo discurso não pode circular como o dos outros: pode ocorrer que sua palavra seja considerada nula e não seja acolhida, não tendo verdade nem importância [...]; pode ocorrer também, em contrapartida, que se lhe atribua, por oposição a todas as outras, estranhos poderes [...] que a sabedoria dos outros não pode perceber. [...]. De qualquer modo, excluída ou secretamente investida pela razão, no sentido restrito, ela não existia. Era através de suas palavras que se reconhecia a loucura do louco; elas eram o lugar onde se exercia a separação; mas não eram nunca recolhidas ou escutadas. (FOUCAULT, 1999, p. 11).

À palavra do louco foi destinado o lugar da separação, enquanto mecanismo de exclusão do discurso, que a delegou o estigma de nula, não aceita, inexistente. Em suma, no que concerne ao louco, o sistema de exclusão que atingiu o discurso, na Idade Média, foi o da segregação.

De acordo com Foucault:

Jamais, antes do fim do século XVIII, um médico teve a ideia de saber o que era dito (como era dito, por que era dito) nessa palavra que, contudo, fazia a diferença. Todo esse imenso discurso do louco retornava ao ruído; a palavra só lhe era dada simbolicamente, no teatro onde ele se apresentava, desarmado e reconciliado, visto que representava aí o papel de verdade mascarada. (FOUCAULT, 1999, p. 12).

Mas e nos séculos seguintes, a palavra do louco continuou a ocupar o lugar da separação? A essa indagação, o autor responde que:

Dir-se-á que, hoje, tudo isso acabou ou está em vias de desaparecer; [...]. Mas tanta atenção não prova que a velha separação não voga mais; basta pensar em todo o aparato de saber mediante o qual deciframos essa palavra; basta pensar em toda a rede de instituições que permite a alguém – médico, psicanalista – escutar essa palavra e que permite ao mesmo tempo ao paciente vir trazer, ou desesperadamente reter, suas pobres palavras; basta pensar em tudo isto para supor que a separação, longe de estar apagada, se exerce de outro modo, segundo linhas distintas, por meio de novas instituições e com efeitos que não são de modo algum os mesmos. [...]. Se é necessário o silêncio da razão para curar os monstros, basta que o silêncio esteja alerta, e eis que a separação permanece. (FOUCAULT, 1999, p. 13).

Ao discorrer sobre os procedimentos pelos quais o discurso se conjura, Foucault (1999) reporta-se a outro sistema de exclusão, representado, desta vez, pela oposição entre verdadeiro e falso. Afirma que a separação entre o discurso verdadeiro e o falso foi historicamente construída por todo um sistema de instituições, o que não ocorreu sem pressão ou violência. Chama atenção para a vontade de verdade que conduziu as grandes descobertas científicas ao longo dos séculos, estabelecendo uma relação entre a vontade de verdade e o saber.

Assim, o filósofo refere que:

Ora, essa vontade de verdade, com os outros sistemas de exclusão, apoia-se sobre um suporte institucional: é ao mesmo tempo reforçada e reconduzida por todo um compacto conjunto de práticas como a pedagogia, é claro, como o sistema de livros da edição, das bibliotecas, como as sociedades de sábios outrora, os laboratórios hoje. Mas ela é também reconduzida, mais profundamente sem dúvida, pelo modo como o saber é aplicado em uma sociedade, como é valorizado, distribuído, repartido e de certo modo atribuído. [...]. (FOUCAULT, 1999, p. 17).

Para Foucault, a vontade de verdade, apoiada sob um suporte e uma distribuição institucional, exerce um poder de coerção sobre os outros discursos. É preciso, pois, questionar a nossa vontade de verdade.

Em outras palavras, por sofrer influências de regras, instituições e saberes, o discurso goza da prerrogativa da verdade, o que lhe garante o poder de ser aceito como verdadeiro. Mas Foucault questiona: o que está em jogo senão o desejo e o poder? Com isso, alerta ser preciso olhar não somente para a verdade, mas para a vontade dessa verdade, que acaba por mascarar a verdade do discurso.

Sobre a vontade de verdade, afirma que:

Assim, só aparece aos nossos olhos uma verdade que seria riqueza, fecundidade, força doce e insidiosamente universal. E ignoramos, em contrapartida, a vontade de verdade, como prodigiosa maquinaria destinada a excluir todos aqueles que, ponto por ponto, em nossa história, procuraram contornar essa vontade de verdade e recolocá-la em questão contra a verdade, lá justamente onde a verdade assume a tarefa de justificar a interdição e definir a loucura; [...]. (FOUCAULT, 1999, p. 20).

A partir de Foucault e de sua investigação acerca do discurso sobre a loucura, pretendemos remontar ao nascimento deste discurso, aos acontecimentos que lhes foram pré-condicionantes, culminando em novos arranjos ou formas de atuação que se apresentam na contemporaneidade.

Nas aulas dos cursos do *Collège de France*, Michel Foucault empreendeu acurada atenção à análise dos mecanismos de poder e dos discursos que sustentam as relações de dominação. Alertou para o surgimento de um movimento de crítica ao discurso nos últimos vinte anos, no que denominou de (2010, p. 6-7), “eficácia das ofensivas dispersas e descontínuas”, ou, “efeito inibidor próprio das teorias totalitárias”. Trata-se de uma crítica local que se efetuou contra a tirania dos discursos englobadores, através do que chamou de reviravoltas do saber, ou insurreição dos saberes sujeitados.

À expressão saberes sujeitados, atribui dois sentidos. O primeiro refere-se aos conteúdos históricos que foram mascarados, disfarçados em instituições formais e

sistemáticas, mas que a crítica, por meio da erudição, fez reaparecer. É um saber erudito que se manteve sepultado.

O segundo sentido refere-se aos saberes desqualificados como não conceituais, ou hierarquicamente inferiores, ingênuos, abaixo do nível de conhecimento ou cientificidade requeridos, citando, como exemplo, o saber do psiquiatrizado em comparação ao saber médico. A este segundo tipo de saber sujeitoado, Foucault (2010) denominou de “saber das pessoas”.

Ao acoplamento de conhecimentos eruditos e de memórias locais, Foucault deu o nome de genealogia, segundo o qual, (2010, p. 9): “[...] permite a constituição de um saber histórico das lutas e a utilização desse saber nas táticas atuais”. A atividade ou projeto genealógico é por ele descrito da seguinte forma:

Trata-se da insurreição dos saberes. Não tanto contra os conteúdos, os métodos ou os conceitos de uma ciência, mas de uma insurreição sobretudo e acima de tudo contra os efeitos centralizadores de poder que são vinculados à instituição e ao funcionamento de um discurso científico organizado no interior de uma sociedade como a nossa. [...]. É exatamente contra os efeitos de poder próprios de um discurso considerado científico que a genealogia deve travar o combate. (FOUCAULT, 2010, p.10).

A abordagem foucaultiana acerca dos saberes sujeitoados remete-nos a uma reflexão acerca dos tipos de saber desqualificados no momento em que se atribui, a certo saber, o *status* de ciência. Remete-nos, também, ao sujeito que se pretende minimizar quando se elege, como cientista, o sujeito criador do discurso científico.

Nas palavras de Foucault (2010, p.11): “[...] Qual vanguarda teórico-política vocês querem entronizar, para destacá-la de todas as formas maciças, circulantes e descontínuas do saber?”.

Entendemos, assim, que a pretensão de elevar um saber ou uma teoria à categoria de discurso científico, traz consigo uma ambição de poder que visa atribuir efeitos de poder aos criadores desse discurso.

A empreitada genealógica proposta pelo autor visa ao resgate dos saberes sepultados e de sua oposição contra a coerção do discurso teórico unitário, formal e científico, isto é, contra a hierarquização científica do conhecimento e dos efeitos de poder a ele intrínsecos.

Para isso, propõe dois métodos: a arqueologia, que analisaria as discursividades locais, e a genealogia, como uma tática que, partindo do resgate dos saberes locais, se prestaria à análise dos saberes sujeitoados que daquelas se desprendem, isto é, dos fragmentos de genealogia.

Segundo Foucault, as teorias unitárias visam ao silêncio da genealogia dos saberes, no que define como (2010, p. 13): “[...] uma batalha dos saberes contra os efeitos de poder do discurso científico”.

Mas é preciso ver o que está em jogo na luta ou oposição dos saberes sujeitados contra as instituições e os efeitos de saber e de poder do discurso científico. Isto é, quais são os mecanismos, efeitos e relações que os diferentes dispositivos de poder exercem sobre os distintos níveis da sociedade, de forma tão variada.

Por intermédio de Foucault, intencionamos proceder à desconstrução do discurso, com o escopo de fazer emergir os saberes sujeitados à loucura ao longo dos séculos, e as relações de poder consolidadas em torno deste saber, que resultaram na constituição do indivíduo louco, com o objetivo maior de compreender as racionalidades discursivas que sustentam a lógica do dispositivo criminal-punitivo de medida de segurança.

1.1 LOUCURA COMO DESRAZÃO:

A análise histórica de Foucault acerca da concepção e da trajetória da loucura em épocas distintas, é esclarecedora para a compreensão das formas de ver e vivenciar a loucura na contemporaneidade.

Em *História da Loucura*, o autor mostra-nos como as sociedades ocidentais relacionaram-se com a loucura antes e depois da sua descoberta pela Medicina e da classificação como doença mental, revelando que a Psiquiatria, enquanto ciência, conta com aproximadamente 200 anos.

Ao final da Idade Média, com o desaparecimento da lepra do mundo ocidental, uma nova encarnação do mal e do medo passará a habitar os antigos leprosários e assumirá o papel abandonado pelo lazarento. A lepra regrediu, mas fez permanecer valores e imagens intrínsecos à personalidade do leproso, os quais cerca de dois ou três séculos mais tarde, justificarão jogos de exclusão de figuras temidas, tais como o louco e toda espécie de incuráveis. A loucura foi a herança da lepra.

Mas antes de a loucura ser dominada por volta da metade do século XVII, suscitando reações de divisão, de exclusão e de purificação, esteve ligada a todas as experiências maiores da Renascença. No século XVI, quando não expulsos, os loucos vagavam livremente pelas cidades, onde conviviam em sociedade.

O fenômeno da loucura foi retratado através das artes, da literatura e da pintura, cujo objeto simbólico desse período foi a *Nau dos Loucos*, construção literária reproduzida pela

realidade. Devido à existência errante, era comum que os loucos identificados em “estado de vagabundagem” fossem expulsos para cidades vizinhas. O transporte se dava por meio desses barcos, que levavam a carga insana de uma cidade para outra.

Mas os loucos não eram corridos das cidades de modo sistemático. Escorraçavam-se apenas os estrangeiros e cada cidade aceitava tomar conta dos seus cidadãos. A expulsão representava uma espécie de purificação, pois a navegação entregava o homem à sua própria sorte, ao encontro do seu destino, ao encontro da razão.

A Renascença fez da loucura uma experiência no campo da linguagem, uma forma relativa da razão, que a esta se integrava como uma de suas forças secretas, em uma forma paradoxal de tomar consciência de si mesmo.

Nas palavras de Foucault:

[...] loucura e razão entram numa relação eternamente reversível que faz com que toda a loucura tenha sua razão que a julga e a controla, e toda razão sua loucura na qual ela encontra sua verdade irrisória. Cada uma é a medida da outra, e nesse movimento de referência recíproca elas se recusam, mas uma fundamenta a outra. (FOUCAULT, 2012a, p. 30).

Mas ao final do século XVII, a própria razão reduzirá as vozes da loucura ao silêncio. Descartes encontra a loucura ao lado de todas as formas de erro, pois o “eu que pensa” não pode estar louco. A loucura, para a filosofia cartesiana, é condição de impossibilidade do pensamento, é tudo aquilo que representa o erro, a ilusão.

A marca desse período foi a relação que se estabeleceu entre loucura e razão, aquela entendida como uma ameaça a esta. Loucura era sinônimo de ausência de razão, de desrazão. Formula-se, portanto, uma consciência crítica da loucura, fundamentada mais em uma percepção moral, que em um conhecimento científico.

Tem início o processo de dominação da loucura pela razão. Ou, no dizer de Machado (2009, p.55), “Significa a destruição da loucura como saber que expressa a experiência trágica do homem no mundo em proveito de um saber racional e humanista centrado na questão da verdade e da moral”.

Opera-se a cisão do louco dos sujeitos “normais”, face à sua insubmissão à identidade de sujeito moral fixada pela filosofia moderna. Enquanto na Renascença não havia uma certeza de não ser louco, Descartes adquire essa certeza, agarrando-se firmemente a ela. Segundo Foucault:

Seria extravagante acreditar que se é extravagante; como experiência do pensamento, a loucura implica a si própria e, portanto, exclui-se do projeto. Com isso, o perigo da loucura desapareceu no próprio exercício da Razão. Esta se vê entrincheirada na plena posse de si mesma, onde só pode

encontrar como armadilhas o erro, e como perigos, as ilusões. A dúvida de Descartes desfaz os encantos dos sentidos, atravessa as paisagens do sonho, sempre guiada pela luz das coisas verdadeiras; mas ele bane a loucura em nome daquele que duvida, e que não pode desatinar mais do que não pode pensar ou ser (FOUCAULT, 2012a, p. 47).

Essa época é marcada pelo início do Grande Enclausuramento, representado pela inauguração do Hospital Geral em Paris, cujo fenômeno se dissipou por toda a Europa ocidental, com o apoio da Igreja. A hospitalização do louco revelou pretensões repressivas, não se tratando de uma instituição essencialmente médica, mas antes, segundo Foucault (2012a, p. 50) “[...] uma estrutura semijurídica, uma espécie de entidade administrativa que, ao lado dos poderes já constituídos, e além dos tribunais, decide, julga e executa”.

O Hospital Geral é um estranho poder estabelecido pelo rei entre a polícia e a justiça, nos limites da lei, inaugurando uma terceira ordem da repressão. É uma instância da ordem monárquica e burguesa. A loucura passa a ser concebida como uma ameaça à ordem social e moral, o que justifica a exclusão do louco da sociedade com a sua reclusão nestes estabelecimentos.

O internamento foi também justificado por razões econômicas: era preciso combater o desemprego representado pela ociosidade dos loucos. A loucura é percebida através de uma condenação ética da ociosidade, exercida por uma comunidade que rejeita todas as formas de inutilidade social. É inserida no contexto dos problemas da cidade e percebida no horizonte social da pobreza, da incapacidade para o trabalho e da impossibilidade de integrar-se ao grupo social. O internamento revelou uma obscura finalidade social que era a eliminação dos elementos heterogêneos e nocivos, dos “a-sociais”, que precisavam ser neutralizados.

Sob a ótica de Foucault:

O internamento, esse fato maciço cujos indícios são encontrados em toda a Europa do século XVII, é assunto de ‘polícia’. [...]. Antes de ter o sentido médico que lhe atribuímos, ou que pelo menos gostamos de supor que tem, o internamento foi exigido por razões bem diversas da preocupação com a cura. O que o tornou necessário foi um imperativo de trabalho. Nossa filantropia bem que gostaria de reconhecer os signos de uma benevolência para com a doença, lá onde se nota apenas a condenação da ociosidade. (FOUCAULT, 2012a, p.64).

A partir da função eminentemente moral e econômica atribuída ao fenômeno do enclausuramento, o louco passou a ser visto como um estrangeiro, aquele que destoa da sociedade homogênea, um criador de distúrbios que deve ser reprimido, sendo a internação a proposta estatal para a correção.

Foucault (2012a) atribui ao ato de internamento dois sentidos: o negativo representado pela exclusão, isolamento; e o positivo, consubstanciado pelo estabelecimento de uma nova percepção acerca da loucura, que vê o louco pelos olhos da razão cartesiana e da moral.

Sob o signo da moralidade, as internações eram motivadas por comportamentos ligados à sexualidade, prostituição, doenças venéreas, sodomia, à magia, feitiçaria e a qualquer forma de libertinagem, erro, irracionalismo, blasfêmia ou desordem moral e social, em um misto de purificação e castigo.

Nas palavras de Foucault:

O internamento se justifica assim duas vezes, num indissociável equívoco, a título de benefício e a título de punição. É ao mesmo tempo recompensa e castigo, conforme o valor moral daqueles sobre quem é imposto. Até o final da era clássica, a prática do internamento será considerada nesse equívoco: ela terá essa estranha convertibilidade que a faz mudar de sentido conforme o mérito daqueles a quem se aplica. Os bons pobres fazem dela um gesto de assistência, e obra de reconforto; os maus – pela única razão de serem maus – transformam-na num empreendimento da repressão. A oposição entre os bons e os maus pobres é essencial à estrutura e à significação do internamento. O Hospital Geral designa-os como tais e a própria loucura é dividida segundo esta dicotomia que pode entrar assim, conforme a atitude moral que parece manifestar, ora na categoria da beneficência, ora na da repressão. Todo o interno é colocado no campo dessa valoração ética – e muito antes de ser objeto de conhecimento ou piedade, ele é tratado como *sujeito moral*. (FOUCAULT, 2012a, p. 61-62).

A loucura passa a ser encarada apenas no horizonte da moral e o louco destaca-se sobre um fundo formado por um problema de polícia, referente à ordem dos indivíduos na cidade. Polícia, segundo Foucault, no sentido atribuído pela Era Clássica ao termo: como o conjunto de medidas que tornam o trabalho ao mesmo tempo possível e necessário para todos aqueles que não poderiam viver sem ele.

A hospitalização, assim, possui motivação ética, onde o louco não é visto por critérios médicos que permitam a individualização da sua patologia. Ao contrário, é louco todo aquele considerado imoral, no que Foucault chama de processo de “desindividualização” da loucura.

Na segunda metade do século XVIII, a concepção da loucura como desrazão dissipase, marcando o início do processo de inserção da loucura na ordem do patológico, de sua categorização como doença mental e, por conseguinte, do surgimento da psiquiatria.

Machado (2009), em referência a Foucault, afirma que a psiquiatria como ciência é resultado de um processo histórico mais amplo que, de modo algum, diz respeito à descoberta de uma natureza específica, de uma essência da loucura, mas à sua progressiva dominação e integração à ordem da razão.

As causas da loucura passam a ser situadas em um contexto histórico, temporal e social, em detrimento das causas da natureza. Nessa linha, a civilização, a religião e a sociedade passam a ser pensadas como causas da loucura, na medida em que afastam o homem da natureza, alienando-o. Inicia-se um conceito da loucura como alienação, como produto de uma relação do homem com o mundo que o distancia de si e aliena a sua natureza.

A individualização da loucura demanda a criação de instituições exclusivas aos loucos. O motivo das internações, porém, continua o mesmo: isolar a ameaça de perigo social representada pelo louco, desta vez, em um espaço próprio de reclusão. A experiência do Grande Enclausuramento, sob a crítica foucaultiana, delineou a nova realidade institucional da loucura no século XVIII, que não mais concebe o fato de ver pessoas normais confundidas e reclusas juntamente com loucos. A hospitalização da loucura por meio da reorganização do seu espaço físico adquire uma significação curativa.

Mas a separação espacial do louco das outras espécies de degenerados teve ainda razões econômicas. Com o surgimento do capitalismo, surge também a necessidade por mão-de-obra barata, representada pelos pobres saudáveis ou válidos, que ao contrário dos doentes ou pobres inválidos, não mereciam ser excluídos do seio social. Por outro lado, o discurso psiquiátrico incentivava a medicalização da loucura e, por conseguinte, a lucratividade das indústrias de medicamentos.

As transformações sociais que possibilitaram a ressignificação do conceito de loucura como alienação, bem como, das razões para a internação do louco, abriram caminho para a consolidação da psiquiatria como ciência e da patologização da loucura como doença mental.

Aí reside a principal crítica de Foucault à psiquiatria: o discurso psiquiátrico é produto de um processo de dominação e de transformações sociais e econômicas que, apoiado em torno da concepção moral da loucura como desrazão, constitui-se no principal mecanismo de controle social do louco pela exclusão. O deslocamento da desrazão para a doença mental foi, antes de tudo, institucional, e o louco foi patologizado em função de problemas econômicos, políticos e assistenciais.

A análise de Foucault nos leva à conclusão de que não foi a Ciência que definiu os limites entre a razão e a loucura, a normalidade e a anormalidade, mas sim, a percepção moral que se construiu acerca do louco durante séculos e que se vê ainda refletida na contemporaneidade.

Sob outro aspecto, as novas relações de poder oriundas das transformações econômicas da época em que a psiquiatria erigiu-se como ciência, apoiaram-se neste saber para legitimar suas ações.

A seguir, verificaremos como o nascimento do Estado soberano e de uma nova *ratio* estatal, delinearão a lógica do tratamento dispensado à loucura no século XIX e seguintes.

1.2 A RAZÃO ESTATAL NA NOVA POLÍTICA DE GESTÃO DOS CORPOS:

O que é a política, finalmente, senão ao mesmo tempo o jogo dessas diferentes artes de governar com seus diferentes indexadores e o debate que essas diferentes artes de governar suscitam? É aí, parece-me, que nasce a política (p.424).

NASCIMENTO DA BIOPOLÍTICA – *Michel Foucault.*

A compreensão das racionalidades discursivas do dispositivo criminal-punitivo de medida de segurança, requer, de início, uma análise sobre as formas de razão de Estado vivenciadas em épocas distintas na Europa Ocidental, local onde identificamos o nascimento do saber/poder sobre a loucura.

Por razão estatal de acordo com Foucault, entendemos como a forma pela qual o Estado organiza, define, calcula e racionaliza as suas práticas. A análise da *ratio* governamental busca verificar os tipos de racionalidades postas em ação nos procedimentos pelos quais a conduta dos homens é conduzida por meio de uma administração estatal.

Foucault (2008) analisa o governo dos homens na medida em que se apresenta como exercício do poder soberano. Determina a maneira como se estabeleceu o domínio da prática do governo, seus diferentes objetos, suas regras gerais, objetivos de conjunto, visando governar da melhor maneira possível.

“Em suma é, digamos, o estudo da racionalização da prática governamental no exercício da soberania política”. (FOUCAULT, 2008, p. 4).

Contudo, aconselha-nos a deixar de lado, como objeto primeiro, um certo número de noções como soberano, soberania, o povo, os sujeitos, o Estado, a sociedade civil, isto é, todos os universais que a história, a sociologia e a filosofia política utilizam para explicar a prática governamental.

O método utilizado por Foucault parte do inverso:

[...] partir dessa prática tal como ela se apresenta, mas ao mesmo tempo tal como ela é refletida e racionalizada, para ver, a partir daí, como pode efetivamente se constituir um certo número de coisas, sobre o estatuto das quais será evidentemente necessário se interrogar, que são o Estado e a sociedade, o soberano e os súditos, etc. Em outras palavras, em vez de partir dos universais para deles deduzir fenômenos concretos, ou antes, em vez de partir dos universais como grade de inteligibilidade obrigatória para um certo número de práticas concretas, gostaria de partir dessas práticas

concretas e, de certo modo, passar os universais pela grade dessas práticas. (FOUCAULT, 2008, p. 5).

Em outras palavras, o método foucaultiano não parte dos universais, e sim, do estudo da racionalidade das práticas governamentais, raciocinando os universais a partir dessa lógica.

“Nada, portanto, de interrogar os universais utilizando como método crítico a história, mas partir da decisão da inexistência dos universais para indagar que história se pode fazer”. (FOUCAULT, 2008, p. 5-6).

A análise proposta tem por escopo o estudo da governamentalidade, isto é, da arte de governar pautada pela razão de Estado. A *ratio* governamental, portanto, pode ser definida como uma prática, ou melhor, como a racionalização de uma prática, que já no século XVI, vai se situar entre um Estado apresentado como um dado e um Estado apresentado como a construir e a edificar.

Nas palavras de Foucault:

A arte de governar deve então estabelecer suas regras e racionalizar suas maneiras de fazer propondo-se como objetivo, de certo modo, fazer o dever-ser do Estado tornar-se ser. O dever-ser do governo deve se identificar com o dever-ser do Estado. O Estado tal como é dado – a *ratio* governamental – é o que possibilitará, de maneira refletida, ponderada, calculada, fazê-lo passar ao seu máximo de ser. O que é governar? Governar segundo o princípio da razão de Estado é fazer que o Estado possa se tornar sólido e permanente, que possa se tornar rico, que possa se tornar forte diante de tudo o que pode destruí-lo. (FOUCAULT, 2008, p. 5-6).

Definida a noção de razão estatal e de como esta orienta e racionaliza a prática governamental, passemos ao estudo da nova arte de governar emergida em meados do século XVIII e consolidada no século XIX, cujo exercício característico foi a biopolítica, a fim de entender a lógica das relações de poder em que o discurso sobre a loucura se construiu.

1.2.1 O racismo como tecnologia a serviço do biopoder:

Como se pode fazer um biopoder funcionar e ao mesmo tempo exercer os direitos da guerra, os direitos do assassinio e da função de morte, senão passando pelo racismo? (p.221).

EM DEFESA DA SOCIEDADE – *Michel Foucault.*

A partir do século XVIII, as sociedades ocidentais modernas retomam o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui a espécie humana. O conjunto de mecanismos pelos quais a espécie humana constitui suas características biológicas fundamentais, a partir

daquele século, entra na política, ou melhor, em uma estratégia política geral de poder, denominada de biopoder ou biopolítica.

A biopolítica, portanto, constitui-se na nova tecnologia de poder da Modernidade. Para analisá-la, Foucault (2009) afirma que é preciso saber por onde o poder passa, entre quem e quem, quais seus efeitos e procedimentos.

Por poder, define como (2009, p.4) “um conjunto de mecanismos e de procedimentos que têm como papel ou função e tema manter – mesmo que não o consigam – justamente o poder”.

Chama atenção para o fato de que esse conjunto de relações e procedimentos, cuja função é o estabelecimento, a manutenção e a transformação dos mecanismos de poder, não é auto-subsistente, isto é, não se funda em si mesmo. Analisa, pois, os mecanismos de poder com base em cinco proposições, com o escopo fazer emergir os efeitos de saber produzidos na sociedade pelos choques e lutas, bem como, pelas estratégias de poder adotadas nos combates.

Em primeiro lugar, conforme já dito, o poder é um conjunto de procedimentos que visa à manutenção do poder. A segunda proposição é de que os mecanismos de poder são parte intrínseca de todas as relações de dominação e, circularmente, o efeito e a causa delas. Em linhas gerais, o poder constitui as relações e nelas também se funda.

A terceira indicação é que a análise dos mecanismos de poder estaria atrelada à história das transformações econômicas. Aqueles se articulam com a economia. Como quarta proposição, aponta que os mecanismos de poder estariam embasados em um discurso teórico.

O quinto e último ponto que deve perpassar pela análise do poder é a relação entre a luta e a verdade. Nas palavras de Foucault, (2009, p.6): “essa relação séria e fundamental entre a luta e a verdade que não faz nada mais que teatralizar, se descarnar, perder o sentido e a eficácia nas polêmicas internas ao discurso teórico”.

Na análise do poder ou dos poderes, Foucault (2010) nos remete a outra importante questão: como tal análise, de uma maneira ou de outra, é deduzida da economia. Ao ponto comum entre poder e economia, denomina de “economismo na teoria do poder”.

Ao formular tal questão, afirma que:

Não quero de modo algum suprimir diferenças inumeráveis, gigantescas, mas, apesar e através dessas diferenças, parece-me que há um certo ponto em comum entre a concepção jurídica e, digamos, liberal do poder político [...] e também a concepção marxista [...]. Esse ponto comum seria aquilo que eu chamaria de ‘economismo’ na teoria do poder. (FOUCAULT, 2010, p. 13).

Analisa o poder sob dois pontos de vista: a teoria jurídica clássica e a marxista. Aquela teria o poder como algo concreto, considerando-o como um bem, do qual indivíduos se apropriam, podendo vir a dele dispor, alienar, transferir. A concepção marxista, por sua vez, considera o poder a partir de sua funcionalidade econômica, em que seu papel essencial seria a manutenção das relações de produção, de apropriação das forças produtivas e de dominação de classes.

[...] num caso, tem-se um poder político que encontraria, no procedimento de troca, na economia da circulação de bens, seu modelo formal; e, no outro caso, o poder político teria na economia sua razão de ser histórica, e o princípio de sua forma concreta e de seu funcionamento atual. (FOUCAULT, 2010, p. 14).

O problema, segundo Foucault (2010), estaria em verificar qual posição ocuparia o poder em relação à economia; se tem a economia como razão de ser e como finalidade, destinado a fazê-la funcionar e a consolidar as relações essenciais ao seu funcionamento e nos moldes de suas características. Mas alerta, também, para a necessidade de uma análise não econômica do poder, no sentido de que este não se dá, nem se troca, mas existe e exerce-se mediante um ato.

Primariamente, relação de força, que existe e se exerce através de atos, que manifestam tal relação. Nessa linha, o exercício do poder seria por meio da repressão, e sua análise perpassaria, essencialmente, pelos mecanismos de repressão.

Para Foucault (2010), o poder político tem como função a perpetuação da relação de força e de sua reinserção nas instituições, nas desigualdades econômicas, linguagens, inclusive, nos corpos dos indivíduos. Concebe a política como sendo a guerra continuada por outros meios, no que define como uma situação de guerra contínua, uma pseudopaz estabelecida pelo exercício do poder, em uma relação de força perpétua.

Sob essa ótica, entendemos que a relação de poder estabelecida em relação ao louco seria a de dominação-repressão, uma oposição entre luta e submissão. Mas, para Foucault (2010), os mecanismos empregados nessas formações de poder, como o dispositivo psiquiátrico, por exemplo, vão mais além da repressão, daí a necessidade de resgatar a genealogia desse saber.

Questão importante acerca do poder diz respeito aos efeitos sobre as pessoas, pois, para o autor, o poder só funciona em cadeia, como uma rede partilhada entre aqueles que os detêm e os que a ele estão submetidos. Sobre os efeitos do poder nos indivíduos, afirma que:

Na realidade, o que faz que um corpo, gestos, discursos, desejos sejam identificados e constituídos como indivíduos, é precisamente isso um dos efeitos primeiros do poder. Quer dizer, o indivíduo não é o *vis-à-vis* do

poder; é, acho eu, um de seus efeitos primeiros. O indivíduo é um efeito do poder e é, ao mesmo tempo, na mesma medida em que é um efeito seu, seu intermediário: o poder transita pelo indivíduo que ele constituiu. (FOUCAULT, 2010, p. 26).

Importante também seria o exame do modo como o poder atua, estende-se, modifica-se e desloca-se, motivado por fenômenos globais ou por razões econômicas. Para ilustrar essa mecânica, Foucault traz um exemplo acerca da loucura:

[...] a burguesia tornou-se, a partir do fim do século XVI e no século XVII, a classe dominante. Dito isso, como se pode deduzir daí o internamento dos loucos? [...] É, de fato, fácil mostrar como o louco, sendo precisamente aquele que é inútil na produção industrial, como se é até mesmo obrigado a descartar-se deles. [...]. Pois bem, simplesmente, como o corpo humano se tornou essencialmente força produtiva a partir dos séculos XVII, XVIII, todas as formas de dispêndio irreduzíveis a essas relações, à constituição das forças produtivas, todas as formas de dispêndio assim manifestadas em sua inutilidade, foram banidas, excluídas, reprimidas. [...] (FOUCAULT, 2010, p.27-28).

A dominação burguesa naqueles séculos é um exemplo de como os fenômenos sociais e econômicos interagem com o poder, acionando seus dispositivos de exclusão, conforme os interesses em jogo. A transformação pela qual sofreu a sociedade definiu o que era economicamente lucrativo e politicamente útil. O sistema burguês, por sua vez, concentrou esforços nos lucrativos procedimentos e técnicas de viabilizar a exclusão, e não, na exclusão em si.

Nas palavras de Foucault:

[...] Foram os mecanismos de exclusão, a aparelhagem de vigilância, foi a medicalização da sexualidade, da loucura, da delinquência, foi tudo isso, isto é, a microdinâmica do poder, que representou, constituído pela burguesia, a partir de certo momento, um interesse, e foi por isso que a burguesia se interessou. [...]. Em outras palavras: a burguesia não dá a menor importância aos loucos, mas os procedimentos de exclusão dos loucos produziram, liberaram, a partir do século XIX e mais uma vez segundo certas transformações, um lucro político, eventualmente até certa utilidade econômica, que solidificaram o sistema e o fizeram funcionar no conjunto. A burguesia não se interessa pelos loucos, mas pelo poder que incide sobre os loucos [...]. (FOUCAULT, 2010, p. 28-29).

Mas para o autor, outra perspectiva de análise do poder faz-se importante: as produções ou edifícios ideológicos que o acompanham, pois o poder não se exerce sem formação, organização ou circulação de um saber. E o saber/poder também possui técnicas e táticas de dominação próprias.

Foucault (2010) refere-se a importante fenômeno dos séculos XVII e XVIII: a transição do Estado feudal para o liberal, em que se vislumbrou uma nova mecânica do poder, com procedimentos particulares e aparelhagem própria.

Enquanto na sociedade feudal o poder recaía sobre a terra e seu produto, isto é, na extração de bens e riqueza, e exercia-se nos limites da relação entre soberano e súdito, com o nascimento do Estado Liberal, a nova mecânica de poder passou a incidir, primeiramente, sobre os corpos e seus atos, em um tipo de poder que visa extrair dos corpos tempo e trabalho.

Descreve Foucault:

É um tipo de poder que pressupõe muito mais uma trama cerrada de coerções materiais do que a existência física de um soberano, e define uma nova economia de poder cujo princípio é o de que se deve ao mesmo tempo fazer que cresçam as forças sujeitadas e a força e a eficácia daquilo que as sujeita. (FOUCAULT, 2010, p. 31).

Esse tipo de poder, que não pode mais ser transcrito nos termos na soberania, constituiu-se em uma das grandes inovações da sociedade burguesa e como um dos instrumentos essenciais para a implantação do capitalismo industrial e do tipo de sociedade correlata àquele sistema de produção.

Trata-se do poder disciplinar que recaiu sobre as sociedades modernas do século XIX e vigora até os dias atuais, exercendo-se através de mecanismos de dominação do corpo social, que o mantém atado por uma trama cerrada de coerções disciplinares, garantindo-lhe coesão.

O sistema jurídico, nesse cenário, surge para legitimar os sistemas de coerção aplicados à sociedade disciplinar. Foucault esclarece que a organização de um código jurídico centrado na sociedade, permitiu sobrepor aos mecanismos de disciplina um sistema de direitos que, na verdade, mascarava tais procedimentos de dominação e disciplina, sob a forma de um Estado soberano.

Segundo o autor:

[...] Em outras palavras, os sistemas jurídicos, sejam as teorias, sejam os códigos, permitiram uma democratização da soberania, a implantação de um direito público articulado a partir da soberania coletiva, no mesmo momento, na medida em que e porque essa democratização da soberania se encontrava lastrada em profundidade pelos mecanismos de coerção disciplinar. De uma forma mais densa, poderíamos dizer o seguinte: uma vez que as coerções disciplinares deviam ao mesmo tempo exercer-se como mecanismos de dominação e ser escondidas como exercício efetivo de poder, era preciso que fosse apresentada no aparelho jurídico e reativada, concluída, pelos códigos judiciários, a teoria da soberania. (FOUCAULT, 2010, p. 32-33).

Critica a teoria da soberania ou o modelo jurídico da soberania - centrado na ideia do contrato social pactuado entre Estado e cidadãos, sob a forma de um vínculo jurídico - como parâmetro de análise do poder. Segundo Foucault (2010), a teoria clássica da soberania não se adapta a uma análise concreta da multiplicidade das relações de poder que se estabeleceram entre o soberano e seus respectivos súditos, a partir daquele século.

Afirma que, na tentativa de constituir um ciclo do sujeito identitário moderno, o contratualismo encobriu, de um lado, como o sujeito, entendido como o indivíduo capaz de direitos e obrigações, pode e deve se tornar o sujeito, mas, desta vez, entendido como um elemento sujeitado em uma relação de poder.

Pela visão foucaultiana, a teoria jurídica da soberania estaria pautada em um tríplice primitivismo: o sujeito que deve ser sujeitado; o da unidade do poder que decorre de uma lei geral; e o da consequente legitimidade, que deve ser respeitada. Sujeito, unidade do poder e lei. Esses seriam os elementos da teoria clássica da soberania. Sob tal perspectiva, desatrelou a análise do poder soberano dessa tríplice preliminar, com o escopo de fazer emergir as relações de dominação e seus operadores, no que elas têm de factual e efetivo.

“Portanto, não perguntar aos sujeitos como, por que, em nome de que direito eles podem aceitar deixar-se sujeitar, mas mostrar como são as relações de sujeição efetivas que fabricam sujeitos”. (FOUCAULT, 2010, p. 38).

Em outras palavras, para analisarmos eficazmente a mecânica das relações de poder, não se pode tomá-lo como uma unidade global, mas sim, precisamos analisar sua atuação e os aparelhos nos quais ele se apoia. Como o poder se constitui e a partir de que multiplicidade de sujeições. Trata-se de uma análise das estruturas de poder como estratégias globais e dos processos de subjetivação que o poder implica. Nas palavras de Foucault:

[...] em vez da tríplice preliminar da lei, da unidade e do sujeito – que faz da soberania a fonte do poder e o fundamento das instituições –, eu acho que temos que adotar ponto de vista tríplice das técnicas, da heterogeneidade das técnicas e de seus efeitos de sujeição, que fazem dos procedimentos de dominação a trama efetiva das relações de poder e dos grandes aparelhos de poder. A fabricação dos sujeitos muito mais do que a gênese do soberano: aí está o tema geral. [...]. (FOUCAULT, 2010, p. 39).

Utiliza-se da guerra como analisador das relações de poder e como matriz das técnicas de dominação. Descreve um estado de guerra permanente como pano de fundo das relações de poder, que na verdade, são relações de enfrentamento, de luta e de morte, escondidas sob a ordem aparentemente calma das subordinações mantidas pelo Estado, sob seus aparelhos, leis, etc.

Inverte o aforismo de Clausewitz, segundo o qual, a guerra é a política continuada por outros meios, para afirmar que, em realidade, a política é a guerra continuada por outros meios. Para Foucault, tal inversão significaria três coisas:

Primeiramente isto: que as relações de poder, tais como funcionam numa sociedade como a nossa, têm essencialmente como ponto de ancoragem uma certa relação de força estabelecida em dado momento, historicamente precisável, na guerra e pela guerra. E, se é verdade que o poder político para a guerra, faz reinar ou tenta fazer reinar uma paz na sociedade civil, não é de modo algum para suspender os efeitos da guerra ou para neutralizar o desequilíbrio que se manifestou na batalha final da guerra. O poder político, nessa hipótese, teria como função reinserir perpetuamente essa relação de força, mediante uma espécie de guerra silenciosa, e de reinseri-la nas instituições, nas desigualdades econômicas, na linguagem, até nos corpos e uns e outros. [...] a política é a sanção e a recondução do desequilíbrio das forças manifestado na guerra. (FOUCAULT, 2010, p. 16).

O estado de guerra permanente divide os indivíduos em campos opostos, em adversários, e estrutura a sociedade de forma binária: ricos/pobres, justos/injustos, normais/anormais, etc., (2010, p. 91) “Lei, poder e governo significam a guerra, a guerra de uns contra os outros [...]”.

A guerra que divide a sociedade de um modo binário é, em essência, a guerra das raças, em que as diferenças de força, de línguas e de etnia dividem o corpo social em duas raças, promovendo o enfrentamento destas. A partir da teoria das raças, narra a trajetória da permanente luta de raças a partir do século XVII, até chegar ao que denomina de racismo biológico-social, que se torna o discurso do poder no século XX.

Trata-se de um racismo de Estado, que visa defender a sociedade contra os perigos biológicos de uma sub-raça ou contrarraça, constituída pelo poder e que servirá de estratégia para o que chama de conservadorismo social.

No final da Idade Média, vigorava o discurso da soberania, das raças, do enfrentamento das raças pelas nações e suas leis. Havia uma identificação implícita entre soberano e súdito, que se achavam identificados na unidade da cidade, da nação, do Estado. O povo era subjugado ao seu monarca.

É nesse cenário que o discurso da luta das raças emerge como o discurso dos subjugados, cuja origem está no deslocamento da consciência histórica da sociedade nos séculos XVI e XVII, antes centrada na soberania, para a revolução e aos ideais de libertação.

Em meados do século XIX, a noção de luta de raças é substituída pela noção de luta de classes, mas com uma recodificação não em termos de luta de classes, e sim, de luta de raças, em um sentido biológico-médico do termo. Foucault (2010) denomina esse processo de

contra-história de tipo revolucionário, que numa perspectiva biológica e médica, sufoca a dimensão histórica antes presente nesse discurso. Segundo ele:

É assim que vocês veem aparecer algo que vai ser justamente o racismo. Retomando, reciclando a forma, o alvo e a própria função do discurso sobre a luta das raças, mas deturpando-os, esse racismo se caracterizará pelo fato de que o tema da guerra histórica – com suas batalhas, suas invasões, suas pilhagens, suas vitórias e suas derrotas – será substituído pelo tema biológico, pós-evolucionista, da luta pela vida. Não mais batalha no sentido guerreiro, mas luta no sentido biológico: diferenciação das espécies, seleção do mais forte, manutenção das raças mais bem adaptadas, etc. (FOUCAULT, 2010, p. 68).

A sociedade, antes binária, dividida entre dois grupos estrangeiros, pela língua, pelo Direito, transforma-se no que o autor chama de biologicamente monística que, muito embora ameaçada por um certo número de elementos heterogêneos, não chegam a dividir o corpo social por não serem essenciais.

[...] o Estado não é o instrumento de uma raça contra a outra, mas é, e deve ser, o protetor da integridade, da superioridade e da pureza da raça. A ideia de pureza da raça, com tudo o que comporta a um só tempo de monístico, de estatal e biológico, será aquela que vai substituir a ideia da luta das raças. (FOUCAULT, p. 2010, 68).

Foucault precisa o momento do nascimento do racismo: quando o tema da pureza da raça toma o lugar da luta de raças, no que denomina de racismo biológico, que modifica o discurso revolucionário pelo avesso. Ao transformar o discurso da luta das raças, o Estado soberano visava barrar o apelo revolucionário, sob o imperativo da proteção da raça. Nas palavras do filósofo:

[...] se o discurso das raças, das raças em luta, foi mesmo a arma utilizada contra o discurso histórico-político da soberania romana, o discurso da raça (raça no singular) foi uma maneira de inverter essa arma, de utilizar seu gume em proveito da soberania conservada do Estado, de uma soberania cujo brilho e cujo vigor não são agora assegurados por rituais mágico-jurídicos, mas por técnicas médico-normalizadoras. À custa de uma transferência que foi a da lei para a norma, do jurídico para o biológico; à custa de uma passagem que foi a do plural das raças para o singular da raça; à custa de uma transformação que fez do projeto de libertação a preocupação da pureza [...]. (FOUCAULT, 2010, p. 68-69).

A espécie de racismo, que no final do século XIX nasce e se estrutura sob o fundamento da proteção biológica da raça é o racismo de Estado. O perigo biológico representado pelo criminoso, pelo doente, pelo anormal e por toda espécie de degenerados, precisava ser combatido por meio de uma polícia médica de eliminação do inimigo de raça, de forma a assegurar a higiene, a pureza e a integridade da raça que compunha a sociedade ordenada.

Trata-se, portanto, da guerra de uma raça contra a raça, ou raças consideradas nocivas ao corpo social, e cujo combate se justifica por razões de ordem política e biológica, concomitantemente.

Vai aparecer, nesse momento, a ideia de uma guerra interna como defesa da sociedade contra os perigos que nascem em seu próprio corpo e de seu próprio corpo; é, se vocês preferirem, a grande reviravolta do histórico para o biológico, do constituinte para o médico no pensamento da guerra social. (FOUCAULT, 2010, p. 182).

Segundo Foucault, um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi a assunção da vida pelo poder, o controle do homem enquanto ser vivo, em uma espécie de estatização do biológico. Para melhor explicar tal fenômeno, remete-se à teoria clássica da soberania, em que o direito de vida e de morte, ou seja, de deixar viver e o de fazer morrer (matar), respectivamente, pertencia ao soberano, como um direito de espada.

Em contraposição àquela concepção do direito de soberania, no século XIX, vislumbra-se uma transformação no direito político, que passa a ser o de fazer viver e deixar morrer.

Através da genealogia do racismo, Foucault (2010) empreende uma análise crítica, histórica e política do Estado, de suas instituições e mecanismos de poder, em que a oposição entre as raças dentro de um mesmo corpo social é tratada pelo Estado como uma relação de guerra permanente, mas à qual tenta imprimir formas aparentemente pacíficas.

Para manter as relações de poder no campo histórico, político e social, o Estado moderno, no século XVIII, promoveu o que o autor chama de disciplinamento dos saberes, que se deu através de quatro procedimentos: 1) A desqualificação dos pequenos saberes, inúteis e economicamente dispendiosos. 2) A normalização dos saberes entre si, promovendo um intercâmbio entre os saberes e entre seus detentores. 3) A classificação hierárquica desses saberes. 4) O controle dos saberes, de forma a manipular a transmissão de seus conteúdos.

Resume tais procedimentos em quatro palavras, respectivamente: seleção, normalização, hierarquização e centralização. Essas seriam as operações do poder disciplinar, em que o Estado assumiu o papel de disciplinamento na luta dos saberes uns contra os outros.

O século XVIII foi o século do disciplinamento dos saberes, ou seja, da organização interna de cada saber como uma disciplina tendo, em seu campo próprio, a um só tempo critérios de seleção que permitem descartar o falso saber, o não saber, formas de normalização e de homogeneização dos conteúdos, formas de hierarquização e, enfim, uma organização interna de centralização desses saberes em torno de um tipo de axiomatização de fato. Logo, organização de cada saber como disciplina e, de outro lado, escalonamento desses saberes assim disciplinados do interior, sua intercomunicação, sua distribuição, sua hierarquização recíproca numa

espécie de campo global ou de disciplina global a que chamam precisamente a 'ciência'. (FOUCAULT, 2010, p. 153).

As técnicas disciplinares de poder incidentes sobre o corpo resultaram em um acúmulo de saber, em domínios de saberes possíveis, e as disciplinas aplicadas aos corpos sujeitados produziram subjetivações.

“[...] esse disciplinamento organizou um novo modo de relação entre poder e saber. [...] a partir desses saberes disciplinados, apareceu uma regra nova que já não é a regra da verdade, mas a regra da ciência”. (FOUCAULT, 2010, p. 156).

Estabeleceu-se o que denomina de um saber de Estado. Nesse sentido, o que distingue a história das ciências, da genealogia dos saberes, é que aquela se localiza no eixo conhecimento-verdade; enquanto nesta, o eixo é o do discurso-poder ou prática discursiva-enfrentamento poder.

Através da análise do racismo de Estado ou racismo biológico, pretendemos, neste trabalho, demonstrar a estreita relação deste com o biopoder e o enfrentamento da loucura na segunda metade do século XVIII até o XIX.

Nos séculos XVII e XVIII, as técnicas de poder eram centradas no corpo individual, com procedimentos de separação, alinhamento, colocação em vigilância, punição e de organização dos indivíduos em um campo de visibilidade. As técnicas visavam, entre outros, ao incremento da força útil dos corpos por meio de treinamento e exercícios, da forma menos onerosa possível, mediante um sistema de vigilância, com racionalização e economia.

Tratava-se de uma tecnologia disciplinar do trabalho, conforme definiu Foucault (2010), centrada na manipulação singular do corpo, com vistas a produzir efeitos individualizantes e à constituição de corpos úteis e dóceis. Mas, em meados do século XVIII, a mecânica do poder da disciplinar, por si, tornou-se inoperante para reger o corpo econômico da nova sociedade resultante da Revolução Industrial e em pleno processo de explosão demográfica, que demandava o controle em massa, a biorregulamentação estatal.

É assim que na segunda metade do século XVIII, a tecnologia de poder sobre os corpos passa a contar com uma nova superfície de suporte, dotada de instrumentos distintos, que incide não mais sobre o homem-corpo individualizado, mas no homem-vivo massificado, a uma multiplicidade de homens que compõem uma massa global, igualmente afetada por processos comuns, como o nascimento, a morte e a doença, por exemplo, visando um equilíbrio global, uma homeóstase.

[...] Logo, depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo de individualização, temos uma segunda tomada de poder

que, por sua vez, não é individualizante mas que é massificante [...] que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie. Depois da anatomopolítica do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século [...] uma 'biopolítica' da espécie humana. (FOUCAULT, 2010, p. 204).

A biopolítica, assim, recai sobre o conjunto de processos próprios e espontâneos da vida, como a natalidade, a mortalidade e a longevidade, que em conjunto com o contexto político-econômico da segunda metade do século XVIII, tornam-se alvo de observação desse controle. O controle desses processos ganha como aliada a tecnologia da medição estatística, como forma de intervir e de controlar esses fenômenos naturais e globais. E foi em virtude das demandas do biopoder que o racismo estatal se inseriu como mecanismo fundamental de poder dos Estados modernos.

Mas o que é esse modo de racismo? Foucault responde dizendo que:

[...] É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. (FOUCAULT, 2010, p. 214).

A primeira função do racismo, destarte, é fragmentar, consolidar uma cesura do tipo biológico, no interior desse corpo social a que se dirige o biopoder. A segunda função é estabelecer uma relação biológica de enfrentamento entre os seres, em que, para sobreviver, é preciso eliminar o inimigo e a ameaça de perigo que ele representa.

[...] 'quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar'. A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria a minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura. [...]. A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização (FOUCAULT, 2010, p. 215).

Por tirar a vida, entende-se não somente a legitimidade de causar a morte física, mas também a morte política, a neutralização do indivíduo, sua expulsão ou rejeição.

O evolucionismo de Darwin, no século XIX, confere a vestimenta científica ao discurso político do biopoder. Na sociedade moderna, a criminalidade, a loucura e as enfermidades diversas foram pensadas na forma do darwinismo social, no tocante à seleção

entre as espécies, que elimina os mais fracos, os etnicamente impuros e os politicamente perigosos.

No final do século XIX, surge um racismo de guerra como instrumento do biopoder, que reunia, a um só tempo, as funções de proteger e organizar a vida, e de garantir a função de morte através da destruição do adversário. O combate à criminalidade, a condenação à pena de morte, o isolamento do louco e o tratamento das anomalias seguiram a lógica do racismo evolucionista, fundamentado no fortalecimento biológico e na purificação da raça.

Por meio do exercício desse racismo, que surge como uma tecnologia a serviço do biopoder, o Estado assegura a função de incumbir-se da vida, organizando, multiplicando e reduzindo as possibilidades biológicas. Nas palavras de Foucault (2010, p.217) “o racismo [...] assegura a função de morte na economia do biopoder”.

1.2.2 O fenômeno da população:

A população como sujeito político, como novo sujeito coletivo absolutamente alheio ao pensamento jurídico e político dos séculos precedentes, está em via de aparecer aí na sua complexidade, com as suas cesuras. [...] ela aparece tanto como objeto, isto é, aquilo sobre o que, para o que são dirigidos os mecanismos para obter sobre ela certo efeito, [quanto como] sujeito, já que é a ela que se pede para se comportar deste ou daquele jeito. (p. 56).

SEGURANÇA, TERRITÓRIO, POPULAÇÃO – Michel Foucault.

Para entendermos como o poder sobre a vida organizou-se e consolidou-se no Ocidente, necessário remontar às condições de formação da biopolítica, isto é, às formas de experiência social ensejadoras dessa forma de governar.

Em meados do século XVII-XVIII, a especificidade jurídica da cidade colocava um problema de difícil solução à massa de problemas decorrentes dos Estados administrativos. Fenômenos como o crescimento do comércio, da demografia urbana, da subsistência e da circulação de bens, clamavam pela supressão das muralhas das cidades, em favor do intercâmbio econômico permanente destas com seus entornos imediatos e distantes.

Havia um encravamento espacial, jurídico, administrativo e econômico na cidade do século XVIII, que com o nascimento dos Estados modernos e a emergência do fenômeno da população, necessitava reorganizar a cidade como um espaço de circulação, com maximização da boa circulação. É nesse momento que, conforme Foucault (2009), a temática do homem passa a ser compreendida a partir da emergência da população.

O espaço físico, o meio, passa a ser visto como um campo de intervenção, que ao invés de atingir apenas os indivíduos sujeitos de direitos, conforme a lógica da soberania

clássica, atingirá uma multiplicidade de corpos reunidos em uma população. O soberano exercerá seu poder nesse meio físico e natural e sobre a articulação deste com a natureza humana.

Mas para exercer a soberania sobre a cidade, o soberano necessitava de novos mecanismos de poder, por sua vez encontrados nos procedimentos de segurança. A cidade, com seus problemas econômicos e políticos, fixou-se no âmago dos diferentes mecanismos de segurança que se delinearam a partir do século XVIII, formando uma complexa tecnologia de segurança.

“Não mais a segurança do príncipe e do seu território, mas a segurança da população e, por conseguinte, dos que a governam”. (FOUCAULT, 2009, p. 85).

Há três modalidades de sistemas ou mecanismos de segurança, na concepção do autor: 1) Legal ou Jurídico: conhecido desde a Idade Média, cria uma lei e estabelece a punição aos infratores. 2) Disciplinar: a lei precisa estar enquadrada por sistemas de vigilância e correção. Trata-se do sistema moderno implantado no século XVIII. 3) Dispositivo de segurança: sistema contemporâneo, não mais caracterizado pelo código legal, ou, pelo mecanismo disciplinar que recai sobre o corpo dos indivíduos, mas pelo controle regulador da população.

Adverte que entre os três mecanismos há uma relação de continuidade e não de sucessão. Os três sistemas coexistem, pois é preciso garantir a segurança. Quanto à natureza, os mecanismos de segurança constituem:

[...] uma série de edifícios complexos nos quais o que vai mudar, claro, são as próprias técnicas que vão se aperfeiçoar ou, em todo caso, se complicar, mas o que vai mudar, principalmente, é a dominante ou, mais exatamente, o sistema de correlação entre os mecanismos jurídico-legais, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança. (FOUCAULT, 2009, p. 11).

Acerca da diferença entre os três sistemas, explica que:

Em outras palavras, a lei proíbe, a disciplina prescreve e a segurança, sem proibir nem prescrever, mas dando-se evidentemente alguns instrumentos de proibição e de prescrição, a segurança tem essencialmente por função responder a uma realidade de maneira que essa resposta anule essa realidade a que ela responde – anule, ou limite, ou freie, ou regule. Essa regulação no elemento da realidade é, creio eu, fundamental nos dispositivos da segurança. (FOUCAULT, 2009, p. 61).

No contexto do dispositivo de segurança, a problemática organiza-se em torno das novas formas de punir e do cálculo do custo das penalidades. O dispositivo de segurança vai inserir a criminalidade e os fatos delitivos em uma série de acontecimentos previsíveis.

Nas palavras do filósofo:

[...] as reações do poder ante esse fenômeno vão ser inseridas num cálculo que é um cálculo de custo. [...] vai-se fixar de um lado uma média considerada ótima e, depois, estabelecer os limites do aceitável, além dos quais a coisa não deve ir. É portanto uma outra distribuição das coisas e dos mecanismos que assim se esboça. (FOUCAULT, 2009, p. 9).

No século XVIII, os dispositivos de segurança, quanto ao seu funcionamento e forma de agir sobre as pessoas, deixaram de estabelecer uma relação de obediência entre a vontade superior do soberano e a dos súditos que a ele se submetem. Não havia um modo de agir fundamental, e sim, uma forma de fazer com que os elementos da realidade, ou naturais, funcionassem em relação uns aos outros.

Segundo Foucault:

[...] não é o eixo da relação soberano-súditos que o mecanismo de segurança deve se conectar, garantindo a obediência total e, de certa forma, passiva dos indivíduos ao seu soberano. Ele se conecta aos processos que os fisiocratas diziam físicos, que poderíamos dizer naturais, que podemos dizer igualmente elementos da realidade. Esses mecanismos também tendem a uma anulação dos fenômenos, não na forma de proibição [...] mas a uma anulação progressiva dos fenômenos pelos próprios fenômenos. Trata-se, de certo modo, de delimitá-los em marcos aceitáveis, em vez de impor-lhes uma lei que lhes diga não. Não é portanto no eixo soberano-súdito, tampouco é na forma da proibição que os mecanismos de segurança põem-se a funcionar. (FOUCAULT, 2009, p. 86).

A segurança também esteve pautada por critérios econômicos, pois, para o autor, a economia e a relação econômica entre o custo da repressão e o custo da delinquência era a questão fundamental. O princípio da liberdade de comércio e da circulação de riquezas, com raízes na doutrina fisiocrática, influenciou e promoveu uma série de mudanças nas técnicas de governo, em especial, nos dispositivos de segurança, que se utilizando de mecanismos de mercado, passou a analisar e a calcular os acontecimentos, em uma espécie de (2009, p. 78): “racionalização do acaso e das probabilidades”.

Em todo caso, para os mercantilistas do século XVII, a população já não aparece simplesmente como uma característica positiva que pode figurar nos emblemas do poder soberano, mas aparece no interior de uma dinâmica, ou melhor, não no interior, mas no princípio mesmo de uma dinâmica – da dinâmica do poder do Estado e do soberano. [...] A população está assim na base tanto da riqueza como do poderio do Estado é algo que só pode ocorrer, claro, se ela é enquadrada por todo um aparato regulamentar [...]. a população será considerada essencial e fundamentalmente força produtiva. (FOUCAULT, 2009, p. 90-91).

Essa nova maneira de agir e de organizar os mecanismos de segurança no século XVIII, recairá, portanto, na população: um personagem político novo, que antes não havia existido ou sido percebido, no interior das técnicas e procedimentos de governo.

A população, que nos séculos antecedentes era entendida como a base da riqueza e do poderio do Estado, a força produtiva que precisava ser adestrada, repartida, distribuída conforme os mecanismos disciplinares, passa a ser considerada como um conjunto de processos ou fenômenos naturais variáveis, que precisam ser administrados a partir de sua naturalidade.

Antes percebida a partir de uma noção jurídico-política de sujeito, a população transforma-se em objeto técnico-político de uma gestão e de um governo. Aparece como um fenômeno da natureza, que embora não possa mudar pela vontade do soberano, em razão da sua naturalidade, esta não é inacessível aos cálculos do governo.

“É essa naturalidade penetrável da população que, a meu ver, faz que tenhamos aqui uma mutação importantíssima na organização e na racionalização dos métodos de poder” (FOUCAULT, 2009, p. 94).

As tecnologias de segurança, no interior dos mecanismos já existentes de controle social, dominou uma economia geral de poder na virada para o século XIX, como as questões de espaço, por exemplo.

“[...] a soberania se exerce nos limites de um território, a disciplina se exerce sobre o corpo dos indivíduos e, por fim, a segurança se exerce sobre o conjunto de uma população” (FOUCAULT, 2009, p. 15-16).

A gestão das multiplicidades foi controlada pela estimativa das probabilidades, que na visão de Foucault, caracterizou, essencialmente, o mecanismo de segurança.

[...] enquanto a soberania capitaliza um território, colocando o problema maior da sede do governo, enquanto a disciplina arquiteta um espaço e coloca como problema essencial uma distribuição hierárquica e funcional dos elementos, a segurança vai procurar criar um ambiente em função de acontecimentos ou de séries de acontecimentos ou de elementos possíveis, séries que vai ser preciso regularizar num contexto multivalente e transformável. O espaço próprio da segurança remete portanto a uma série de acontecimentos possíveis, remete ao temporal e ao aleatório, um temporal e um aleatório que vai ser necessário inscrever num espaço dado [...]. (FOUCAULT, 2009, p. 27).

O que Foucault pretende demonstrar com o surgimento da problemática da população, é a nova arte de governar que a partir do século XVIII começou a se delinear no Ocidente,

calcada em um saber e em aparelhos específicos de governo, por sua vez, associados aos processos que giravam em torno da população e das transformações econômicas.

É nesse contexto que, segundo o autor, surge a principal forma de saber deste governo: a economia política, constituída no instante em que, (2009, p.140) “entre os diferentes elementos da riqueza, apareceu um novo sujeito, que era a população”. Em linhas gerais, a razão econômica emerge como a razão de governo da arte de governar do século XVIII.

A nova governamentalidade é entendida por Foucault como:

[...] o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. [...] Enfim, por ‘governamentalidade’, creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco ‘governamentalizado’ (FOUCAULT, 2009, p. 143-144).

Chama atenção para o verdadeiro problema dessa nova racionalidade governamental, que ultrapassa a questão da conservação do Estado em uma ordem geral, mas que se centra na necessidade de manutenção de uma certa relação de forças, ou no desenvolvimento de uma dinâmica das forças, que segundo o autor, marcou o limiar de modernidade dessa arte de governar.

Para por em ação essa nova razão política manifestada em um campo relacional de forças, o Estado lançou mão dos mecanismos de segurança (2009, p. 473) “A população como coleção de súditos é substituída pela população como conjunto de fenômenos naturais”.

O reconhecimento da naturalidade da população fez surgir uma nova função de Estado, não mais calcada na regulamentação pela polícia, mas na assunção da população em sua própria naturalidade. Para isso, fez-se necessário instituir mecanismos de segurança responsáveis não mais por regulamentar, mas por gerir os fenômenos naturais que são os processos econômicos, por exemplo, processos considerados intrínsecos à população.

A partir do problema população-riqueza e dos aspectos a ela relacionados, como a escassez alimentar, por exemplo, percebe-se, já no século XVIII, que a gestão da relação recursos-população não poderia se dar, exclusivamente, por meio de um sistema regulamentar e coercitivo.

Surge, nesse contexto, a economia política, como saber-poder que fundamentará a nova razão estatal, que enxerga a população não mais como a simples soma dos súditos reunidos em um território, mas como uma variável dependente de fatores, dentre eles, fatores

naturais. O liberalismo econômico torna-se a nova arte de governar dos séculos XVIII e XIX. E o liberalismo, o marco geral da biopolítica.

Por biopolítica, Foucault define como a maneira pela qual se procurou, desde o século XVIII, (2008, p. 430): “racionalizar os problemas postos à prática governamental pelos fenômenos próprios de um conjunto de viventes constituídos em população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças... [...]”.

As três características elementares da biopolítica do século XVIII são: 1) O aparecimento da noção de população raciocinada como um problema político, científico, biológico e econômico. 2) A natureza coletiva e fortuita dos fenômenos alvo de intervenção deste poder. 3) Os mecanismos ou tecnologias peculiares de implantação da biopolítica, reguladores da população global, destinados à maximização de forças e à neutralização das incapacidades.

A lógica que permeava as novas ações era a do capitalismo em plena ascensão. O biopoder visava o controle das forças, das energias e de tudo aquilo que provoque a subtração e a redução da capacidade e do tempo de trabalho, como as doenças, as epidemias e endemias.

Aquém, portanto, do grande poder absoluto, dramático, sombrio que era o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer, eis que aparece agora, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia do poder sobre a população enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, um poder contínuo, científico, que é o poder de fazer viver.

A Medicina se introduz a serviço dessa lógica com uma função higienista e medicalizadora, abarcando, para si, a centralização e a normalização do saber sobre a doença e as anomalias diversas. As práticas primeiras da biopolítica constituíram-se a partir da construção de um saber/poder sobre fenômenos aleatórios e imprevisíveis: natalidade, morbidade, capacidades biológicas e etc., eleitos campos de intervenção, em razão dos efeitos políticos e econômicos no plano coletivo.

O século XVIII vivencia o nascimento de uma nova *ratio* de Estado, centrada na gestão da população. Passemos doravante ao estudo das racionalidades políticas que nortearam a governamentalidade consolidada no século XIX, a fim de refletir, posteriormente, sua influência na lógica do dispositivo de inimizabilidade por doença mental.

1.2.3 *A arte neoliberal de governar e a república fenomenal dos interesses:*

[...] qual o valor de utilidade do governo e de todas as ações do governo numa sociedade em que é a troca que determina o verdadeiro valor das coisas? (p. 64).

NASCIMENTO DA BIOPOLÍTICA – *Michel Foucault.*

A partir do século XVI, o Estado passou a organizar a sua prática governamental em torno de um certo número de maneiras precisas de governar, com instituições a elas correlativas, atribuindo-se um especificidade plural. Em outras palavras, passa a governar a partir de uma razão de Estado, que consiste na racionalização de suas práticas. Do lado econômico, o mercantilismo foi uma das formas de governo estabelecidas naquele século a partir da *ratio* estatal.

Desenvolvida a partir do século XVI e, principalmente, no início do século XVII, a nova racionalidade governamental tinha o Direito, constituído por leis fundamentais, como o princípio de limitação externa da razão de Estado, logo, situado fora desta razão. Havia limites de direito extrínsecos à razão de Estado, e caso esta razão ultrapassasse tais limites, o governo seria definido como ilegítimo.

[...] a partir do século XVI e durante todo o século XVII, vamos ver desenvolver-se toda uma série de problemas, de polémicas, de batalhas políticas, em torno por exemplo das leis fundamentais do reino [...] que os juristas vão objetar à razão de Estado dizendo que nenhuma prática governamental, nenhuma razão de Estado pode justificar o seu questionamento. Elas existem, de certo modo, antes do Estado, pois são constitutivas do Estado e, por conseguinte, por mais absoluto que seja o poder do rei, ele não deve, diz certo número de juristas, tocar nessas leis fundamentais. O direito constituído por essas leis fundamentais aparece assim fora da razão de Estado e como princípio dessa limitação. Temos também a teoria do direito natural [...] que nenhum soberano, como quer que seja, pode transgredir. (FOUCAULT, 2009, p. 11-12).

No século XVIII, uma transformação importante vai caracterizar, de modo geral, o que se pode chamar de razão governamental moderna, caracterizada pela instauração de um princípio de limitação da arte de governar que já não lhe é extrínseco como nos séculos anteriores, mas intrínseco a ela, em uma regulação interna da racionalidade governamental.

Foucault explica essa transformação da seguinte forma:

[...] o princípio dessa limitação não deve ser buscado no que é exterior ao governo, mas no que é interno à prática governamental, isto é, nos objetivos do governo. Essa limitação se apresentará então como sendo um dos meios, e talvez o meio fundamental, de atingir esses objetivos. Para atingir esses objetivos, é preciso, talvez, limitar a ação governamental. A razão

governamental não tem de respeitar esses limites porque existe fora dela, antes do Estado, em torno do Estado, um certo número de limites definitivamente estabelecidos. Não, de forma alguma. A razão governamental deverá respeitar esses limites na medida em que pode calculá-los por conta própria em função dos seus objetivos e como [o] melhor meio para alcançá-los. (FOUCAULT, 2009, p. 16).

Essa limitação - uma limitação de fato e não de direito, ainda que o direito se ache na obrigação de transcrevê-la em forma de regras - é uma limitação geral e em função dos objetos do governo, que não divide os súditos, e sim, as coisas a fazer. Enquanto a limitação externa, calcada no princípio de direito, impunha limites ao soberano, definindo a sua legitimidade, a crítica interna da razão governamental vai girar em torno de como não governar demais.

Não é ao abuso da soberania que se vai objetar, é ao excesso de governo. E é comparativamente ao excesso do governo, ou em todo caso à delimitação do que seria excesso para um governo, que se vai medir a racionalidade da prática governamental. (FOUCAULT, 2009, p. 18).

Tal transformação será definidora das novas relações entre direito e prática governamental em meados do século XVIII. E segundo Foucault (2009), o instrumento intelectual que possibilitou a emergência de uma auto-regulação de fato, intrínseca às próprias operações do governo, permitindo que a razão governamental se autolimitasse, não foi o Direito, e sim, a economia política.

Por economia política, define como, (2009, p. 19) “todo o método de governo capaz de assegurar a prosperidade de uma nação”. É a reflexão sobre a organização, a distribuição e a limitação dos poderes em uma sociedade. Naquele século, foi a economia política que, fundamentalmente, possibilitou assegurar a autolimitação da razão governamental.

Isto porque a economia política, ao contrário do pensamento jurídico dos séculos XVI e XVII, não se desenvolveu fora da razão de Estado, contra ela ou para limitá-la, mas, ao contrário, se formou no âmbito dos objetivos que a *ratio* estatal havia estabelecido para governar, que em suma, são orientados pelo enriquecimento do Estado.

A economia política reflete sobre as próprias práticas governamentais, e ela não interroga essas práticas governamentais em termos de direito para saber se são legítimas ou não. Ela não encara sob o prisma da sua origem, mas sob o dos seus efeitos, não se perguntando por exemplo: o que é que autoriza um soberano a cobrar impostos, quando se cobra um imposto, quando se cobra esse imposto nesse momento dado, de tal categorias de pessoas ou de tal categoria de mercadorias, o que vai acontecer? Pouco importa se esse direito é legítimo ou não em termos de direito, o problema é saber quais efeitos ele tem e se esses efeitos são negativos. (FOUCAULT, 2009, p. 20-21).

A questão econômica no interior do campo da prática governamental, sempre incidirá em função dos seus efeitos, e não em função do que poderia legitimá-la em termos de direitos.

A economia política, de outro lado, revelou a existência de certos fenômenos que repercutem sobre a prática governamental e que não se tratam de direitos naturais anteriores ao Estado, e sim, fatos portadores de uma certa naturalidade, própria da prática do governo. Sob essa lógica, por exemplo, considera como uma lei da natureza o fato da população se deslocar para salários mais elevados.

Assim, a economia política, como forma primeira dessa nova razão governamental autolimitativa do século XVIII, orientará a prática governamental no sentido de respeitar essa natureza, que passa a ser o critério da ação estatal, em detrimento do critério da legitimidade ou ilegitimidade, estabelecido pelo Direito.

“Substituição portanto da legitimidade pelo sucesso [...] como uma filosofia utilitarista vai poder se conectar diretamente a esses novos problemas da governamentalidade [...]”. (FOUCAULT, 2009, p. 23).

Pelo viés da economia política, introduz-se na razão governamental a possibilidade de regulamentação da ação estatal em função da natureza dos acontecimentos: uma preocupação com as consequências naturais dos objetos empreendidos e manipulados pela prática governamental.

Com a economia política entramos portanto numa era cujo princípio poderia ser o seguinte: um governo nunca sabe o bastante que corre o risco de sempre governar demais, ou também: um governo nunca sabe direito como governar apenas o bastante. O princípio do máximo/mínimo na arte de governar substitui aquela noção do equilíbrio equitativo, da ‘justiça equitativa’ que ordenava outrora a sabedoria do príncipe. (FOUCAULT, 2009, p. 24).

A economia também introduz a questão da verdade, da autolimitação pelo princípio da verdade. O regime de verdade julga as práticas governamentais como boas ou ruins, não em função de uma lei ou princípio moral, mas em virtude de proposições submetidas à demarcação do verdadeiro e do falso.

O problema da razão estatal do século XVIII será marcado pelo seguinte questionamento: será que governo bem, no limite entre o máximo e o mínimo fixado pela natureza das coisas?

E é sob tal regime de verdade que Foucault (2009) analisa o problema da loucura, da delinquência e da sexualidade. Após muito tempo ocultos, naquele século foram, enfim,

descobertas, e passaram por interferências de uma série de práticas que tornaram o inexistente em uma coisa, que, no entanto, continuava não existindo.

O objeto de todos esses empreendimentos concernentes à loucura, à doença, à delinquência, à sexualidade e aquilo de que lhes falo agora é mostrar como o par 'série de práticas/regime de verdade' forma um dispositivo de saber-poder que marca efetivamente no real o que não existe e submete-o legitimamente à demarcação do verdadeiro e do falso. (FOUCAULT, 2009, p. 27).

O que não existe como real passa a ser inscrito no real, a partir do momento em que pertence ou subordina-se a um regime que demarca o verdadeiro e o falso. À autolimitação da razão governamental, esse novo tipo de racionalidade na arte de governar delineada a partir do século XVIII, e consolidada no século XIX, Foucault (2009) denomina de liberalismo. Analisa, pois, o liberalismo como princípio e método de racionalização do exercício do governo.

O liberalismo parte da aceitação da premissa de que deve haver uma limitação do governo, não simplesmente um direito externo, mas uma autolimitação interna, que busca calcular os efeitos dessa limitação. Consiste na organização dos métodos de transação próprios para definir as práticas de governo. Essa nova forma de governamentalidade moderna, em vez de chocar-se contra limites formalizados por jurisdições, ela própria se atribui limites intrínsecos, formulados em termos de verificação.

Mas não significa que o regime da justiça ou jurisdicional foi sucedido pelo regime de verificação. O que ocorreu foi a coexistência de dois regimes heterogêneos, em um ambiente de tensões, conflitos e ajustes, bem sucedidos ou não. A razão governamental autolimitada se interrogará no sentido de reconhecer o que se deve deixar livre, os direitos a que se pode dar acesso, entre outros.

A razão liberal estabelece-se como autolimitação do governo a partir da naturalidade dos objetos e das práticas, próprias desse governo. Essa naturalidade, por sua vez, será a econômica, que tem como base as riquezas, na medida em que bens são produzidos, trocados e úteis aos parceiros econômicos.

Será também a naturalidade dos indivíduos, não enquanto súditos, mas na medida em que também estão ligados à naturalidade econômica, isto é, de como naquela influem, com seus processos naturais de longevidade, saúde, quantidade, e a maneira de se comportar e seus reflexos nos processos econômicos.

Segundo Foucault:

Com a emergência da economia política, com a introdução do princípio limitativo na própria prática governamental, realiza-se uma substituição

importante, ou melhor, uma duplicação, pois os sujeitos de direito sobre os quais se exerce a soberania política aparecem como uma *população* que um governo deve administrar. (FOUCAULT, 2009, p. 30).

É nesse contexto que a linha de organização de uma biopolítica, tal qual definida por Foucault, encontra seu ponto de partida. E o liberalismo, na sua concepção, é o quadro geral da biopolítica. Essa nova arte de governar, que começou a ser pensada e desenhada em meados do século XVIII, caracterizou-se, essencialmente, pela instauração de mecanismos internos, numerosos e complexos que limitavam, do interior, o exercício do poder de governar.

Isto porque o burilamento interno da razão de Estado era entendido como princípio para sua manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento. Partia de uma razão de Estado mínimo no interior e como princípio organizador da própria razão de Estado.

O liberalismo introduziu o que o autor chama de um “governo frugal”, mínimo, que encontrava expressão e formulação teórica na economia política. E foi a economia política que indicou onde o governo deveria buscar o princípio de verdade da sua própria prática governamental: o mercado.

Nos séculos XVI e XVII, o mercado já era alvo da prática governamental. Na Idade Média, constituiu-se em um lugar privilegiado de intervenção, de regulação e vigilância do governo. Funcionava como um lugar de justiça, pois que dotado de regulamentação quanto à origem dos objetos que deveriam ser levados ao mercado, quantidade, tipo de fabricação, procedimentos de venda, preços, etc.

Lugar de justiça também no sentido de que ao Estado cabia estabelecer e fiscalizar o que deveria ser o preço justo, que mantinha certa relação de equilíbrio entre o trabalho feito, as necessidades dos comerciantes e as possibilidades dos consumidores. O mercado como um lugar privilegiado de justiça distributiva.

Mas, em meados do século XVIII, o mercado surge como já não sendo um lugar de jurisdição. Reconheceu-se que o mercado obedecia e devia obedecer a mecanismos naturais e espontâneos de funcionamento, os quais o Estado deveria respeitar e abster-se de intervir, sob pena de desnaturar o mercado, e a fim de que pudesse formar o chamado “preço certo” ou “preço normal”, que exprimia a relação adequada entre o custo da produção e a extensão da demanda.

Nesse sentido, o mercado torna-se um lugar de verdade, de verificação, revelador de algo que é como uma verdade.

Para Foucault:

Mas o que se descobre nesse momento, ao mesmo tempo na prática governamental e na reflexão dessa prática governamental, é que os preços, na medida em que são conformes aos mecanismos naturais do mercado, vão constituir um padrão de verdade que vai possibilitar discernir nas práticas governamentais as que são corretas e as que são erradas. Em outras palavras, o mecanismo natural do mercado e a formação de um preço natural é que vão permitir – quando se vê, a partir deles, o que o governo faz, as medidas que ele toma, as regras que impõe – falsificar ou verificar a prática governamental. (FOUCAULT, 2009, p. 44-45).

Em suma, o mercado vai fazer que o bom governo não significasse apenas o governo justo. Para um bom governo, necessário que funcione com base na verdade. A economia política atribui ao mercado o papel de dizer a verdade em que o governo deveria se orientar. E é a partir dessa verdade que o mercado vai prescrever os mecanismos jurisdicionais sobre os quais deverá se articular. Passou-se de um mercado jurisdicional para um veridicional. E é em torno dessa questão que Foucault (2009) raciocina um certo número de questões, como, a propósito, a loucura.

É que o discurso científico sobre a loucura, as instituições hospitalares de encerramento e todo o tratamento dispensado ao louco, sustentado por mecanismos jurisdicionais, passaram, a partir do século XVIII, e, principalmente, no início do século XIX, a ser sustentado pela lógica da verificação.

Nas palavras do autor:

O problema não era mostrar que tinha se formado na cabeça dos psiquiatras certa teoria, ou certa ciência, ou certo discurso com pretensões científicas, que teria sido a psiquiatria e teria se concretizado ou teria encontrado seu lugar de aplicação no interior dos hospitais psiquiátricos. Tampouco se tratava de mostrar como instituições de encerramento que existiam havia muito tempo tinham secretado, a partir de determinado momento, sua própria teoria e sua própria justificação numa coisa que havia sido o discurso dos psiquiatras. Tratava-se de estudar a gênese da psiquiatria a partir e através de instituições de encerramento que estavam original e essencialmente articuladas a mecanismos de jurisdição em sentido bastante lato – pois o fato era que se tratava de jurisdições de tipo policial [...] – e que, a partir de certo momento e em condições que se tratava precisamente de analisar, foram ao mesmo tempo sustentadas, substituídas, transformadas e deslocadas por processos de verificação. (FOUCAULT, 2009, p. 47).

A questão veridicional também influenciou a penalidade moderna e o criminoso passou a ser punido não pelo fato ilícito, e sim, por quem ele era. A prática penal substituiu a questão: o que você fez? para: quem você é? A função jurisdicional do penal foi secundada ou eventualmente minada pela questão da verificação.

Dessa forma, por ângulos variados, Foucault nos mostra como, desde a origem, uma história da verdade esteve acoplada a uma história do direito. Daí resultaria o frequente

equívoco em se fazer uma história do erro ligada às proibições. Ao falar em história da verdade, não se refere à reconstituição da gênese do verdadeiro, ou à constituição de um certo número de racionalidades historicamente sucessivas, ou à descrição de sistemas de verdade insulares e autônomos.

Ao contrário:

Tratar-se-ia da genealogia de regimes veridicionais, isto é, da análise da constituição de certo direito da verdade a partir de uma situação de direito, com a relação direito/verdade encontrando sua manifestação privilegiada no discurso, o discurso em que se formula o direito e em que se formula o que pode ser verdadeiro ou falso; de fato, o regime de veridificação não é uma certa lei da verdade, [mas sim] o conjunto das regras que permitem estabelecer, a propósito de um discurso dado, quais enunciados poderão ser caracterizados, nele, como verdadeiros ou falsos. (FOUCAULT, 2009, p. 49).

Ao propor a realização da história dos regimes de veridificação, Foucault faz uma crítica política ao saber ocidental, aduzindo que há uma presunção de poder em toda verdade afirmada. Adverte-nos para a urgência de raciocinar em que condições e com quais efeitos se exerce uma veridificação, isto é, de trazer à tona os interesses que tiveram de ser atendidos na determinação do verdadeiro e do falso.

[...] o problema não consistiria em dizer, portanto: vejam como a psiquiatria é opressiva, já que é falsa. Não consistiria nem mesmo em ser um pouco mais sofisticado e dizer: olhem como ela é opressiva, já que é verdadeira. Consistiria em dizer que o problema está em trazer à luz as condições que tiveram de ser preenchidas para que se pudessem emitir sobre a loucura [...] os discursos que podem ser verdadeiros ou falsos de acordo com as regras que são as da medicina ou as da confissão ou as da psicologia, pouco importa, ou as da psicanálise. (FOUCAULT, 2009, p. 50).

Ocorre que o sistema do governo frugal ou da razão de Estado mínimo, ao autolimitar-se trouxe um problema para o Direito Público: limitar juridicamente o exercício de um poder político que os problemas da verdade impunham estabelecer. Já no fim do século XVIII e início do XIX, foram propostas duas vias para essa elaboração. À primeira delas, Foucault denominou de axiomática, jurídico-dedutiva, revolucionária ou rousseauniana, vez que, até certo ponto, foi a via da Revolução Francesa.

Trata-se da racionalidade jurídica calcada na razão do direito, com raízes no contrato social hobbesiano, que fundamentou o Estado Soberano na Modernidade. Consiste, na explicação de Foucault (2009), em não partir do governo, mas sim, do direito em sua forma clássica, que procura definir quais são os direitos naturais e o porque aceitou-se uma limitação ou uma troca desse direito.

Consiste também em definir os direitos cuja cessão se aceitou e os que permaneceram imprescritíveis. A definição da soberania e dos seus limites, para que então se possa deduzir as fronteiras de competência do governo, no âmbito da própria soberania. Trata-se do problema da legitimidade do governo.

“Em outras palavras, esse procedimento consiste, em termos claros e simples, em partir dos direitos do homem para chegar à delimitação da governamentalidade, passando pela constituição do soberano”. (FOUCAULT, 2009, p. 54).

Em coexistência com aquela, a segunda via ou racionalidade descrita por Foucault (2009) é a radical ou utilitarista, que parte da própria prática governamental, da análise desta em função dos limites de fato que venham a ser postos a essa governamentalidade.

Os limites de fato precisam ser determinados, de certo modo, como limites desejáveis e adequados aos objetivos da governamentalidade e das características do país, sua população, economia, etc. É calcada na análise dos limites de fato postos ao governo, em deduzir as suas ações, no que deve intervir ou não, o que é útil ou inútil à sua esfera de competência, (2009, p. 55) “O limite de competência do governo será definido pelas fronteiras da utilidade de uma intervenção governamental”.

A questão da utilidade se põe ao governo e às suas instituições, calculando o valor, limites e riscos dos fatos. Trata-se do problema do radicalismo inglês, entendido como o problema da utilidade, da projeção no plano político de uma ideologia utilitarista.

A via radical utilitarista parte da prática governamental para definir, em termos de utilidade, o limite de competência do governo e a esfera de independência dos indivíduos. Longe de uma filosofia ou de uma ideologia, o utilitarismo aparece como uma tecnologia de governo, que ao lado da tecnologia jurídica representada pelo Direito, procurou limitar a linha de tendência indefinida da razão de Estado.

“Duas vias portanto: a via revolucionária, articulada essencialmente sobre as posições tradicionais do direito público; e a via radical, articulada essencialmente sobre a nova economia da razão de governar”. (FOUCAULT, 2009, p. 56-57).

As duas vias implicam em duas concepções da lei. Na axiomática, a lei será concebida como a expressão da vontade soberana, isto é, da vontade coletiva manifesta pelos súditos. Na via radical utilitarista, a lei é concebida como efeito de uma transação, que colocará, de um lado, a esfera de intervenção do poder público e, de outro, a esfera de independência dos indivíduos. Ou seja, de um lado, teremos a concepção jurídica da liberdade, em que esta é concebida como o exercício de um certo número de direitos fundamentais; e do outro, percebida como a independência dos governados.

Esses seriam os dois caminhos pelos quais, nos séculos XVIII e XIX, regulou-se o poder público. A ambiguidade, todavia, não é excludente. Os dois sistemas não são incompatíveis ou excludentes um ao outro, mas (2009, p. 58) “duas maneiras de fazer, por assim dizer, heterogêneas”.

A heterogeneidade das duas racionalidades acima descritas foram manejadas pelo governo sob a lógica da estratégia, cuja função foi estabelecer quais as conexões possíveis entre os díspares, a fim de conjugar a axiomática fundamental dos direitos do homem e o cálculo utilitário da independência dos governados. Como um dos pontos de ancoragem da nova *ratio* governamental consolidada no século XIX foi o mercado, aquela procurou articular os princípios fundamentais de sua autolimitação conforme os valores de troca e utilidade, com base no interesse.

Nas palavras do autor (2009), o governo, nessa nova razão, é algo que manipula interesses. Assim, a utilidade social e o benefício econômico, entre o equilíbrio do mercado e o regime do poder público, formaram um jogo complexo entre os direitos fundamentais e a independência dos governados.

Os interesses constituem-se no parâmetro da ação governamental sobre todos os objetos: indivíduos, atos, palavras, riquezas, direitos. Enquanto no sistema precedente, o soberano agia porque estava legitimado pelo direito; pela razão de Estado mínimo, o governo também está legitimado a intervir na medida dos interesses.

Segundo o autor, o governo, que só se interessa por interesses, vai se exercer sobre o que chama de “república fenomenal dos interesses”, cuja questão fundamental do liberalismo será (2009, p. 64): “qual o valor de utilidade do governo e de todas as ações do governo numa sociedade em que é a troca que determina o verdadeiro valor das coisas?”.

Em síntese, pela análise foucaultiana, temos que a nova razão governamental desenhada em meados do século XVIII, amparada em uma *ratio* de Estado mínimo, teve no mercado sua verificação de base, conforme a verdade econômica; e no cálculo da utilidade, sua jurisdição de fato.

Mas o que o liberalismo formula não é o “seja livre”. A prática governamental liberal não estava preocupada em respeitar a liberdade das pessoas, e sim, em funcionar como consumidora de liberdade, na medida em que só pode funcionar mediante um certo número de liberdades: de mercado, de produzir, de vender, do direito de propriedade, eventualmente, de expressão, etc.

O governo não só consome liberdade, como está obrigado a produzi-la e a organizá-la. A nova governamentalidade se apresenta como gestora da liberdade, que organiza as condições pelas quais se dará o seu exercício.

O liberalismo [...] implica em seu cerne uma relação de produção/destruição em relação à liberdade. É necessário, de um lado, produzir a liberdade, mas esse gesto mesmo implica que, de outro lado, se estabeleçam limitações, controles, coerções, obrigações apoiadas em ameaças, etc. (FOUCAULT, 2009, p. 87).

Em linhas gerais, o liberalismo não aceita a liberdade. Ele se propõe a fabricá-la conforme o cálculo dos seus interesses. E o princípio desse cálculo será o da segurança. O problema da segurança se coloca da seguinte forma: proteger o interesse coletivo contra os interesses individuais. Nesse sentido, a liberdade dos trabalhadores não pode se tornar um perigo para a empresa e para a produção. A doença, a velhice, os acidentes individuais não podem constituir riscos para a sociedade.

Era preciso desenvolver estratégias de segurança que zelassem pela mecânica dos interesses. O jogo liberdade e segurança, segundo Foucault, está no âmago da nova razão governamental, dentro do que denomina de economia de poder própria do liberalismo.

O liberalismo se insere num mecanismo em que terá, a cada instante, de arbitrar a liberdade e a segurança dos indivíduos em torno da noção de perigo. No fundo, se de um lado [...] o liberalismo é uma arte de governar que manipula fundamentalmente os interesses [...] ele não pode manipular os interesses sem ser ao mesmo tempo gestor dos perigos e dos mecanismos de segurança/liberdade, do jogo segurança/liberdade que deve garantir que os indivíduos ou a coletividade fiquem o menos possível expostos aos perigos. (FOUCAULT, 2009, p. 90)

Assim, no século XIX, emerge toda uma educação do perigo, uma cultura política do perigo, marcada pelo aparecimento do crime na literatura policial, por campanhas relativas à doença e à higiene, à degeneração do indivíduo, da família, da raça, da espécie humana. Paralelamente, vislumbra-se a extensão dos meios de controle, de pressão, coerção (2009, p. 91) “que vão constituir como que a contrapartida e o contrapeso das liberdades”.

O panóptico une-se à fórmula do governo liberal, que embora respeite a mecânica natural dos comportamentos e da produção, deve dar espaço a esses mecanismos, sendo que a forma de intervenção em primeira instância é a vigilância.

Limitado à sua função de vigilância, o governo só intervém quando vir que alguma coisa está contrária à mecânica geral dos comportamentos, das trocas, da vida econômica, que justifique a sua intervenção.

Por fim, esse teria sido o ponto de inflexão no desenvolvimento da razão de Estado que, no século XIX, deu origem à coexistência de duas racionalidades, duas vias de limitação do poder estatal – uma externa e a outra autolimitativa – através das quais buscamos, neste trabalho, questionar.

A finalidade é compreender a lógica do tratamento jurídico dos inimputáveis por doença mental, uma vez que, embora o discurso jurídico atribua finalidade terapêutica à medida de segurança, com vistas à reinserção social do louco, a realidade indica uma prática no sentido da exclusão, que por sua vez, pode estar orientada por uma razão radical utilitarista, hipótese desta pesquisa.

1.3 A LOUCURA E O CRIME NO CONTEXTO DA NOVA RACIONALIDADE JURÍDICA:

Por intermédio de Foucault (1999), perpassamos pela questão do discurso e de sua existência, materializada em uma prática de poder. O discurso não pode ser concebido como uma mera representação da realidade, mas como um saber que produz sentidos e verdades.

Foi sob essa perspectiva, que intentamos, nesse primeiro capítulo, analisar o discurso sobre a loucura no contexto biopolítico moderno, em especial, a partir do momento que a razão estatal passou a se orientar por duas racionalidades: a jurídico-dedutiva e a radical utilitarista.

Em toda sociedade, a produção e a reprodução de discursos ocorre de forma controlada, racionalizada, calculada, visando escamotear perigos e consolidar poderes. Sob tal perspectiva, no que concerne ao louco, em especial, ao infrator, o discurso nas sociedades ocidentais conjurou-se pelo procedimento da exclusão. A separação foi justificada pela oposição entre razão e loucura.

Ao desprover o louco de racionalidade, reduziu-se a sua humanidade e calou-se a sua voz. O saber do louco foi considerado desarrazoado, nulo, desinvestido de razão. Suas palavras só tinham utilidade para reconhecer a loucura do louco. Logo, elas eram o lugar onde a separação se exercia.

Para que sejamos normais, a razão deve ser o princípio norteador. A loucura, assim, foi desqualificada pela razão e o louco, por sua vez, excluído da ordem do pensamento. Por não ser racional, não pode chegar à verdade por meio do método. Uma segunda separação operou-se em relação à loucura: a oposição entre verdadeiro e falso.

Em contrapartida, construiu-se todo um aparato de saber voltado a decifrar a palavra do louco, cuja expressão maior foi a psiquiatria e sua rede de instituições. Durante aproximadamente dois séculos, este saber/poder atua como suporte institucional e científico dos sistemas de exclusão da loucura, apoiados em uma vontade de verdade que visa justificar a interdição do psiquiatrizado.

Ao fazer do louco sujeito e objeto de um discurso dito científico, a psiquiatria – e as relações de poder que em torno dela se firmaram – dessubjetivaram este indivíduo ao assujeitá-lo a um saber/poder, cuja lógica, desde o início, foi a da exclusão.

Em nossa tentativa de analisar o discurso sobre a loucura, procuramos questionar essa vontade de verdade que permeou os novos contornos da *ratio* estatal na Modernidade, colocá-la em cheque, com vistas a descobrir os interesses ocultos que levaram à construção da representação social do louco como perigoso e que permanecem em vigor na contemporaneidade.

Através da análise arqueológica da loucura empreendida por Foucault, constatamos que a pretensão de elevar a psiquiatria à categoria de discurso científico, trouxe consigo uma ambição de poder aos criadores desse discurso, com vistas ao atendimento de uma determinada lógica.

Em a *História da Loucura*, verificamos que a loucura enquanto doença mental, longe de estar fundamentada em um conhecimento médico, conforme apregoa o discurso psiquiátrico, é mais um produto de uma percepção moral, do que um saber teórico neutro, imparcial e, por conseguinte, científico.

Como tudo que é de ordem moral, o tratamento da loucura foi orientado com base em valores que, por sua vez, seguiram a lógica da repressão, em um verdadeiro julgamento moral do louco, cuja anormalidade deve ser “tratada” pelo isolamento e pela exclusão.

A percepção social da loucura – calcada em hábitos, valores morais e costumes – não coincide, assim, com a percepção teórica. Todavia, a psiquiatria tornou a percepção social da loucura em científica. O louco é retirado do hospital geral e encaminhado a uma instituição a ele exclusiva, em uma prevalência da prática institucional sobre a teoria. É que por detrás do discurso supostamente científico estava a moralidade.

O nascimento do dispositivo psiquiátrico, no contexto da política de gestão dos corpos, nos conduziu a questionamentos que ultrapassaram as problemáticas trazidas na *História da Loucura*, como a inclusão da loucura na nova racionalidade jurídica punitiva ou na penalologia burguesa do século XIX.

Por meio da genealogia do biopoder intentada por Foucault, buscamos estudar as racionalidades discursivas que fundamentaram a política da gestão da vida e que sustentaram e ainda sustentam as relações de dominação e seus efeitos de poder no sistema de repressão criminal da atualidade.

A *ratio* estatal, entendida como a forma pela qual o Estado organiza e calcula as suas práticas, foi estudada a partir do exame das práticas concretas. O soberano, os súditos e o poder foram entendidos através da grade de inteligibilidade dessas práticas, da sua racionalidade.

Com a emergência da população, surgiu a necessidade de bioregulação estatal da espécie, buscando-se prever e calcular fenômenos naturais, sociais e acontecimentos aleatórios, por meio de mecanismos de segurança. A população fixa-se como sujeito e objeto principal da nova estratégia geral de poder da Modernidade: a biopolítica.

De outro lado, as transformações econômicas com a ascensão do sistema capitalista trouxeram a necessidade de se pensar outras formas para assegurar a manutenção do poder, para além da razão da soberania política em que o Direito era o limitador externo do poder político. Afinal, conforme demonstrado por Foucault, os mecanismos de poder articulam-se com a economia e em função desta.

Esse poder sobre a vida que se consolida no século XIX e que tem nos mecanismos de segurança, em especial, no dispositivo de segurança, os meios de manter a sua sobrevivência, assume um poder de fazer viver e deixar morrer, isto é, de identificar e constituir indivíduos, de produzir subjetividades absolutas ou identidades fixas, por meio de processos de assujeitamento, produzindo efeitos de poder concretos nos corpos das pessoas. Paradoxalmente, ao serem reconhecidos como sujeitos identitários, foram dessubjetivados.

Todas essas transformações, paralelas ao delineamento de uma nova arte de governar, impactaram no tratamento do louco na modernidade e ainda continuam refletindo na contemporaneidade.

Como tudo aquilo que atenta contra a razão, que foge à possibilidade de previsão, controle, cálculo e racionalização das condutas humanas, o louco foi compreendido como um perigo biológico, uma ameaça à ordem e à hegemonia social. Não foi à toa que o racismo biológico foi utilizado como tecnologia de poder.

De outro lado, as transformações econômicas e o surgimento do liberalismo econômico como via de limitação interna da razão estatal, em função dos interesses e da utilidade, repercutiram sobre o louco fortalecendo o mecanismo de exclusão.

O internamento dos loucos banuiu do convívio social aqueles que não eram úteis ao capitalismo, cuja mão de obra era improdutiva. Por outro lado, a internação estimulou a medicalização e a lucratividade das indústrias de medicamentos, de onde se conclui que as ações voltadas ao louco também foram orientadas ao mercado.

O poder precisava, contudo, atribuir vestimenta científica às suas ações, de forma a legitimá-las. A medicina mental emerge-se como saber a serviço desse poder biopolítico. A ciência jurídica também.

É justo dizer que é sobre o fundo de uma experiência jurídica da alienação que se constituiu a ciência médica das doenças mentais [...] sob a pressão dos conceitos do direito, e com a necessidade de delimitar de modo exato a personalidade jurídica, a análise da alienação não deixa de apurar-se e parece antecipar as teorias médicas que a seguem de longe [...] a doença mental, que a medicina vai atribuir-se como objeto, se constituirá lentamente como a unidade mítica do sujeito juridicamente incapaz e do homem reconhecido como perturbador do grupo, e isto sob efeito do pensamento político e moral [...]. (FOUCAULT, 2010, p. 130-131).

O criminoso, assim como o louco infrator, representava uma ameaça aos cidadãos “de bem”, racionais e obedientes da norma jurídica e foi em defesa da sociedade que a psiquiatria e a psicologia introduziram-se na nova penologia ou racionalidade punitiva burguesa.

No contexto da população, novo sujeito político da Modernidade, o louco criminoso não era economicamente lucrativo, nem politicamente útil. Sua existência representava uma ameaça e uma inutilidade. O critério da utilidade aos interesses do mercado foi adotado para reforçar os procedimentos e técnicas de exclusão.

A nova governamentalidade biopolítica neoliberal que se desenvolveu em torno da população, elegeu a economia política como principal forma de saber e o dispositivo de segurança como instrumento técnico essencial para manutenção do poder, voltados à neutralização das incapacidades.

O reflexo da economia política neoliberal nas práticas governamentais foi no sentido de organizar suas ações em vistas dos efeitos, se eram úteis ou inúteis, positivos ou negativos, interessantes ou não. O Estado passou a contar com duas vias ou racionalidades para conduzir suas ações: uma centrada na razão jurídica (jurídico-dedutiva) e a outra na razão econômica (radical-utilitarista).

É a partir da constatação da coexistência de ambas as racionalidades, que pretendemos compreender a lógica do dispositivo de medida de segurança no tratamento jurídico do louco infrator, em que medida se articulam, se tencionam e se há predominância de uma sobre a outra na contemporaneidade.

A razão de Estado mínimo submeteu as práticas governamentais a um regime de verdade ou veridificação, ao que ela demarca como verdadeiro em função de seus interesses, afinal, o liberalismo do século XIX age menos como uma teoria ou simples ideologia, do que como uma tecnologia de poder, produtora e consumidora de liberdades.

É sob tal regime de verdade que a loucura naquele século foi submetida, formando-se em torno dela um dispositivo de saber/poder que demarcou o verdadeiro. A razão governamental, autolimitada pelo liberalismo econômico, passou a delimitar o que deveria deixar livre, os direitos a que se pode reconhecer ou dar acesso, entre outros. A verdade que embasou essa nova *ratio* estatal foi a mercadológica, em função dos mecanismos naturais do mercado. A veridificação do mercado, por sua vez, passou a prescrever os mecanismos jurisdicionais com os quais se articula.

O neoliberalismo que consubstanciou as ações estatais foi além do *laissez faire, laissez passer*, constituindo-se, em verdade, em um conjunto de práticas que dirigia as pessoas pelo exercício da liberdade. E a verdade produzida pelo liberalismo econômico teve sua manifestação privilegiada no discurso.

Com a emergência da razão econômica, o limite de competência do governo passou a ser definido em termos de utilidade da intervenção governamental para o mercado. E é sob essa lente que questionamos as ações destinadas ao louco infrator, que pela razão jurídica ou axiomática, estariam orientadas e limitadas por direitos, por princípios de justiça, sobre o que é justo ou injusto.

Foi com base nessa lógica que o direito atribuiu tratamento especial ao louco infrator, vez que não seria justo responsabilizá-lo da mesma forma que um criminoso provido de higidez mental plena. Diferentemente da pena, a medida de segurança teria finalidade terapêutica ao invés de aflitiva, como é o caso das penas.

Por outro lado, no contexto da consolidação da razão utilitarista, o que importa não são tanto as condições de realização da justiça, mas os interesses políticos em jogo e o cálculo entre os custos e os benefícios.

Sob a lógica mercadológica, questiona-se: o que é mais interessante e vantajoso ao Estado (mercado): investir na inclusão social do louco infrator e na sua inscrição como sujeito de direitos, ou, reforçar o seu banimento por meio do dispositivo criminal-punitivo de medida de segurança e a sua personalidade perigosa?

Ao que nos parece, a governamentalidade neoliberal apenas reconhece como válida a racionalidade do *homo oeconomicus*, que para Foucault (2009), é o ser racional que busca a realização máxima de seus interesses, em uma espécie de empresário de si mesmo.

Em sua análise do neoliberalismo americano, o autor discorre a “Teoria do Capital Humano”, peculiar aquele sistema, que se faria representar por dois processos. O primeiro consiste na incursão na análise econômica de um campo até então inexplorado, estranho à economia. O segundo consistiria em reinterpretar, em termos estritamente econômicos, todo esse campo considerado não-econômico.

A economia política clássica sempre indicou que a produção de bens dependia de três fatores: a terra, o capital e o trabalho. Contudo, o trabalho, para os neoliberais americanos, permaneceu inexplorado. Para os fundadores da doutrina econômica neoliberal, a economia é a ciência do comportamento humano e da racionalidade interna desse comportamento, da programação estratégica da atividade dos indivíduos.

Sob essa lógica, o neoliberalismo, na ótica foucaultiana, aparece como o retorno ao *homo oeconomicus*, isto é, ao homem da troca, o que implica necessariamente na análise de seus comportamentos e maneiras de agir em termos de utilidade, a partir da problemática das necessidades.

Para o neoliberalismo, o homem da troca é empresário de si mesmo, sendo, ele próprio, seu capital. O capital humano, por seu turno, é composto por elementos inatos e adquiridos. E é muito mais do lado dos adquiridos voluntariamente, que os neoliberais inseriram o homem no campo das análises econômicas.

Por capital humano, Foucault entende como (2009, p.315), “espécies de competência-máquina que vão produzir renda, ou melhor, que vão ser remunerados por renda”. E para formá-lo, em vista das necessidades de uma nação, necessário realizar investimentos, principalmente, educacionais.

Os americanos chegaram, assim, a toda uma análise do ambiente da vida de um ser humano, que desde a infância pode ser calculado e quantificado em termos de possibilidades de investimento em capital humano. Para isso, necessário repensar certos problemas, como os de saúde e higiene pública, por exemplo, como elementos capazes de melhorar ou não o capital humano. Nesse sentido, não só as políticas econômicas como também as sociais, estiveram orientadas pelo incremento do capital humano.

Essa, portanto, foi a maneira pela qual os neoliberais americanos procuraram utilizar a economia de mercado e as análises econômicas para decifrar fenômenos sociais, introduzindo a grade de inteligibilidade econômica a um campo que, desde o final do século XVIII, havia sido definido como complementar à economia: o campo das relações sociais e dos comportamentos individuais.

Buscou-se racionalizar em termos de custo e benefício relações que até então pertenciam à demografia, à sociologia, à psicologia. Mas a aplicação da grade econômica não teve como fito compreender os processos sociais, e sim, filtrar toda ação estatal em termos de oferta e procura, de eficácia, de custo implicado pela intervenção do poder público no campo do mercado. Em outras palavras, de aferir, em termos de custo e benefício, todas as atividades públicas, inclusive, os programas sociais.

A análise econômica dos fenômenos sociais, no contexto biopolítico neoliberal, trouxe o problema da criminalidade e da justiça penal no século XIX para uma questão de economia política. Essa preocupação conforme Foucault (2009), é percebida nos textos de Beccaria e Bentham, reformadores do século XVIII, em que constam considerações sobre o custo da delinquência e do sistema punitivo, do efeito sensível das penas cruéis na diminuição da taxa de criminalidade, entre outros aspectos.

“Filtrando assim toda a prática penal através de um cálculo de utilidade, o que os reformadores buscavam era precisamente um sistema penal cujo custo [...] fosse o mais baixo possível”. (FOUCAULT, 2009, p. 340-341).

E a solução defendida pelos reformadores e escolhida pelos legisladores foi a legalista, no enaltecimento da lei como necessária ao bom funcionamento do sistema penal. A lei como a solução mais econômica para definir o crime e punir o criminoso.

O cálculo utilitário, já em meados do século XVIII, toma forma no interior de uma estrutura jurídica e o direito se constrói a partir de um cálculo de utilidade. A lei é o que deve favorecer o jogo, possibilitando que cada um seja sujeito racional, que maximize as funções de utilidade. A partir dessa análise, Foucault conta como a grade de inteligibilidade econômica penetra o comportamento desse novo indivíduo que, segundo o autor:

[...] só vai se tornar governamentalizável, que só se vai poder agir sobre ele na medida em que [...] ele é o *homo oeconomicus*. Ou seja, a superfície de contato entre o indivíduo e o poder que se exerce sobre ele, por conseguinte o princípio de regulação do poder sobre o indivíduo, vai ser essa espécie de grade do *homo oeconomicus*. O *homo oeconomicus* é a interface do governo e do indivíduo. E isso não quer dizer de forma alguma que todo indivíduo, todo sujeito, é um homem econômico [...] O criminoso é todo o mundo, quer dizer, ele é tratado como qualquer outra pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda. O criminoso, desse ponto de vista, não é nada mais que isso e deve continuar sendo nada mais que isso (FOUCAULT, 2009, p. 345-346).

A punição, nessa lógica, será o meio utilizado para limitar as externalidades negativas de certos atos, em uma aplicação patente do princípio da utilidade, que deveria aplicar-se à medida da punição. O “enforço da lei” - conjunto de instrumentos postos em prática para dar

à lei realidade social e política - é o que vai definir a menor ou maior rapidez dos juízes em julgar, conferir severidade ou não, conforme as margens da lei. É o que vai conferir a medida e a eficácia da punibilidade.

O enforço da lei vai responder à oferta do crime com a respectiva demanda negativa. Vai atuar como um conjunto de instrumentos de ação sobre o mercado do crime, que opõe à oferta do crime uma demanda negativa.

E esse enforço da lei, observa Foucault, não é neutro nem indefinidamente extensível, porque a oferta do crime não responde da mesma maneira a todos as formas de demanda negativa que lhe são opostas. Em segundo lugar, o próprio enforço tem um custo e externalidades negativas dele decorrentes.

Logo, uma política penal não vai ter por objetivo, ou por alvo, o que era objetivo e alvo de todos os reformadores só século XVIII, quando eles criavam um sistema de legalidade universal, a saber, o desaparecimento total do crime [...]. Aqui, ao contrário, a política penal deve renunciar absolutamente, a título de objetivo, a essa supressão, a essa anulação exaustiva do crime. A política penal tem por princípio regulador uma simples intervenção no mercado do crime e em relação à oferta de crime. É uma intervenção que limitará a oferta do crime, e a limitará tão-somente por uma demanda negativa cujo custo, evidentemente, não deverá superar nunca o custo dessa criminalidade cuja oferta se quer limitar. (FOUCAULT, 2009, p. 349-350).

A boa política penal não tem em vista a extinção do crime, mas um equilíbrio entre oferta de crime e demanda negativa. O enforço da lei é dispendioso e a sociedade liberal não tem interesse em obedecer um sistema disciplinar exaustivo, pois (2009, p. 350) “Uma sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se quisesse reduzir indefinidamente essa taxa de ilegalidade”.

A questão da penalidade gira em torno de definir quantos delitos devem ser permitidos e quantos devem ser deixados impunes. Isso tem como consequência a supressão antropológica dos criminosos, cujo comportamento é interpretado como econômico e controlado em função da economia.

A ação penal deve ser orientada pelos ganhos e perdas possíveis em um dado ambiente de mercado, em que o sujeito faz a oferta do crime e encontra como contrapartida uma demanda positiva ou negativa.

[...] entre o crime, de um lado, e a autoridade soberana que tem o direito de puni-lo [...] interpôs-se o que? A fina película fenomenal dos interesses que são, doravante, a única coisa sobre a qual a razão governamental pode agir. E com isso a punição aparece como devendo ser calculada em função, é claro, dos interesses da pessoa lesada, da reparação dos danos, etc. Doravante, porém, a punição deve arraigar-se apenas no jogo dos interesses

dos outros, do seu meio, da sociedade, etc. Interessa punir? Que interesse há em punir? Que forma a punição deve ter para que seja interessante para a sociedade? Interessa supliciar ou o que interessa é reeducar? E reeducar como, até que ponto, etc., e quanto vai custar? A inserção dessa película fenomenal do interesse constituindo a única esfera, ou antes, a única superfície de intervenção possível do governo – é isso que explica essas mutações que devem ser todas [...] referidas a esse rearranjo da razão governamental. (FOUCAULT, 2009, p. 63).

Pela Teoria do Capital Humano, questionamos: o louco é um *homo oeconomicus*? Qual o valor do seu capital humano? Voltemos a verificar o que Foucault nos diz a respeito do homem da troca:

[...] O *homo oeconomicus* é aquele que obedece ao seu interesse, é aquele cujo interesse é tal que, espontaneamente, vai convergir com o interesse dos outros. O *homo oeconomicus* é, do ponto de vista de uma teoria do governo, aquele em que não se deve mexer. Deixa-se o *homo oeconomicus* fazer. É o sujeito ou o objeto do *laissez-faire*. É, em todo caso, o parceiro de um governo cuja regra é o *laissez-faire*. [...] é aquele que aceita a realidade ou que responde sistematicamente às modificações nas variáveis do meio, esse *homo oeconomicus* aparece justamente como o que é manejável, o que vai responder sistematicamente a modificações sistemáticas que serão introduzidas artificialmente no meio. O *homo oeconomicus* é aquele que é eminentemente governável. (FOUCAULT, 2009, p. 369).

O indivíduo portador de transtorno mental, em especial, o que comete um crime, nos termos do neoliberalismo americano, não se enquadra na descrição do *homo oeconomicus*. O capital humano do louco é nulo, e segundo a lógica neoliberal, não vale a pena nele investir, vez que não trará retornos econômicos, salvo os decorrentes da comercialização de medicamentos e da criação de asilos privados.

Longe de ser o sujeito do *laissez-faire*, o louco deve ser objeto de intervenção estatal. Ele não responde favoravelmente aos interesses do sistema, nem aceita às variáveis ou responde, de forma sistemática, às suas modificações. Nesse sentido, o direito, enquanto dispositivo de controle das marginalidades, atua como peça-chave para desqualificar a integração cidadã. Atua como instrumento de poder da sociedade neoliberal ao organizar a exclusão daqueles que permanecem inertes às oportunidades do mercado.

Não é por menos que uma das principais funções do sistema de repressão criminal é a reabilitação ou a ressocialização do infrator, que visa mais à readaptação ao jogo econômico, que à inclusão social propriamente dita. O interessante é que os indivíduos se tornem adaptáveis às regras do jogo econômico.

E a medida de segurança - espécie de sanção penal assim como a pena, mas cujos fins são distintos - da forma como é executada hoje no Brasil, precisa ser pensada nos moldes da

nova racionalidade jurídica, como uma forma de readaptar ao mercado o indivíduo doente mental que pratica um crime. Tal readaptação aparece em nosso Código Penal sob a nomenclatura de especial tratamento curativo¹¹, cujos fins seriam terapêuticos.

É que a lógica da razão soberana sustenta a “cura” por meio da internação em hospital de custódia, ou do tratamento ambulatorial em meio aberto. Mas ao mesmo tempo, atribui prazo indeterminado ao “tratamento curativo”, condicionando-o à cessação do estado de periculosidade daquele indivíduo. Periculosidade, tratamento e cura: estes são os termos adotados pela razão jurídica para justificar a interdição estatal do louco infrator por tempo indefinido.

“Periculoso”, uma vez que em virtude da doença mental que o acomete tornou-se criminoso, logo, ameaçador. “Tratamento”, pois que não seria justo responsabilizar com a atribuição de pena, o doente mental considerado absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do seu crime, ou de orientar a sua vontade conforme esse entendimento. E, finalmente, “cura”, quando, por meio do “especial tratamento curativo” prometido pela lei, é possível fazer cessar a periculosidade do indivíduo louco, ou seja, impedi-lo de cometer novos crimes, tornando-o apto ao convívio em sociedade.

A “cura”, para a razão jurídica clássica, significa a possibilidade de reinserção social do louco infrator. Assim, a custódia do indivíduo pelo Estado teria legitimidade, ante ao poder soberano a ele conferido. Para a razão utilitarista, contudo, a “cura” deve atender aos interesses do mercado, promovendo a exclusão daqueles que permanecem inertes às oportunidades do capital.

Em ambos os casos, a questão levantada nesta pesquisa é que a estratégia do dispositivo de medida de segurança, sob a articulação de ambas as racionalidades, submetteria o louco infrator a um processo de dessubjetivação, que começa pela atribuição da identidade de inimputável por doença mental – categoria jurídica que o objetiva, o reifica e o separa da sua subjetividade, em um processo de desfazimento/apagamento do seu “eu”.

É sobre a dessubjetivação terapêutica e sua finalidade estratégica dentro do dispositivo, que desenvolveremos o capítulo seguinte, buscando compreender as racionalidades discursivas que sustentam e colocam em funcionamento o dispositivo de medida de segurança.

¹¹ CP, art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de **especial tratamento curativo**, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (GRIFO NOSSO).

2 A DESSUBJETIVAÇÃO TERAPÊUTICA DO LOUCO INFRATOR

Neste capítulo, serão feitas considerações conceituais acerca das terminologias “dispositivo” e “dessubjetivação”, compreendendo que tais conceitos são elementares e de suma importância aos fins desta pesquisa. Para falar de dessubjetivação, contudo, julgamos necessário inicialmente perpassar pelas noções de sujeito, dispositivo e modos de subjetivação.

A questão da constituição do indivíduo louco nas sociedades modernas e da sua não inscrição como sujeito racional e autônomo, é fundamental para a compreensão da dessubjetivação e da lógica das ações voltadas ao louco infrator nas sociedades contemporâneas.

Para refletir sobre sujeito, adotaremos a perspectiva foucaultiana, segundo a qual o sujeito é fruto do assujeitamento a uma relação de poder, que ao mesmo tempo em que o subjuga, o torna sujeito.

De início, teceremos breves comentários acerca da noção de sujeito de direito, paralelamente à concepção do sujeito racional de Descartes e do sujeito da vontade autônoma de Kant, a fim de demonstrar a influência da construção filosófica do sujeito moderno na construção jurídica de sujeito. Em seguida, discorreremos acerca do sujeito foucaultiano.

Foucault (1995b) refuta a ideia de universalidade que circunda a noção moderna de sujeito, compreendido como um ser essencial. Rompe com a ideia de sujeito enquanto essência, substância, ente. Para o autor, somos produtos de uma constituição histórica, atravessada por relações de saber/poder, em que o sujeito aparece como resultado de uma operação de assujeitamento a um dispositivo.

Refuta, assim, o sujeito tradicionalmente concebido na Modernidade como essência, forma fixa e imutável, dotado de razão, como o “eu pensante” cartesiano, isto é, o sujeito absoluto e totalizado, autônomo e autossuficiente, o sujeito soberano da filosofia iluminista.

No entendimento de Pez:

Foucault não toma o sujeito como uma essência pré-histórica, ou a-histórica, nem como condição primeira de todas as coisas. Ele também não tem o sujeito como núcleo central, a partir do qual seriam construídos todos os outros conceitos que formariam seu pensamento que, assim, seria um projeto para mostrar o homem construindo sua própria libertação do jogo do poder. (PEZ, 2014).

Foucault (1995b), contudo, admite a subjetivação, concebida como um processo resultante em um modo de viver do qual o sujeito participa ativamente. Assim, em lugar de

sujeito, há um deslocamento para a noção mais apropriada de subjetividade, que se opõe à ordem das essências absolutas e das substâncias.

Feitas tais considerações, iniciamos este segundo capítulo, o qual será também desenvolvido a partir das reflexões de Gilles Deleuze, Jacques Rancière, Giorgio Agamben e outros, acerca dos modos de constituição dos sujeitos e dos mecanismos de exclusão dos indivíduos na contemporaneidade, subjacentes à teoria de legitimação da soberania, com vistas a refletir sobre a dessubjetivação terapêutica do louco infrator como função estratégica do dispositivo de medida de segurança e compreender a sua lógica.

2.1. A INFLUÊNCIA DO SUJEITO FILOSÓFICO NA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO JURÍDICO:

O advento da Era Moderna marca a ascensão do homem enquanto ser dotado de razão, distinto dos demais animais em virtude da sua racionalidade e capacidade de pensamento, exclusivas da natureza humana. A razão torna-se autônoma e desvincula-se do que antes era atribuído ao Divino, como forma de explicar os problemas terrenos de maneira científica e racional.

Opera-se a transferência do sujeito de Deus ao homem, o ser racional cujo atributo da razão lhe é inerente, nascendo assim, o sujeito da filosofia moderna, que teve em Descartes e Kant a base de seu constructo filosófico. Na filosofia moderna, é a tradição racionalista que atribui ao sujeito o papel central como fundamento do conhecimento.

Japiassú e Marcondes (2006), em seu *Dicionário Básico de Filosofia*, assim definem o sujeito cartesiano:

Em teoria do conhecimento, principalmente a partir de Descartes e do pensamento moderno, o sujeito é o espírito, a mente, a consciência, aquilo que conhece, opondo-se ao objeto, como aquilo que é conhecido. Sujeito e objeto definem-se, portanto, mutuamente, como polos opostos da relação de conhecimento. (JAPIASSÚ E MARCONDES, 2006, p. 261).

O sujeito cartesiano é o sujeito do conhecimento, que pensa, duvida e existe, o “eu” consciente de si. Para Bomfim (2003), ao afirmar a existência do “eu” enquanto ser pensante, Descartes condicionou a existência do homem à capacidade de pensar. Essa é a ideia contida nos aforismos: “Penso, logo existo”. E: “Se deixasse de pensar, deixaria totalmente de existir”.

Ainda segundo Bomfim (2003), a concepção de “sujeito de direito” advém de todo esse processo filosófico que caracteriza o surgimento do sujeito moderno. As teorias, os

escritos, os estudos que marcam os caminhos desse homem que usa a razão para descobrir, construir, formular, e discutir a formação do mundo, são indispensáveis à elaboração de tal conceito.

É que o ser pensante vai utilizar sua liberdade para a elaboração de uma constituição jurídica. Tal liberdade, em Kant, seria a liberdade de agir conforme leis. E os homens são livres quando causados a agir. A causa das ações nos seres racionais é o livre-arbítrio.

Ao discorrer sobre o dever moral em Kant, Safatle (2013) afirma que o dever kantiano representa uma noção central para a avaliação de ações que se queiram morais. Representa a consciência de uma norma a partir da qual as ações particulares devem ser avaliadas. Em outras palavras, é a consciência de que as ações só podem ser consideradas morais quando reportadas a uma norma de avaliação, a partir de uma normatividade exterior à ação.

Para Safatle (2013), Kant caracteriza o dever a partir de um conjunto de procedimentos formais, procedendo a uma sistematização do dever, que serve como critério de avaliação das práticas pelos seres humanos ligados pela razão. A ação como realização do dever deverá ser categórica, absoluta e universalizável, no sentido de que não pode ser realizada de outra forma.

Tal noção será fundamental ao aparecimento do sujeito moderno, pois, segundo Safatle (2013), a definição do dever visava também dar forma às exigências individuais de autonomia, atributo fundamental da subjetividade moderna, na medida em que forneceu uma definição possível do que se entende por “sujeito livre”.

Da mesma forma que o dever será definido como uma norma que me permite tomar distância de minhas próprias ações a fim de avaliá-las, a autonomia será definida como uma lei que dou para mim mesmo em condição de liberdade, transformando-me assim em agente moral capaz de me autogovernar e avaliar meus próprios desejos. (SAFATLE, 2013, p. 14).

A articulação entre dever e autonomia inaugura a dimensão do “dever-ser”, como o exercício contínuo de autoexame e comparação entre as ações individuais e os valores e normas que se assumem como ideais. Mas a estrutura procedural do dever proposta por Kant a partir da sistematização de juízos morais, preleciona que estes independem das experiências pessoais e singularidades, e sim, dar-se-iam previamente a estas, como condições de possibilidade para a experiência da liberdade.

A noção moderna de autonomia possui, assim, duas características que lhes são fundamentais. A primeira é a sua definição como norma, dotada de universalidade, categoricidade e incondicionalidade, cujo imperativo inspira-se no modelo da norma jurídica.

A segunda seria a autonomia como expressão de uma vontade que submete outras vontades. É a capacidade reflexiva de autocontrole que funda a identidade do sujeito autônomo.

A vontade que expressa a autonomia é a expressão do vínculo do sujeito a uma lei incondicional, fundadora do dever. Disso tudo decorre uma importante noção: de autodeterminação, que conforme Safatle (2013), é a ideia de que somos legisladores de si próprios, o movimento de ser causa de si mesmo, *causa sui*. O sujeito autônomo pode se autodeterminar porque a causa de sua ação é fruto de sua própria liberdade.

Nas palavras daquele autor:

Diferentemente da perspectiva voluntarista, Kant lembra que o homem tem no seu interior a ciência da Lei devido a uma espécie de luz natural da razão partilhada por todos: ‘Todo homem, como um ser moral, possui em si mesmo, originalmente, uma tal consciência’ [...]. (SAFATLE, 2013, p. 26).

Assim, para Kant, se a razão não pudesse postular uma realidade objetiva de uma Lei, se a vontade livre visasse apenas à satisfação dos instintos e das necessidades físicas, se os indivíduos seguissem somente a suas explicações fisiológicas sem respeitar o imperativo categórico, não se distinguiria o homem do animal, pois, (Kant *apud* Safatle, 2013, p. 27) “seria então a natureza que forneceria a lei”.

Tal distinção entre liberdade e natureza remete à distinção entre seres humanos e animais, como se o homem livre fosse aquele capaz de pensar e dominar seus instintos, e todos os que divergem deste padrão não podem ser considerados homens, e sim, animais.

É por essa razão que, conforme Safatle (2013), para Kant, os indivíduos para quem o desejo particular e os impulsos irracionais dominam a vontade podem ser denominados de “patológicos”, por se tratar de desejos que se impõem ao indivíduo como um *páthos*, os quais não se pode determinar de maneira autônoma.

Na conclusão de Safatle:

Dessa forma, se os desejos patológicos e impulsos sensíveis são uma ameaça à minha liberdade e autonomia, então o preço da liberdade será o afastamento daquilo que, em mim, se guia a partir da contingência dos sentimentos, da inconstância das inclinações, do acaso dos encontros com objetos que não são deduzidos de uma lei que dou para mim mesmo. (SAFATLE, 2013, p. 28-29).

O modelo kantiano de autonomia divide internamente o sujeito entre vontade e desejo, liberdade e natureza, transcendental e psicológico, em uma concepção clivada da natureza humana.

Safatle (2013) observa que tal clivagem subjetiva ainda permanece como referência na filosofia moral contemporânea. Refere ao filósofo Harry Frankfurt (1929), para o qual a

diferença essencial entre os seres humanos e as outras criaturas, seria a existência, nos primeiros, de “desejos de segundo nível”, que seriam aqueles decorrentes da capacidade de autoavaliação reflexiva, atributo determinante de um ser dotado de autonomia.

Ainda conforme aquele autor, não há dever sem culpa. A experiência da culpa, isto é, a consciência da culpabilidade, é indissociável do sentimento de ser virtualmente observado por alguém a quem reconhecemos autoridade legítima, a quem nos fornece uma norma capaz de explicar o que devemos fazer para sermos reconhecidos como sujeitos dignos.

“Saber-se culpado é, assim, uma forma de nos certificarmos de que a Lei é para nós, que temos um lugar assegurado diante da porta da Lei”. (SAFATLE, 2013. p. 44).

A consciência da culpabilidade é um entendimento que, para Kant, em sua *Crítica da razão prática*, não requer grandes dificuldades, podendo ser exercitado até pela mente mais comum, sem experiência do mundo, ou, no dizer de Safatle, (2013, p 63): “o entendimento ordinário, este do homem maduro, que ultrapassou a infância e não caiu em loucura, sempre sabe qual é o seu dever”.

A exposição sumária acerca da concepção de sujeito para os pensadores da filosofia moderna, tem para nós como finalidade demonstrar a influência que o sujeito racional cartesiano e o sujeito da filosofia moral kantiana exerceram sobre a construção do sujeito jurídico, entendido como o “sujeito de direito”, titular de direitos e possuidor de deveres na ordem social, isto é, ao sujeito que se sujeita incondicionalmente à lei (disciplinar ou de consumo), independentemente do seu desejo (distinto da vontade e da razão).

Bomfim (2003) entende que com todas as transformações ocorridas na Modernidade, que mudaram a concepção de homem, fazendo com que passasse de ser dominado (objeto) para o centro da dominação (sujeito), tudo aquilo que não era racional passou a ser visto como objeto.

É que a liberdade de pensar gerou a responsabilidade perante os outros, assim como a exigência, por parte dos outros, do cumprimento de seus deveres. A noção de dever, por seu turno, foi delineada com base em um forte apelo moral. A relação jurídica foi definida como um direito-dever entre seres humanos e o sujeito é aquele capaz de direitos e deveres.

Em suas palavras:

Existe, dessa forma, um ponto de conformidade entre a concepção de Kant e a dogmática jurídica positivista, pois ambos consideram apenas o homem, devido à sua condição de Ser racional, como único capaz de estabelecer uma relação direito-dever. Nesse contexto, nada além do Ser racional pode ser considerado como Sujeito de Direito, pois são apenas objetos, se levado em consideração o fato de que, numa relação jurídica são incapazes de estabelecer comportamento jurídico com os homens. Entretanto, tal

raciocínio não impede que o direito exerça proteção, por exemplo, em relação ao meio ambiente ou aos animais, prevendo, inclusive, sérias penalizações contra aqueles que descumprirem essas regras. Todavia, o que se deve levar em conta [...] é o fato de que tais normas vão se referir a Objetos e não a Sujeitos de Direito. A incapacidade por parte de outras categorias em contrair direitos e obrigações faz com que se tornem não Sujeitos, e sim Objetos de Direito. Diante do exposto, pode-se perceber que é possível a existência de um Direito sem sujeito (BOMFIM, 2003).

Nesse raciocínio, podemos inferir que o louco, em especial o que comete um crime, não se enquadra à definição de sujeito racional e pensante de Descartes. De outro lado, é também a criatura incapaz de determinar-se conforme o imperativo categórico de Kant, estando excluído da noção de sujeito autônomo. O louco é definido a partir do seu não assujeitamento à lei.

O louco nomeado pela psiquiatria é aquele que não domina seus desejos e impulsos irracionais, o ser destituído de vontade autônoma. Seus desejos representam o *páthos*, o patológico, pois não consegue colocar na cabeça o imperativo categórico. É o ser que não se guia pela vontade reflexiva, autogovernada, razão pela qual não é humano, é criatura.

Também não é, por conseguinte, sujeito de direito, pois este, em verdade, é o sujeito da culpa, o sujeito consciente da Lei moral, possuidor da consciência da culpabilidade.

O louco, contudo, não tem o mesmo entendimento do homem ordinário de Kant, pois ele está aquém deste, uma vez que seu arbítrio não é livre, é, ao contrário, dominado pela loucura, pela irracionalidade, que o liga a um estado de natureza e o exclui da razão.

Vontade, autodeterminação e culpabilidade. A razão jurídica está impregnada pela noção filosófica de sujeito moderno. Basta analisarmos as palavras contidas no texto do artigo 26 do Código Penal, o qual versa sobre a inimizabilidade do doente mental:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente **incapaz de entender** o caráter ilícito do fato ou de **determinar-se** de acordo com esse entendimento. (Grifo nosso).

Ora, se a inimizabilidade atribuída ao louco infrator é a ausência de culpabilidade, e esta é entendida como o juízo de censurabilidade ou reprovação que recai sobre alguém que praticou um crime, conclui-se que, para o direito, os loucos são incapazes de sentir culpa, logo, de obedecer à Lei moral kantiana e à norma jurídica.

A inconsciência da culpabilidade advém da incapacidade de entender, de pensar, de raciocinar (vício de entendimento), ou ainda, da incapacidade de autodeterminar-se, de condicionar sua vontade a um padrão normativo (vício de vontade).

O louco, assim, afasta-se por completo da noção de sujeito moderno absorvida pelo direito, conforme entendimento defendido nesta pesquisa, o que a nosso ver, constitui uma importante premissa para raciocinarmos o processo de dessubjetivação da pessoa portadora de doença mental em conflito com a lei e a lógica do dispositivo. Afasta-se, porque não se sujeita à lei, seja da sociedade disciplinar, seja a lei da sociedade de consumo, em patente oposição às duas racionalidades empreendedoras da Modernidade.

Estabelecida a relação entre sujeito filosófico e sujeito de direito, e a linha lógica de entendimento que proporcionará uma melhor compreensão acerca da dessubjetivação do louco infrator, passemos a refletir sobre a noção de sujeito em Foucault, perspectiva adotada nessa dissertação.

2.2. O SUJEITO FOUCAULTIANO:

Segundo Foucault (1995b), foi o sujeito e não o poder que constituiu o tema geral de sua pesquisa e ocupou o lugar central de suas investigações.

Enuncia seu projeto da seguinte forma:

Queria ver como esses problemas de constituição podiam ser resolvidos no interior de uma trama histórica, em vez de remetê-los a um sujeito constituinte. É preciso se livrar do sujeito constituinte, livrar-se do próprio sujeito, isto é, chegar a uma análise que possa dar conta da constituição do sujeito na trama histórica. É isso que eu chamaria de genealogia, isto é, uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes, dos discursos, dos domínios de objeto etc., sem ter que se referir a um sujeito, seja ele transcendente com relação ao campo de acontecimentos, seja perseguindo sua identidade vazia ao longo da história. (FOUCAULT, 2012, p. 43).

Afirma que (1995b) em sua investigação acerca dos diferentes modos pelos quais os seres humanos transformaram-se sujeitos, lidou, em um primeiro momento, com o que chamou de “modos de objetivação”, em que a objetivação do sujeito ocorreu através de três modos distintos.

Embora não tenha apresentado uma definição específica, por modos de objetivação, entendemos como as diferentes maneiras pelas quais os indivíduos foram nomeados e assim reconhecidos em épocas e em circunstâncias distintas, através da atribuição coercitiva de uma identidade específica, como é o caso do louco, ou ainda por processos de subjetivação, dos quais o indivíduo participa ativamente.

O primeiro modo de objetivação referido pelo autor foi o da investigação, das práticas epistêmicas, que tentaram atingir o estatuto de ciência, com a objetivação do sujeito do

discurso na gramática geral, erigindo-o como um duplo empírico/transcendental: o homem, sujeito da razão kantiana, e ao mesmo tempo, como sujeito das ciências empíricas, que vive, fala e trabalha.

O segundo modo – o qual nos interessa estudar neste trabalho – foi a objetivação do sujeito em termos de “práticas divisórias”, em que é dividido no seu interior e em relação aos outros. Traz como exemplos desse modo de objetivação, as separações entre o louco e o são, o doente e o sadio, o criminoso e o “bom-menino”.

O terceiro modo de objetivação são as práticas de si, consistentes na maneira pela qual um ser humano toma-se a si próprio como objeto de saber e de poder, construindo uma experiência de si como um sujeito de desejo, como o domínio de sua sexualidade, por exemplo, em que, segundo Foucault (1995b), os homens aprenderam a se reconhecer como sujeitos da sexualidade.

No entendimento de Pez (2014), em que pese Foucault referir-se a mecanismos de objetivação e de subjetivação como processos de constituição do indivíduo, acredita que o uso de tais conceitos na obra foucaultiana não têm sentido único. Por vezes, parecem designar fenômenos semelhantes, em outras, diferentes aspectos de um mesmo fenômeno, ou ainda fenômenos distintos.

Seja como for, a nosso ver, ao referir sobre os modos de objetivação e aos modos de subjetivação aos quais os sujeitos são submetidos, Foucault quis demonstrar a fragilidade da concepção de sujeito concebido pela filosofia moderna.

No entender de Birman, 2005, *apud* Lima, 2008:

[...] a desconstrução da filosofia do sujeito sempre esteve em pauta no projeto teórico de Foucault. Não por acaso as problemáticas da loucura, da linguagem, da punição e do erotismo foram escolhidas na linha de investigação construída por Foucault, pois colocavam criticamente em questão a tradição do sujeito moderno. Em vez de aceitar que o sujeito é sempre dado, como uma entidade que preexiste ao mundo social, Foucault dedicou-se a pesquisar como se constituiu essa noção de sujeito, assim como a maneira pela qual nós nos constituímos como sujeitos modernos. (LIMA, 2008, p. 47-48).

Em *Subjetividade e Verdade*, Foucault (1994) ratifica o propósito de traçar uma história da subjetividade paralelamente a uma análise das formas de governamentalidade. A história da subjetividade foi por ele empreendida ao estudar as separações operadas na sociedade em nome da loucura, da doença e da delinquência, em torno da constituição de um sujeito racional e normal. Isto é, ao objetivar o louco, objetivou-se, de outro lado, o sujeito

considerado normal. Nem por isso, tal sujeito deixou de ser objeto dos saberes atinentes à linguagem, ao trabalho e à vida.

Quanto ao estudo da governamentalidade, buscou, duplamente, fazer uma crítica às conceituações correntes do poder, como também, analisar as relações estratégicas entre indivíduos e grupos, cuja questão central é a conduta do outro ou dos outros, orientadas por técnicas e procedimentos diversos, como o enclausuramento dos loucos e dos delinquentes, as disciplinas e as técnicas totalizantes.

Prado Filho (2005) *apud* Lima (2008), afirma que Foucault provocou um deslocamento do sujeito para a subjetividade, que se opõe à ordem das essências e substâncias. A subjetividade, assim, é uma experiência histórica, coletiva, referindo-se a toda a multiplicidade de práticas sociais. O foco de análise, neste caso, passa do sujeito para as práticas sociais.

Neste trabalho, adotaremos o entendimento de Lima (2008) acerca da obra foucaultiana, segundo a qual, talvez seja mais apropriado falar em modos de subjetivação como prática de constituição de si, ou produção de subjetividade, ou mesmo, em processos de subjetivação.

Nas palavras daquela autora:

[...] enquanto o termo sujeito remete a algo já dado, os processos de subjetivação perguntam, antes, pelas condições de produção do ser humano. Ou seja, são algumas condições de possibilidade que permitem o surgimento de determinados modos de subjetivação. (LIMA, 2008, p. 48).

Na investigação acerca dos modos de subjetivação enquanto prática de constituição dos sujeitos, Foucault (1994), em um primeiro momento, buscou traçar a história da subjetividade através da separação entre loucos e não loucos, doentes e sadios, delinquentes e não delinquentes, através da constituição do que chamou de campos de objetividade científica, dando lugar ao sujeito que vive, que fala e que trabalha.

Em um segundo momento, debruçou-se sobre o estudo do “cuidado ou técnicas de si”, que não nos interessa aprofundar neste trabalho, cujo estudo concentra-se no modo de constituição do indivíduo louco por meio de práticas divisórias, que o separaram dos sujeitos normais/rationais (assujeitados à lei), tornando-o, simultaneamente, sujeito e objeto do saber psiquiátrico. O louco foi assujeitado por exclusão de um discurso que o coloca fora do assujeitamento de inclusão.

Na análise dos modos pelos quais o ser humano torna-se sujeito, Foucault (1995b) afirma ter se utilizado das relações de poder como instrumento de trabalho e de estudo,

buscando pensar o poder com base em modelos legais e questionando acerca do que o legitima, de acordo com um modelo institucional como o Estado. Em outras palavras, buscou estudar os processos de dominação que antecedem à constituição do sujeito, o que nos leva a inferir que a investigação foucaultiana não começou pelo sujeito.

Nessa esteira, estendeu as dimensões de uma definição de poder, a fim de usá-la no estudo dos modos de constituição dos sujeitos. Para o autor, não bastava a análise do objeto conceituado como único critério de uma boa conceituação, como por exemplo, o estudo do louco. Ao contrário, buscou conhecer as condições históricas que motivaram tal conceituação, a fim de obter uma consciência histórica da situação presente.

Sentiu a necessidade de também investigar o tipo de realidade com a qual estava lidando, o que o levou ao estudo do que chamou de “economia das relações de poder”, em outras palavras, ao estudo da racionalidade política.

Para Foucault:

Seria mais sábio não considerarmos como um todo a racionalização da sociedade ou da cultura, mas analisá-la como um processo em vários campos, cada um dos quais com uma referência a uma experiência fundamental: loucura, doença, morte, crime, sexualidade, etc. Considero a palavra racionalização perigosa. O que devemos fazer é analisar racionalidades específicas mais do que evocar constantemente o progresso da racionalização em geral. (FOUCAULT, 1995b, p. 233).

Sugeri uma investigação do poder sob o ponto de vista de sua racionalidade interna, buscando analisar as relações de poder através do antagonismo das estratégias (1995b, p. 234), “[...] para descobrir o que significa, na nossa sociedade, a sanidade, talvez devêssemos investigar o que ocorre no campo da insanidade; e o que se compreende por legalidade, no campo da ilegalidade”.

Partiu, pois, do estudo das oposições na sociedade, como o poder do psiquiatra sobre o doente mental e o poder do Estado sobre os modos de vida das pessoas, pois o objetivo dessas lutas são os efeitos de poder sobre as ações das pessoas, sobre os corpos, a saúde, a vida e a morte.

Tais lutas, assim, levariam ao questionamento do estatuto do indivíduo, pois, se de um lado afirmam o direito de ser diferente, enfatizando o que torna os indivíduos verdadeiramente individuais; de outro, atacam tudo aquilo que separa o indivíduo, fragmentando a vida comunitária e forçando-o a voltar para si, à sua identidade, de um modo coercitivo.

Para Foucault:

[...] todas essas lutas contemporâneas giram em torno da questão: quem somos nós? Elas são uma recusa a estas abstrações, do estado de violência econômico e ideológico, que ignora quem somos individualmente, e também uma recusa de uma investigação científica ou administrativa que determina quem somos. (FOUCAULT, 1995b, p. 235).

O poder perpassa pela questão do sujeito foucaultiano na medida em que, por meio de suas relações e técnicas diversas, acaba por categorizar o indivíduo, marcando-o em sua individualidade, ligando-o a uma identidade e impondo-lhe uma verdade que, segundo Foucault (1995b), devemos reconhecer, assim como os outros devem reconhecê-la em nós.

A nosso ver, para Foucault, o poder objetiva o indivíduo, atribuindo-lhe uma espécie de identidade de maneira coercitiva, que o separa do seu “eu próprio” – da sua subjetividade – produzindo sobre ele e sobre a sociedade um efeito de verdade.

Finalmente, quanto ao sentido de sujeito, Foucault (1995b) atribui dois significados distintos, porém correlatos: 1) Quem se sujeita a alguém, pelo controle e dependência. 2) De sujeito preso à sua própria identidade, por uma consciência ou autoconhecimento, sendo que (1995b, p. 235), “ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a”.

É que entre as formas de dominação existentes, há aquela que vai contra aquilo que liga o indivíduo a si mesmo, à sua subjetividade, e desse modo, o submete aos outros, desencadeando lutas contra a sujeição e às formas de subjetivação e submissão.

Essa forma de dominação que determina a forma de subjetividade, ou ainda, a atribuição coercitiva de uma identidade ao indivíduo, de modo a dessubjetivá-lo, é a que tem prevalecido, segundo Foucault (1995b), em nossa sociedade desde o século XVI, em razão da nova forma de estrutura política, cujo poder desenvolveu-se de modo contínuo, e que ignora os indivíduos ao ocupar-se apenas com os interesses da totalidade, ou de uma classe ou grupo de pessoas dentre as demais. Para o autor, essa nova forma de estrutura política é o Estado. Tal reflexão corrobora com a hipótese da pesquisa, de que o tratamento dado pelo direito ao louco infrator é também orientado por uma lógica utilitarista neoliberal, voltada aos interesses do mercado.

Uma das razões para a força dominadora do Estado estaria no poder tanto individualizante como totalizante, combinado no interior das estruturas políticas, exercido por meio de técnicas de individualização e procedimentos de totalização.

O reflexo de tais processos e de suas relações de poder recai sobre as ações dos indivíduos, operando sobre o campo de possibilidade onde se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos, incitando, induzindo, desviando, facilitando ou tornando mais difícil,

ampliando ou limitando, coagindo ou impedindo em absoluto, sempre uma maneira de agir sobre um ou vários sujeitos ativos. Trata-se de um conjunto de ações sobre ações.

Para ilustrar o funcionamento das relações de poder sobre as ações dos indivíduos, Foucault (1995b) cita como exemplo o termo “conduta”, de natureza equívoca, significando tanto o ato de conduzir os outros, segundo mecanismos de coerção, como a maneira de se comportar num determinado campo de possibilidades, (1995b, p. 244) “O exercício do poder consiste em ‘conduzir condutas’ e em ordenar a probabilidade”.

Como o poder recai sobre ações, influenciando-as, só existe dominação onde há liberdade. E os mecanismos de sujeição, que não podem ser estudados fora das relações de exploração e dominação, determinam a forma de subjetividade (1995b, p. 242), “O exercício do poder não é simplesmente uma relação entre ‘parceiros’ individuais ou coletivos; é um modo de ação de alguns sobre outros”.

Para o autor o poder não é da ordem do consentimento, uma renúncia da liberdade, mas a transferência de direito, do poder de todos e de cada um delegado a alguns. Mais que o efeito de um consentimento, a relação de poder é a manifestação de um consenso. E para haver consenso, necessário haver liberdade, pois o poder só se exerce sobre sujeitos livres, entendendo-se por isso, os sujeitos que têm diante de si um campo de possibilidades em que diversas condutas, reações e modos de comportamento podem acontecer. É por isso que, nas relações de escravidão, não há dominação, mas mera sujeição e passividade, violência física de coação que acorrenta o homem.

Nas palavras do autor:

Uma relação de poder, ao contrário, se articula sobre dois elementos que lhes são indispensáveis por ser exatamente uma relação de poder: que o ‘outro’ (aquele sobre o qual ela se exerce) seja inteiramente reconhecido e mantido até o fim como o sujeito de ação; e que se abra, diante da relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos e invenções possíveis. (FOUCAULT, 1995b, p. 243).

Define, em síntese, o exercício do poder como um modo de ação sobre as ações dos outros, que inclui um elemento importante: a liberdade. Voltando ao exemplo da escravidão, não há, portanto, um confronto entre poder e liberdade, mas uma relação de exclusão: onde o poder se exerce, a liberdade desaparece.

No entender de Paliosa (2014), o sujeito foucaultiano é problemático, pois dividido numa dupla composta por: o sujeito-objeto e o sujeito-livre. Sobre o primeiro, há acordo unânime de que é produto de relações de poder (objetificado pelo poder). O segundo está na

possibilidade da insubmissão, da liberdade, o mesmo que resiste ao assujeitamento mediante as relações de confronto.

A liberdade do sujeito, assim, seria calculada a partir da sua não-identidade, isto é, à capacidade de resistir à identidade a ele coercitivamente atribuída pelos dispositivos de poder. O louco, nesse raciocínio, é alguém que recusa a identidade de sujeito racional e autônomo. Como não se assujeita à lei, a lógica da dessubjetivação a ele imposta é a da exclusão social e do controle contínuo, o que explicaria o internamento por tempo indeterminado.

A partir da filosofia foucaultiana acerca do sujeito e dos modos pelos quais este se constitui, chegamos a algumas conclusões.

Primeiramente, devemos adotar uma postura de ceticismo em relação aos universais antropológicos encontrados em uma prática discursiva qualquer, produtora de sentidos. Mas isso não implica em recusá-los, e sim, em suspeitar das verdades por eles proclamadas, de forma a desconstruí-los.

Implica em:

[...] se interrogar sobre as condições que permitem, conforme as regras do dizer verdadeiro ou falso, reconhecer um sujeito como doente mental ou fazer com que um sujeito reconheça a parte mais essencial dele própria na modalidade do seu desejo sexual. (FOUCAULT, 2004, p. 237).

Ao invés de aceitarmos a ideia de um sujeito constituinte, essencial, unitário, entidade preexistente ao mundo social, conforme a noção de sujeito moderno, devemos concebê-lo dentro de um determinado contexto histórico, marcado por diferentes circunstâncias e por uma trama de saberes e de relações de poder, que ao mesmo tempo em que o constituíram sujeito, o tornaram objeto de um corpo de saberes, na forma de um conhecimento legítimo.

No entender de Weinmann:

Foucault observa ser necessário estudar as práticas concretas, mediante as quais objetiva-se um sujeito, a fim de descrever as formas de racionalidade estratégica que lhes concernem e por meio das quais se delinea, simultaneamente, um certo domínio de experiências possíveis e o modo como um sujeito deve fazer a experiência de si próprio neste campo. Afirmar que essas práticas fazem de um sujeito o seu objeto é apontar para além de uma relação epistêmica, que constrói um saber sobre esse sujeito. Trata-se de analisar uma operação de assujeitamento que, ao mesmo tempo em que enuncia uma verdade de um sujeito, o liga, coercitivamente, a uma determinada identidade. (WEINMANN, 2006, p. 17).

Foucault (2004b) assim resume o propósito do seu pensamento: o problema “subjetividade e verdade”, em que procurou saber como o sujeito humano entrava nos jogos de verdade, tivessem estes a forma de ciência ou ainda encontrados nas instituições e nas

práticas de controle, a fim de verificar de que modo, nos discursos científicos, o sujeito humano se definirá como indivíduo falante, vivo, trabalhador.

Esta teria sido a problemática enfatizada nos cursos do *Collège de France*, segundo ele. Em um primeiro momento, as relações entre o sujeito e os jogos de verdade foi examinada a partir de práticas coercitivas, como no caso da psiquiatria e do sistema penitenciário, por exemplo.

Em suma, o problema foucaultiano sempre foi o das relações entre sujeito e verdade. Nas suas palavras:

Meu primeiro problema foi: o que ocorreu, por exemplo, para que a loucura tenha sido problematizada a partir de um certo momento e após um certo número de processos, como uma doença decorrente de uma certa medicina? Como o sujeito louco foi situado nesse jogo de verdade definido por um saber ou por um modelo médico? E fazendo essa análise me dei conta de que [...] não se podia certamente dar conta daquele fenômeno simplesmente falando da ideologia. Havia, de fato, práticas – basicamente essa grande prática da internação desenvolvida desde o início do século XVII e que foi a condição para a inserção do sujeito louco nesse tipo de jogo de verdade – que me remetiam ao problema das instituições de poder, muito mais do que ao problema da ideologia. Assim, fui levado a colocar o problema saber/poder, que é para mim não o problema fundamental, mas um instrumento que permite analisar, da maneira que me parece mais exata, o problema das relações entre sujeito e jogos de verdade. (FOUCAULT, 2004, p. 07).

O filósofo procurou mostrar como o sujeito se constituía – louco ou são, delinquente ou não – através de um certo número de práticas, que eram os jogos de verdade e todas as relações possivelmente existentes entre a constituição das diferentes formas de sujeito e as práticas de poder.

Sua investigação levou-o a concluir que o sujeito não é substância, mas forma, e essa forma nem sempre é idêntica a si mesma. Há relações e interferências entre essas diferentes formas do sujeito, que se exercem sobre o sujeito e também se estabelecem consigo mesmo.

O interesse de Foucault está precisamente na constituição histórica das diferentes formas do sujeito em relação aos jogos de verdade. Mas para isso, necessitou saber como os jogos de verdade podem se situar e ligarem-se a relações de poder.

Nessa linha, procurou mostrar como a medicalização da loucura e a organização de um saber médico em torno de indivíduos designados loucos, está relacionada a uma série de processos sociais, de ordem econômica, como também a instituições e a práticas de poder, fato que, segundo Foucault (2004b, p. 11): “não abala de forma alguma a validade científica ou a eficácia terapêutica da psiquiatria: ele não a garante, mas tampouco a anula”.

Difere jogos de verdade de práticas de poder, ao afirmar que aqueles correspondem ao conjunto de regras de produção da verdade, o conjunto de procedimentos que conduzem a um certo resultado, que pode ser considerado válido ou não.

Admite que nem sempre os jogos de verdade estariam numa relação de dominação-submissão com as práticas de poder. Contudo, a realidade mostra que a verdade é dita por indivíduos livres que organizam um certo consenso e estão inseridos em uma certa rede de práticas de poder e de instituições coercitivas.

A partir da problematização do sujeito em Foucault, podemos inferir que o saber sobre o louco, em especial o psiquiátrico, ao mesmo tempo em que o constituiu como o sujeito louco, o transformou em objeto deste saber, o que não pode ser dissociado das circunstâncias históricas e das relações de poder predominantes à época em que a psiquiatria se solidificou como ciência.

O louco para a psiquiatria – assim como o delinquente para a criminologia – é o sujeito-objeto de um discurso teórico, o que nos remete à constituição de um sujeito passivo, resultado de um sistema de coerção (2004b, p. 08), “[...] o doente mental se constitui como sujeito louco em relação e diante daquele que o declara louco”.

O louco, como sujeito do discurso psiquiátrico, nada emite ou comunica, ocupando, tão somente, a posição de destinatário daquele discurso. Corroboram com esse raciocínio Charaudeau e Maingueneau (2004), para os quais a noção de “sujeito do discurso” é necessária para precisar o estatuto, o lugar e a posição do sujeito falante em relação à sua atividade linguageira.

Em seu *Dicionário de Análise do Discurso*, os autores referem que:

Pra Pêcheux, o sujeito do discurso não se pertence, ele se constitui ‘pelo esquecimento daquilo que o determina’ (1975:228). Trata-se do fenômeno da ‘interpelação do indivíduo em sujeito de seu discurso [...] pela identificação (do sujeito) com a formação discursiva que o domina’ (ibid.) [...]. (CHARAUDEAU E MAINGUENEAU, 2004, p. 457).

A criação do “sujeito louco”, distinto do “sujeito normal” em virtude do seu não assujeitamento à lei, ao enunciar uma “verdade” acerca daquele sujeito – a sua anormalidade – o dessubjetivou mediante práticas divisórias, em que o sujeito louco foi individualizado e dividido em seu interior e em relação ao sujeito racional da filosofia moderna, autônomo porque assujeitado.

A dessubjetivação do louco pela imposição de uma identidade fixa transformou-o em sujeito (ou melhor, objeto) não assujeitado (e por isso louco) do saber psiquiátrico. Fato é que

a cura da loucura (em um tom de verdade e religiosidade) está na aceitação/sujeição ao padrão normativo em torno do qual se definiu o sujeito moderno.

Interessante relacionar esse entendimento com a questão da psicose para a psicanálise. O psicótico é alguém que não possui o registro da lei (no sentido de lei simbólica), ou melhor, nos termos utilizados por Lacan (2005 [1962-63]), realiza a “foraclusão” do “Nome-do-Pai”, mecanismo específico da psicose marcado pela não entrada da lei paterna.

Para Bulhões:

A psicose causa desconforto e desconfiança, pois, como aponta a falência da instância da lei, ela ameaça a razão e a construção da ordem social. Isto explica porque encontramos na história da psiquiatria um forte viés moral no tratamento dos pacientes psicóticos, além de um movimento contínuo de exclusão. Pinel, o pai da psiquiatria, considerava que o doente encontrava-se em contradição com sua razão e que a instauração de uma ordem moral externa poderia fazer eco interno e trazê-lo de volta à consciência. (BULHÕES, 2003, p. 42).

O louco, portanto, é objeto do discurso psiquiátrico que o constituiu, em detrimento da sua subjetividade. Foi dessubjetivado por este saber/poder. Resta-nos verificar como a dessubjetivação aparece nas políticas públicas, nas decisões judiciais e nos laudos periciais (práticas discursivas), gerando efeitos concretos nos corpos dos inimputáveis, com a finalidade de compreender a lógica que permeia essas ações.

Para Deleuze (2008), o pensamento de Foucault acerca do poder e dos modos de subjetivação perpassa pela análise do saber à descoberta do poder, para depois, relacioná-los à subjetividade. O sujeito foucaultiano estaria intrinsecamente relacionado ao dispositivo, sem o qual não há existência essencial e autônoma do indivíduo enquanto sujeito, pois este somente é entendido e reconhecido a partir do dispositivo.

Embora Foucault tenha defendido que o tema geral de sua pesquisa não foi o poder, mas o sujeito, os modos de subjetivação do ser humano; Deleuze considera difícil conceber que a filosofia foucaultiana tenha sido uma filosofia do sujeito.

Para Deleuze (2008), Foucault concebeu a subjetivação como a invenção de novas possibilidades de vida, de verdadeiros estilos de vida. Sua análise esteve pautada em três dimensões: saber, poder e sujeito, em que o poder teria delineado uma segunda dimensão, irreduzível a do saber.

Embora ambos constituam mistos indivisíveis, o saber é feito de formas, entre elas, o visível, o enunciado, o arquivo. O poder, por seu turno, é composto de forças, de relação de forças subjacentes às formas do saber, por isso dito microfísico. Para Deleuze (2008), o saber é forma e o poder é força.

Assim, entende que Foucault parte do saber para inventar uma nova concepção do poder. E do mesmo modo procedeu em relação ao sujeito, pois ainda que tenha acreditado reencontrá-lo por meio da subjetividade, no entendimento de Deleuze (2008), não há retorno ao sujeito em Foucault.

Foucault não emprega a palavra sujeito como pessoa ou forma de identidade, mas os termos ‘subjetivação’, no sentido de processo, e ‘Si’, no sentido de relação (relação a si). E do que se trata? Trata-se de uma relação da força consigo (ao passo que o poder era a relação da força com outras forças), trata-se de uma ‘dobra’ da força. Segundo a maneira de dobrar a linha de força, trata-se da constituição de modos de existência, ou da invenção de possibilidades de vida que também dizem respeito à morte, a nossas relações com a morte: não a existência como sujeito, mas como obra de arte. Trata-se de inventar modos de existência, segundo regras facultativas, capazes de resistir ao poder bem como se furtar ao saber, mesmo se o saber tenta penetrá-los e o poder tenta apropriar-se deles. Mas os modos de existência ou possibilidades de vida não cessam de se recriar, e surgem novos. [...] Penso até que a subjetivação tem pouco a ver com um sujeito. Trata-se antes de um campo elétrico ou magnético, uma individuação operando por intensidades (tanto baixas como altas), campos individuados e não pessoas ou identidades. [...]. Essa ideia de subjetivação em Foucault não é menos original que a de poder e de saber: as três constituem uma maneira de viver, uma figura estranha em três dimensões [...]. (DELEUZE, 2008, p. 116-117).

Para Deleuze, subjetivação, isto é, a produção de um modo de existência, não se confunde com sujeito, sequer tem a ver com a pessoa, um sujeito pessoal, a menos que se destitua este de toda interioridade e identidade. Trata-se a subjetivação de uma individuação particular ou coletiva, que caracteriza um acontecimento, uma vida. Um modo intensivo e não um sujeito pessoal.

“É uma dimensão específica sem a qual não se poderia ultrapassar o saber nem resistir ao poder” (DELEUZE, 2008, p. 123-124).

Nesse raciocínio, os modos de subjetivação de que trata Foucault não implicaram em um retorno ao sujeito, e sim, em uma ruptura, uma nova exploração acerca das relações precedentes entre o saber e o poder, que estabelece novas relações, (2008, p. 132) “A subjetivação não foi para Foucault um retorno teórico ao sujeito, mas a busca prática de um outro modo de vida, de um novo estilo”.

No entendimento de Lima (2008), Deleuze, assim como Foucault, também combate a noção de sujeito essencializado, dotado de uma identidade unitária de contornos estáveis. Contudo, Deleuze entende a subjetivação como um processo que se constitui a partir da dobra do que está de fora.

Em suas palavras:

Para Deleuze (2006a), a subjetivação é um processo que se constitui a partir da dobra do que está fora. A figura da dobra possibilita o abandono da imagem de um círculo em que a parte interna corresponde ao ‘eu’ e a externa, ao ‘mundo’, pois a parte de ‘dentro’ é o ‘fora’ dobrado. O conceito de dobra escapa ao dualismo de uma exterioridade absoluta e de uma interioridade unificada, negando, assim, qualquer possibilidade de uma ‘identidade’ essencialista [...] A partir dessa perspectiva, o ser humano passa a ser compreendido como uma obra-em-andamento. (LIMA, 2008, p. 49-50).

A dobra deleuziana pode ser compreendida como a criação de novas possibilidades de existência pelo indivíduo, de forma a combater um determinado tipo de identidade que lhe é imposta. Em suas palavras, “dobrar” significa:

Transpor a linha de força, ultrapassar o poder, isto seria como que curvar a força, fazer com que ela mesma se afete, em vez de afetar outras forças: uma ‘dobra’, segundo Foucault, uma relação da força consigo. Trata-se de ‘duplicar’ a relação de forças, de uma relação consigo que nos permita resistir, furtar-nos, fazer a vida ou a morte voltarem-se contra o poder (DELEUZE, 2008, p. 123).

Para Weinmann:

[...] o que a dobra da subjetivação instaura é uma modalidade de relação consigo, irreduzível aos saberes e poderes dos quais deriva, visto que se erige insurgindo-se contra as formas de subjetividade que nos são propostas e impostas pelos dispositivos em que nos inserimos. Entretanto, esse novo domínio – o si próprio – é continuamente penetrado, recuperado e reintegrado em novos saberes e poderes, que o recodificam e rediagramatizam, de modo a assujeitar (ao outro: submissão; a si próprio: identidade) a subjetivação. Deleuze aponta que é próprio à subjetivação resistir à sujeição e que ela não deixa de relançar a relação consigo redobrando-se, desdobrando-se, metamorfoseando-se. (WEINMANN, 2006, p. 21).

A dobra adquire uma dimensão política, na medida em que pode se tornar instrumento de combate. Nesse sentido, poderíamos inferir que a Reforma Psiquiátrica, iniciada no Brasil na década de 70, implicou em um novo modo de subjetivação no sentido deleuziano, em um novo modo de ver, viver e se relacionar com a loucura, apostando em formas de resistência à internação do louco na instituição manicômio judiciário.

2.3. O DISPOSITIVO E A SUA FUNÇÃO ESTRATÉGICA:

Conceito elementar desta pesquisa, o “dispositivo”, segundo Foucault (1995a), é a rede articulada de poder constituída por um conjunto de elementos heterogêneos. É a rede que se estabelece entre esses elementos, que podem ser discursos, instituições, organizações

arquitetônicas, leis, medidas de segurança, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas e etc.

Para Weinmann (2006), dispositivo foi a terminologia utilizada por Foucault para referir-se a um determinado agrupamento de práticas que constituem um sujeito em uma trama de saberes e em um feixe de forças que lhes são imanentes.

Sob tal perspectiva, defendemos nesta pesquisa a existência do dispositivo criminal-punitivo dos inimputáveis por doença mental, consistente na rede das relações de poder que articula os elementos diversos e heterogêneos que formam este dispositivo, tais como o discurso sobre a loucura, as medidas de segurança, as políticas públicas, as práticas discursivas que se materializam nas decisões judiciais e nos laudos periciais que as fundamentam, entre outros.

O dispositivo é criminal-punitivo, pois, em que pese a Lei Penal prever finalidade terapêutica à medida de segurança, isentando o infrator de pena - esta sim de caráter aflitivo-retributivo - tanto a pena como a medida de segurança constituem espécies de sanção criminal.

Outrossim, as medidas de segurança, da forma como vem sendo executadas no Brasil - em que indivíduos declarados loucos e inimputáveis são segregados do convívio social em instituição asilar por tempo perpétuo e sem tratamento terapêutico - constitui-se em uma forma de criminalização da loucura, pois que acaba se tornando mais severa que a pena, esta sim com prazo de cumprimento determinado nos termos da Constituição Federal e da codificação penal brasileira.

Ademais, conforme entendimento defendido nesta pesquisa, o louco é punido em virtude da sua não sujeição à lei, seja ela moral ou jurídica.

O dispositivo de medida de segurança, conforme a hipótese desta pesquisa, atua mais pela dessubjetivação do louco infrator, que pela constituição de sua subjetividade, em virtude da função estratégia em que está inserido. Nossa proposta é compreender as racionalidades discursivas do dispositivo de medida de segurança, com vistas a refletir sobre a lógica do tratamento jurídico das pessoas loucas em conflito com a lei.

Weinmann (2006) acredita que o conceito de dispositivo é essencial na problematização foucaultiana do sujeito, que concebe a constituição histórica de um sujeito em termos de assujeitamento à trama de saberes e poderes de um dispositivo. Um dispositivo pode ser ainda conceitualizado como uma configuração específica de domínios de saber e de modalidades de exercício do poder, a qual possui função estratégica em relação a problemas considerados cruciais em um dado momento histórico.

O dispositivo possui racionalidade própria, pois em seus movimentos estratégicos, intervém de forma racional sobre o campo de forças no qual se insere, determinando sua direção, no sentido de desenvolvê-las ou barrá-las, sempre em proveito de seus fins específicos.

Pelo fato mesmo de aquelas forças serem móveis, instáveis e heterogêneas, sua confrontação é inevitável pelos efeitos de resistência que suscita, tornando incerta a estabilidade de um dispositivo, o que por sua vez, conduz à necessidade de rearranjos e de rearticulações, gerando fissuras nos estados de dominação que o dispositivo engendra.

Para Deleuze, a filosofia de Foucault apresenta-se muitas vezes como uma análise de dispositivos concretos. Apresenta a sua própria concepção acerca da terminologia:

Em primeiro lugar, é uma espécie de novelo ou meada, um conjunto multilinear. É composto por linhas de natureza diferente e essas linhas do dispositivo não abarcam nem delimitam sistemas homogêneos por sua própria conta (o objeto, o sujeito, a linguagem), mas seguem direções diferentes, formam processos sempre em desequilíbrio, e essas linhas tanto se aproximam como se afastam uma das outras. Cada está quebrada e submetida a variações de direção (bifurcada, enforquilhada), submetida a derivações. Os objetos visíveis, as enunciações formuláveis, as forças em exercício, os sujeitos numa determinada posição, são como que vetores ou tensores. Dessa maneira, as três grandes instâncias que Foucault distingue sucessivamente (Saber, Poder e Subjetividade) não possuem, de modo definitivo, contornos definitivos; são antes cadeias de variáveis relacionadas entre si. É sempre por via de uma crise que Foucault descobre uma nova dimensão, uma nova linha. (DELEUZE, 1990).

Afirma Deleuze que o dispositivo possui três dimensões: visibilidade, enunciação e forças. As primeiras são as curvas de visibilidade e de enunciação, pois os dispositivos são máquinas de fazer ver e de fazer falar, de modo que cada dispositivo tem seu regime de luz, que seria a maneira pela qual distribui o visível e o invisível ao fazer nascer ou desaparecer o objeto que não existe sem ele.

As enunciações, por sua vez, são as linhas nas quais se distribuem as posições diferenciais de seus elementos, são curvas que distribuem variáveis, determinando, em um dado momento, por exemplo, um gênero literário, ou um estado de direito ou um movimento social, que se definem pelos regimes de enunciações.

As linhas de força constituem a terceira dimensão do espaço interno de um dispositivo. São elas que conduzem a batalha, operando idas e vindas entre o ver e o dizer inversamente, perpassando por todos os lugares de um dispositivo. Trata-se da dimensão do poder, que se compõe com o saber. Em suma, para Deleuze (1990), da mesma forma que pertencemos a certos dispositivos, neles agimos.

Agamben (2009), por sua vez, considera que o termo dispositivo é fundamental para compreendermos a estrutura de reflexão sociológica de Foucault acerca da nova governamentalidade consolidada no século XIX: a biopolítica fulcrada na razão neoliberal. Compreende o dispositivo foucaultiano sob três aspectos:

- 1) É um conjunto heterogêneo, que inclui virtualmente qualquer coisa, linguístico e não linguístico no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de segurança, proposições filosóficas etc. O dispositivo em si mesmo e a rede que se estabelece entre esses elementos.
- 2) O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre em uma relação de poder.
- 3) É algo de geral (um *reseau*, uma ‘rede’) porque inclui em si a *episteme*, que para Foucault é aquilo que em uma certa sociedade permite distinguir o que é aceito como um enunciado científico daquilo que não é científico. (AGAMBEN, 2009, p. 9-10).

Defende que a função eminentemente estratégica do dispositivo visa à intervenção racional e combinada das relações de força, seja para orientá-las em certa direção, seja para bloqueá-las ou para fixá-las e utilizá-las. O dispositivo, assim, está sempre inscrito em um jogo de poder e ligado aos limites do saber, que derivam do poder. Ao mesmo tempo em que condiciona certos tipos de saberes, é também por eles condicionados.

O dispositivo agambeniano sempre implica um processo de subjetivação, isto é, de produção de subjetividades, de sujeitos. Dispositivo é qualquer coisa que tenha a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes.

Propõe uma divisão entre os seres viventes (indivíduos) de um lado, e do outro, os dispositivos em que estes são capturados. Segundo ele, não só as prisões, os manicômios, o panóptico, as escolas, as medidas jurídicas - cujas relações com o poder são evidentes - mas também a caneta, a literatura, a filosofia, o cigarro, o celular e a linguagem, todos esses seriam elementos que se incluem entre os novos dispositivos da contemporaneidade.

Entre essas duas grandes classes (indivíduos e dispositivos), aparecem os sujeitos, como resultado do corpo a corpo entre esses dois polos. O dispositivo produz sujeitos através da coerção dos comportamentos, do conjunto de valores, regras e rituais que são impostos aos indivíduos por um poder exterior.

Importante mencionar a ligação que Agamben (2009) estabelece entre subjetivação e separação. É que na medida em que o Estado cria um sujeito, ao nomeá-lo louco ou criminoso, por exemplo, provoca uma cisão com o seu “eu natural”, uma oposição entre

natureza e positividade, que corresponderia à dialética entre liberdade e coerção. O dispositivo, portanto, ao impor sua carga de valores, interioriza-se nos sentimentos dos indivíduos, operando a separação, por meio da nomeação e da categorização de sujeitos.

Mas a inovação trazida pela teoria de Agamben – entendimento do qual compartilhamos nessa dissertação – é que, na fase atual do capitalismo, o dispositivo age mais pelo desfazimento de subjetividades, que pela sua constituição ou subjetivação.

É que no capitalismo contemporâneo há uma proliferação dos dispositivos, fazendo com que uma mesma pessoa seja objeto de múltiplos processos de subjetivação, levando a um processo diverso, de disseminação da sua identidade pessoal, de apagamento e/ou desfazimento do seu “eu”, ou, nas palavras de Agamben, de “dessubjetivação”.

Os dispositivos da contemporaneidade agem menos pela constituição de um novo sujeito, que pelo seu apagamento ou dessubjetivação, pois a potência do dispositivo é subtrair subjetividade do homem por meio de mecanismos de influência e controle.

É também a partir do sentido atribuído por Agamben que propomos, neste trabalho, o estudo da dessubjetivação terapêutica do louco infrator, em referência ao processo a que indivíduos declarados inimputáveis são submetidos por meio do dispositivo.

É que o dispositivo de medida de segurança - no qual o direito se insere - ao nomeá-los como inimputáveis, anormais, juridicamente irresponsáveis em virtude da doença mental e do crime que os teria conduzido a um estado de periculosidade presumido, estaria constituindo um novo sujeito, através da separação com o seu “eu natural”, da sua dessubjetivação, em uma relação de inclusão-exclusiva. Opera-se a cisão do indivíduo declarado inimputável com a subjetividade que possuía antes do crime.

Conceituados os termos dispositivo e dessubjetivação, delineada a relação que se pretende estabelecer entre estas terminologias e o objetivo da pesquisa, a seguir, refletiremos sobre a inscrição do louco como sujeito nas sociedades democráticas, a partir da linguagem.

2.4. LINGUAGEM E SUBJETIVIDADE:

Acontece como quando caminhamos no bosque e, de repente, inaudita, surpreende-nos a variedade das vozes animais. Silvos, piados, trilos, toques como de madeira ou metal trincado, chilros, ruflos, bisbilhos: cada animal tem o seu som, que brota imediatamente dele. Enfim, a dupla nota do cuco zomba de nosso silêncio e revela-nos, insustentável, o nosso ser sem voz, únicos, no coro infinito das vozes animais. Experimentamos então falar, pensar. (p. 145).

A LINGUAGEM E A MORTE. *Giorgio Agamben.*

Em Foucault (1999), vimos como na Idade Média o discurso do louco foi desqualificado, não podendo circular como o dos indivíduos normais e racionais. A palavra do louco era o lugar onde se operava a separação, prestando-se, apenas, para reconhecer a loucura do louco, de onde se infere que, desde o princípio, o louco foi excluído pela palavra, considerada nula, desimportante, desinvestida de verdade, inexistente.

A atribuição da identidade de louco, isto é, a dessubjetivação desta categoria de indivíduos, desde aquela época, esteve relacionada ao não reconhecimento da sua palavra, considerada apenas voz, mas refutada enquanto linguagem articulada.

Após a Renascença, em meados do século XVII, a razão cartesiana exclui a loucura da ordem da razão, e com isso, excluiu a experiência da loucura do campo da linguagem. O ser pensante não pode ser louco, pois a loucura para Descartes é a condição de impossibilidade do pensamento. Se o sujeito detém seus direitos à verdade, domínio que, para o pensamento clássico, é a própria razão, a loucura está exilada da razão e da verdade.

Se na Renascença o homem pode sempre ser louco, após a razão cartesiana o pensamento como o exercício de soberania de um sujeito que se atribui o dever de perceber o verdadeiro, não pode ser insensato. Traçou-se, pois, na Idade Clássica, uma linha divisória que, de um lado, abarcava o sujeito e o seu exercício de soberania através do pensamento; e de outro, os não-sujeitos incapazes de pensar, pois que desprovidos de razão.

Nas palavras de Foucault:

A Não-Razão do século XVI constituía uma espécie de ameaça aberta cujos perigos podiam sempre, pelo menos de direito, comprometer as relações da subjetividade e da verdade. O percurso da dúvida cartesiana parece testemunhar que no século XVII esse perigo está conjurado e que a loucura foi colocada fora do domínio no qual o sujeito detém seus direitos à verdade: domínio este que, para o pensamento clássico, é a própria razão. (FOUCAULT, 2012, p. 47).

Charaudeau e Mainguenu (2004) definem subjetividade como a capacidade do locutor de se posicionar como sujeito. É na linguagem que devemos procurar os fundamentos dessa aptidão, (2004, p. 456): “é na e pela linguagem que o homem se constitui como sujeito”.

Nesse sentido, o louco não é sujeito, posto que incapaz do ato de linguagem nos moldes do pensamento cartesiano que circundou a concepção de sujeito de direito, e através da qual, a linguagem pode ser pensada como um projeto político comum, uma forma de assujeitar os indivíduos a uma língua posta, a uma identidade, a um padrão normativo.

O sujeito é objeto da linguagem, pois que por ela estruturado. A racionalidade está também na linguagem, na comunicação. E agir de forma racional é, necessariamente, operar a partir de estruturas normativas como a linguagem, que determina aquilo que vai fazer sentido,

uma espécie de acordo prévio a partir do qual o sujeito é ou não reconhecido. São as regras da linguagem que definem os sentidos, logo, estes pertencem à linguagem e não aos sujeitos. O sujeito é determinado pela normatividade que é a linguagem.

Segundo Agamben (2006), há uma relação essencial entre morte e linguagem que permanece impensada. O homem é aquele que figura como mortal e falante, diferente dos animais porque é capaz dessa experiência, da consciência da morte. O animal, por sua vez, o “somente-vivente”, não morre, mas cessa de viver. Refere a Aristóteles para quem a voz difere da linguagem, pois aquela se mostra como pura intenção de significar, puro querer-dizer, no qual alguma coisa se dá à compreensão, mas sem que se produza ainda um evento determinado de significado.

Para o autor:

Uma voz como mero som (uma voz animal) pode certamente ser índice do indivíduo que a emite, mas não pode de modo algum remeter à instância de discurso enquanto tal, nem abrir a esfera de enunciação. A voz [...] aquilo que deve ser necessariamente suprimido para que o discurso significante tenha lugar [...] A Voz abre, de fato, o lugar da linguagem [...]. (AGAMBEN, 2006, p. 56-57).

Refere a Hegel, para quem a voz vazia do animal é puro som, mero ressoar, enquanto a linguagem, sonora e articulada, é voz da consciência humana, pois é através da linguagem que a consciência existe e se dá realidade. Linguagem é voz articulada e a articulação apresenta-se como um processo de diferenciação, de interrupção e de conservação da voz animal.

A voz se põe como universal, exprimindo dor, desejo, alegria e satisfação. Todo animal tem na morte violenta uma voz. A voz animal é a voz da morte. A linguagem significante, por seu turno, é verdadeiramente a vida do espírito, é a tumba da voz animal que custodia. O possuidor da linguagem retém e articula o fluxo da voz natural.

Sob tal perspectiva, acreditamos que a dessubjetivação do louco infrator pode também estar relacionada ao não reconhecimento deste indivíduo como sujeito soberano de seu pensamento, dotado de subjetividade, esta entendida como a capacidade de se posicionar como sujeito através da linguagem articulada.

2.4.1. A phoné, o logos e a nova partilha do sensível:

A partir do pensamento aristotélico, Rancière (1996) reflete sobre o caráter eminentemente político do animal humano, desenvolvendo seu próprio raciocínio acerca da natureza política do homem, que o distingue dos demais animais.

Para Aristóteles *apud* Rancière, 1996:

Único entre todos os animais, o homem possui a palavra. Sem dúvida, a voz é o meio pelo qual se indica a dor e o prazer. Por isso pertence aos outros animais. A natureza deles vai só até aí: possuem o sentimento da dor e do prazer e podem indicá-lo entre si. Mas a palavra está aí para manifestar o útil e o nocivo e, por consequência, o justo o injusto. É isso que é próprio dos homens, em comparação com os outros animais: o homem é o único que possui o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto. Ora, é a comunidade dessas coisas que faz a família e a polis. (RANCIÈRE, 1996, p. 17).

A destinação política do homem deve-se ao fato de ser o único animal possuidor do *logos*, isto é, da palavra capaz de manifestar um significado, ao passo que a voz ou a *phoné*, apenas indica. A *phoné*, característica de todos os animais, seria um instrumento destinado a um fim limitado, qual seja, indicar sensações de dor e prazer (*semainein*). Mas somente por meio do *logos*, da palavra articulada e compreendida, é possível fazer um juízo do útil e do nocivo, isto é, a comunhão do justo e do injusto. Nas palavras de Rancière:

O que a palavra manifesta, o que ela torna evidente para uma comunidade de sujeitos que a ouvem, é o útil e o nocivo e, conseqüentemente, o justo e o injusto. A posse desse órgão de manifestação marca a separação entre duas espécies de animais como diferença de duas maneiras de se participar do sensível: a do prazer e do sofrimento, comum a todos os animais dotados de voz; e a do bem e do mal, própria somente aos homens e já presente na percepção do útil e do nocivo. Funda-se, por aí, não a exclusividade da politicidade, mas uma politicidade do tipo superior, que se perfaz na família e na polis. (RANCIÈRE, 1996, p. 18).

O que faz do homem um animal político e superior aos demais vai além da posse da linguagem articulada (*logos*), mas também, a maneira como a linguagem manifesta uma *aisthesis*, isto é, uma compreensão compartilhada, pois é também preciso assimilar o *logos* que manifesta o justo e distingue o útil do nocivo. Tal assimilação, para Rancière, se faz por meio de seus contrários, (1996, p. 19): “no jogo desses contrários, na relação obscura do ‘nocivo’ e do injusto, que reside o âmago do problema político [...]”.

A política, assim, nasce do desentendimento.

Para ilustrar tal oposição, utiliza-se dos termos aristotélicos *sympheron* e *blaberon*, este significando a parte de desagrado que cabe a cada indivíduo, por qualquer motivo, seja ele natural ou humano. Significa também a consequência negativa que alguém recebe por seu ato ou pela ação de outrem, o dano.

Sympheron, por sua vez, designaria a vantagem que um indivíduo ou uma coletividade obtém em relação a outro ou a outros. Dano e vantagem representam falsos opostos, pois da

vantagem que um indivíduo recebe, infere-se o dano que o outro sofre. A justiça, assim, seria a vantagem do superior, a supremacia do interesse do mais forte.

Refere-se a Trasímaco, no livro I da *República*, segundo o qual, o justo da polis seria um estado em que o *sympheron* não possui correlato com o *blaberon*, pois a boa distribuição das vantagens pressupõe uma supressão prévia do dano, no sentido de dano jurídico. Para Rancière:

A justiça enquanto princípio de comunidade não existe ainda ali onde todos se ocupam unicamente em impedir que os indivíduos que vivem juntos se causem danos recíprocos e em reequilibrar, ali onde o causam, a balança dos lucros e das perdas. Ela começa somente ali onde se trata daquilo que os cidadãos possuem em comum e onde se cuida da maneira como são repartidas as formas de exercício e controle do exercício desse poder comum. De um lado, a justiça enquanto virtude não é o simples equilíbrio dos interesses entre os indivíduos ou a reparação dos danos que uns causam aos outros. É a escolha da própria medida segundo a qual cada parte só pega a parcela que lhe cabe. De outro lado, a justiça política não é apenas a ordem que mantém juntas as relações medidas entre os indivíduos e os bens. Ela é a ordem que determina a divisão do comum. (RANCIÈRE, 1996, p. 20).

É por detrás da oposição problemática do *blaberon ao sympheron*, do dano à vantagem, que está a questão política essencial. É que as idealidades políticas, na contagem das complexidades, escondem um erro fundamental, o *blaberon*, o dano constitutivo da própria política. O *logos* estabelece assim um estado de permanente litígio, que separa o político dos demais seres, dividindo o espaço social no que Rancière denomina de a “partilha do sensível”, que determina a maneira de ver e de não ver os objetos, bem como, de ouvir ou não ouvir os sujeitos que os designam.

A partilha do sensível é a lei, geralmente implícita, que define as formas do ter-parte, definindo primeiramente os modos perceptivos nos quais se inscrevem. A partilha do sensível é o recorte do mundo sobre o qual se funda a comunidade. Tal repartição deve ser entendida no duplo sentido da palavra: o que separa, exclui por um lado; e o que faz participar, de outro.

Uma partilha do sensível é a maneira como se determina no sensível, a relação entre um comum repartido e a repartição de partes exclusivas. Esta mesma repartição, que antecipa de sua evidência sensível a repartição de partes e das partes, pressupõe uma partilha do que é visível e o que não é, do que se escuta e o que não se escuta. (RANCIÈRE, 2006, p 70-71, tradução nossa).

Segundo Rancière (2006), há duas formas de contar as partes da comunidade. A primeira só conta com partes reais, com grupos efetivos definidos pelas diferenças no nascimento, as funções, os lugares e os interesses que constituem o corpo social com a

exclusão de todo suplemento. A segunda forma conta também uma parte dos sem parte. À primeira, o autor chama de *polícia*. À segunda, de *política*.

Nessa lógica, a população é dividida de acordo com a capacidade ou a incapacidade de operar o *logos*. Refugiados, criminosos, escravos e doentes, meros detentores da *phoné*, estariam de fora dos lugares reservados aos que falam. A partilha do sensível está marcada pela participação de cidadãos em um conjunto comum, e de outro lado, a separação de outros e a distribuição em quinhões, a divisão de partes, das parcelas do todo.

É uma forma de mapeamento do visível, do inteligível e do possível no mundo sensível, em que aqueles que foram destinados a criar regras e aqueles destinados a serem regidos por regras não têm o mesmo equipamento sensorial: os mesmos olhos, os mesmos ouvidos, nem a mesma inteligência.

A partilha do sensível está, pois, mapeada a partir de duas ordens distintas: a policial e a política, em que ambas constituem duas partilhas do sensível, duas maneiras de dividir um espaço sensível, de ver ou não os objetos comuns, de ouvir ou não os sujeitos.

A polícia seria o conjunto de processos pelos quais se operam a agregação e o consentimento das coletividades, a organização dos poderes, dos sistemas de distribuição e legitimação. Rancière (1996) compartilha da concepção foucaultiana de polícia, entendida em um sentido amplo como técnica de governo. A polícia é a lei, em geral, implícita, que define a parcela ou a ausência de parcela das partes. Trata-se de uma ordem dos corpos que divide os seres, fazendo com que sejam designados por seu nome (identidade), e que suas palavras seja entendidas como discurso (*logos*) ou como ruído (*phoné*).

A polícia é uma repartição, uma partilha do sensível cujo princípio é a ausência de vazio e de suplemento. Não se trata a polícia de uma função social, mas de uma constituição simbólica do social. Sua essência não é a repressão nem o controle sobre o vivo, mas uma certa distribuição do sensível.

A essência da polícia é ser uma partilha do sensível caracterizada pela ausência de vazio e de suplemento. A sociedade consiste em grupos dedicados a modos de fazer específicos, em lugares onde essas ocupações se exercem em modos de ser correspondentes a essas ocupações e a esses lugares. Nesta adequação de funções, de lugares e de maneiras de ser, não há lugar para nenhum vazio. A exclusão do que não há é o princípio policial no coração da prática estatal.

Já a política, por sua vez, é atividade antagônica à polícia, na medida em que rompe com a configuração pela qual se definem as parcelas e as partes ou sua ausência. A ruptura da

ordem representada pela atividade política reconfigura o espaço onde antes as partes, as parcelas e as ausências de parcelas claramente se definiam.

A atividade política é a que desloca um corpo do lugar que lhe era designado ou muda a destinação de um lugar; ela faz ver o que não cabia ser visto, faz ouvir um discurso ali onde só tinha lugar o barulho [...] Pode ser a desses operários do século XIX que colocam em razões coletivas relações de trabalho que só dependem de uma infinidade de relações individuais privadas [...]. Existe política quando existe um lugar e formas para o encontro entre dois processos heterogêneos (RANCIÈRE, 1996, p. 42-43).

A essência da política é perturbar esta ordem policial em suplementando-a de uma parte dos sem-parte, identificada com o todo mesmo da comunidade. O litígio político é o que faz existir a política, separando-a da polícia que constantemente a faz desaparecer, seja negando-a pura e simplesmente, seja identificando sua lógica como a sua própria. A política é uma intervenção sobre o visível e o enunciado.

Nas palavras de Rancière:

O trabalho da política é a configuração de seu próprio espaço. É fazer ver o mundo de seus sujeitos e suas operações. A essência da política é a manifestação do dissenso como presença de dois mundos em um só. (RANCIÈRE, 2006, p. 71, tradução nossa).

O autor parte de um dado empírico para demonstrar a distinção entre polícia e política. Cita a intervenção policial no espaço público, que não consiste em interpelar os manifestantes, mas sim, em dispersar as manifestações. A polícia não é a lei que interpela os indivíduos. É o chamado à evidência do que há, ou melhor, do que não há. Como ilustra Rancière, (2006, p.71, tradução nossa): “Circulem! Não há nada que olhar, nada que fazer, salvo, circular”.

Na ordem policial, o espaço da circulação só é espaço de circulação. A política, por sua vez, transforma este espaço de circulação em espaço de manifestação de um sujeito: o povo, os trabalhadores, os cidadãos. A política reconfigura o espaço, o que há de ser visto, de ser feito e ser nomeado. É, pois, o litígio instituído sobre a partilha do sensível que instituirá o estatuto da comunidade.

A política faz ver o que antes não se via, faz entender como palavra o que só era audível como ruído, em manifestar como juízo de um bem e de um mal comuns o que só se apresentava como expressão de prazer ou de dor particulares.

Assim, para Rancière (2006), a essência da política é o dissenso e não a confrontação de interesses ou opiniões. É a manifestação de uma separação do sensível consigo mesmo. A argumentação política é, ao mesmo tempo, manifestação do mundo onde o argumento é

dirigido por um sujeito qualificado para isso, sobre um objeto identificado, a um destinatário requerido para ver o objeto e entender o argumento que, normalmente, não tem razão de ver, nem entender. É a construção de um mundo paradoxal que põe juntos mundos separados.

Desse modo, infere o autor que a política não tem lugar próprio, nem sujeitos naturais. Uma manifestação é política, não porque tenha tal lugar e se refira a tal objeto, mas porque sua forma é a de um enfrentamento entre duas partilhas do sensível.

Um sujeito político não é um grupo de interesses ou de ideias. É o operador de um dispositivo particular de subjetivação do litígio pelo qual há política. A manifestação política é sempre pontual e seus sujeitos sempre precários: o povo pode confundir-se com a população ou a raça; os proletários podem confundir-se com os trabalhadores que defendem seus interesses e assim por diante.

A dedução da política a partir de um mundo específico de iguais ou de homens livres, oposto a um mundo da necessidade é, então, o fundamento da política, o objeto de seu litígio. Ela mesma se obriga à cegueira de quem não vê e do que não tem lugar de ser visto.

O processo da política é definido pelo autor como (1996, p.43): “o conjunto aberto das práticas guiadas pela suposição da igualdade de qualquer ser falante com qualquer outro ser falante e pela preocupação de averiguar essa igualdade”. A política não é o exercício do poder, e sim, um modo de atuar específico posto em ato por um sujeito próprio, que depende de uma racionalidade própria. É a relação política que permite pensar o sujeito político e não o contrário.

A política deve ser pensada pelo fundamento de sua legitimidade e não simplesmente como um modo de agregação mais considerável. É uma forma de poder distinguida por seu modo de legitimação, que se refere a um sujeito que lhe é próprio e a um modo de relação que a define em propriedade.

Refere a Aristóteles em *Política, Livro III*, segundo o qual, o mandato político distingue-se de todos os demais por ser o mandato sobre os iguais. Nessa relação, o cidadão é aquele que tem parte no feito de mandar e ser mandado. O todo da política está nessa relação específica, no “ter-parte”, o qual para Rancière (2006), precisamos interrogar seu sentido e condições de possibilidade.

Em suas palavras:

Por detrás da soberania, presente nos retornos da política ou da filosofia política, é preciso reconhecer o círculo vicioso fundamental que caracteriza a filosofia política. Este círculo vicioso reside na interpretação da relação entre a política e o sujeito político. Consiste em projetar um modo de vida próprio da existência política. A relação política se deduz então das propriedades desse mundo vivido específico, oposto ao mundo privado ou doméstico das

necessidades ou interesses. A política é o cumprimento de um modo de vida próprio daqueles que o estão destinados. Projeta-se como fundamento da política esta repartição que de feito é o seu objeto. (RANCIÈRE, 2006, p. 60, tradução nossa).

É, pois, na forma de sua relação que se deve buscar a “diferença política”, que permite pensar o sujeito. Retomando à definição aristotélica de cidadão, Rancière (2006) afirma que o sujeito define-se por um “ter-parte” em um modo de atuar e de padecer, correspondente a este atuar.

Se há um próprio da política, sustenta-se inteiramente nesta relação, que não é uma relação entre sujeitos, e sim, entre dois términos contraditórios pelos quais se define um sujeito [...]. O próprio da política é a existência de um sujeito definido por sua participação nos contrários. A política é um tipo de ação paradoxal (RANCIÈRE, 2006, p. 60-61, tradução nossa).

O autor chama atenção para a necessidade de repensar a fórmula aristotélica – de que a política é o mandato sobre os iguais – pois tal fórmula enuncia um paradoxo que precisa ser pensado.

Necessário livrarmo-nos das representações banais da *doxa* (crença) dos sistemas que evocam a reciprocidade de deveres e direitos, para entender a fórmula aristotélica. Ela não fala de um ser que, ao mesmo tempo, é agente de uma ação e objeto sobre a qual dita ação se exerce. O problema não se resolve com a clássica oposição entre dois modos distintos de atuar, mas à capacidade específica ou aptidão de que possuem certos agentes de produzir um efeito sobre determinado sujeito ou objeto, e de também possuir a capacidade específica de receber este efeito e nada mais.

“Nessa distribuição, a liberdade aparece como a parte paradoxal desse *demos*, cujo herói homérico nos dizia precisamente que só teria uma coisa a se fazer: calar-se e curvar as costas”. (RANCIÈRE, 2006, p. 62-63, tradução nossa). A lógica da *arkhé* supõe, assim, uma superioridade determinada que exerce sobre uma inferioridade também determinada. E para que haja um sujeito da política, e, portanto, política, é preciso que exista ruptura dessa lógica.

Nessa linha, para Rancière (2006), a política é uma ruptura específica da lógica de *arkhé*. Ela não supõe simplesmente ruptura da distribuição normal de posições entre aquele que exerce um poderio e aquele que o sofre, porém, uma ruptura na ideia das disposições, que voltam próprias a essas posições.

O que caracteriza a democracia é a ausência de título para governar. É o estado de exceção onde não funciona nenhum princípio de repartição. Ter-parte no fato de mandar e ser mandado é algo muito distinto de reciprocidade. É, ao contrário, a ausência de reciprocidade

que constitui a essência excepcional dessa relação. A ausência de reciprocidade descansa no paradoxo de um título que é a ausência de título.

Para o autor, a democracia é a situação específica onde é a ausência de título que dá título ao exercício da *arkhé*. É o começo sem começo, o mandato dos que não mandam. Em outras palavras, a democracia é uma forma de relação que define o sujeito específico. O indivíduo que tem parte no fato de mandar e ser mandado somente é pensável a partir do *demos*.

A democracia, portanto, não é um regime político no sentido de constituição particular entre as diferentes maneiras de reunir homens sob uma autoridade comum. É a instituição mesma da política, a instituição de seu sujeito e de sua forma de relação.

Antes de ser o nome da comunidade, *demos* é o nome de uma parte da comunidade: os pobres. Mas os pobres não designa, precisamente, a parte economicamente desfavorecida da população, e sim, a gente que não conta, os que não têm título para exercer o poderio da *arkhé*, sem títulos para serem contados.

É de *demos* quem está fora da conta, os que não têm palavra para fazer escutar. Ou ainda, quem fala quando não tem que falar, ou toma parte naquilo do que não faz parte. E o povo é o sujeito da democracia, a parte suplementar de toda a conta das partes da população, que permite identificar com o todo da comunidade a conta dos incontados.

Ainda segundo Rancière (2006), o povo não é a consequência moderna do sacrifício do corpo soberano, senão, o dado constitutivo da política. A divisão da *arkhé* que projeta a política com a democracia, não é um sacrifício fundador. É uma neutralização de todo o corpo sacrificial.

A política não é de nenhum modo uma realidade decorrente da necessidade de reunião dos homens em comunidade. É uma exceção aos princípios segundo os quais se opera dita reunião. A ordem normal das coisas é que as comunidades humanas se agrupem sob o mandato dos que possuem títulos para mandar ou governar.

A política, nessa ordem natural ditada pela filiação humana e dívida e pelo poder da riqueza, surge como um desvio à evolução normal das coisas. Tal desvio se expressa na natureza dos sujeitos políticos, que não são grupos sociais, mas formas de inscrição na conta dos incontados. Este é o objeto do litígio político.

Distingue ainda a política da política da seguinte forma:

A política é a partilha do sensível que relaciona a construção do comum de uma comunidade com a construção das propriedades – as semelhanças e diferenças – caracterizando os corpos e os modos de sua agregação. Ela estrutura o espaço perceptível em termos de lugares, funções, aptidões etc,

excluindo todo suplemento. A política não é, - nada mais – do que o conjunto de atos que constroem uma “propriedade” suplementar, uma propriedade biológica e antropologicamente desaparecida, do que a igualdade dos seres falantes. Ela existe como suplemento a todo *bios*. O que resta oposto, são as duas estruturações do mundo comum: uma que só conhece o *bios* (desde a transmissão de sangue até a regulação dos fluxos das populações) e outra que conhece os *artifícios* da igualdade, suas novas formas de representação do “mundo dado” do comum, efetuadas pelos sujeitos políticos. E estes não legitimam uma outra vida, mas configuram um mundo comum diferente. (RANCIÈRE, 2010, p. 76).

A política não tem como objeto próprio a igualdade, muito embora só exista por esse princípio. A política inscreve a igualdade sob a forma de litígio, de desentendimento, atualizando-a sob a forma de caso, suscitando o encontro entre a lógica policial e a lógica igualitária, que não está pré-constituída.

A igualdade, para a política, é apenas uma pressuposição que deve ser discernida no discurso e nas práticas que põe em uso. Afinal, para que o povo compreenda o discurso político (*aisthesis*), deve-se pressupor a igualdade entre os seres falantes, em oposição à definição policial dos corpos conforme o lugar e a função que ocupam. Afinal, como disse Foucault, só há poder e dominação onde existe liberdade.

O reconhecimento do *demos* como sujeito político, representaria o encontro dessas duas lógicas, o conflito que institui a comunidade do litígio.

[...] a política não se ocupa dos vínculos entre os indivíduos, nem das relações entre os indivíduos e a comunidade, ela é da alçada de uma contagem das ‘partes’ da comunidade, contagem que é sempre uma falsa contagem, uma dupla contagem ou um erro na contagem. (RANCIÈRE, 1996, p. 22).

Para ilustrar o problema, refere-se novamente a Aristóteles, quando este discorre sobre os chamados títulos de comunidade, tais como oligarquia, aristocracia e democracia. A combinação exata de tais títulos, para Rancière (1996), proporciona o bem comum, mas esconde um desequilíbrio secreto, afinal, é fácil contar a riqueza dos *oligoi*, a aritmética das trocas. Mas como contar ou medir a liberdade do *demos*?

O *demos*, assim, atribui igualdade e liberdade aos cidadãos sem mérito e sem riqueza, a uma massa indistinta de homens sem qualidade, essa parte que não é parte, como se fossem virtudes comuns, em uma espécie de propriedade imprópria, (1996, p. 24): “Ela permite ao *demos* – ou seja, o ajuntamento factual dos homens sem qualidade, desses homens que, como nos diz Aristóteles, ‘não tomavam parte em nada’ – identificar-se por homonímia com o todo da comunidade”.

Embora a liberdade do *demos* não se determine por nenhuma propriedade ou título positivo como a riqueza, por exemplo, a política atribui à massa indiferenciada de pessoas desprovidas de títulos o reconhecimento da mesma liberdade dos proprietários de riquezas.

“Ora, é dessa simples identidade com aqueles que, por outro lado, lhes são em tudo superiores que eles tiram um título específico. O *demos* atribui-se, como sua parcela própria, a igualdade que pertence a todos os cidadãos”. (RANCIÈRE, 1996, p. 24).

Para o autor, isso implica em um duplo litígio ou em uma propriedade litigiosa: o povo apropria-se de uma qualidade comum que não lhe pertence propriamente. E esse seria o nó fundamental da política. Em suas palavras:

A massa dos homens sem propriedades identifica-se à comunidade em nome do dano que não cessam de lhe causar aqueles cuja qualidade ou propriedade têm por efeito natural relançá-la na inexistência daqueles que não tomam ‘parte em nada’. É em nome do dano que lhe é causado pelas outras partes que o povo se identifica com o todo da comunidade. Quem não tem parcela – os pobres da Antiguidade, o terceiro estado ou o proletariado moderno – não pode mesmo ter outra parcela a não ser nada ou tudo. Mas é também mediante a existência dessa parcela dos sem-parcela, desse nada que é tudo, que a comunidade existe enquanto comunidade política, ou seja, enquanto dividida por um litígio fundamental, por um litígio que afeta a contagem de suas partes antes mesmo de afetar seus ‘direitos’. O povo não é uma classe entre outras. É a classe do dano que causa dano à comunidade e a institui como ‘comunidade do justo e do injusto’. (RANCIÈRE, 1996, p. 24).

Representa a equivalência platônica entre os termos: *demos* e *doxa*, em que há somente uma crença, uma aparência de povo.

“Povo é apenas a aparência produzida pelas sensações de prazer e dor manejadas pelos retóricos sofistas para adular ou assustar o grande animal, a massa indistinta das pessoas de nada reunidas na assembleia”. (RANCIÈRE, 1996, p. 25).

Aí residiria o erro de cálculo da democracia, conforme já vislumbrado por Platão e que, na visão de Rancière, constitui o erro de cálculo fundador da política. O que diferencia a política da simples dominação é a existência de uma conta malfeita nas partes do todo.

[...] todas essas manifestações de desigualdade do povo para com ele mesmo são apenas a moeda de troca de um erro fundamental: essa impossível igualdade do múltiplo e do todo, produzida pela apropriação da liberdade como o que é próprio do povo. Essa impossível igualdade arruína, em cadeia, toda a dedução das partes e títulos que constituem a polis. (RANCIÈRE, 1996, p. 25).

O povo, pois, carrega uma liberdade que não é sua. São homens ditos livres e iguais, mas que não possuem o *logos* que os torna políticos e superiores aos demais animais. E a

política se funda nessa desigualdade, a partir do reconhecimento da vantagem de um (*sympheron*) e do dano correlato de outrem (*blaberon*).

A nosso ver, Rancière, assim como Foucault, critica ao contrato social e a teoria clássica da soberania de Hobbes a Rousseau, em que o vínculo político entre o Estado e o cidadão visa promover a liberdade e a igualdade entre os contratantes, uma crítica à noção de política como lugar do conflito de interesses individuais, ou de produção do consenso intersubjetivo.

É que o Estado soberano atribui apenas a aparência de povo ao povo, a *doxa* ao *demos*, definindo o comum da comunidade política (1996, p.27): “baseada num dano que escapa à aritmética das trocas e das reparações. Fora dessa instituição, não há política. Há apenas ordem de dominação ou desordem da revolta”.

Ainda nas palavras do autor:

A luta dos ricos e dos pobres não é a realidade social com que a política deveria contar. Ela se confunde com sua instituição. Há política quando existe uma parcela dos sem-parcela, uma parte ou um partido dos pobres. Não há política simplesmente porque os pobres se opõem aos ricos. Melhor dizendo, é a política – ou seja, a interrupção dos simples efeitos da dominação dos ricos – que faz os pobres existirem enquanto entidade. A pretensão exorbitante do *demos* a ser o todo da comunidade não faz mais que realizar à sua maneira – a de um partido – a condição de política. A política existe quando a ordem natural da dominação é interrompida pela instituição de uma parcela dos sem-parcela. Essa instituição é o todo da política enquanto forma específica de vínculo. (RANCIÈRE, 1996, p. 26).

O povo, assim, por gozar do título de *demos* em um regime democrático, é o dano ou a torção constitutivo da política, o *blaberon* fundamental. O reconhecimento do dano, da desigualdade, daquilo que bloqueia a lógica natural das propriedades, obriga a pensar no corpo comunitário, a atribuir à polis o princípio da unidade.

Assim, a política nasce para suprimir a causa da dissensão interna que opõe as classes, a desigualdade, em atribuindo, ainda que formalmente, parcelas iguais. Mas é aí que, todavia, reside o litígio instituído pela política: em atribuir-se ao povo algo que não lhe pertence. Para Rancière:

Da mesma forma que o povo não é realmente o povo mas os pobres, os próprios pobres não são verdadeiramente os pobres. São apenas o reino da ausência da qualidade, a efetividade da disjunção primeira que porta o nome vazio de liberdade, a propriedade imprópria, o título do litígio. São eles mesmos por antecipação a união torcida do próprio que não é realmente próprio e do comum que não é realmente comum. São simplesmente o dano ou a torção constitutivos da política como tal. O partido dos pobres não encarna nada mais que a própria política como instituição de uma parcela dos sem-parcela. (RANCIÈRE, 1996, p. 28-29).

Sem a política, haveria apenas chefes e subordinados, elites e multidões, pessoas de bem e pessoas de nada. O que se chama de partes da sociedade: maiorias e minorias sociais, categorias sócio-profissionais, comunidades, grupos de interesse, etc., seriam o que o autor chama de eufemismos contemporâneos, partes das quais devemos ser parceiros.

Mas, tanto nas formas policiadas da sociedade contratual e do governo de concertação, como nas formas brutais de afirmação igualitária, a proposta fundamental permanece a mesma: não há parcela dos sem-parcela. Só há parcelas das partes. [...] A política é a esfera de atividade de um comum que só pode ser litigioso, a relação entre as partes que não passam de partidos e títulos cuja soma é sempre diferente do todo. (RANCIÈRE, 1996, p. 29).

A pressuposição da igualdade é justificadora do contrato social. Mas para Rancière, existe política porque a ordem natural dos dominantes tais quais reis, pastores, senhores feudais, etc., é interrompida por uma liberdade que atualiza a igualdade na qual se assentava a ordem social antecedente. A instituição de uma nova ordem, ainda que em nome da liberdade, implica em uma contradição intrínseca, pois se infere que há ordem na sociedade quando uns mandam e outros obedecem. E para obedecer, necessário que a palavra seja compreendida, sendo imperiosa a posse do *logos* tanto para mandar como para ser mandado.

Nas palavras do autor:

Antes do *logos* que discute sobre o útil e o nocivo, há o *logos* que ordena e confere o direito de ordenar. Mas esse *logos* primeiro já está mordido por uma contradição primeira. Há ordem na sociedade porque uns mandam e os outros obedecem. Mas, para obedecer a uma ordem, são necessárias pelo menos duas coisas: deve-se compreender a ordem e deve-se compreender que é preciso obedecer-lhe. E, para fazer isso, é preciso você já ser o igual daquele que manda. (RANCIÈRE, 1996, p. 31).

Há aqueles que participam da comunidade da linguagem apenas sob a forma de compreensão, posto que não detêm a posse ou capacidade do *logos*. É o caso do escravo, que embora capaz de compreender o *logos* (*aisthesis*), não tem a posse do *logos* (*hexis*). A desigualdade, assim, só seria possível pela contingência igualitária que, por intermédio da política, interrompe sob o nome de liberdade, a ordem natural das dominações.

Essa interrupção introduz um dispositivo específico que divide a sociedade em partes, mas que, em verdade, não são verdadeiras partes, atribuindo-lhes propriedades que lhes são, de fato, impróprias, um comum que constitui a comunidade de um litígio. E tal dispositivo produz o que Rancière (1996) denomina de subjetivação política.

E a parcela dos sem-parcela representada pelo povo, a massa anônima de seres sem-qualidade, na condição de indivíduos meramente falantes, representariam o “gordo animal” de Platão. Para Rancière:

Eis porque a ‘ciência’ daqueles que se apresentam à volta consiste só em conhecer os efeitos da voz que fazem o gordo animal grunhir e os que o deixam calmo e dócil. Assim como o *demos* usurpa o título da comunidade, a democracia é o regime – o modo de vida – em que a voz que não apenas exprime mas também proporciona os sentimentos ilusórios do prazer e do sofrimento usurpa os privilégios do *logos* que faz reconhecer o justo e ordena sua realização na proporção comunitária. (RANCIÈRE, 1996, p. 35).

A oposição entre os animais lógicos e os animais fônicos constitui o conflito fundamental da política em torno da divisão entre os seres falantes sem propriedade e os que detêm o *logos*, a capacidade política. E povo, nesse sentido, seria o nome, a forma de subjetivação do dano instituidor da política, pelo qual a ordem social simboliza-se ao rejeitar a maioria dos seres falantes.

Isso porque, antes das dívidas que colocam as pessoas de nada na dependência dos oligarcas, há distribuição simbólica dos corpos, que as divide em duas categorias: aqueles a quem se vê e a quem não se vê, os de quem há um *logos* – uma palavra memorial, uma contagem a manter -, e aqueles acerca dos quais não há *logos*, os que falam realmente e aqueles cuja voz, para exprimir prazer e dor, apenas imita a voz articulada. (RANCIÈRE, 1996, p. 36).

Mas há política não somente pela posse do *logos*, mas porque, a partir dela, é realizada a contagem feita dessa palavra (1996, p. 36): “[...] a contagem pela qual uma emissão sonora é ouvida como palavra, apta a enunciar o justo, enquanto uma outra é apenas percebida como barulho que designa prazer ou dor, consentimento ou revolta”. Atribui, assim, ao *logos* um duplo sentido, como palavra e como contagem:

A palavra por meio da qual existe política é a que mede o afastamento mesmo da palavra e de sua contagem. E a *aisthesis* que se manifesta nessa palavra é a própria querela em torno da constituição da *aisthesis*, sobre a divisão do sensível pela qual corpos se encontram em comunidade. Vamos entender aqui divisão no duplo sentido da palavra: comunidade e separação. É a relação de ambas que define uma divisão do sensível. (RANCIÈRE, 1996, p. 39).

Essa obscuridade se faz presente na concepção contratual do Estado, do estabelecimento do vínculo político-jurídico entre Estado Soberano e povo. A política é, antes de mais nada, um conflito em torno da existência e da qualidade dos homens. O conflito preexiste às partes, que assim são nomeadas e contadas como partes, conforme o valor dado à palavra dos atores.

Existe política porque aqueles que não têm direito de ser contados como seres falantes conseguem ser contados, e instituem uma comunidade pelo fato de colocarem em comum o dano que nada mais é que o próprio enfrentamento, a contradição de dois mundos alojados num só: o mundo em que estão e aquele em que não estão, o mundo onde há algo ‘entre’ eles e aqueles que não os conhecem como seres falantes e contáveis e o mundo onde não há nada. (RANCIÈRE, 1996, p. 40).

Há, portanto, uma lógica que conta as parcelas das partes, distribuindo os corpos em um espaço de visibilidade ou invisibilidade, produzindo modos de ser, de fazer e de dizer convenientes a cada um e harmônicos. E a política existe mediante sujeitos ou dispositivos de subjetivação específicos, que medem a lógica da ordem policial com o traço igualitário da seguinte maneira:

“[...] unindo ao nome de tal grupo social o puro título vazio da igualdade de qualquer pessoa com qualquer pessoa [...] sobre-impondo à ordem policial que estrutura a comunidade uma outra comunidade que só existe por e para o conflito, uma comunidade que é a do conflito em torno da própria existência do comum entre o que tem parcela e o que é sem parcela (RANCIÈRE, 1996, p. 47).

A política, portanto, é assunto de sujeitos, de modos de subjetivação. Por subjetivação, define como a produção de uma série de atos que não eram antes identificáveis num campo de existência dado. A identificação ocorre a partir da reconfiguração do campo da experiência. O sujeito subjetivado pela política é produto desse conjunto de operações e do novo campo de experiência. A subjetivação política produz um múltiplo, que surge em contradição à contagem da ordem policial.

Povo é o primeiro desses múltiplos que desunem a comunidade dela mesma, a inscrição primária de um sujeito e de uma esfera de aparência de sujeito no fundo do qual outros modos de subjetivação propõem a inscrição de outros ‘existentes’, de outros sujeitos do litígio político. Um modo de subjetivação não cria sujeitos *ex nihilo*. Ela os cria transformando identidades definidas na ordem natural da repartição das funções e dos lugares em instâncias de experiência de um litígio (RANCIÈRE, 1996, p. 48).

Na lógica de Rancière (1996), operários e mulheres seriam identidades aparentemente sem mistério. Mas a subjetivação política arranca-os desse lugar, colocando-os em outra evidência. A subjetivação política implica em um afastamento, em uma desidentificação, em que o *logos* define outra natureza à *phoné*, desviando as pessoas por uma experiência de poder, provocando uma multiplicidade de fraturas que separa os corpos ao inscrever um nome de sujeito como diferente da parte da comunidade definida pela ordem policial.

“Uma subjetivação política é o produto dessas linhas de fratura múltiplas pelas quais indivíduos e redes de indivíduos subjetivam a distância entre sua condição de animais dotados de voz e o encontro violento da igualdade do *logos*”. (RANCIÈRE, 1996, p. 49).

Ainda em suas palavras:

Uma subjetivação política torna a recortar o campo da experiência que conferia a cada um sua identidade com sua parcela. Ela desfaz e recompõe as relações entre os modos do fazer, os modos do ser e os modos do dizer que definem a organização sensível da comunidade, as relações entre os espaços onde se faz tal coisa e aqueles onde se faz outra, as capacidades ligadas a esse fazer e as que são requeridas para outro. (RANCIÈRE, 1996, p. 52).

Mas o autor alerta para a existência de uma nova forma de identificação ou de contagem/separação das partes do *demos* nas sociedades atuais. É o que chama de pós-democracia ou democracia consensual, termos pelos quais designa a prática consensual do apagamento das formas do agir democrático. Consiste em uma democracia posterior ao *demos*, que liquidou a aparência, o erro e o litígio conforme o jogo de interesses dos dispositivos estatais e das composições dos interesses sociais.

É um modo de identificação entre os dispositivos institucionais e a disposição das partes e das parcelas da sociedade apta a fazer desaparecer o sujeito e o agir próprio da democracia. É a prática e o pensamento de uma adequação, sem resto, entre as formas do Estado e o estado das relações sociais (RANCIÈRE, 1996, p. 105).

A democracia consensual consiste na concordância racional dos indivíduos e dos grupos sociais como um certo regime do sensível, em que as partes já estão pressupostamente dadas e sua comunidade devidamente constituída, em um consenso que pressupõe o desaparecimento do litígio, em uma perspectiva objetiva dos problemas. Seria o desaparecimento do dispositivo da aparência, do erro de cálculo representado pelo vazio da liberdade do povo, o desaparecimento da política.

O sistema consensual é formado pela conjunção do regime determinado pela opinião com o regime do direito. Como regime de opinião, visa fazer desaparecer a aparência conflituosa e desigual do povo, calcada na utopia do cálculo ininterrupto que faz da opinião pública algo idêntico ao corpo do povo.

É propriamente falando a revogação da esfera de aparência do povo [...]. O povo nunca mais é impar, incontável ou irrepresentável [...]. Está inteiramente preso numa estrutura do visível que é aquela em que tudo se vê e em que não há portanto mais lugar para a aparência (RANCIÈRE, 1996, p. 106).

O real e a simulação, nesse contexto, tornam-se indiscerníveis, em uma perda do real que marca o princípio de uma política nova. É uma nova maneira de conceituar o estatuto do visível, uma imagem do mundo, e uma forma do agir político.

O mundo da visibilidade integral ordena um real no qual a aparência não pode ocorrer e produzir seus efeitos de duplicação e de divisão. Pois, a aparência, e em particular a aparência política, não é o que esconde a realidade mas o que a duplica, o que introduz nela objetos litigiosos, objetos cujo modo de apresentação não é homogêneo ao modo de existência ordinário dos objetos que nela são identificados. A identidade do real de sua reprodução e de sua simulação é o não-lugar portanto para a heterogeneidade da aparência, o não-lugar portanto para a constituição política dos sujeitos não-identitários que perturbem a homogeneidade do sensível ao fazer ver juntos mundos separados, ao organizar mundos de comunidade litigiosa. A 'perda do real' é, na verdade, uma perda da aparência. O que ela 'libera' não é uma política nova do múltiplo contingente, é a figura policial de uma população exatamente idêntica à enumeração de suas partes. (RANCIÈRE, 1996, p. 107).

E essa perda da aparência opera-se pela conjunção entre a proliferação midiática do visível indiferente e da ininterrupta apuração das opiniões sondadas e dos votos simulados. Segundo o autor, opõe-se à aparência democrática do povo um regime homogêneo do visível, uma realidade simulada.

Essa realidade simulada estabelece uma relação especular da opinião com a efetividade do povo soberano e com o conhecimento científico dos comportamentos da população, em que o povo é reduzido a objeto de conhecimento e de previsão, afastando-se, assim, a aparência e suas polêmicas. Ao simular a realidade, os dispositivos de subjetivação política da democracia consensual, instauram procedimentos de contagem exaustiva, em que o povo é idêntico à soma de suas partes, assim como suas opiniões.

E esse povo absolutamente igual a si também é passível de ser decomposto em seu real: categorias sócio-profissionais e suas classes etárias. Nada por conseguinte pode ocorrer sob o nome de povo a não ser a apuração das opiniões e dos interesses de suas partes enumeráveis com exatidão (RANCIÈRE, 1996, p. 108).

A conjunção do científico e do midiático, ao estabelecer a igualdade de qualquer pessoa com qualquer pessoa em uma série de equivalências e circularidades, acaba por promover uma forma radical de esquecimento. É que a modelização e a previsão científica da população, a supressão da aparência de povo e de suas diferenças a partir do consenso da igualdade de qualquer um com qualquer um e da objetivação dos problemas, constitui o inverso da contingência igualitária.

Para Rancière (1996), o modelo consensual promove o esquecimento do litígio e do erro de cálculo, afastando os atores do conflito social a fim de que não existam mais obstáculos para a concordância. Favorece, assim, o *blaberon*, o dano que impede a harmonia do *sympheron*.

Assim o consenso, antes de ser a virtude razoável dos indivíduos e dos grupos que se põem de acordo para discutir seus problemas e compor seus interesses, é um regime determinado do sensível, um modo particular de visibilidade do direito como *arkhé* da comunidade. (RANCIÈRE, 1996, p. 110).

Na sociedade pós-democrática ou consensual, os dispositivos políticos de subjetivação agem pela invisibilidade da própria divisão, pelo apagamento das marcas da relação entre a comunidade e a não-comunidade, em que a exclusão não é mais simbólica como no tempo da lógica policial. Nas palavras de Rancière:

A 'exclusão' hoje invocada é, ao contrário, a própria ausência de barreira representável. É estritamente idêntica à lei consensual. O que é o consenso senão a pressuposição de inclusão de todas as partes e de seus problemas, que proíbe a subjetivação política de uma parcela dos sem-parcela, de uma contagem dos incontados? Todo mundo está incluído de antemão, cada indivíduo é célula e imagem da comunidade das opiniões iguais às partes, dos problemas redutíveis às carências e do direitos idênticos às energias. [...] A exclusão não se subjetiva mais nele, não se inclui mais nele. Apenas para além de uma linha invisível, impossível de ser subjetivada, saiu-se do campo, doravante calculável somente no agregado dos assistidos: agregados daqueles que não padecem simplesmente da falta de trabalho, de recursos ou de moradia, mas da falta de 'identidade' e de 'vínculo social', incapazes de ser esses indivíduos criativos e contratantes que devem interiorizar e refletir a grande performance coletiva (RANCIÈRE, 1996, p. 117-118).

O consenso seria uma forma de anular a política, pois a essência da política, para Rancière (2006), reside nos modos de subjetivação dissensuais, que manifestam a diferença da sociedade consigo mesma. A essência do consenso não é a discussão pacífica e o acordo razoáveis opostos ao conflito e à violência, mas a anulação do desentendimento como distância do sensível consigo mesmo, a anulação dos sujeitos excedentes, a redução do povo e a parte do corpo social e da comunidade política, as relações de interesse e as aspirações dessas diferentes partes. O consenso marcaria a redução da política à polícia. É o fim da política, o retorno ao estado normal de coisas que é a sua não-existência.

O fim da política e o retorno à polícia pura esconde o fato de que o social não é uma esfera de existência própria, e sim, o objeto litigioso da política. E o fim do social proclama o fim do litígio político sobre a partilha dos mundos.

Rancière (2006) reflete acerca da tese sociológica do fim da política, a qual afirma, simetricamente, a existência de um Estado social em que a política não tem mais razão de ser, seja porque tenha cumprido seus fins, trazendo consigo precisamente este estado, seja porque suas formas não estão adaptadas à fluidez e à artificialidade das relações econômicas e sociais atuais.

A tese resume-se, então, em declarar que o capitalismo, prosseguindo até o fim da sua lógica, acarreta a caducidade da política, seja no duelo da política ante ao triunfo do Leviatã, seja na sua transformação em formas segmentárias, cibernéticas, lúdicas adaptadas a essas formas do social, que correspondem ao lugar supremo do capitalismo. Assim, a política não tem razão de ser em nenhum Estado social, e a contradição das duas lógicas é um dado constante que define a contingência e a precariedade da própria política. (RANCIÈRE, 2006, p. 78-79, tradução nossa).

O pensamento de Rancière remete-nos à reflexão acerca do reconhecimento do louco como sujeito político integrante do *demos*, em uma sociedade dividida entre os que possuem o *logos* (a palavra articulada) e os possuidores da *phoné* (a voz).

A política atribuiu igualdade e liberdade ao *demos*, uma massa indistinta de pessoas, instituindo um duplo litígio, um erro de cálculo fundador da política, que se constituiu a partir da contagem dos incontáveis. Para impor regras e estabelecer relações de poder, pressupõe-se que todos devem compreendê-las (*astheíses*), razão pela qual a igualdade é uma premissa da política.

Mas o que é chamado de *demos*, em verdade, é *doxa*, que sob as vestes de povo soberano, encontra-se dividido na partilha do sensível, que separa os indivíduos em campos de visibilidade ou indivisibilidade, entre os que falam e os que somente escutam, os que ouvem e os que não são ouvidos, entre o inteligível e o ininteligível, entre o humano e o animal.

Nessa lógica, o louco infrator é o animal da *phoné*, a besta incapaz não somente da linguagem articulada (*logos*), como também da sua compreensão (*astheíses*). Reduz-se à faculdade reprodutiva do que escutam, mas não podem falar, pois, de suas bocas só saem ruídos, ao invés de palavras, que por sua vez só expressam dor ou prazer, sem discernimento do útil e do nocivo, do justo e do injusto. São meros animais, ao invés de homens de natureza política, e por serem destituídos de linguagem articulada - e de sua compreensão - não são tratados como os sujeitos que compreendem e obedecem as regras.

A partilha do sensível que divide a sociedade não reconhece a palavra dos loucos, para os quais não há contagem nem inclusão, mas tão somente, a separação. O louco infrator

participa do sensível apenas como animal fônico, com uma politicidade do tipo inferior. É, em essência, o indivíduo do *blaberon*, do dano.

Na partilha do sensível definida pela ordem política, o louco é inscrito na parcela dos incontados. Mas, de fato, a ordem que o rege é a policial, que o separa ao inscrevê-lo como diferente da parcela da comunidade. A exclusão do louco prevalece como princípio policial no âmago da prática estatal.

Com base em tal raciocínio, inferimos que o Estado-Juiz, ao atribuir a identidade de inimputável ao doente mental que comete um crime, internando-o por tempo indefinido, traz esse indivíduo para um campo de invisibilidade e dessubjetiva-o ao separá-lo do todo da comunidade, ao inscrevê-lo como diferente.

Este mesmo indivíduo é objeto de vários processos de dessubjetivação: louco – criminoso – periculoso – incapaz – irresponsável – inimputável – em que a submissão à medida de segurança, cuja finalidade é “curativa”, pela lógica da razão jurídica, promete a tomada da palavra, a ocupação do lugar onde o *logos* definiria outra natureza à *phoné*.

A nosso ver, pela racionalidade jurídica-dedutiva, a medida de segurança pode representar o que Rancière (1996) chama de “esforço de saturação suplementar”, destinado a preencher vazios, em dar ao indivíduo doente e dissonante da comunidade homogênea o suplemento de identidade e de vínculo que lhe falta.

Seria uma forma de restauração de identidades, aliada a uma terapêutica social de reconstituição da unidade do tecido comunitário, que por meio do tratamento dito curativo, devolveria a identidade de uma capacidade e de uma responsabilidade coletiva, digna das partes do todo. O louco infrator tornar-se-ia, assim, sujeito de um novo contrato social e de uma nova cidadania, por meio da possibilidade de desfazimento da sua personalidade doente e perigosa.

Mas Rancière alerta para uma nova forma de identificação ou de contagem/separação das partes do *demos*, a partir da qual também se poderia explicar o processo de dessubjetivação do louco infrator. É que nas sociedades pós-democráticas, tem se observado uma prática consensual de apagamento das formas do agir democrático, que faz desaparecer os sujeitos que perturbam a homogeneidade do sensível.

O internamento do louco por tempo indeterminado atende aos clamores do modelo pós-democrático ou consensual, em que os dispositivos agem pela invisibilidade da própria divisão, pelo apagamento das marcas da relação entre a comunidade e a não-comunidade, em que a exclusão não é mais simbólica como na ordem policial.

O louco é incluído em uma linha de invisibilidade que não é mais sequer prevista ou calculável, mas marcada pela falta de identidade e de vínculo com o corpo social, uma existência inexistente. O consenso, marca, assim, o fim da política, na medida em que delimita um único lócus de identidade e promove a despolitização deliberada (e consentida) daqueles que não se identificam.

2.4.2. Os paradoxos da soberania: a violência que cria e suspende o direito:

A reflexão de Agamben acerca dos paradoxos produzidos pelas teorias da soberania e a relação que estabelece entre “exceção soberana” e o controle da “vida nua” como mecanismos de inclusão e exclusão da política atual, fazem emergir os pressupostos em torno dos quais as práticas institucionalizadas encontram justificação, razão pela qual, relacionaremos ao estudo da dessubjetivação do louco infrator.

Para Safatle (2012), a importância dada por Agamben às noções de soberania e exceção, é porque este autor os considera como conceitos maiores para a compreensão da racionalidade da estrutura jurídico-normativa da modernidade.

Como se os problemas contemporâneos do poder soberano e da generalização dos dispositivos governamentais de exceção encontrassem seu campo de desenvolvimento em certa maneira de a modernidade pensar a relação entre linguagem e ser. (SAFATLE, 2012, p. 259).

Agamben (2010) descreve uma estrutura lógica e topológica da soberania, a partir de noções estratégicas como *zoé* e *bíos*, que traduzem o duplo sentido grego da palavra vida. *Zoé* é o simples viver, a vida nua ou natural que coloca homens, animais e deuses no mesmo patamar de seres viventes. *Bíos*, por sua vez, é a vida qualificada, a forma ou maneira de viver particular a cada um. Juntos, representam a vida natural *versus* a vida política.

Com base nas duas terminologias, analisa como na Idade Clássica operou-se a politização da vida natural a partir do seu ingresso na *polis*, convertendo-se em *zoé politiké*, marcada pelo *oikónomos*, em que o simples viver opõe-se à vida politicamente qualificada, em vista do bem viver.

O diálogo com Foucault estabelece-se no momento em que, na Idade Moderna, a vida natural passa a ser calculada pelo poder estatal, a partir da nova governamentalidade que ali se esboçava, cujo exercício era o biopoder. A politização da vida nua, a partir do ingresso da *zoé* na esfera da *polis*, segundo Agamben (2010), constitui o evento decisivo e fundador da modernidade, que rompe radicalmente com o pensamento político-filosófico clássico.

A partir da relação entre vida nua e política, desenvolve seu próprio raciocínio sobre o poder político na atualidade, que segundo o autor, permeia as categorias opostas e

aparentemente distantes do absolutismo/democracia; direita/esquerda; privado/público; fazendo-as conviver em uma zona de indiscernibilidade ou indistinção.

Chama atenção para a existência de um ponto de interseção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder, a fim de delimitar a zona de indiferenciação entre as técnicas disciplinares de individualização e as totalizantes. Acerca desta análise, esclarece que:

[...] a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano. Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. (AGAMBEN, 2010, p. 14).

Propõe uma análise da soberania a partir do vínculo que une o poder político à vida nua. A política ocidental, ao transformar a vida natural em política, constitui-se a partir da exclusão daquela, na mesma medida que, ao assumir o controle sobre a vida, a inclui.

[...] é necessário, antes de mais, perguntar-se por que a política ocidental se constitui primeiramente através de uma exclusão (que é, na mesma medida, uma implicação) da vida nua. Qual é a relação entre política e vida, se esta se apresenta como aquilo que deve ser incluído através de uma exclusão? (AGAMBEN, 2010, p. 14).

A vida política é o lugar em que o viver deve se transformar em bem viver (forma qualificada da vida). Enquanto na vida natural o homem possui voz (*phoné*), na política ele faz uso da linguagem (*logos*). E foi sobre a politização da vida nua que se fundou a *polis*, pois (2010, p.16): “A política existe porque o homem é o vivente que, na linguagem, separa e opõe a si próprio vida nua e, ao mesmo tempo, se mantém em relação com ela numa exclusão inclusiva”.

Para melhor ilustrar a função essencial que a vida nua assumiu na política moderna, utiliza-se da figura do *homo sacer* e da relação deste com o estado de exceção soberana. Figura enigmática do direito romano arcaico, o *homo sacer* é a representação do ser vivente situado à margem da ordem jurídica, que a ele não se aplica. Sua vida, embora insacrável, é matável, por não estar protegida ou tutelada pela norma.

Como o direito a ele não se aplicava, não podia receber uma pena capital, nem ser condenado à morte. Todavia, caso viesse a ser morto, o fato não configurava homicídio, pois sua existência não constituía um bem jurídico, não havendo, por consequência, imputabilidade de crime ao agente. A vida do *homo sacer* era propriedade dos deuses e sua condenação à morte implicava em um sacrifício à divindade.

A partir da estreita relação entre vida nua e política, Agamben (2010) delimita como a exclusão - representada pelo *homo sacer* preso à sua condição de mero ser vivente - relaciona-se com politização da vida, ou com a inclusão desta, pelo estado soberano, formando uma zona de irredutível indistinção entre o biológico e o político, o fato e o direito, o externo e o interno.

Para ilustrar a íntima relação entre a vida natural e a vida politizada, exclusão e inclusão na ordem, analisa a lógica do poder soberano sob o paradoxo da soberania de Carl Schmitt, em que o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico em virtude do poder a ele conferido de decretar o estado de exceção, isto é, de suspender a validade do ordenamento, já que (2010, p. 23), “o soberano, tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei”.

A soberania, portanto, constitui-se no limite do ordenamento jurídico, no seu princípio e fim. E tal decisão cabe ao soberano, investido no monopólio desse poder.

Schmitt *apud* Agamben, 2010, refere que:

O caso de exceção torna evidente do modo mais claro a essência da autoridade estatal. Aqui a decisão se distingue da norma jurídica e (para formular um paradoxo) a autoridade demonstra que não necessita do direito para criar o direito... A exceção [...] ela não só confirma a regra: a regra mesma vive só da exceção... [...]. (AGAMBEN, 2010, p. 23).

O caos representado pela vida natural precede a ordem, esta sim representada pela vida política. O *zoé*, o mero viver, possui natureza pré-jurídica. O direito origina-se no caos, a partir da decisão do soberano que institui a ordem. Mas por ser soberano, também tem o poder de decidir sobre a suspensão da vigência da ordem.

Há, pois, uma relação de exclusão inclusiva decorrente do poder soberano e do estado de exceção: ao instituir a ordem, o soberano capta a vida nua através da politização do ser vivente. O homem é incluído na ordem pela exclusão do seu ser biológico.

Sob a categoria jurídica do estado de exceção, Agamben (2010) critica o conceito jurídico de soberania, construído sob o princípio de que pertence indissociavelmente à ordem da lei, concepção inseparável da noção de democracia e de Estado de Direito. Necessário, pois, confrontá-la com o paradoxo da soberania, que acaba por impelir o conceito jurídico ao extremo.

Para o autor, há um princípio oculto que orienta a definição de poder soberano que, longe de pautar-se unicamente na lei, é, em verdade, um princípio que conjuga violência e direito, indistintamente, pois (2010, p. 38) “[...] o soberano é o ponto de indiferença entre violência e direito, o limiar em que a violência transpassa em direito e o direito em violência”.

Aborda a função da violência na criação jurídica, afirmando que a soberania é constituída pela coincidência entre direito e violência, na medida em que esta põe e conserva o direito. A violência como meio e o direito como fim por ela perseguido. Há, portanto, um nexó essencial entre vida nua e violência jurídica na constituição do poder soberano. Tal nexó é irredutível e os une em uma dialética circular, em que a força criadora é mantida pela violência criada, até que novas forças se emerjam e deponham o direito posto, criando um novo.

Para Agamben:

Com toda evidência, de fato, a violência que é exercitada no estado de exceção não conserva nem simplesmente põe o direito, mas o conserva suspendendo-o e o põe excetuando-se dele. [...] a violência soberana abre uma zona de indistinção entre lei e natureza, externo e interno, violência e direito; não obstante, o soberano é precisamente aquele que mantém a possibilidade de decidi-los na mesma medida em que os confunde. Enquanto o estado de exceção se distingue do caso normal, a dialética entre violência que põe o direito e a violência que o conserva não será verdadeiramente rompida [...]. (AGAMBEN, 2010, p. 69).

O paradoxo da soberania mostra-se claro no problema do poder constituinte em relação ao poder constituído. Enquanto os poderes constituídos existem no Estado, amoldados a uma ordem constitucional pré-estabelecida; o constituinte posiciona-se fora do Estado, a quem nada deve. De um lado, a violência que põe o direito; de outro, a que o conserva.

A relação exprime o paradoxo da soberania pelo fato de o poder constituinte pressupor e representar o estado de natureza. Ao constituir-se, o poder soberano transforma-se em poder constituído, mantendo uma relação de exceção com o estado de natureza.

Agamben (2010) estabelece uma relação entre a figura do *homo sacer* e a categoria jurídica da exceção soberana. Ao *homo sacer* era destinado o bando – outro elemento central de sua teoria – que expressa o “a-bando-no”, o banimento do indivíduo, como forma de consagração da divindade.

“O que é, então, a vida do *homo sacer*, se ela se situa no cruzamento entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade, fora tanto do direito humano quanto daquele divino?”. (AGAMBEN, 2010, p. 76).

O bando significa o poder conferido ao soberano de banir, de excluir, ou, nas palavras de Giacoia Junior:

Trata-se da figura do *excluído*, do pária cuja morte não constitui homicídio, ao qual o ordenamento que o penaliza se impõe sob a forma da suspensão de seus efeitos e da prerrogativa de sua invocação. É de se notar a homologia estrutural entre bando (*Bann*) *exceção* (exceptio, ex capere, "capturar fora"),

paradoxo sobre o qual se constrói grande parte da argumentação de Agamben. (GIACCOIA JUNIOR, 2008).

O autor ressalta o tabu que envolve ambivalência do sacro, em que a noção de santidade e de impureza se tocam. O termo latino *sacer* denota santo e maldito.

O *homo sacer* se situa do lado de fora da jurisdição humana. Nas palavras de Agamben:

Assim como, na exceção soberana, a lei se aplica de fato ao caso excepcional desapplicando-se, retirando-se deste, do mesmo modo o *homo sacer* pertence ao Deus na forma da insacriticabilidade e é incluído na comunidade na forma da matabilidade. A vida insacriticável e, todavia, matável, é a vida sacra. (AGAMBEN, 2010, p. 84).

O que o autor quer demonstrar é a conexão entre as estruturas da soberania e da *sacratio* (2010, p.84): “o *homo sacer* apresentaria a figura originária da vida presa no bando soberano e conservaria a memória da exclusão originária através da qual se constituiu a dimensão política”.

Assim, o espaço político da soberania foi construído em uma zona de indiscernibilidade entre sacrifício e homicídio. Na esfera soberana, o soberano pode matar sem cometer homicídio. A vida capturada naquela esfera é, ao mesmo tempo, matável e insacriticável. A estrutura política originária da soberania tem lugar nessa zona que precede a distinção entre sacro e profano, religioso e jurídico. A vida nua ou sacra é a que constitui o poder soberano, através da sua politização. Mas essa mesma vida é capturada pela exceção soberana, que dela pode dispor.

Refere que:

A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano, em todos os sentidos, fundamental, exprime, ao contrário, desde sua origem, a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono. (AGAMBEN, 2010, p. 85).

Há, portanto, uma analogia estrutural entre exceção soberana e *sacratio*, em que a vida nua ingressa na ordem jurídico-política, em uma exclusão inclusiva. O *sacer* marca a formulação política original da imposição do vínculo soberano.

Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* representam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos. (AGAMBEN, 2010, p. 86).

Coloca em cheque, assim, a teoria do contrato social, enquanto pacto fundador do Estado. Para o autor, o vínculo originário do Estado fundou-se na forma de dissolução ou exceção, na qual a vida humana é, ao mesmo tempo, capturada e excluída, politizada através do abandono a um poder incondicionado de morte:

Mais originário que o vínculo da norma positiva ou do pacto social é o vínculo soberano, que é, porém, na verdade somente uma dissolução; e aquilo que esta dissolução implica e produz – a vida nua, que habita a terra de ninguém entre a casa e a cidade – é, do ponto de vista da soberania, o elemento político originário. (AGAMBEN, 2010, p. 91).

O pensamento de Agamben é contrário a tudo o que a modernidade sedimentou em relação à participação social e política do indivíduo no pacto social, em termos de direitos e de livre arbítrio, do ponto de vista da soberania, pois, para o autor, política é apenas a vida nua.

Por isto, em Hobbes, o fundamento do poder soberano não deve ser buscado na cessão livre, da parte dos súditos, do seu direito natural, mas, sobretudo, na conservação, da parte do soberano, de seu direito natural de fazer qualquer coisa em relação a qualquer um, que se apresenta então como direito de punir. [...]. A violência soberana não é, na verdade, fundada sobre um pacto, mas sobre a inclusão exclusiva da vida nua no Estado. (AGAMBEN, 2010, p. 106).

Atenta para a necessidade de releitura do mito da fundação do estado moderno, de Hobbes a Rousseau. O estado de natureza é o estado de exceção, e o ordenamento nasce em virtude da decisão soberana que, por sua vez, relaciona-se com a vida e não com a livre vontade dos cidadãos. A vida é o elemento político originário da política, mas também, substancial, na medida em que une a vida nua ao poder soberano.

É preciso dispensar sem reservas todas as representações do ato político originário como um contrato ou uma convenção, que assinalaria de modo pontual e definido a passagem da natureza ao Estado. [...]. Este mal-entendido do mitologema hobbesiano em termos de contrato em vez de bando, condenou a democracia à impotência toda vez que se tratava de enfrentar o problema do poder soberano e, ao mesmo tempo, tornou-a constitutivamente incapaz de pensar verdadeiramente, na modernidade, uma política não estatal. (AGAMBEN, 2010, p. 109).

É sob tal perspectiva que o contrato social e a metáfora do *Leviatã* – enquanto corpo representativo de todos os corpos dos indivíduos – devem ser repensados: a partir do estreito liame entre soberania e vida nua.

Tanto Foucault como Agamben advertem-nos para a necessidade de revisitar a teoria clássica da soberania, a fim de pensarmos a origem das relações de poder entre soberano e

povo estabelecidas na Modernidade, originárias do Estado Liberal, e de como aquelas refletem na atualidade, em especial, sobre os direitos do homem.

Para Agamben (2010), contudo, Foucault não avançou em relação ao que denomina de “local da biopolítica moderna por excelência”, que seriam os Estados totalitários do século XX e seus campos de concentração.

Na visão de Rancière (2004), Agamben foi mais longe, pois enquanto Foucault se opunha contra o biopoder moderno perante a soberania antiga, Agamben combina os dois, equacionando o controle sobre a vida de Foucault com o estado de exceção de Carl Schmitt. Este havia definido o estado de exceção como princípio de autoridade política. O poder soberano e o poder que decide sobre o estado de exceção, no qual a legalidade normal está suspensa.

Ainda segundo Rancière (2004), Agamben identifica o estado de exceção com o poder de decisão sobre a vida, que está co-relacionado à extraordinariedade do poder soberano e à extraordinariedade da vida. É a vida exposta, detectada em uma área de indiscernibilidade, de indistinção entre vida natural e vida humana. De tal modo, infere que não há mais oposição entre estado soberano e biopoder. São a mesma coisa. Tampouco existe qualquer oposição entre Estado de poder absoluto e os direitos humanos.

A noção de campo na teoria agambeniana constitui o paradigma biopolítico moderno. Há um nexos entre totalitarismo e a condição de vida que é o campo, afirmando que este espaço resultou da radical transformação da política em espaço da vida nua, possibilitando ao biopoder constituir-se em uma forma antes desconhecida: a de política totalitária.

Segundo Agamben (2010), a politização da vida, o entrelaçamento entre a política e a vida, constituiu-se no elemento fundamental da política dos regimes totalitários do século XX. Contudo, observa haver uma curiosa relação de contiguidade entre democracia e totalitarismo:

A contiguidade entre democracia de massa e Estados totalitários não tem, contudo [...], a forma de uma imprevista reviravolta: antes de emergir impetuosamente à luz do nosso século [século XX], o rio da biopolítica, que arrasta consigo a vida do *homo sacer*, corre de modo subterrâneo, mas contínuo. E apenas porque a vida biológica, com as suas necessidades, tornara-se por toda parte o fato politicamente decisivo, é possível compreender a rapidez, de outra forma inexplicável, com a qual no nosso século [...] as democracias parlamentares puderam virar Estados totalitários, e os Estados totalitários converter-se quase sem solução de continuidade em democracias parlamentares. Em ambos os casos, estas reviravoltas produziam-se num contexto em que a política já havia se transformado, fazia tempo, em biopolítica, e no qual a aposta em jogo consistia então apenas em determinar qual forma de organização se revelaria mais eficaz para assegurar o cuidado, o controle e o usufruto da vida nua. As distinções políticas tradicionais (como aquelas entre direita e esquerda, liberalismo e totalitarismo, privado e público) perdem sua clareza e sua inteligibilidade,

entrando em uma zona de indeterminação logo que o seu referente fundamental tenha se tornado a vida nua. [...]. (AGAMBEN, 2010, p. 118-119).

Discorre sobre o progressivo alargamento da biopolítica para além dos limites do estado de exceção, convertendo-se no que intitula de tanatopolítica, em que a decisão sobre a vida e a morte, se desloca para zonas mais amplas da vida social, (2010, p. 119), “nas quais o soberano entra em simbiose cada vez mais íntima não só com o jurista, mas também com o médico, com o cientista, com o perito, com o sacerdote”.

É a partir do contexto biopolítico ou tanatopolítico, que analisa eventos da história política da modernidade, entre eles, as declarações dos direitos, em que se vislumbra a intrusão de princípios biológicos-científicos na política, como por exemplo, a determinação normativa dos critérios da morte.

Para ilustrar essa afirmação, remonta à origem do *Habeas corpus*, em 1679. Criado para assegurar a presença física de uma pessoa diante de uma corte de justiça, representou o primeiro registro da vida nua como novo sujeito político: ao centro do *writ*, encontra-se o *corpus*, ao invés do sujeito ou cidadão.

Nada melhor do que esta fórmula nos permite mensurar a diferença entre as liberdades antiga e medieval e aquela que se encontra na base da democracia moderna: não o homem livre, com suas prerrogativas e os seus estatutos, e nem ao menos simplesmente *homo*, mas *corpus* é o novo sujeito da política, e a democracia moderna nasce propriamente como reivindicação e exposição deste ‘corpo’: *habeas corpus as subjiciendum*, deverás ter um corpo para mostrar. [...] a nascente democracia europeia colocava no centro de sua luta com o absolutismo não *bíos*, a vida qualificada de cidadão, mas *zoé*, a vida nua em seu anonimato, apanhada, como tal, no bando soberano [...]. (AGAMBEN, 2010, p. 120-121).

Na visão de Agamben, esta seria a contradição da democracia moderna: a vida qualificada de cidadão, isto é, o processo de politização da vida, não abole a vida sacra, (2010, p. 121) “mas a despedaça e dissemina em cada corpo individual, fazendo dela a aposta em jogo do conflito político”.

Aí restaria caracterizada a ambiguidade ou polaridade da democracia: constituída desde a origem sob uma intensa vocação biopolítica, na medida em que assegura, a um só tempo, a proteção e a garantia das liberdades do indivíduo, elevando-o à categoria de cidadão e sujeito soberano de direitos; e, de outro lado, o sujeita à condição de mero *corpus*, de *homo sacer*, cuja vida é matável.

Nas palavras do autor:

[...] aquele que se apresentará mais tarde como o portador dos direitos e, com um curioso oximoro, como o novo sujeito soberano (*subiectus superaneus*, isto é, aquilo que está embaixo e, simultaneamente, mais ao alto) pode constituir-se como tal somente repetindo a exceção soberana e isolando em si mesmo *corpus*, a vida nua. Se é verdade que a lei necessita, para sua vigência, de um corpo [...], a democracia responde ao seu desejo obrigando a lei a tomar sob seus cuidados este corpo. [...]. *Corpus* é um ser bifronte, portador tanto da sujeição ao poder soberano quanto das liberdades individuais. (AGAMBEN, 2010, p. 121).

Em outras palavras, o reconhecimento como cidadão, e em virtude disso, a tutela dos direitos do homem pelo Estado, ocorreram a partir da inscrição da vida nua na ordem jurídica, pela qualificação da vida. Foi pela cidadania que o *homo sacer* se inseriu na ordem estatal.

É como se, a partir de um certo ponto, todo evento político decisivo tivesse dupla face: os espaços, as liberdades e os direitos que os indivíduos adquirem no seu conflito com os poderes centrais simultaneamente preparam, a cada vez, uma tácita porém crescente inscrição de suas vidas na ordem estatal, oferecendo assim uma nova e mais temível instância ao poder soberano do qual desejariam liberar-se. [...]. (AGAMBEN, 2010, p. 118).

Retomando o exemplo dos refugiados, observa como ilustram o rompimento entre o homem e o cidadão, entre o nascimento e a nacionalidade.

“Neste sentido, ele é verdadeiramente, como sugere Hannah Arendt, ‘o homem dos direitos’, a sua primeira e única aparição real fora da máscara do cidadão que constantemente o cobre”. (AGAMBEN, 2010, p. 128).

Os direitos do homem, nessa linha, são o pressuposto dos direitos do cidadão. Mas observa-se, no caso dos refugiados, uma separação para fora do contexto da cidadania, voltando à condição de vida nua, em que o humanitário se descola do político.

É suficiente um olhar sobre as recentes campanhas publicitárias para arrecadação de fundos para os refugiados de Ruanda, para dar-se conta de que a vida humana é aqui considerada [...] exclusivamente como vida sacra, ou seja, matável e insacrável, e somente como tal feita objeto de ajuda e proteção. Os ‘olhos suplicantes’ do menino ruandês, cuja fotografia se desejaria exibir para obter dinheiro, mas que ‘agora está se tornando difícil encontrar vivo’, são o índice talvez mais significativo da vida nua no nosso tempo [...]. (AGAMBEN, 2010, p. 130).

É nesse contexto que emerge a figura do campo, como o espaço da exceção, do isolamento político da vida nua, na qual o poder soberano se funda. O campo é (2010, p. 119) “o paradigma oculto do espaço político da modernidade, do qual deveremos aprender a reconhecer as metamorfoses e os travestimentos”.

O campo traz o conceito do que chama de “vida que não merece viver”, ou “vida indigna de ser vivida”, que estaria no cerne da estrutura biopolítica fundamental da

modernidade: a decisão sobre o valor ou desvalor da vida, que encontra articulação jurídica com a questão da eutanásia, por exemplo.

Trata-se da situação de certas pessoas que, ao longo da história, foram e ainda são privadas de quase todos os direitos e liberdades atribuídas ao ser humano, mas que, biologicamente, continuam vivos, situando-se, portanto, em uma zona-limite entre a vida e a morte, o interno e o externo. Retornam, assim, à condição de *homo sacer*. Semelhante condição pode ser atribuída aos judeus condenados à morte, ou habitantes dos campos de concentração nazistas.

Para Agamben:

A nova categoria jurídica de ‘vida sem valor’ [...] corresponde ponto por ponto, ainda que em uma direção pelo menos aparentemente diversa, à vida nua do *homo sacer* [...]. É como se toda valorização e toda ‘politização’ da vida [...] implicasse necessariamente uma nova decisão sobre o limiar além do qual a vida cessa de ser politicamente relevante, é então somente ‘vida sacra’ e, como tal, pode ser impunemente eliminada. Toda sociedade fixa este limite, do qual depende a politização e a *exceptio* da vida natural na ordem jurídica estatal não tenha feito mais que alagar-se na história do Ocidente e passa hoje – no novo horizonte biopolítico dos estados de soberania nacional – necessariamente ao interior de toda vida humana e de todo cidadão. A vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente. (AGAMBEN, 2010, p. 135).

O poder de decidir sobre qual vida merece ser vivida, isto é, de atribuir-lhe valor político, compete ao soberano. É nesse sentido que a biopolítica moderna transforma-se em tanatopolítica, em que a politização da vida ocorre, simultaneamente, à politização da morte. Como visto, há um nexo constitutivo entre o estado de exceção soberano e o campo, em que este somente se abre quando aquele se torna a regra. O campo é a materialização do espaço de exceção.

É preciso refletir sobre o estatuto paradoxal do campo enquanto espaço de exceção: ele é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo. Aquilo que nele é excluído é, segundo o significado etimológico do termo exceção, capturado fora, incluído através da sua própria exclusão. Mas aquilo que, deste modo, é antes de tudo capturado no ordenamento é o próprio estado de exceção. Na medida em que o estado de exceção é, de fato, ‘desejado’, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção. [...]. O campo é um híbrido de direito e de fato, no qual os dois termos tornaram-se indiscerníveis. (AGAMBEN, 2010, p. 166).

Se o campo constitui um espaço onde vida a nua e a norma convivem em um limiar de indistinção, devemos admitir, em nosso tempo, a presença do campo, toda vez que deparamos

com tal estrutura. As periferias dos grandes centros urbanos, as favelas, os hospitais públicos, os manicômios judiciais, as prisões, etc., em que a vida, embora insacrável, é plenamente matável, são exemplos de campos do nosso tempo.

E de modo diverso, mas análogo, o projeto democrático-capitalista de eliminar as classes pobres, hoje em dia, através do desenvolvimento, não somente reproduz em seu próprio interior o povo dos excluídos, mas transforma em vida nua todas as populações do Terceiro Mundo. (AGAMBEN, 2010, p. 175).

O campo, portanto, deve ser olhado não como um fato histórico passado, mas ao que, na atualidade, representa (p. 2010, 163) “de algum modo, como a matriz oculta, o *nómos* do espaço político em que ainda vivemos”.

A partir da noção de estado de exceção permanente e de campo, é possível verificar como o poder de bando soberano aplica-se a determinados grupos sociais considerados perigosos à sociedade – como é o caso do louco infrator – a partir do controle e da exclusão destes e da redução à condição de *homo sacer*, ou meros animais viventes.

Agamben (2010) discorre sobre o que chama de “a forma pura da lei”, referindo-se à lei que, embora formalmente existente, nada prescreve, ilustrando, assim, a estrutura do bando soberano. Trata-se da lei vigente, mas que perdeu seu significado e exequibilidade. Reporta-se à lenda de Kafka, *Diante da lei*, em que nada impede o camponês de adentrar pela porta da lei que se encontra aberta, narrando a impossibilidade de entrar no já aberto, de chegar ao lugar em que já se encontra. A crítica do autor recai sobre as leis que, embora vigentes, foram reduzidas à sua forma pura, à existência no bando.

O camponês é entregue à potencia da lei, porque esta não exige nada dele, não lhe impõe nada além da própria abertura. Segundo o esquema da exceção soberana, a lei aplica-se-lhe desaplicando-se, o mantém em seu *bando* abandonando-o fora de si. A porta aberta, que é destinada somente a ele, o inclui excluindo-o e o exclui incluindo-o. E este é precisamente o fastígio supremo e a raiz primeira de toda lei. (AGAMBEN, 2010, p. 54).

Cita Scholem e Benjamin, para os quais a lei nesse estágio nada revela, embora afirme a si mesma, posto que vigora sem significar. De seu conteúdo, emerge o nada, apresentando-se na forma de sua inexecuibilidade. A crítica recai sobre esse estado da lei, em que o ser é “a-bando-nado” por uma lei que não prescreve nada além da própria existência, fato que, para o autor, nosso tempo não consegue achar saída.

Qual é, de fato, a estrutura do *bando* soberano, senão aquela de uma lei que vigora, mas não significa? Por toda a parte sobre a terra os homens vivem hoje sob o bando de uma

lei e de uma tradição que se mantém unicamente sob o ponto zero do seu conteúdo, incluindo-os em uma pura relação de abandono.

Todas as sociedades e todas as culturas (não importa as democráticas as, conservadoras ou progressistas) entraram hoje em uma crise de legitimidade, em que a lei [...] vigora como puro ‘nada da Revelação’. Mas esta é justamente a estrutura original da relação soberana, e o nihilismo em que vivemos não é nada mais, nesta perspectiva, do que o emergir à luz desta relação como tal (AGAMBEN, 2010, p. 57).

A vida, sob uma lei que vigora sem significar, é assemelhada à vida no estado de exceção soberano. A lei vigora em sua potência vazia e vive para além do seu conteúdo. Estabelece, portanto, uma zona de indiscernibilidade entre lei e vida, como em um estado de exceção.

Diante dessa constatação, convida-nos a refletir sobre a estrutura da lei, abandonando o reconhecimento da forma extrema e insuperável desta como vigência, ainda que sem significado. Tal pensamento apenas reforça o paradoxo da soberania ou *bando* soberano.

A soberania é, de fato, precisamente esta ‘lei além da lei à qual somos abandonados’, ou seja, o poder autopressuposto do *nómos*, e somente se conseguirmos pensar o ser do abandono além de toda ideia de lei (ainda que na forma vazia de uma vigência sem significado, poder-se-á dizer que saímos do paradoxo da soberania em direção a uma política livre de todo *bando*). (AGAMBEN, 2010, p. 64).

Adverte-nos para a necessidade de reconhecer, nas relações políticas e nos espaços públicos, a estrutura de *bando*, que (2010, p. 110) “é propriamente a força, simultaneamente atrativa e repulsiva, que liga os dois polos da exceção soberana: a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano”.

Nessa linha, o que há na atualidade é uma vida exposta à profanação e à banalidade, sujeita a uma violência sem precedentes. É insacrificável, contudo matável, em proporções inauditas.

“O nosso tempo é aquele em que um *week-end* de feriado produz mais vítimas nas autoestradas da Europa do que uma campanha bélica [...]”. (AGAMBEN, 2010, p. 113).

Reporta-se mais uma vez ao holocausto dos judeus pelo Estado nazista, definindo-os como *homo sacer*, cuja vida matável e insacrificável era inerente à condição de hebreu. Trata-se de um caso flagrante da nova soberania biopolítica, em que o extermínio da vida não constitui homicídio, nem pena capital, mas um ato decorrente de uma mera matabilidade.

A verdade difícil de ser aceita pelas próprias vítimas, mas que mesmo assim devemos ter a coragem de não cobrir com véus sacrificiais, é que os hebreus não foram, literalmente, como Hitler havia anunciado, ‘como porcos’, ou

seja, como vida nua. A dimensão na qual o extermínio teve lugar não é nem a religião, nem o direito, mas a biopolítica. (AGAMBEN, 2010, p. 113).

Mais uma vez, o filósofo chama atenção para a tendência crescente, nos regimes democráticos contemporâneos, de tornar o estado de exceção a regra, em que se observa o aniquilamento da vida política dos homens para atender aos ditames do controle dos corpos pela biopolítica, reduzindo-os à condição de *sacer*. Nas palavras de Regadas Luiz:

[...] o estado de exceção como princípio político não se apresenta explicitamente como medida extra jurídica e arbitrária de supressão dos direitos e da ordem jurídica, pois, como não é declarado, a exemplo do estado de sítio militar, aparece, ao contrário, como a lei inserida e integrada no corpo do direito vigente. O estado de exceção pede emprestado as vestes do Direito para transitar sem ser incomodado, desde as salas de espera dos aeroportos até as vizinhanças e bairros mais pobres onde se abrigam as minorias étnicas e estrangeiros (REGADAS LUIZ, 2007).

Tal constatação leva-nos a corroborar com a teoria de Agamben de que a política ocidental moderna construiu-se em uma zona de indiscernibilidade entre vida nua/política, fato/direito, democracia/totalitarismo, em que a vida do homem em sociedade se encontra em permanente estado de sítio.

[...] qual a relação existente entre pessoas tão diferente e distantes no tempo e no espaço, bem como sujeitas a situações fáticas tão díspares como os presos dos campos de concentração nazistas, os condenados à pena de morte, os doentes terminais, os 'detentos' de Guantánamo ou os refugiados nos campos 'humanitários' da África, dentre outros casos? A relação existente é que todos eles são pessoas reduzidas à mera existência biológica. São *homo sacer* entregues ao (a)bando(no) [...]. (OLIVEIRA, 2010).

É em virtude do estado de exceção e do poder soberano de bando, presentes desde o vínculo originário do Estado nacional, que paradoxalmente coexistem, nas sociedades modernas e pós-modernas, estado de direito e escravidão, inclusão e exclusão da vida. E quando raciocinamos a exceção jurídica sob a lógica da biopolítica, verificamos que o poder soberano constitui uma forma eficiente de controle da vida, que na mesma medida em que visa à produção de corpos dóceis e úteis ao trabalho, controla e exclui os considerados perigosos e inúteis ao sistema.

Conforme esclarece Castor Ruiz:

Para os excluídos, por exemplo, viver e morrer por falta de atendimento de saúde se tornou uma norma entre nós. Que milhares de pessoas sofram, sobrevivam indignamente ou morram permanentemente nas filas dos hospitais por falta de atendimento médico, é a norma, é o normal entre nós. A falta de uma alimentação digna e suficiente é normal para milhões de

excluídos. Morar em condições infra-humanas, não ter uma educação básica digna, etc., é a norma para muitos (RUIZ, 2010).

O autor chama atenção para a exceção duplamente paradoxal que impera em relação aos excluídos. Sua vida e os direitos dela decorrentes são garantidos pela Constituição, não havendo um ato de direito que tenha decretado a suspensão destes.

Nessa condição, os oprimidos não podem se insurgir contra uma vontade soberana que os submete a tal condição. Para o direito, eles têm todas as garantias legais, não existem como excluídos do direito. Sua exceção foge ao ato político da vontade soberana para diluir-se na trama das estruturas do mercado que decreta sua condição de vida excluída. A condição de vida excluída sobre outro desdobramento da retirada dos direitos fundamentais, da exceção, em que o soberano se oculta no anonimato de poder para deliberar como maior eficiência e menor imputabilidade. (RUIZ, 2010).

É fundamental, destarte, pensar o tratamento jurídico do louco infrator a partir dos conceitos de estado de exceção e bando soberano, dentro do contexto biopolítico da atualidade.

Conforme assevera Ruiz (2010), a exceção, como técnica jurídico-política de controle biopolítico das populações, amplia o entendimento da condição de vida excluída de diversos setores sociais, como uma forma paradoxal de negação do direito, vez que não o suspende formalmente.

Por meio da exceção, o soberano controla os indivíduos ou grupos que representam um risco à ordem social, colocando-os em uma espécie de limbo jurídico, e assim, assegurando a vida dos ameaçados.

Para Safatle (2012), durante os séculos XIX e XX, viu-se um progressivo alargamento de dispositivos jurídicos voltados a situações variadas de emergência política e econômica. Agamben compreende tal desenvolvimento como a manifestação de um processo de generalização dos dispositivos governamentais de exceção, em que a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização do paradigma da segurança, como técnica normal de governo.

A exceção, assim, é justificada por razões de segurança, de defesa da sociedade por meio da violência, da transgressão à ordem jurídica. Em referência a Bataille, Safatle (2012) afirma que a transgressão é o modo de funcionamento do vínculo social, sendo, muitas vezes, não somente admitida, como prescrita.

Mas a transgressão suspende a norma sem suprimi-la. Essa é a lógica jurídica da exceção, cada vez mais a regra do funcionamento do poder legal.

A partir do pensamento de Agamben e comentadores, inferimos que o louco infrator, em nossa sociedade, representa o *homo sacer* em relação ao qual o poder soberano atua sobre a forma de exceção, de *bando*, “a-bando-no”, por meio de um dispositivo jurídico que substitui a declaração da exceção em nome do discurso da segurança e da terapêutica.

A instituição Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, por sua vez, constitui-se no “campo” de concentração do século XXI, em que a vida do louco é insacrificável, embora matável. É uma vida que não merece ser vivida, o que justificaria o internamento por tempo indeterminado e a dessubjetivação.

O louco infrator é o *sacer*, pois não conseguiu ultrapassar o estágio da vida nua, da *zoé*, ante a sua incapacidade de viver uma vida qualificada, uma *bíos*. Foi reduzido à condição de mero ser vivente, de animal, representando a figura do banido, do excluído, que vive à margem do ordenamento jurídico.

O Direito a ele se aplica, desaplicando-se, pois sua vida não constitui um bem jurídico tutelado pela norma. É por isso que, embora o Estado brasileiro vede a aplicação de penas cruéis e perpétuas, no caso da medida de segurança, isto foge à regra, permitindo-se que o louco fique internado indefinidamente, situação que se verifica hoje nos hospitais de custódia.

Basta-nos refletir se, ao assim proceder, o Direito orienta-se por uma lógica estratégica, calcada em uma razão utilitarista neoliberal, objetivo geral desta pesquisa.

2.5. A FUNÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NA NOVA RACIONALIDADE JURÍDICA:

No primeiro capítulo, vimos que na virada do século XVIII para o XIX, a razão estatal orientada pela lógica jurídico-dedutiva, articulou-se com a lógica radical utilitarista, voltada aos interesses do mercado. Sob ambas as racionalidades, a política penal renunciou ao seu propósito de suprimir o crime, adotando como princípio regulador a simples intervenção no mercado do crime e em relação à sua oferta.

Tal intervenção buscou limitar a oferta do crime tão somente por uma demanda negativa, cujo custo não deveria superar o custo da criminalidade, promovendo não a extinção do crime, mas o equilíbrio entre a oferta e a demanda negativa. A questão girou em torno de calcular a relação custo/benefício do combate ao crime. A sociedade não tinha mais interesse em obedecer a um sistema disciplinar exaustivo, razão pela qual a razão punitiva disciplinar adequou-se à economia de mercado, assim como a política penal.

Antoine Garapon, em *La Raison du moindre État. Le néolibéralisme et la justice*, aborda as aplicações da governamentalidade neoliberal no direito, em especial, no campo da jurisdição criminal.

Deluchey (2014), em referência a Garapon, reflete sobre a crítica política do autor ao neoliberalismo, inferindo sobre como os cidadãos, em uma sociedade regida pela razão de Estado mínimo, tornam-se alienados pela verdade do mercado, em que o direito torna-se um instrumento dessa lógica, adequando-se a uma nova racionalidade jurídica.

O neoliberalismo é a terceira era da governamentalidade descrita por Foucault, em sequência à da soberania e à da lei, cuja tendência é a criação de bens coletivos a partir do egoísmo e do individualismo, fundamentados na noção de concorrência e de homem-empresa. Na lógica neoliberal, o direito não se prestaria mais à transformação dos indivíduos, calcada na ideia de igualdade e busca pelo bem comum, e sim, ao controle realizado, sobretudo, a partir da conformação do indivíduo ao seu interesse particular.

É que a expansão das regras de mercado para os diversos setores da vida humana, atribuindo aos indivíduos a forma de “empresa”, teria dado a cada um a capacidade de fazer valer seus próprios interesses, em detrimento das instituições e do chamado bem comum. O direito tornou-se uma das regras do jogo econômico. Seus operadores, empresários que buscam maximizar suas funções de utilidade. Nesse cenário, a sociedade se organizaria espontaneamente e exclusivamente em torno das regras de mercado.

Deluchey (2014) ressalta o sentido dado pela razão neoliberal à noção de segurança, em que esta complementa a noção de liberdade ao invés de opô-la, como no passado. É que a segurança garante a livre participação no jogo econômico. O Estado, no contexto neoliberal, atua como garantidor para que o jogo possa acontecer, razão pela qual a lei e o direito devem ser flexíveis, não a ponto de promover transformações nos comportamentos, mas para zelar pelo ambiente em que se desenvolvem as transações.

“A autorização se substitui à autoridade, e o papel do juiz tende a reduzir-se a questões meramente processuais, deixando o direito ser substancialmente definido pelas partes presentes no processo” (DELUCHEY, 2014, p. 2).

Sob a lógica da razão neoliberal, o direito pode produzir desigualdades, pois o neoliberalismo pretende, de acordo com Garapon, 2010, p. 43, *apud* Deluchey, 2014: “se livrar da política e da justiça. Nem mais, nem menos”.

O direito, assim, desloca-se para adotar o ponto de vista do consumidor e para cada indivíduo, os direitos constituem um capital negociável. O papel do juiz nesse sistema é remodelado e a decisão ganha um caráter contratual.

[...] o cliente do direito se torna o centro do processo, e o acusado está convidado a fazer escolhas e desenvolver estratégias, se apoiando nas regras do jogo constituído pelo ordenamento jurídico. A regra é de reagir, seja no caso do acusado, seja no caso do legislador que está levado a rever a legislação em função de eventos ou crimes considerados como merecedores da atenção pública pela opinião pública e/ou pela mídia. (DELUCHEY, 2014, p. 02).

O autor explicita sobre como o controle na governamentalidade neoliberal realiza uma dupla promoção: a da liberdade e a da repressão, demarcando a passagem da era da vigilância para a do controle. Para a nova racionalidade jurídica, não é mais preciso dar sentido à criminalidade, por exemplo, mas prevenir e minimizar seus efeitos por meio do controle, que tem como instrumento o direito penal.

Nas palavras de Deluchey:

O crime não é mais uma ofensa à lei comum, ele é intolerável pelo sofrimento que ele impõe à vítima. A vítima torna-se o centro de um sistema que busca limitar ao máximo os riscos incorridos. Isto remete à definição neoliberal da liberdade, a qual menos significa a autonomia política do que a possibilidade de buscar a sua felicidade individual. Nesta acepção [...] admite-se que possam existir ganhadores e perdedores, quite a negar o princípio que reconhece que a justiça deve justamente ponderar os diversos pontos de vista das partes, e quite a criar desigualdades no acesso à justiça [...] O *momentum* da justiça, o qual representava a trégua necessária ao ato de julgar, não é mais considerado importante: os processos e os fluxos correspondentes devem ser acelerados levando em conta a preocupação pela eficiência. (DELUCHEY, 2014, p. 03).

Não importa, pois, se o direito promoverá a justiça, e sim, se as leis ou o provimento jurisdicional serão úteis, eficazes à lógica utilitarista da razão neoliberal, em detrimento da racionalidade jurídico-dedutiva.

Ao colocar a vítima no centro do sistema, buscando limitar ao máximo os riscos incorridos e produzindo, assim, desigualdades, vislumbramos o racismo estatal como mecanismo de poder a serviço da razão neoliberal, que poupa a vida de uns em sacrifício da vida de outros. Nessa medida, temos um direito penal intensamente seletivo.

Olhando para a situação do louco infrator, verificamos que o controle neoliberal exerce-se tal qual descrito por Garapon e raciocinado por Deluchey, em que juízes, alegando a segurança da vítima e a defesa sociedade, e buscando limitar ao máximo os riscos incorridos, impõem a medida de segurança por tempo indeterminado, condicionando-a à cessação do estado de periculosidade do criminoso.

É que conforme descrito por Foucault, a governamentalidade neoliberal calcula os custos e benefícios. Investe-se na prevenção do risco visando antecipar o comportamento

futuro dos atores, ao mesmo tempo em que se busca neutralizar os que oferecem algum tipo de risco.

Nessas condições, a justiça não remete mais ao ‘bem julgar’. Como bem de consumo, ela remete à capacidade de processar e evacuar os fluxos que lhe são dirigidos. Por isso a avaliação quantitativa, baseada em números e estatísticas tem primazia sobre as avaliações qualitativa. Isto tem como efeito colocar a área judiciária em uma situação de tratamento permanente da atualidade, quite a impor uma ‘*moratória ilimitada*’ (Deleuze, Conversações) à materialização dos direitos. Preferindo a potencia ao detrimento da expressão da soberania, o Estado adota mais uma posição de mantenedor da ordem e, com isto, perdeu parte de sua autoridade para aproximar-se do autoritário, aplicando a todos uma ‘*presunção geral de culpabilidade*’. (DELUCHEY, 2014, p. 04).

Os juízes da nova racionalidade jurídica são atentos às consequências econômicas de suas decisões, em uma vitória do utilitarismo e do consequencialismo jurídico, em detrimento do individual ou da minoria. A nova racionalidade jurídica, segundo Deluchey (2014), provoca uma mudança de sentido e de função nas penas, transformando-as em verdadeiras “penas sem punição”, quando dirigidas ao *homo economicus*, ao homem racional da filosofia moderna.

É que a pena neoliberal é readaptadora e funcional, visando mais à adaptação que à reinserção. Prioriza-se a restituição do que o Estado deve à vítima, atribuindo-se à pena finalidade restitutiva, ao invés de retributiva. O encarceramento, assim, em uma análise custo/benefício, não seria mais a prioridade. Nas palavras de Deluchey:

Existem três funções atribuídas à pena no modelo neoliberal: compensação à vítima, preço da ação no modelo econômico, e função de controle e de proteção contra o risco. Estendendo o modelo do mercado à área penal, a justiça neoliberal fala numa linguagem econômica: vale mais aplicar uma tarifa ao delito cometido do que deliberar sobre o mesmo. Por isso, ela aplica dois tipos de pena: a pena fixa ou a pena negociada, como tarifa fixa ou negociada. O crime se aparenta agora a uma vantagem indevida do réu em relação à vítima ou à comunidade. Vale mais forçar o delinquente a compensar esse benefício indevido, inclusive financeiramente, do que impor ao mesmo um sofrimento inútil, o que, para Garapon, parece muito insuficiente porque nem todos os delitos podem ser compensados financeiramente. (DELUCHEY, 2014, p. 04).

Mas Deluchey (2014) observa que isso não se aplica a todos, vez que a própria justiça neoliberal reconhece a existência de um “sem preço”, nos casos de crimes cometidos por indivíduos considerados absolutamente irracionais, entre os quais se enquadra o louco infrator. Para os irracionais, a justiça neoliberal exerce-se sob a forma de neutralização, de exclusão, em um verdadeiro retorno ao Direito Penal do Inimigo, de Jakobs.

Aos cidadãos comuns: autocontrole e vigilância recíproca. Aos irracionais, discrepantes do modelo de *homo economicus*: a segregação. Em ambos os casos, o objetivo é a neutralização do objeto do perigo, em uma espécie de prevenção e repressão, que tomam corpo na forma de medidas cautelares e penas, respectivamente, razão pela qual a pena neoliberal não tem fim, face ao controle contínuo e atualizado.

O pressuposto e o preço para que os indivíduos tenham assegurada a liberdade de circulação são, respectivamente, a racionalidade e o autocontrole, em uma espécie de vigilância recíproca. O irracional, por seu turno, não se encaixa nesses parâmetros, razão pela qual, para eles, a pena neoliberal possui mecanismo próprio.

Na mecânica da governamentalidade neoliberal, a ciência tem mais valor que o direito, pois mais capaz de neutralizar o perigo, produzindo novas formas de desumanização, que por sua vez, aplicam-se à área judiciária. E a fé na ciência em detrimento do direito resulta em procedimentos com rigor técnico, no que o autor chama de a “frieza do procedimento”.

A influência do saber/poder representado pela psiquiatria, no tocante ao louco infrator, remete-nos à questão das decisões judiciais declaratórias da inimputabilidade do indivíduo dito louco, sempre orientadas por laudos produzidos por *experts* psiquiatras, que exercem mais poder decisório que o próprio juiz, cuja atuação deste limita-se a acatar o laudo e a “verdade” nele contida.

Ao mostrar-nos a partir de Garapon como atua a razão neoliberal, se instalando nos costumes através de uma ideologia centrada no bem estar individual, Deluchey (2014) desenvolve a sua própria crítica política do neoliberalismo, em nos mostrando as consequências deste sistema nas sociedades ditas democráticas. Nestas, a referência ao Estado é substituída pela referência ao mercado, em uma supervalorização da liberdade individual em prejuízo da liberdade dos outros e da tecnicidade da cientificidade.

Nas palavras do autor:

O problema do neoliberalismo não é que ele seja a expressão de uma escola de pensamento; é que o neoliberalismo não apresenta explicitamente suas escolhas, apresenta as mesmas como verdades absolutas, e tenta sempre evitar que essas escolhas integrem a discussão democrática. A partir do discurso econômico que se apresenta mais como ciência exata de que ciência social, cria-se um novo fatalismo, o qual pode levar a um novo totalitarismo. Mas realizar essa crítica política é difícil para cidadãos que temem perder de imediato o seu bem estar para apostar em uma felicidade incerta em longo prazo. Os desgastes do neoliberalismo sobre nossas sociedades já começam a ser avistados: ‘agravação das injustiças, aumento da violência, solidão dos indivíduos, etc.’. Os espaços democráticos apenas poderão ser reinvestidos e reativados através da mobilização dos cidadãos: os verdadeiros inimigos das democracias não são os seguidores claros do neoliberalismo, mas os nossos

pares anestesiados pela preguiça, o egoísmo e a busca incessante e concorrencial do bem estar individual. (DELUCHEY, 2014, p. 08).

O pensamento de Garapon e Deluchey coaduna-se com o de Deleuze (2008), segundo o qual, vivemos hoje em sociedades de “controle”, que funcionam não mais por confinamento, como nas sociedades disciplinares descritas por Foucault, mas por controle contínuo e comunicação instantânea.

Nessas sociedades, ao lado das práticas do poder Soberano e Disciplinar, o Controle exerce-se, sobretudo, sobre a comunicação. Não é à toa que instituições disciplinares como a prisão, o hospital, a escola, a fábrica e a família entraram em crise, muito embora não se fale em extinção. Mas vem sendo implantado novos tipos de sanções, de educação e tratamento, com hospitais abertos, por exemplo, e educação a domicílio.

As máquinas cibernéticas e os computadores formam a aparelhagem correspondente às sociedades de controle. Mas, conforme alerta Deleuze (2008), as máquinas não explicam nada, pois é preciso analisar os agenciamentos coletivos dos quais elas são apenas uma parte.

Enquanto que nas sociedades disciplinares não se parava de recomeçar, nas de controle nunca se termina nada: a empresa, os serviços. Naquelas, os indivíduos eram massificados e individuados por meio de uma assinatura, ou um número. Nestas, o essencial passou a ser a cifra, a linguagem numérica do controle que marca o acesso ou a rejeição à informação.

Os indivíduos tornaram-se ‘dividuais’, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou ‘bancos’. É o dinheiro que talvez melhor exprima a distinção entre as duas sociedades, visto que a disciplina sempre se referiu a moedas cunhadas em ouro [...] ao passo que o controle remete a trocas flutuantes, modulações que fazem intervir como cifra uma percentagem de diferentes amostras da moeda. (DELEUZE, 2008, p. 222).

As conquistas de mercado se fazem pela tomada de controle e o *marketing* tornou-se o novo instrumento de controle social. Os espaços, antes essencialmente disciplinares, são adaptados aos novos mecanismos de controle.

No regime das prisões, busca-se a substituição das penas para a pequena delinquência, ao passo que, para os demais, investe-se na criação de coleiras eletrônicas. Nos hospitais, vê-se a implantação de uma nova medicina sem médico nem doente, que resgata doentes potenciais sujeitos a risco, em substituição do corpo individual ou numérico pela cifra.

“O controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado [...]”. (DELEUZE, 2008, p. 224).

Tais reflexões acerca das sociedades de controle e da função da pena neoliberal na nova racionalidade jurídica, conduzem-nos à questão da dessubjetivação promovida pelo dispositivo criminal-punitivo dos inimputáveis por doença mental.

É que a medida de segurança assemelha-se à pena neoliberal descrita pelos autores, cuja finalidade é o controle contínuo e atualizado com vistas à neutralização do objeto do perigo: o louco infrator.

Tal associação leva-nos a inferir que o dispositivo de medida de segurança e todos os elementos nele inseridos, entre os quais o direito, se presta ao atendimento da razão mercadológica, hipótese levantada nesta pesquisa. E a articulação entre a lógica radical-utilitarista e a lógica jurídico-dedutiva produz a dessubjetivação do louco infrator.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ESTADO DO PARÁ:

O presente capítulo versa sobre o que elegemos como segundo elemento do dispositivo criminal-punitivo de medida de segurança: os empreendedores morais, também chamados de impositores de regras, conforme definição de Becker (2009), representados na pesquisa pelos agentes que promovem as ações destinadas ao louco infrator, seja por meio de políticas – que ora analisaremos – ou ainda pela emissão de laudos psiquiátricos e decisões judiciais, os quais serão investigados no capítulo final.

Para a reflexão sobre as políticas, apresentaremos um relato descritivo a partir de dados quantitativos acerca da política atual de execução das medidas de segurança no Estado do Pará, com a finalidade de questionar a lógica dessas ações a partir das racionalidades discursivas já estudadas e da dessubjetivação do louco infrator, estratégia do dispositivo.

Os dados foram coletados a partir de pesquisa de observação empírica e de entrevista com atores no Hospital de Custódia do Estado do Pará, no ano de 2008; bem como, de nossa participação em seminários como o “III Encontro Estadual de Execução Penal do Pará: A Execução da Medida de Segurança na Perspectiva da Inclusão Social”, ocorrido em outubro de 2013, no Fórum Criminal do Tribunal de Justiça do Pará; e no “Seminário de Saúde Mental e Jurídica”, realizado em maio de 2014, na sede do Ministério Público do Estado, em Belém.

Inicialmente, apresentaremos o referencial teórico que conduziu o estudo dos empreendedores morais, para em seguida refletirmos sobre as suas práticas.

3.1. EMPREENDEDORES MORAIS:

A análise de Becker baseia-se em uma perspectiva interacionista do desvio, em que este se apresenta como resultado de um amplo processo de interação de interesses entre as pessoas que criam o comportamento rotulado desviante e as pessoas que impõem ou executam as regras destinadas aos desviantes.

Segundo aquele autor (2009), grupos sociais, por meio das regras, pontuam e determinam as estruturas. Quando uma regra imposta é infringida, os infratores são vistos como um tipo especial, um *outsider*, alguém que está do lado de fora do grupo, do círculo dos “normais”, para além das margens delimitadas pelo limite ou fronteira social. Antes que um

ato seja rotulado desviante e que determinado grupo seja visto como *outsider*, é preciso a existência prévia de regras definidoras do ato como desviante.

O desvio é encarado como um sintoma de doença mental. Sob a ótica do autor:

Uma concepção menos simples, mais muito comum, de desvio o identifica como algo essencialmente patológico, revelando a presença de uma ‘doença’. Essa concepção repousa, obviamente, numa analogia médica. Quando está funcionando de modo eficiente, sem experimentar nenhum desconforto, o organismo humano é considerado ‘saudável’. Quando não funciona com eficiência, há doença. Diz-se que o órgão ou função em desajuste é patológico. [...]. Por vezes as pessoas concebem a analogia de maneira mais estrita, porque pensam no desvio como produto de doença mental. [...]. (BECKER, 2009, p.18-19).

É, portanto, a própria sociedade que cria o desvio e o desviante, de acordo com seus interesses. Para Becker (2009, p.22) “O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”.

Como o comportamento indesejado causador do desvio é da ordem do patológico, precisa ser reprimido moralmente por meio de regras e sanções, fazendo com que instituições como tribunais, hospitais, escolas e prisões constituam-se em verdadeiras “arenas morais”.

Becker chama atenção para o modo como um grupo conquista e usa o poder de definir como outros grupos serão compreendidos e tratados, mantendo, assim, o controle sobre o modo como as pessoas definem o mundo. Com a questão da loucura não foi diferente. De acordo com o autor:

De maneira semelhante, a afirmação de que a doença mental é uma questão de definição social provoca a resposta de que as pessoas internadas nos hospitais psiquiátricos estão realmente doentes; essa resposta passa ao largo da questão do caráter social da definição, mas diz respeito à questão moral implícita, ao sugerir que os psiquiatras, afinal, sabem o que estão fazendo. (BECKER, 2009, p.197).

As regras são o produto da iniciativa ou do empreendimento de alguém: os empreendedores morais, os quais se dividem em duas espécies relacionadas: os criadores e os impositores de regras.

Com relação aos criadores, considera-se como protótipo deste grupo o “reformador cruzado”, interessado no conteúdo valorativo das regras, pois a finalidade da regra é corrigir algo que julga errado no mundo. Becker (2009) pensa nos reformadores como cruzados, porque estes acreditam que sua missão é sagrada. Cita como exemplos o criador da Lei Seca, ou a pessoa que pretende, através da criação de uma regra, extirpar o vício ou a delinquência sexual.

As cruzadas morais, em muitas vezes, obtêm apoio de pessoas com interesses menos puros ou probos que os dos cruzados. Becker (2009) refere como exemplo os interesses profissionais da psiquiatria organizada em apoiar a criação de leis que versem sobre os psicopatas sexuais, em Chicago, Estados Unidos, visando à extensão dos domínios deste saber, e por conseguinte, do prestígio dos psiquiatras enquanto mestres deste discurso. É que o cruzado moral, em algum momento de sua empreitada, recorrerá aos saberes de um *expert*, mais capaz de formular as regras adequadas ao caso.

“[...] o cruzado abre a porta para muitas influências imprevistas. Pois os que redigem legislação para os cruzados têm seus próprios interesses, que podem afetar a lei que preparam [...]”. (BECKER, 2009, p. 157).

A criação de uma regra ou cruzada moral, para ser bem sucedida, necessita da criação do mecanismo apropriado de imposição. Após criarem as regras, os cruzados concentram-se no problema da manutenção organizacional. Por esse motivo, concomitantemente ao surgimento de uma nova regra, surge uma estrutura que o autor chama de “agências de imposição e de funcionários”, produzindo a categoria dos impositores de regras.

“Com o estabelecimento de organizações de impositores de regras, a cruzada torna-se institucionalizada. O que começou como uma campanha para convencer o mundo da necessidade moral de uma regra torna-se finalmente uma organização dedicada à sua imposição”. (BECKER, 2009, p. 160).

Se as regras criam e definem os comportamentos desviantes, de um outro lado, é preciso considerar as pessoas que impõem as regras às quais os *outsiders* não se adaptam. O mecanismo de imposição de uma regra funciona como um empreendimento, em que alguém, um empreendedor, toma a iniciativa de punir o culpado. A imposição ou não de regras depende dos interesses e das vantagens em jogo, em um sistema caracterizado pelo equilíbrio entre poder e interesse.

Necessário, pois, o esforço de um indivíduo ou grupo empreendedor (2009, p. 151) “pois o que empreendem é a criação de um novo fragmento da constituição moral da sociedade, seu código de certo e errado”.

Para Becker (2009), diferentemente do criador, o impositor pode não estar interessado no conteúdo da regra, mas sim no fato de sua mera existência, pois que lhe fornece um emprego, uma profissão, uma razão para agir.

Como a imposição de certas regras fornece uma justificativa para seu modo de vida, o impositor tem dois interesses que condicionam sua atividade de imposição: primeiro, ele deve justificar a existência de sua posição; segundo, deve ganhar o respeito daqueles com quem lida. (BECKER, 2009, p. 161).

Para justificar a existência de sua posição, o impositor enfrenta um duplo problema: demonstrar que o problema persiste, que as infrações ocorrem, dando sentido às regras; e mostrar que suas ações de imposição são eficazes, que o mal está sendo enfrentado adequadamente.

[...] organizações de imposição, em particular quando estão em busca de recursos, oscilam em geral entre dois tipos de afirmação. Primeiramente, dizem que, em decorrência de seus esforços, o problema a que se dedicam se aproxima de uma solução. Mas, ao mesmo tempo, dizem que o problema está talvez mais grave que nunca (embora não por culpa delas próprias) e requer um esforço renovado e intensificado para mantê-lo sob controle [...]. Ao fazer essas afirmações, esses encarregados da imposição fornecem boa razão para que a posição que ocupam continue a existir. (BECKER, 2009, p. 162).

Outro aspecto observado é o ceticismo dos impositores quanto às chances de reformar os infratores. Tendem a construir uma visão pessimista acerca da natureza humana, reforçada pela sua experiência diária, pois veem que à medida que realizam seu trabalho, o problema continua presente.

É preciso, pois, enxergar o desvio e o desviante como consequências do processo de interação entre as pessoas que criam e impõem regras, muitas vezes, a serviço de seus próprios interesses.

Se uma pessoa que comete um ato desviante será de fato rotulada de desviante depende de muitas coisas alheias a seu comportamento efetivo: depende de o agente da lei sentir que dessa vez deve dar alguma demonstração de que está fazendo seu trabalho a fim de justificar sua posição; de o infrator mostrar a devida deferência ao impositor [...]; e de o tipo de ato cometido estar incluído na lista de prioridades do impositor. (BECKER, 2009, p. 166).

Pretendemos, assim, refletir sobre como as ações dos empreendedores morais colocam em funcionamento o dispositivo de medida de segurança e operam a dessubjetivação do louco infrator, dentro das racionalidades que sustentariam as práticas dessa rede de poder. Começaremos pela descrição e análise das políticas públicas de execução de medida de segurança em nosso Estado.

3.2. HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DO PARÁ:

Até 2007, o Pará não dispunha de estabelecimento destinado ao especial tratamento curativo dos inimputáveis que cumpriam medida de segurança na espécie asilar, conforme disposto no Código Penal. Era comum que fossem encaminhados às penitenciárias, onde lá

conviviam juntamente com os presos condenados à pena, constituindo uma única população carcerária.

Em 1999, através da iniciativa de um grupo de servidores da Superintendência do Sistema Penal do Pará (SUSIPE), os inimputáveis foram retirados das penitenciárias e agrupados em um único espaço. O local escolhido foi o prédio de um antigo presídio feminino, que se encontrava desativado. O estabelecimento inicialmente abrigou cerca de 40 internos e passou a funcionar com uma equipe reduzida de servidores públicos, insuficiente para atender à demanda.

Teve início o movimento para implantar o primeiro Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Pará. Em 2000, o governo estadual iniciou a construção do “Centro de Recuperação Psiquiátrico (CRP)”, nome atribuído à instituição, inserido no Complexo Penitenciário de Americano, município de Santa Izabel. Foram destinados recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN¹², do Governo Federal, a partir da celebração do convênio nº 184 de 2001 com o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em um valor total de R\$ 5.555.713,41, em verbas federais e estaduais.

A ideia inicialmente concebida era prestar atendimento médico à população carcerária portadora de transtornos mentais custodiada no hospital, bem como, à população carcerária comum (não portadora de transtornos mentais) na assistência hospitalar de baixa e média complexidade, retirando esses atendimentos da rede pública convencional.

A obra, contudo, foi paralisada durante anos em virtude do abandono da empresa vencedora do certame licitatório. Somente em 2007, foi concluída. Construído em uma área de 6.135 metros quadrados, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Pará finalmente entrou em funcionamento ainda naquele ano.

Desde a inauguração, a instituição nunca funcionou conforme o planejado, isto é, como um hospital. Todas as tentativas de ativá-lo foram fracassadas. Os equipamentos hospitalares adquiridos durante a construção foram doados para postos de saúde da Rede Pública Estadual, sendo que a única mudança introduzida pela inauguração da instituição foi o remanejamento dos inimputáveis dos presídios comuns para o dito hospital.

O HCTP possui espaços para o funcionamento de centros cirúrgicos, enfermarias, laboratórios clínicos, consultórios médicos, lavanderia, salas de radiografia, ultrassonografia e outros. Todas essas áreas foram edificadas seguindo normas de construção hospitalares. Contudo, até a presente data, nunca chegaram a funcionar.

¹² Dados divulgados pela SUSIPE durante o Seminário de Execução das Medidas de Segurança no Pará.

Até maio de 2014, a instituição que possui vagas para 78 pessoas, abrigava uma população de 225 internos, mais do dobro da capacidade de vagas, da qual somente 88 cumprem medida de segurança (menos da metade da população).

A maioria (98 internos), ainda se encontra em situação provisória, aguardando a realização da perícia psiquiátrica e a sentença do juiz. Há ainda uma parcela de pessoas condenadas à pena, mas que por motivo de doença mental superveniente, foram internadas (27 internos). Dos 225 internos, 81 são do sexo masculino e apenas 07 são mulheres.

A faixa etária da população é de 31 a 40 anos. Dos delitos cometidos, 48% é homicídio praticado em ambiente doméstico e contra parentes, sendo que a maioria não apresentava antecedentes criminais. O perfil sócio demográfico do hospital é formado por homens, jovens, negros, pobres, analfabetos ou semianalfabetos e oriundos do interior do Estado.

No Hospital de Custódia do Pará, não há atividades terapêuticas. Apesar de ter sido idealizado como um hospital, reúne todas as características de casa penal e é gerido pela Superintendência do Sistema Penal, sem nenhuma ingerência da Secretaria Estadual de Saúde.

Na equipe técnica do hospital, não há psiquiatra, sequer profissional da área médica. Quando há a necessidade desse tipo de atendimento, os internos são levados a uma clínica particular em Ananindeua, município da Região Metropolitana de Belém, em convênio com o Estado, ou ainda, ao Hospital de Clínicas Gaspar Vianna.

Há cerca de cinco anos, novos equipamentos foram adquiridos pela Secretaria de Saúde e levados ao Hospital de Custódia a fim de aparelhá-lo. Contudo, em face da inexistência ou insuficiência de profissionais de saúde, foram retirados e remanejados para outras unidades de saúde do Estado. Alguns equipamentos hospitalares ainda remanescem no local, mas de forma obsoleta.

A instituição conta atualmente com uma equipe mínima de assistência à saúde dos internos, com servidores lotados naquele local, tais como enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistentes sociais, psicólogo e outros.

Quanto à periodicidade da realização das perícias, hoje, no Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, autarquia pública responsável pela perícia oficial no Estado, trabalham apenas 02 peritos psiquiátricos forenses, responsáveis por atender à demanda de exames de insanidade mental de todo o Estado.

Cerca de 50% dos internos que realizaram o exame pericial há dois anos atrás, ainda aguardam a confecção do laudo. Há intensa defasagem entre o tempo determinado pelo juiz

para a perícia e a efetiva realização do exame. Em média, esse lapso temporal é de 2 (dois) anos e metade da população do hospital encontra-se com a perícia em atraso.

A assistência jurídica é outro problema dentro do Hospital de Custódia. Embora a Defensoria Pública do Estado do Pará esteja lá semanalmente, depende da realização de exames pelo Centro de Perícias para dar andamento aos processos judiciais.

Acerca dos casos de desinternação, verificou-se que há pessoas que já cumpriram o prazo determinado para a medida de segurança, mas que continuam em situação asilar ante a precariedade de uma política pública voltada à desinstitucionalização. Há casos de pessoas internadas há mais de 20 anos, que cometeram delitos de menor potencial ofensivo, como furto e ameaça, mas que foram encaminhadas ao Hospital após terem passado pela perícia forense.

O Pará dispõe de apenas um Centro de Acompanhamento Terapêutico (CAPS) para os casos de desinternação ou de conversão da internação em tratamento ambulatorial, ao passo que, na cidade de Campinas, município do Estado de São Paulo, há 30 centros em funcionamento.

Nos últimos anos, tem-se observado o crescente ingresso de pessoas no Hospital, internadas em razão do cometimento de crimes de violência doméstica, ou ainda, por crimes associados à dependência química, o que revela uma tendência de psiquiatrização da violência doméstica e do uso de drogas.

3.3. A NOVA DIRETRIZ DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL E SEUS IMPACTOS NO PARÁ:

De acordo com as Portarias Interministeriais nº 1, de 2 de janeiro de 2014, nº 482, de 1 de abril de 2014 e nº 305, de 10 de abril de 2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, a atual diretriz da política nacional de atenção à saúde prisional é a inclusão da população carcerária no Sistema Único de Saúde – SUS, a ser viabilizada por uma ação conjunta de todos os entes federados e seus respectivos órgãos e entidades, com recursos do Fundo Nacional de Saúde e uma contrapartida dos governos estaduais. O objetivo é organizar o acesso da população penitenciária ao Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de equipes de atenção básica no sistema prisional, incluindo a população em medida de segurança.

No tocante ao louco infrator, o Governo Federal por intermédio das Portarias nº 94 e 95, de 14 de janeiro de 2014; e das Resoluções nº 01 e 02, de 02 de fevereiro de 2014, passou a oferecer aos Estados incentivo financeiro fixo no valor unitário de R\$ 66.000,00 mensais,

para o custeio do serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (SMPs), habilitado pelo Ministério da Saúde.

A nova diretriz, portanto, é que a saúde da população carcerária do Brasil, o que inclui a população em medida de segurança, seja afeta exclusivamente à área da Saúde Pública, por intermédio do SUS, e não mais à Segurança Pública.

Nesse contexto, no decorrer da pesquisa, observei o desenvolver de um movimento formado por diversos atores, dentre os quais, integrantes de movimentos sociais, profissionais liberais, em especial psicólogos, representantes de universidades e de órgãos públicos, e estudantes, empenhados no propósito de transferir o tratamento do louco infrator para a Saúde Pública e unicamente em meio aberto, desinternar a população que hoje cumpre medida de segurança no Pará e extinguir de vez a instituição asilar Hospital de Custódia neste Estado.

Consideraremos como reformadores cruzados o grupo de pessoas unidas no propósito de criar novas regras ao tratamento do louco infrator, pois que, conforme a perspectiva de Becker, possuem em comum o interesse pelo conteúdo valorativo dessas regras e o intento de corrigir algo que julgam errado no mundo.

No primeiro semestre de 2014, as Secretarias de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA), Assistência Social (SEAS), Superintendência do Sistema Penal (SUSIPE), Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público Estadual, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Pará e a Defensoria Pública do Estado, assinaram um convênio de cooperação técnica para a implantação do “Programa de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei no Pará, o PRAÇAÍ”.

O programa tem como objetivo integrar os procedimentos dos juízos de conhecimento e de execução penal às ações de assistência à saúde do louco infrator, em conformidade com a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), priorizando o atendimento em meio aberto nos serviços territoriais de base comunitária da rede pública de saúde. O PRAÇAÍ é concebido como um sistema integrado de ações institucionais, com equipes responsáveis por medidas terapêuticas, judiciais e de segurança para os casos de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei.

Partindo dessa diretriz, no primeiro semestre de 2014, foram realizadas 30 desinternações em regime de mutirão carcerário nas varas de execuções penais da comarca de Belém. Todavia, conforme dados da SUSIPE, no mesmo período, foram registrados 30 novos ingressos no Hospital de Custódia do Pará, sendo 10 por crimes de violência doméstica.

Nas varas de execuções penais de Belém, desde 2013, por determinação do juiz titular Cláudio Rendeiro, foi criada uma equipe técnica multidisciplinar constituída por servidores públicos do Tribunal de Justiça, com a finalidade de avaliar os internos em processo de desinternação e produzir um parecer psicológico acerca do indivíduo, visando fundamentar as decisões judiciais, para que não fiquem adstritas ao laudo do psiquiatra forense. Contudo, conforme será demonstrado no capítulo final, apenas uma minoria de juizes paraenses tem fundamentado suas decisões com base no parecer da equipe técnica.

Em outubro de 2013, realizou-se em Belém o “III Encontro Estadual de Execução Penal do Pará: A Execução da Medida de Segurança na Perspectiva da Inclusão Social”, idealizado pela professora de psicologia e doutoranda da PUC/SP, Alyne Alvarez. O encontro – do qual participei – teve como finalidade promover a articulação entre instituições estaduais governamentais e não governamentais, a fim de criar uma rede de intercâmbio, atendimento e prestação de serviços no sentido de promover a desinternação e a reintegração social daqueles que se encontram internados por medida de segurança no Pará.

As ideias discutidas no evento geraram uma série de propostas de ação, que deverão subsidiar o trabalho da chamada “Comissão Estadual de Acompanhamento das Medidas de Segurança”, constituída em julho de 2013 e oficializada ao final do evento. É formada por representantes de vários órgãos governamentais da saúde, assistência e justiça, movimentos sociais, universidades, conselhos profissionais e outros.

Durante o evento, tive a oportunidade de participar como relatora em um dos grupos de trabalho “GT’s”, em que estiveram presentes juizes, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros profissionais das áreas da Saúde e da Justiça Pública, reunidos com o intuito de discutir e identificar problemas no âmbito da saúde, assistência social, sistema penitenciário e justiça no tocante à execução das medidas de segurança no Pará.

Foi interessante presenciar a batalha de discursos entrecruzados dos diferentes atores ali presentes, das mais diversas áreas do conhecimento, utilizando-se das relações de saber e poder como verdadeiras armas de ataque e de defesa.

Durante o evento, ouvi de um cidadão que se apresentou como médico legista, a seguinte assertiva: “Não quero ter que conviver na mesma sociedade com um monstro que matou seus próprios pais”. Da equipe técnica do hospital de custódia, ouvi: “Não somos torturadores! Apenas realizamos nosso trabalho em meio a tantas dificuldades. Não temos preparo para trabalhar, não recebemos capacitação. Somos a retaguarda”. Dos magistrados, a fala recorrente foi: “É complicado proferir uma sentença contrária ao laudo do médico psiquiatra”.

Em apertada síntese, foram identificados os seguintes problemas apontados pelos atores e por mim relatados durante o Grupo de Trabalho (GT), os quais constam no relatório final produzido pela Comissão:

1) Não há, na prática, uma política de saúde mental no Estado, que ajudaria na prevenção de crimes e evitaria o internamento de pessoas portadoras de doença mental. No interior, a situação é ainda mais grave.

2) A ausência de uma política pública com este fim e de uma estrutura de saúde e de assistência social articuladas, sobrecarrega o Poder Judiciário e restringe a ação dos técnicos e profissionais de saúde que atuam na área.

3) A inexistência dessa política contribui diretamente para a permanência da instituição asilar Hospital de Custódia, da prática do internamento e do aumento da população em medida de segurança.

4) A situação atual da rede de saúde mental do Estado é precária, o que dificulta o trabalho das equipes técnicas. Faltam profissionais, capacitação, estrutura física, medicamentos. A rede de assistência primária à saúde é deficitária e inibe a prevenção do surto e do crime.

5) A ausência de médico psiquiatra no Hospital de Custódia é fato que reflete diretamente na permanência indefinida dos internos em medida de segurança, dificultando a desinternação. A falta de um procedimento de triagem com os internos dificulta o processo de desinstitucionalização.

6) A inexistência de psiquiatra no Hospital faz com que a produção dos laudos se concentre no Centro de Perícias “Renato Chaves”. O perito, por sua vez, tem apenas um contato com o paciente, e na grande maioria dos casos, opina pela permanência daquele em regime asilar, em que pese os pareceres favoráveis da equipe técnica do Hospital à desinternação, esta sim em contato diário com os internos.

7) Os dois peritos psiquiatras que hoje atendem a demanda de exames no Estado, trabalham com uma perspectiva da psiquiatria extremamente conservadora e apenas reafirmam o que já foi dito sobre o paciente no processo criminal.

8) Nas comarcas do interior, os juízes não contam com o apoio de equipes de saúde para ajudá-los a avaliar os casos de inimputabilidade por doença mental e dar suporte às decisões judiciais.

9) Os problemas que afetam a área da saúde, as dificuldades quanto à ausência de estrutura, de políticas, dificultam a efetivação da luta antimanicomial no Pará. A rede de assistência em saúde mental está desarticulada.

Ao final daquele seminário, todos os participantes reuniram-se no sentido de apontar propostas e soluções aos problemas identificados pelos GT's, discussão da qual também participei na função de relatora. Entre as soluções apontadas, destaco:

1) A desinternação imediata de dez pacientes do Hospital de Custódia que participaram do evento, com o encaminhamento destes para tratamento em meio aberto na rede psicossocial.

2) A designação de um psiquiatra do Centro de Perícias “Renato Chaves” para cumprir carga horária dentro do Hospital de Custódia, com o escopo de dar celeridade aos exames e às prováveis desinternações, e rever a situação dos internos provisórios que ainda aguardam perícia. A permanência do psiquiatra no hospital será transitória, apenas para acompanhar processos de transição, pois o objetivo é o fechamento daquela instituição.

3) A constituição de uma equipe mínima multidisciplinar dentro das varas de execuções penais para avaliar os internos, visando acabar com a concentração do poder psiquiátrico e proporcionar uma multiplicidade de olhares sobre cada uma das pessoas que cumprem medida de segurança.

4) A equipe técnica do Hospital de Custódia, que conhece a realidade de cada interno e os atendem diariamente, é a mais capacitada para emitir pareceres sobre a desinternação. Deverá, pois, responsabilizar-se pela transição desses casos. Os técnicos do HCTP atuarão no sentido de trazer subsídios à equipe mínima das varas de execuções penais, que por sua vez, fará a articulação com a rede SUS, com o juiz e com a família de cada interno.

5) A Comissão deverá cobrar maior empenho da Defensoria Pública no sentido de pleitear a liberdade provisória dos internos provisórios que aguardam por perícia ou por sentença no HCTP. Se houver necessidade de prisão, que aguardem na casa penitenciária.

6) Em que pese as deficiências da rede de assistência psicossocial, os internos não mais deverão esperar pela estruturação da rede para serem desinternados. A preocupação com a reincidência no crime após a desinternação é real, mas não justifica a permanência da internação. Esse acompanhamento pode acontecer no local de residência do sujeito.

7) A criação de uma vara de execução unificada de medidas de segurança, de forma a propiciar atuação permanente do operador jurídico. O juiz e o promotor são atores políticos e precisam estabelecer contato com a rede de assistência psicossocial, para o acompanhamento dos casos.

8) A utilização da arte no HCTP, como recurso para intervir nos espaços onde há violência, principalmente com o usuário do sistema de saúde.

9) A constituição de um fórum permanente, com a finalidade de quebrar resistências com a força do coletivo e ajudar na visibilidade política do movimento de desinstitucionalização.

10) A Comissão deverá buscar pela articulação com universidades, visando à formação de estágios e o fomento à pesquisa e extensão, com vistas ao projeto terapêutico das pessoas desinternadas.

11) A juíza de Direito, Dra. Emília Parente, presente ao evento, comprometeu-se em julgar os casos dos internos que participaram do evento, prometendo dar celeridade aos processos.

Curiosamente, em que pese o evento destinar-se ao debate sobre o tratamento do louco infrator como questão de Saúde Pública, não se registrou a presença de nenhum representante da Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado (SESPA), restando clara a resistência dos agentes políticos daquela área em assumir a gestão das políticas ao louco infrator.

Sobre o movimento que acabamos de descrever e a iminência da criação e da imposição de novas regras aos inimputáveis por doença mental, importante suscitar algumas reflexões.

Vimos que o surgimento do Hospital de Custódia no Pará apenas resultou na transferência dos loucos das chamadas casas penais ou penitenciárias, para um espaço físico a eles exclusivo, já que o dito “hospital”, até o onde verificamos, nunca chegou a funcionar como instituição de saúde, e sim, como instituição carcerária. O que antes era prisão converteu-se em internação, persistindo o cárcere e a dessubjetivação.

Assim, questionamos em que medida a assunção do tratamento do louco infrator pela Saúde Pública implicará na inscrição daquele indivíduo como sujeito de desejo em nossa sociedade. Ou, se consistirá em mais uma forma de produzir dessubjetivação (função estratégica do dispositivo), alienando-o a uma identidade de sujeito cliente de políticas do mercado-Estado e assujeitando-o a novas regras e a novas agências de imposição, conforme os interesses em jogo.

A partir de Foucault em articulação com Deleuze e Agamben, vimos que o dispositivo possui racionalidade própria, intervindo sempre de maneira estratégica sobre o campo de forças em que se insere, no sentido de determinar a direção dessas forças, desenvolvê-las ou barrá-las, conforme seus fins específicos.

Mas pelo fato mesmo das forças serem móveis, instáveis e heterogêneas, resultam em confrontos e em efeitos de resistência, provocando instabilidade, o que leva à necessidade de

rearranjos e rearticulações. Nesse sentido, seria o movimento de desinstitucionalização do louco uma fissura nos estados de dominação engendrados pelo dispositivo?

Não sabemos responder. Mas julgamos importante suscitar o debate, uma vez que nosso objetivo maior é a compreensão das racionalidades discursivas que põem em funcionamento o dispositivo de medida de segurança, no qual as políticas públicas (e seus agentes) se inserem.

Importante também refletir a Saúde Pública como protagonista no processo de desinternação, afinal, conforme observa Lima (1998), assim como outras áreas do conhecimento médico, a saúde pública nos diz mais a respeito da ordem cultural e social mais ampla, do que sobre seus objetos específicos de investigação.

Ao discorrer sobre as missões higienistas e civilizatórias empreendidas nas primeiras décadas da República brasileira, a autora refere que tais viagens serviram de fundamento importante para legitimação de ideias e práticas sociais no Brasil. Não foi à toa que as campanhas de saneamento dos sertões brasileiros foram chamadas de “missões civilizatórias” pelos intelectuais da época.

Sertão, nessa perspectiva, é concebido como um dos pólos do dualismo que contrapõe o atraso ao moderno, e é analisado com frequência como o espaço dominado pela natureza e pela barbárie. No outro pólo, litoral não significa simplesmente a faixa de terra junto ao mar, mas principalmente o espaço da civilização. (LIMA, 1998, p. 60).

A valorização negativa do sertão – caracterizado pelo atraso, pelo abandono e pela doença – e seu contraste com o litoral, são utilizados pela autora para analisar o pensamento social brasileiro do final do século XIX até a terceira década do XX, organizado em torno do eixo raça/natureza, em que o litoral é o reduto da “civilização e dos grupos brancos”, enquanto o sertão está dominado por uma população mestiça, infantil e inculta, em estágio inferior de evolução social. A domesticação do índio e a submissão dos negros eram ineficazes para transformá-los em civilizados.

Mas os primeiros anos da República foram palco de um movimento de valorização do sertão no sentido de espaço a ser incorporado à civilização, bem como, de referência de autenticidade nacional. Datam dessa época as expedições ao interior do Instituto Oswaldo Cruz, cujas viagens foram associadas a projetos modernizadores.

Lima (1998) chama atenção para o papel dos discursos higienistas emergidos no século XIX na interpretação sobre a sociedade e sobre a consolidação da ideia de doença como elemento distintivo, em um esforço de normatizar a vida social a partir de preceitos ditados pela higiene, com vistas ao aperfeiçoamento da espécie.

Profissionais da Saúde Pública participaram ativamente do debate sobre regeneração do homem e da sociedade, enfatizando o aprimoramento moral e a solidariedade social. Higiene e reforma moral eram dois termos que se confundiam. A Saúde não tinha por objeto apenas estudar e combater doenças, mas manter fortes relações com a organização social. Tais conhecimentos e práticas resultaram na normatização de hábitos, cuidados e controle sobre o corpo, em uma ampliação do Estado sobre a vida privada.

Um dos efeitos notáveis dessa campanha foi a presença do Estado na implementação de políticas de atenção à saúde de populações que, conforme (Penna e Neiva, 1919, *apud* Lima, 1998) “só sabiam de governos porque se lhes cobrava impostos de bezerros, de bois, de cavalos, de burros”.

A campanha transformou em problema social de debate público uma questão que, até aquele momento, era foco dos periódicos médicos que destacavam a doença e o abandono como marcas constitutivas das áreas rurais no país. Intelectuais da Primeira República associaram as campanhas ao ideário do progresso e do processo civilizatório, em um país que parecia estar condenado ao passado colonial e escravista.

Segundo Lima (1998), a identificação do sertão como abandono imprimia uma releitura do isolamento do sertanejo apontado por Euclides da Cunha em *Os Sertões*, em que o abandono constatava uma atitude de desprezo das elites políticas e intelectuais pela vida do homem do interior, que precisava ser civilizado, ou pelo menos curado das doenças que o fragilizavam. Ganha destaque a imagem do sertão como patologia e a natureza agressiva do homem sertanejo, ilustrado na obra de Alberto Rangel sobre a Amazônia, cujo título é *Inferno Verde*. O sertão aparece como uma natureza de difícil domesticação.

É nessa perspectiva que, segundo aquela autora, a higiene e as práticas de saúde foram apontadas como o conhecimento capaz de fazer a mediação entre o estado natural e a civilização. As campanhas sanitárias eram “cruzadas salvadoras” que tinham na ciência a alternativa face à profusão de incômodas formas de vida. Representava a civilização dos selvagens.

“A integração dos sertões à civilização do litoral, por meio de políticas de saúde e educação, representaria uma alternativa para o país. O grande problema encontrava-se nas doenças e a solução era possível com os recursos da ciência”. (LIMA, 1998, p. 115.).

Outro tema constante no debate à época foi o da eugenia, compreendida como o aprimoramento de novas gerações. Eugenizar é sanear, povoar o país com suas próprias raças, selecionando-as pela salubridade e pela luta contra as endemias e vícios. O Brasil, que por

muitos era visto como condenado pela raça, poderia, enfim, ser absolvido pelos recursos mobilizados às políticas de saneamento.

As teses higienistas povoaram os debates sobre os rumos a serem trilhados pelo país. A partir do tema euclidiano do isolamento do sertanejo como abandono, pretendia-se, conforme Lima (1998), chamar atenção para a responsabilidade política de integrar o homem do interior.

A abordagem de Lima, em suma, coloca claramente o problema da integração social pela saúde, de grupos vistos como inferiores, nos quais se inserem o doente mental e o criminoso.

A partir dessa reflexão, não foi nossa pretensão criticar o movimento de desinstitucionalização do louco infrator e a mudança de paradigma na gestão da execução das medidas de segurança no Estado do Pará, com a transferência da Segurança para a Saúde Pública. Nosso intento foi chamar atenção para a necessidade de raciocinar essas novas práticas através da grade de inteligibilidade das lógicas disciplinar e biopolítica, que têm como uma de suas principais características a normalização das condutas.

O estabelecimento de normas, por sua vez, tem justificado a segregação de indivíduos por mecanismos de defesa da sociedade que, conforme muito bem pontuado por Ribeiro (2013, p. 183), “ao mesmo tempo em que segregam, se apresentam como transbordantes de interesses humanistas e progressistas em prol da ‘cura’, da ‘reeducação’ ou da ‘ressocialização’ do criminoso”.

Importante, pois, questionar os propósitos dessas políticas e os interesses que as circundam. De qualquer forma, acreditamos que desinternar é sim um grande primeiro passo. Contudo, a retomada da liberdade pelo louco infrator não necessariamente implica na sua inscrição como sujeito em nossa sociedade, em uma forma de resistência à dessubjetivação.

No capítulo seguinte, analisaremos as práticas discursivas de peritos psiquiatras e juízes criminais, os quais também consideramos como empreendedores morais ou impositores de regras, vez que executam regras atinentes à medida de segurança, fazendo o dispositivo funcionar.

4 EFEITOS DE VERDADE DOS LAUDOS PERICIAIS NAS DECISÕES JUDICIAIS

- É desnecessário anunciar para ele sua sentença. Ele já a experimenta em sua carne.

NA COLÔNIA PENAL. *Kafka.*

O capítulo final consiste na análise das práticas discursivas de peritos psiquiatras forenses e juízes criminais, igualmente considerados empreendedores morais, conforme a perspectiva de Becker já estudada. Analisamos laudos periciais e decisões judiciais correlatas, buscando identificar os discursos que nascem nos laudos e de como estes são absorvidos e colocados em prática pelos juízes, produzindo efeitos concretos nos corpos dos sujeitos inimputáveis.

Por “prática discursiva”, vale à pena lembrar o conceito foucaultiano explanado na parte introdutória deste trabalho: é a forma de entender a linguagem como ação no mundo, apta à produção de sentidos, uma prática que, quando exercida, provoca efeitos comparados a qualquer outra ação.

Enquanto os discursos são condições de possibilidade para a existência das relações de saber/poder, as práticas discursivas ultrapassam os limites do ato de falar e de pronunciar uma fala, exteriorizando-se como uma prática produtora de sentidos. É, a grosso modo, o discurso posto em prática por meio de ações que permitem a criação e a circulação de sentidos.

Para Ribeiro (2013), os discursos, como linguagens específicas do saber que põem em funcionamento o poder e vice-versa, ao conjugarem-se, resultam em procedimentos materialmente resultantes na concretude dos corpos.

Nesse raciocínio, buscamos analisar cada palavra (prática discursiva) constante nos laudos e nas decisões judiciais, buscando identificar onde aparecem os elementos característicos do discurso sobre a loucura e relacionando os efeitos que as “verdades” contidas nos laudos têm sobre as práticas dos juízes.

Antes de adentrarmos no mérito da análise dos documentos, discorreremos brevemente acerca da produção de representações sociais sobre a loucura, sob a perspectiva dos produtores e consumidores destas representações, por considerar que tais relatos do social nada mais são do que efeitos de aceitação e/ou submissão ao discurso, por sua vez refletidos nas práticas discursivas dos empreendedores morais.

4.1. PRODUTORES E USUÁRIOS DE REPRESENTAÇÕES SOCIAIS:

A questão do desvio e do comportamento rotulado como desviante também está relacionada ao universo das representações sociais que permeiam nossa sociedade, isto é, às maneiras pelas quais algumas pessoas contam o que pensam saber para outras, fazendo mais sentido em contextos organizacionais, pois que representações, para Becker (2010, p. 27) “são atividades organizadas, moldadas pelos esforços conjuntos de todos os envolvidos”.

As representações da sociedade são verdadeiros produtos organizacionais, que dividem as pessoas entre produtores e usuários de representações. Produtores são os detentores do monopólio da representação do social, em geral, os cientistas, que definem a forma de expressão mais apropriada para falar da sociedade.

Becker (2010) acredita que a análise de relatos ou representações sobre a sociedade, do ponto de vista organizacional, implica em também analisar todos os aspectos das organizações em que os relatos são feitos: estruturas burocráticas, orçamentos, códigos profissionais, características e aptidões do público, tudo teria um efeito importante no falar sobre a sociedade.

Chama atenção para o meio e para as atividades através das quais a representação é produzida e consumida. O autor não está concentrado na representação *per se*, mas nas pessoas que produzem e consomem representações e na interação destas com o meio em que os relatos são produzidos.

As formas e o conteúdo das representações variam, porque as organizações sociais variam. Estas moldam não apenas o que é feito, mas também aquilo que os usuários querem que as representações façam. Para Becker (2010), a organização social não só afeta o uso da representação, como também, o modo como os produtores a produzem.

Entre as características elementares das representações do social estão as transformações, pois os produtores de artefatos sociais transformam continuamente seus materiais de acordo com os interesses em jogo. Afinal, em referência a Latour, Becker (2010) ressalta que é este o trabalho da ciência: transformar objetos a fim de que possam ser usados para mostrar ou demonstrar justamente aquilo que o cientista deseja convencer.

Em suas palavras:

Os pesquisadores efetuam essas transformações de maneiras padronizadas, empregando instrumentos típicos para realizar operações típicas sobre materiais típicos e relatar os resultados sob formas padronizadas, destinadas a dar aos usuários aquilo de que precisam para julgar as ideias apresentadas, sem os sobrecarregar com outros materiais de que não precisam. O que é preciso é estabelecido por convenção. Precisamos de tudo que responda a

possíveis questões e de nada relacionado ao que ninguém questionará. Podemos procurar operações semelhantes na elaboração de todo tipo de representação da vida social. (BECKER, 2010, p. 30).

Qualquer representação da realidade social é necessariamente parcial, pois é menos do que experimentaríamos caso resolvêssemos interpretá-la, conforme o contexto real que ela representa. Esse seria o sentido das representações: relatar somente aquilo que os usuários precisam para os fins por eles almejados. Uma “representação eficiente” é aquela que diz tudo o que precisamos saber para atender nossos objetivos, descartando o que não precisamos.

Os mundos representacionais diferem de acordo com o conjunto de interesses dominantes. Em cada contexto, todos agimos como usuários e produtores. Estes são profissionais e fazem as representações em tempo integral, enquanto aqueles as utilizam de forma habitual e irrefletida. As representações incorporam as escolhas e os interesses dos produtores. Os usuários, por sua vez, fazem uso das representações como fichários, arquivos que revistam em busca de respostas para as informações que precisam.

Mas Becker (2010) afirma que os usuários não são impotentes, vez que podem refazer os produtos que lhes são apresentados para atender seus próprios desejos e necessidades. Nem sempre a comunicação entre produtores e usuários é uma via de mão única.

Para o autor:

Desse modo, algumas questões são formuladas e respondidas, enquanto outras, igualmente boas, interessantes, meritórias e até cientificamente importantes, são ignoradas, pelo menos até que a sociedade mude o suficiente para que as pessoas que precisam delas venham a controlar os recursos que lhes permitirão obter uma resposta. (BECKER, 2010, p. 39).

Entre produtores e usuários, há sempre uma relação de cooperação mútua. O trabalho de elaborar as representações é dividido entre vários tipos de produtores e entre produtores e usuários, de modo que aquilo que os produtores deixam de fazer, acaba sendo realizado pelos usuários, para que a representação seja criada e comunicada, satisfazendo, mais ou menos, a todos os envolvidos.

Representações sociais comunicam verdades porque produtores incorporam em suas obras razões para que os usuários aceitem o que apresentam como verdadeiro. Suscita o problema da verdade em observar que problemas sobre a sociedade envolvem interesses e emoções, sugerindo que pessoas possam discordar das representações por elas consumidas.

Para esse problema, aponta como solução o critério do “bom o suficiente”. É que uma representação não precisa expressar uma verdade, ao menos que seja “bom o suficiente” para os usos e fins que se deseja dela fazer. O “bom o suficiente” possibilita o conhecimento

satisfatório para a finalidade que se pretende alcançar por meio da representação. É um acordo entre as partes interessadas para tratar algo como bom o suficiente, apesar das falhas.

Nas palavras de Becker:

Os usuários aceitam a descrição resultante não porque ela tenha uma base epistemológica inquestionável, mas porque é melhor que nada para algo que queiram fazer [...] os usuários tratam as representações como ‘essencialmente corretas’, que é a maneira como os médicos falam sobre os achados do laboratório que, como eles sabem perfeitamente bem, envolvem muitos erros, mas são ‘bons o suficiente’ para os objetivos em que serão empregados (BECKER, 2010, p. 117).

O “bom o suficiente”, como juízo epistemológico, não tem justificação filosófica. É tão somente um acordo social baseado em outro tipo de justificação: o da utilidade que se pretende alcançar. Bom o suficiente para o objetivo dos produtores, quem quer que sejam, e bom o suficiente para os interesses dos usuários. Não é perfeito, nem tão bom o quanto gostariam, mas bom o bastante para servir de orientação, dadas as circunstâncias. Esses são os termos do acordo.

Na pesquisa, consideramos que os laudos de inimputabilidade por doença mental dos psiquiatras forenses, no contexto organizacional das medidas de segurança, são produzidos com um fim específico: embasar a produção de uma sentença ou decisão judicial, seja pela decretação da loucura e da inimputabilidade, seja para fundamentar um pedido de cessação da medida de segurança, resultante na desinternação ou na manutenção do isolamento.

Em ambos os casos, peritos psiquiatras podem ser considerados produtores de representações sociais, pois contam o que pensam saber para outras pessoas – os magistrados – consumidores desses relatos. Por conseguinte, os laudos estão carregados de representações sociais sobre a loucura, o louco, o crime e o criminoso, conforme passamos a investigar.

4.2. ANÁLISE DOS LAUDOS E DAS DECISÕES:

Selecionamos como objeto desta investigação laudos periciais e decisões judiciais constantes nos autos de 09 (nove) processos criminais em trâmite pela 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém, Estado do Pará, com decisões proferidas entre os anos de 1998 a 2014. Este foi o recorte de data delimitado.

Decidimos por pesquisá-los em uma vara de execuções penais, visando acessar não apenas o primeiro laudo produzido na fase processual de instrução probatória, ainda no juízo de conhecimento, e a respectiva sentença declaratória da inimputabilidade do réu e impositiva

da medida de segurança na espécie internação, como também os laudos e decisões da fase de execução penal, relativos a pedidos de desinternação.

Os laudos são do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, autarquia pública responsável pela perícia oficial no Estado do Pará, produzidos por peritos psiquiatras forenses. Buscamos localizar, em cada palavra, fragmentos do discurso sobre a loucura. A lógica foi analisar os laudos dos psiquiatras e as decisões dos juízes a eles correlatas, buscando relacionar os efeitos dos laudos sobre as práticas discursivas dos juízes.

Não foi nossa pretensão apresentar resultados quantitativos ou estatísticos, como a porcentagem de perícias que exercem influência, ou não, nas decisões judiciais. Objetivamos a análise qualitativa dos documentos, a fim de localizar os discursos que nascem nos laudos e de como estes são absorvidos pelo Judiciário em suas práticas discursivas, gerando efeitos concretos nos corpos dos inimputáveis.

Tais documentos foram coletados pessoalmente junto à 1ª Vara de Execuções Penais de Belém, mediante cópia fotostática, sem depararmos-nos com nenhum segredo de justiça, impedimento legal ou ético à coleta e à exposição das informações. Ainda assim, optamos por resguardar a identidade dos envolvidos, ocultando os números dos processos e dos laudos psiquiátricos, nomes dos réus, dos peritos e dos juízes.

4.2.1. Caso 01:

Trata-se de indivíduo denunciado em 1998, pelo crime de atentado violento ao pudor, e declarado inimputável por doença mental em 2003, mediante sentença que o isentou de pena e determinou o cumprimento de medida de segurança na espécie internação, pelo prazo mínimo de 03 anos.

Analisei dois laudos periciais referentes ao caso: o primeiro oriundo de exame realizado em 2002, que embasou a sentença impositiva da medida de segurança. O segundo refere-se a exame pericial datado de 2008, que avaliou a possibilidade de desinternação do indivíduo.

Não constava nesses autos a sentença impositiva da medida de segurança, mas tão somente, a decisão do juízo das execuções penais que apreciou o pedido de desinternação.

Laudo nº 01:

Assinado por duas peritas, o laudo possui as seguintes partes: I – Identificação. II – Motivo do Exame. III – História do Delito Segundo a Denúncia. IV – Antecedentes

Familiares. V – Antecedentes Pessoais. VI – História Clínica. VII – Exame Mental. VIII – Diagnóstico. IX – Considerações Médico-Legais. X – Resposta aos Quesitos da Defesa.

Destacamos as partes que julgamos mais emblemáticas. O item *Identificação* refere que o periciando é “analfabeto e sem profissão”. Em *Antecedentes Familiares*, *Antecedentes Pessoais* e *História Clínica*, constam as seguintes informações, prestadas pelo genitor do periciando às peritas:

“O referido diz que ele mesmo já fez uso de bebida alcoólica; refere ainda que um dos irmãos [...] matou outro irmão usando arma branca e posteriormente entregou-se à polícia; inclusive era usuário de maconha. O informante diz que o periciando é oriundo de família legalmente constituída. Os pais conviveram juntos por 28 anos, em condições financeiras precárias. É o segundo filho de uma prole de 8. O pai era carpinteiro e a mãe, doméstica [...] Na infância dizia que via bichos; era agressivo, gostava de brigar atirando pedras, era desobediente e estava sempre nas ruas. Na fase escolar, era indisciplinado, apresentava dificuldades de aprendizagem e faltava aulas para ficar em companhia de amigos; haviam queixas sobre brigas com colegas. [...] iniciou a vida laborativa aos 19 anos, trabalhando como auxiliar de serviços gerais; na ocasião era respondão e não conseguia realizar tarefas com eficiência tendo assim sido logo dispensado; [...] esteve preso em várias delegacias em virtude de furtos e vendas de sacolas; que este conviveu com uma mulher por pouco tempo tendo ela o abandonado em virtude de sua perturbação [...] Não refere tabagismo, étlicos e drogas ilícitas [...] sempre foi uma pessoa difícil; às vezes o pegava falando sozinho como se estivesse conversando com alguém [...] É repetitivo, cansando as pessoas; é falante, ri sozinho e à toa. Em 1989, foi preso, encaminhado à DVG, acusado de ter roubado uma cadeira e vendido. Não informa tratamento psiquiátrico”.

No item *Exame Mental*, as peritas descrevem:

“Periciando comparece escoltado; regular estado de higiene; orientado quanto a si e espaço; parcialmente orientado quanto ao tempo; ansioso; memórias recente preservada e remota fragmentada; colabora com o exame; inquieto; mostra-se preocupado quanto a condição de transferir uma imagem de doente mental ao entrevistador; nega alterações da sensopercepção; perfil cognitivo prejudicado pelas perturbações do pensamento; pensamento de curso acelerado, não tem insight; nega o delito de que está sendo acusado; o juízo crítico está sendo comprometido”. (nossos destaques).

Por “perfil cognitivo prejudicado”, entendemos que as peritas se referem à incapacidade de pensar, aprender e agir do periciando, que estaria prejudicada por

“perturbações do pensamento”, ou seja, a interferências de ordem mental, associando a incapacidade de pensar do sujeito à doença mental. Contudo, em sua análise, ignoram o fato do periciando ser analfabeto e sem profissão, constante no item *Identificação* do laudo, pois não fazem qualquer associação a esse fato.

Referem ainda que o periciando nega o delito do qual é acusado. Curiosamente, logo em seguida, afirmam que o juízo crítico está comprometido, como se, para avaliar favoravelmente a saúde mental do indivíduo, fosse necessário que este confessasse a prática delituosa e demonstrasse culpa ou arrependimento pelo crime do qual foi acusado. Ou seja, além de possuir capacidade cognitiva prejudicada, o periciando também não possui a capacidade de avaliar o que é certo e o que é errado.

O discurso se faz presente aqui mediante as associações entre capacidade de pensamento *versus* doença mental; e autonomia (no sentido de vontade autodeterminada) e ausência de culpa. A loucura do periciando estaria justificada mediante essas duas características.

Em seguida, apenas com base na descrição acima, as peritas proferem o diagnóstico: *Esquizofrenia*. E em *Considerações Médico-Legais*, afirmam:

“[...] A Esquizofrenia é uma doença que altera a personalidade do indivíduo. No caso em tela há alterações no curso do pensamento, distorções da sensopercepção e embotamento afetivo. Há nexos causal entre Psicopatologia e delito. A periculosidade é elevada. Caso venha a receber pena ou Medida de Segurança é recomendado que esta seja levada a efeito em Casa de Custódia e Tratamento ou a ala destinada aos doentes mentais de que dispõe a penitenciária de Americano. Assim, do ponto de vista Psiquiátrico-forense [...] era ao tempo da ação, totalmente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos e totalmente incapaz de determinar-se de acordo com entendimento, ficando assim, na condição de INIMPUTÁVEL, amparado pelo caput do artigo 26 do C.P.B”. (nossos destaques).

Aqui se vislumbra um pequeno esforço das peritas em explicar a doença mental atribuída ao periciando, de forma a atribuir cientificidade ao diagnóstico a que chegaram. Mas é na palavra “periculosidade” que reside o verdadeiro diagnóstico determinante para a decisão judicial posterior. Pelo decreto da periculosidade, o periciando, enfim, teve a doença mental associada ao perigo, à ameaça de reincidência. Foi estabelecida “cientificamente” a associação entre doença mental, crime e perigo social.

Laudo n° 02:

Determinado por sentença o cumprimento da medida de segurança, a defesa do acusado, em 2008, formulou pedido de desinternação, após cinco anos de isolamento. O internado, então, se submeteu a novo exame psiquiátrico forense, cujo laudo desta vez foi assinado por apenas uma psiquiatra.

No item *Exame Psíquico*, consta que o periciando:

“[...] *Mostra-se preocupado em evidenciar que está bem no momento e, como diz, controlado. Sem déficit de atenção, orientação e memória. Pensamento organizado, embora empobrecido. Nega que ouça vozes ou que já as tenha ouvido, bem como outros distúrbios sensoperceptivos. Capacidade de insight, crítica social e juízo de realidade fortemente comprometidos. Inteligência tende à concretude e nível de conhecimentos bastante sumário. Revela habilidades pragmáticas para ações pouco elaboradas, especialmente as braçais*”. (nossos destaques).

Interessante notar a fala do periciando quando este afirma que está “bem” e “controlado”, como se, em virtude da doença mental, necessitasse de controle, associando o fato de “estar bem” ao estar “controlado”, como se a cura da loucura dependesse do controle. O internamento é visto pelo próprio sujeito como um fator positivo de autocrítica, de aceitação de que possui uma anormalidade e seu propósito de aderir à normalidade. Ou seja, o próprio indivíduo nomeado louco, reproduz para si o discurso do saber/poder psiquiátrico e da razão punitiva disciplinar, de que necessita de “cura” e “controle”.

Quanto à fala da perita, a doença mental continua sendo avaliada e justificada com base na capacidade de pensamento do sujeito, o que se verifica por assertivas do tipo: “Pensamento organizado, embora empobrecido”. É ainda mais explícita quando afirma: “Inteligência tende à concretude e nível de conhecimentos bastante sumário. Revela habilidades pragmáticas para ações pouco elaboradas, especialmente as braçais”. Contudo, ignora o fato do periciando ser analfabeto, relacionando a “inteligência e o nível de conhecimento sumário” unicamente à doença mental.

Em seguida, profere o diagnóstico, desta vez, distinto da esquizofrenia atestada no primeiro exame. O item VII do laudo, afirma que o periciando é portador de: *Retardo Mental*.

Nas *Conclusões Médico Legais*, consta:

“É notória a dificuldade da adaptação as exigências de uma vida em acordo com as normas sociais por parte do periciando ao longo de toda a sua história de vida. De acordo com os critérios do

CID 10, este grupo de indivíduos apresenta dificuldades na esfera cognitiva, no que diz respeito a escrita e a leitura, imaturidade emocional e social, que os incapacitam para experiências, como o casamento e a educação dos filhos. Quando mais impulsivos estão propensos a desenvolver distúrbios de conduta, como a prática de delitos sugestionáveis, podem ser facilmente influenciados por outros para a delinquência, abuso de álcool ou drogas. Apresentam ainda imaturidade na esfera sexual e podem exibir comportamentos inadequados. Enquanto cumprindo a medida de segurança não há referências a desaptações e ao uso de medicamentos por parte do periciando. Em se tratando do periciando observa-se que tem levado uma vida desregrada, vivendo pelas ruas, sem uma ocupação definida, praticando furtos, comportamento este que é repetitivo tendo sido preso várias vezes pelo mesmo delito. Atualmente sua condição mental permanece comprometida e não há expectativa de melhora ou mudanças significativas de forma que o periciando possa a vir determinar-se de acordo com as normas sociais. Seu estado psíquico atual é equivalente ao seu grau de desenvolvimento mental retardado e o risco de reincidência delitual permanece inalterado". (destaques nossos).

É patente o juízo moral que a perita faz do periciando, quando se refere à “comportamentos inadequados”, “vida desregrada” e sem “uma ocupação definida”, isto é, para obter um diagnóstico favorável à desinternação, seria aconselhável ter um emprego e uma vida conforme as regras.

A periculosidade e o risco de reincidência delitual advêm da dificuldade em adaptar-se a uma vida de acordo com as normas sociais. O louco infrator é a criatura do desejo, do *páthos*, incapaz de vontade autônoma subjacente à Lei moral e à norma jurídica.

Faz ainda um juízo futuro de probabilidade, prevendo a possibilidade do periciando vir a ser influenciado pela delinquência e pelo abuso de álcool e drogas, muito embora os antecedentes pessoais não registrem nada nesse sentido. Pelo comportamento desviante representado pelo crime, é associado ao uso de substâncias ilícitas.

O juízo de periculosidade é com base nos fatos passados, mais especificamente, no crime praticado, e não no momento atual do sujeito, que embora enquanto internado não haja referências à “desaptações”, quando em liberdade, levava uma vida “desregrada”, “pelas ruas”, “sem uma ocupação definida, praticando furtos”.

O exame orientou-se no crime praticado no passado e a perita limitou-se a repetir o que já havia sido dito antes acerca daquele indivíduo. A doença mental associada ao crime representa uma dupla ameaça às normas sociais.

A decisão judicial:

Após o segundo exame pericial, o juízo da vara de execuções penais, em 2009, julga o pedido de desinternação. Em apenas duas laudas, o juízo expõe o seu convencimento, fundamentando-se, integralmente, no laudo pericial.

“Analisando os autos, verifico que o interno foi submetido à medida de segurança, na modalidade internação, por prazo mínimo de 03 (três) anos. Submetido a exame, a douta Perita Forense concluiu que sua condição mental permanece comprometida, havendo risco de reincidência delitual, dando a entender, portanto, que não houve cessação de periculosidade”. (nossos destaques).

O juiz, inicialmente, refere que o interno foi submetido à medida de segurança pelo prazo mínimo de 03 anos. Considerando que a sentença impositiva da medida é datada de 2003, infere-se que somente após 05 anos de internação, o interno foi submetido a novo exame pericial em 2008, ultrapassando em 02 anos o tempo mínimo estipulado na sentença de 1º grau.

E como a decisão ora analisada é de 2009, tem-se que o indivíduo já conta com 06 anos de internação, isto é, o dobro do tempo estipulado na sentença. Todavia, a ilegalidade do internamento do indivíduo e o cerceamento da sua liberdade, em nenhum momento, são mencionados pelo juiz, cuja única preocupação é avaliar o “risco de reincidência delitual”. O sujeito é tratado como um *sacer*, cuja vida é matável, pouco se importando o magistrado com os efeitos da internação sobre a vida e a dignidade daquele sujeito.

“O relatório de avaliação social e interdisciplinar aponta presença de vínculos familiares, porém, essa situação por si só, não autoriza a desinternação em face das precárias condições da família em dar o atendimento necessário ao paciente”. (destaques nossos).

Percebe-se claramente que o juiz utiliza como critério para a desinternação, a situação econômica do indivíduo. Como se não bastasse a doença mental e o perigo que esta representa, a pobreza seria outro elemento justificador da segregação. O magistrado segue uma lógica utilitarista, calculando o custo-benefício da liberdade do sujeito, que por ser louco, criminoso e pobre, é mais vantajosa a permanência da segregação.

“No presente caso, há histórico de desvio de conduta e de antecedentes criminais anteriores a internação. A não cessação da periculosidade faz crer que o paciente pode

voltar a reincidir conforme descrito no laudo psiquiátrico [...] Posto isto [...] mantenho a INTERNAÇÃO, até que seja feita nova avaliação sobre seu estado de saúde e periculosidade, a qual deverá ocorrer até o mês de setembro de 2009, na forma da lei". (destaques nossos).

O decreto judicial acatou na íntegra o parecer da “douta Perita Forense”. Para o magistrado, foi suficiente a “verdade” contida no laudo pericial, não fazendo qualquer menção à possibilidade de oitiva pessoal do interno, ou mesmo da equipe técnica que o acompanhava há 06 anos no Hospital de Custódia.

A manutenção da internação justificou-se por três motivos: o “histórico de desvio de conduta e de antecedentes criminais anteriores à internação”, a “não cessação da periculosidade” e o “risco de reincidência delitual”, referidos no laudo.

O critério predominante e justificador é o da segurança social, da ameaça, do risco de delinquência representada pelo crime e pela loucura, em detrimento da presunção de inocência do indivíduo e do direito fundamental à ressocialização. Como se o juiz, em defesa da sociedade, optasse por excluir a vida de uns, para assegurar a vida de outros.

4.2.2. Caso 02:

Declarado inimputável por doença mental em 2007, na comarca de Pacajá, interior do Estado, o indivíduo encontrava-se internado provisoriamente desde 2004, isto é, três anos antes da sentença declaratória da inimputabilidade. Após quatro anos de internamento, em 2008, requereu a desinternação, tendo o juízo determinado perícia para fins de avaliação da saúde mental do interno.

Laudo nº 01:

Assinado por dois peritos, o laudo, no item *Identificação*, refere que o periciando possui ensino fundamental incompleto e sem ocupação definida. O item *Histórico Familiar* registra um irmão alcólatra. Nos itens VI – *Exame Psíquico* e VII - *Diagnóstico*, constam respectivamente:

“Mostra-se calmo, mas preocupado com sua situação atual. Vigil e lúcido. Orientado globalmente e sem déficits de memória. Atenção polarizada. Há comprometimento da inteligência com comprometimento grave da capacidade de simbolização e as explicações que dá para seus delitos revelam esta limitação sendo grosseiras e concretas. Há déficit cognitivo. O afeto é superficializado e indiferente, racionaliza e legitima as razões que o movem para o crime. Neste momento em que

cumpra pena, mostra-se depressivo e arrependido, já que deseja sua liberdade, mas quando em liberdade sua conduta tem revelado dificuldade de conter seus impulsos e considerar as consequências de seus atos. Não há ideais delirantes no conteúdo dos pensamentos, mas este é muito pobre e concreto. [...] A crítica social resta prejudicada e o juízo de realidade comprometido parcialmente". (nossos destaques).

“Quanto ao estado mental do periciando em tela, baseado em sua história de vida, história criminal e no exame psíquico do mesmo, é possível estabelecer que seu diagnóstico clínico recai sobre as condições de oligofrenia associada a transtorno de conduta, respectivamente, F 70 E F91 DO CID 10, condições estas que o tornam judicialmente inimputável. Dado ao comportamento de sua condição de portar-se de acordo com os princípios que regem o comportamento social normal, de avaliar e julgar as consequências de seus atos plenamente, há potencial possibilidade de recorrência delitual”.

Novamente, a avaliação psiquiátrica utiliza a inteligência, ou melhor, o “comprometimento” desta, como parâmetro para diagnosticar a loucura. O paciente foi avaliado pela sua palavra, pela capacidade de articular a linguagem. Esta, contudo, apenas serviu para identificar a loucura do louco, assim como na Idade Média.

O “comprometimento da inteligência”, o “déficit cognitivo” e o conteúdo dos pensamentos “pobre e concreto”, foram imediatamente associados à loucura, sem qualquer menção ao fato do periciando não ter concluído o ensino fundamental. Paradoxalmente, afirmam que, para o crime, o periciando “racionaliza e legitima as razões” e que seu afeto é “superficializado e indiferente”.

Afirmam os peritos que: *“Neste momento em que cumpra pena, mostra-se depressivo e arrependido, já que deseja sua liberdade, mas quando em liberdade sua conduta tem revelado dificuldade de conter seus impulsos e considerar as consequências de seus atos”.*

Desta fala é possível inferir algumas considerações.

Primeiramente, que o cerceamento da liberdade do louco infrator representado pelo internamento, é um meio de conduzi-lo ao “arrependimento” pela infração praticada. A medida de segurança, ao contrário dos fins terapêuticos apregoados pelo discurso jurídico, possui sim finalidade aflitiva ou retributiva, posto que deve conduzir ao “arrependimento”, isto é, à culpa.

A consciência da culpabilidade, contudo, só dura enquanto durar a internação, pois uma vez posto em liberdade, o louco terá dificuldade de “conter seus impulsos”. Com base nesse discurso, inferimos que a “cura” do louco infrator está diretamente relacionada ao

controle contínuo e infinito exercido pela psiquiatria e pela razão penal punitiva. A medida de segurança, assim, adquire as mesmas características da pena neoliberal.

Laudo n° 02:

Após aquele laudo, a internação foi mantida por decisão judicial, mas pudemos acessá-la em virtude de não constar nos autos do processo. Mas em 2009, cerca de um ano depois, o interno submeteu-se a outro exame pericial a fim de fundamentar novo pedido de desinternação.

Desta vez, o perito, no item IV – *Evolução*, afirma que:

“O periciando confirma ser o autor do delito o qual foi acusado. Sente-se arrependido. Nega outros antecedentes criminais. Não fazia tratamento psiquiátrico até ser internado no Hospital de Custódia. Faz uso regular dos psicotrópicos. Pretende continuar seu tratamento quando estiver em liberdade. Recebe visitas frequentes de seus familiares. Quer morar com sua esposa e trabalhar com pintura e jardinagem. Sente-se bem atualmente. Não manifesta sintomatologia psicótica [...]. Também segue desenvolvendo atividade laboral neste HCTP. Os vínculos familiares mantêm-se preservados e recebe frequente visita de sua mãe e companheira”.

Mais uma vez, a palavra “arrependido” faz-se presente no discurso psiquiátrico, como se a consciência da culpabilidade pelo arrependimento, consequência do “tratamento”, fossem condições necessárias para atestar a saúde mental do sujeito, premissas para sua normalidade. Trata-se do entendimento de que infringiu uma lei moral e a norma jurídica. Ao que parece, o fato do periciando confessar o delito é um critério de avaliação importante para o diagnóstico do *expert*.

O perito descreve como favorável a evolução do periciando e faz questão de atribuí-la ao tratamento psiquiátrico, quando afirma que antes de ser internado, não fazia tratamento. Mas hoje, “faz uso regular de psicotrópicos” e “pretende continuar seu tratamento quando estiver em liberdade”, como se o sujeito dependesse da psiquiatria para manter-se normal.

Faz referência ao projeto de vida do periciando, que “segue desenvolvendo atividade laboral neste HCTP”, e quando sair, “quer morar com sua esposa e pretende trabalhar com pintura e jardinagem”. Novamente, o fato de ter um emprego e uma vida conforme as regras são requisitos para que o sujeito retome a liberdade. Finalmente, o diagnóstico, distinto da oligofrenia atestada no exame anterior:

“Do exame realizado, resulta que o periciando padece de Retardo Mental Leve para Moderado, F70, CID 10. Apresenta diminuição da inteligência, pensamento pobre, pouco desenvolvimento da compreensão e do raciocínio e da orientação”. (nossos destaques).

Inteligência, pensamento, raciocínio e compreensão. A loucura continua sendo associada à incapacidade do indivíduo em operar a razão por meio do pensamento e da linguagem, isto é, à incapacidade de operar o *logos*, a linguagem articulada, assim como, de possuir a *astheíses*, a compreensão.

Em seus *Comentários Médico-Legais*, refere que:

“O periciando confessa o delito cometido. Apresenta crítica de seu comportamento. Não tem antecedentes criminais. Houve remissão da sintomatologia psicótica. Não há história de uso de drogas. Mantém vínculos familiares. Faz uso regular da medicação psiquiátrica na internação. Apresenta bom comportamento no HCTP. Logo, do ponto de vista psiquiátrico-forense, houve cessação da periculosidade do periciando em questão”.

Percebe-se, claramente, que a “remissão da sintomatologia psicótica” e a “cessação da periculosidade do periciando” foram associadas à confissão do delito (autocrítica do comportamento criminoso, arrependimento); ao fato de não fazer uso de drogas ilícitas (comportamento rotulado como desviante); à manutenção dos vínculos familiares (o que faz dele um sujeito capaz de viver conforme as regras); ao projeto de vida em liberdade que inclui o trabalho (*homo oeconomicus*), e ao uso contínuo de medicação psiquiátrica (a adesão do indivíduo ao tratamento, ao controle atualizado e indefinido).

A decisão judicial:

O efeito de verdade produzido pelo laudo ora analisado refletiu diretamente na desinternação deste paciente, cerca de um ano depois do exame. Até o representante do Ministério Público, em manifestação, emitiu parecer favorável à desinternação. O juízo da execução, em apenas duas laudas, motivou sua decisão com base nos seguintes argumentos:

“O Ministério Público ao analisar o pedido, verificou que o cidadão preenche os requisitos, manifestando-se favoravelmente ao pedido de desinternação, conforme parecer [...]. Analisando os autos, verifico que o Requerente foi submetido à medida de segurança, na modalidade internação, pelo prazo que o douto magistrado entendeu suficiente, o qual já está vencido. Submetido a novo exame, concluiu-se pela cessação da necessidade, sendo recomendado sua reintegração social. Posto

isto [...] determino a DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL, pelo período de 01 (um) ano, mediante as seguintes normas de conduta:

a) obter ocupação lícita, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em igual prazo, comprovar a impossibilidade de fazê-lo; b) não transferir residência, sem prévia comunicação, e nem transferir-se de comarca sem prévia autorização do Juízo; c) apresentar-se no Juízo ao qual ficará subordinado, para justificar suas atividades e após essa data mensalmente durante 01 (um) ano. (destaques nossos).

Pela primeira vez, o magistrado fez menção ao tempo de internação do sujeito “o qual já está vencido”, pois embora tenha sido determinado o cumprimento da medida por 03 anos, o indivíduo permaneceu internado de 2004 a 2010, data em que foi proferida esta decisão.

A liberdade foi concedida em caráter condicional, mediante à obediência a normas de conduta, entre elas, a de obter ocupação lícita no prazo de 30 dias, isto é, após seis anos de internação e isolamento social, o que nos parece impossível.

4.2.3. Caso 03:

Trata-se de indivíduo de 36 anos, motorista, que cursou até a 7ª série do Ensino Fundamental, denunciado em 2004 pelo crime de roubo qualificado. Submetido a exame pericial em 2005, foi declarado inimputável por doença mental em 2006, e imposto o cumprimento de medida de segurança pelo prazo mínimo de 03 anos.

O laudo pericial:

Os antecedentes familiares e pessoais registram alcoolismo por parte do avô paterno do periciando, gestação conturbada da mãe, ambiente familiar hostil, baixo rendimento escolar na infância. Refere conduta agressiva na adolescência. O laudo, no item VI – *Antecedentes Pessoais*, refere: “Sempre foi mantido pela família, configurando um estilo de vida parasítico”.

O item VII - *História Clínica*, registra o uso de maconha, cocaína, barbitúricos e estimulantes na adolescência. Consumo diário de drogas e comportamento delinquente. Detenções policiais por uso de drogas, lesão corporal e destruição do patrimônio público.

Em *Exame Psíquico*, as peritas referem:

“Comparece escoltado e algemado, vestes informais, higiene regular e elementos dentários deteriorados. Mostra-se cooperativo. Lúcido, globalmente orientado. Hipomnésia de fixação. Normovigil e hipotenaz. Lentidão evocativa. Sensopercepção sem alteração referida. Perfil cognitivo embotado. Juízo crítico comprometido. Raciocínio confuso. Comprometimento das funções executivas.

Pensamento deliróide. Afeto inadequado. Humor instável. Conduta deteriorada, impulsiva e inadequada". (nossos destaques).

O diagnóstico foi: *"Transtorno psicótico decorrente do uso de múltiplas drogas"*.

Em *Comentários Médicos-Legais*, afirmam:

"O periciando é portador de transtorno mental (transtorno psicótico decorrente do uso de múltiplas drogas), estando em estado de deterioração crônica de personalidade. O consumo de múltiplas substâncias provocadoras de abuso (maconha, cocaína, barbitúricos e estimulantes) iniciou na adolescência e persistiu até o momento da prisão. Observa-se atualmente um estágio avançado de dependência química já complicado pela comorbidade – a psicose induzida por drogas. É pertinente o estabelecimento de nexos causal entre o delito e a psicopatologia. É recomendável, caso receba medida de segurança, que esta seja cumprida no Centro de Recuperação Psiquiátrica a SUSIPE, em Americana, que é o estabelecimento de custódia e tratamento psiquiátrico". (destaques nossos).

É possível observar a associação entre o uso de drogas e a doença mental, tendência conhecida por psiquiatrização do uso de drogas, em que a drogadição não é mais uma questão de dependência química ou vício, mas de doença mental, que precisa ser diagnosticada e "curada" pela psiquiatria.

Por sua vez, "a psicose induzida por drogas", faz do periciando um perigo em potencial, com predisposição ao crime. A periculosidade dos drogaditos é justificada pela doença mental, que teria sido provocada pelo uso de drogas. As peritas recomendam que o tratamento da dependência química seja no Hospital de Custódia, juntamente com os demais homens perigosos.

Em resposta aos quesitos formulados no laudo, as peritas, no quesito nº 3: *"Se os peritos podem responder aproximadamente quando apareceu a DEFICIÊNCIA MENTAL apresentada pelo RÉU?"*, curiosamente respondem: *"o réu não é deficiente mental"*.

A sentença:

O juiz atesta a materialidade do crime e a comprovação da autoria associando-as às provas dos autos. No momento de aplicar a pena, todavia, refere:

“O Laudo [...] menciona que [...] sob a ótica psiquiátrica-forense, trata-se de pessoa que à época da prática do crime apresentava Transtorno psicótico decorrente do uso de múltiplas drogas, documento este em que os Srs. Peritos até sugerem, se porventura [...] vier a receber medida de segurança que esta seja cumprida no Centro de Recuperação Psiquiátrico da SUSIPE, em Americano, que é o estabelecimento de custódia e tratamento psiquiátrico”.

“Os peritos informam no Laudo sobre a periculosidade de [...] afirmando que o consumo de múltiplas substâncias provocadoras de abuso (maconha, cocaína, barbitúricos e estimulantes) iniciou na adolescência e persistiu até o momento da prisão. Observa-se atualmente um estágio avançado de dependência química já complicada pela comorbidade – a psicose induzida por drogas. É pertinente o estabelecimento do nexo causal entre delito e psicopatologia”.

“Desta maneira, estando comprovada quantu satis a materialidade e autoria do delito em tela, bem assim que [...] está sob o abrigo do art. 26, do Código Penal Brasileiro, por ser plenamente inimputável, perfeitamente cabível a aplicação de medida de segurança detentiva a ele, em vista de sua supracitada condição não ensejar reprovação social e sim a adoção de medida volta à sua cura e tratamento”.

“A despeito de provada a prática dos fatos pelo réu, não pode ele ser condenado, visto que o laudo apresentado pelos peritos do Setor de Psiquiatria Forense do Instituto Médico-Legal – Renato Chaves, que o examinaram, concluir pela sua irresponsabilidade absoluta à época do fato delituoso [...]”. (nossos destaques).

O juiz, portanto, acolhe integralmente o laudo pericial, respaldando sua decisão no conhecimento psiquiátrico dos peritos, inclusive, acolhendo a recomendação em internar o réu no Hospital de Custódia, pelo período mínimo de 03 anos. Em momento algum, suscita o juiz acerca da possibilidade de submeter o indivíduo a exame toxicológico, com vistas a confirmar a verdade atestada pelos peritos, qual seja, a doença mental induzida pela dependência química.

4.2.4. Caso 04:

Trata-se de indivíduo de 34 anos, maranhense, lavrador, que cursou até a 1ª série do Ensino Fundamental. Denunciado em 1993 pelo crime de homicídio, foi submetido a exame pericial em 1995 e a sentença proferida em 1998.

O réu havia sido pronunciado, isto é, o juiz determinou o julgamento do crime pelo Tribunal do Júri Popular, por se tratar de crime doloso contra a vida. Todavia, enquanto cumpria prisão cautelar, foi instaurado incidente de insanidade mental, resultando no laudo psiquiátrico-forense que ora passamos a analisar.

O laudo:

Consta no item *História Clínica*:

“Há referência sobre consumo de bebida alcoólica e maconha, porém os dados são imprecisos. Desde que ingressou no presídio seu comportamento é desajustado, tendo dificuldade de convívio com outros presos, era muito violento e agredia inclusive funcionários da casa penal, sendo colocado em cela forte. Tem dificuldade de receber atendimento médico pois não coopera. Foi levado ao Hospital de Clínicas Gaspar Vianna onde foi prescrito o uso de tranquilizantes por via intramuscular”.

Em *Exame Mental*, os peritos afirmam que:

“Comparece escoltado e algemado. Higiene corporal e indumentária precárias. Expressa-se com dificuldade. Tem hipoacusia. Orientado no tempo, parcialmente orientado quanto a si mesmo, desorientado no espaço. Inteligência clinicamente rebaixada, com evidente prejuízo do entendimento, da articulação do raciocínio, e uso da lógica associativa. Incapaz de elaborar abstrações. O pensamento é primário e concreto. Não é capaz de ajuizar adequadamente a realidade. A expressão verbal é lenta, confusa e truncada. Hipomnésia de evocação e fixação. Sensopercepção sem alteração, no momento. Pensamento vago, empobrecido, para-respostas, com crenças deliróides mal-estruturadas e fragmentadas. Embotamento afetivo severo. Impulsividade, retraimento, isolacionismo, descuido consigo mesmo, importante comprometimento volitivo, imaturidade, alheamento.” (nossos destaques).

E no Diagnóstico, afirmam: *“Retardo mental moderado. Esquizofrenia indiferenciada”.*

Mais uma vez, a loucura é avaliada a partir da palavra do sujeito, isto é, da sua capacidade de articular a palavra, fazer uso da linguagem. Aferições como: “inteligência clinicamente rebaixada”, “expressão verbal lenta, confusa e truncada” e “pensamento vago, empobrecido”, são utilizadas para atestar a anormalidade.

Não fazem associações com o fato do indivíduo ser lavrador e ter cursado até a 1ª série do Ensino Fundamental. O “evidente prejuízo do entendimento, da articulação do raciocínio” é associado à loucura, assim como, a “impulsividade”, o “comprometimento volitivo” e a “imaturidade”.

Em *Comentários Médico-Legais*, consta:

“O periciando é portador de desenvolvimento mental interrompido (Retardo mental moderado), associado a uma doença mental (Esquizofrenia indiferenciada) [...]. O quadro é permanente, incurável e irreversível. A personalidade é severamente desestruturada com comprometimento na vida pessoal, relações interpessoais, atividades laborativas e no contato com o meio ambiente. O periciando não mostra condições de se auto-determinar e reger sua pessoa. Necessita permanentemente de cuidados médicos e apoio de terceiros. Mostra elevada periculosidade pois há prejuízo do controle volitivo e impulsividade com descarga violenta. Sem tratamento e suporte adequados, pode voltar a cometer delitos graves, como o que por ora responde. Caso venha a receber pena e/ou medida de segurança, deveria ser mantido em manicômio judiciário. O retorno ao convívio social pleno é temerário e contra-indicado pela evidente periculosidade”. (destaques nossos).

Os peritos descartam quaisquer possibilidades do periciando retomar a liberdade, ante a sua essência perigosa e ameaçadora da segurança e da paz dos sujeitos normais. O indivíduo é um inimigo, uma sub-raça, um perigo biológico à espécie e que “deveria ser mantido em manicômio judiciário” até o fim de sua existência ameaçadora.

Predicam o examinando como “incurável”, “irreversível” e de “periculosidade elevada”, o que torna o retorno ao convívio social “temerário” e “contra-indicado”. Se não pode conviver em sociedade, o indivíduo não é sujeito de direito, por não poder exercer a titularidade do direito de liberdade e de dignidade. É animal que precisa ser controlado, pois, “sem tratamento e suporte adequados, pode voltar a cometer delitos graves”.

Mais uma vez, as palavras “impulsos”, “controle volitivo” e “autodeterminação” são utilizadas para evidenciar o indivíduo do desejo, do *pathos*, em contraposição ao sujeito da autonomia, capaz de se adequar à Lei moral e à norma jurídica. O periciando gerencia seu comportamento através de seus impulsos doentios.

A sentença:

O magistrado, em 1998, acolhe na íntegra a “verdade” contida no laudo, a ponto de voltar atrás em sua decisão de pronúncia e deixar de submeter o réu a Júri Popular, por acreditar que se tratava de um caso de inimizabilidade por doença mental.

“Do exame dos autos, verifica-se que a inimimizabilidade do Acusado [...] ficou evidentemente comprovada através do Exame de Sanidade Mental, a que foi submetido no Instituto de Polícia Científica Renato Chaves. Laudo este devidamente homologado através de sentença proferida em 25.03.97, no Autos Apartados. Por essas razões e considerando o que tudo mais consta dos autos, estando RECONSIDERO a decisão de fls. 69 à 72 para ABSOLVER SUMARIAMENTE, em virtude deste Juízo ter ficado provado a existência de circunstâncias isentando de pena o Acusado [...]”.

Determinando que seja aplicado contra o Acusado a medida de segurança prevista no artigo 96, inciso I do Código Penal Brasileiro (Internação em estabelecimento adequado e tratamento psiquiátrico)”. (destaques nossos).

Interessante ressaltar que, nesta decisão, o juízo não estipulou prazo mínimo para a internação, ficando este indeterminado, talvez em razão dos peritos terem diagnosticado o réu como “incurável” e desaconselhado o retorno ao convívio social, de onde se depreende que a medida de segurança, neste caso, será cumprida em caráter perpétuo.

Dez anos depois, em 2008, constava nesses autos outro exame pericial provocado por pedido de desinternação. Referido exame, no item *Evolução*, descreve que o periciando, embora confirme a autoria do delito, não sente remorso ou arrependimento pelo crime.

Nos *Comentários Médico-Legais*, consta referido que o periciando não aceita o tratamento psiquiátrico e que não apresenta condições de retorno ao convívio social pleno, sendo recomendável a renovação do período de medida de segurança, em regime de internação integral. A internação foi mantida por decisão judicial.

Três anos depois, em 2011, o indivíduo foi novamente submetido a exame pericial em que o perito, mais uma vez, desaconselha a desinstitucionalização, em face do periciando não sentir arrependimento pelo ato que cometeu, não ter crítica de seu estado mórbido e não pretender continuar o tratamento psiquiátrico quando receber a liberdade.

De 1993 a 2014, vale lembrar que o sujeito se encontra segregado há aproximadamente 21 anos.

4.2.5. Caso 05:

Refere-se a sujeito de 37 anos, solteiro, lavrador, conluente da 1ª série do Ensino Fundamental, residente na localidade de Rio Curupaxizinho, município de Afuá, interior do Pará. Foi denunciado pelo crime de homicídio em 1997, com sentença de inimputabilidade proferida em 2000, em que o juízo impôs-lhe medida de segurança de internação em hospital de custódia, “por tempo necessário para a cessação da periculosidade”, isto é, por tempo indeterminado.

O laudo:

Em 2010, foi submetido a exame psiquiátrico forense, a fim de embasar pedido de desinternação. No item *IV – Evolução*, o laudo refere que:

“O periciando confessa o crime pelo qual foi acusado. Informa que se ocorresse novamente tal situação, resolveria também com a força. Relata que já cometeu outros crimes: cortou o primo com um terçado, puxou uma faca para o pai e agrediu umas pessoas na penitenciária de Americano. No hospital de custódia faz uso de psicotrópicos: haloperidol, levomepromazina e prometazina. Nega sintomatologia psicótica. Recebe visitas do pai esporadicamente. Faz atividades laborativas”. (destaques nossos).

Nos itens *Exame Mental, Diagnóstico e Comentários Médico-Legais*, afirma o perito, respectivamente que:

“O periciando comparece ao exame algemado e escoltado. Consciente, orientado auto e alopsiquicamente. Marcha normal. Humor indiferente, afeto diminuído. Memória, atenção e volição diminuídas. Não tem crítica de seus atos. Pensamento concreto. Não faz contas simples com 2 algarismos. Não apresenta alteração da sensopercepção ou da representação durante a entrevista. Crítica e pragmatismo prejudicados”. (destaques nossos).

“O periciando tem história de quadro clínico delirante alucinatório crônico, não orgânico, sem relação com alterações de humor. Trata-se de Esquizofrenia Paranóide, F20, CID-10”.

“O periciando não tem crítica de seu comportamento e de sua patologia. Não mostra arrependimento ou sofrimento pelo crime cometido. Assim, do ponto de vista psiquiátrico forense [...] em razão da elevada periculosidade e risco de reincidência delituosa, não apresenta condições de retorno ao convívio social pleno, sendo recomendável a renovação do período de Medida de Segurança em regime de internação integral”. (destaques nossos).

O critério do “arrependimento” ou do “sofrimento”, decorrentes da consciência da culpabilidade pelo crime, continua sendo utilizado como parâmetro para um diagnóstico favorável à desinstitucionalização. Trata-se de um critério eminentemente moral.

A decisão:

Em apenas 01 lauda, o juiz decide o destino do interno com base exclusivamente no laudo:

“Analisando os autos, verifico que o Requerente foi submetido à medida de segurança, na modalidade de internação, por tempo necessário para a cessação da periculosidade. Submetido a novo exame, concluiu-se pela impossibilidade de desinternação do paciente, em face da não cessação”.

da periculosidade, recomendando-se que o mesmo continue internado em tratamento. Posto isto [...] determino que seja dada continuidade ao tratamento, do paciente [...]". (destaques nossos).

Omitiu-se o juízo em delimitar prazo mínimo para o tempo da internação, do que se depreende que a medida de segurança, neste caso, adquiriu caráter perpétuo, embora a Constituição Federal vede este tipo de sanção. O indivíduo foi tratado como *homo sacer*, pois sua vida e liberdade não constituem bens jurídicos, estão do lado de fora do ordenamento vigente, que a ele não se aplica.

4.2.6. Caso 06:

Versa sobre indivíduo de 42 anos, do município de Bujaru, alfabetizado até a 2ª série do Ensino Fundamental, denunciado pelo crime de homicídio contra seus genitores, e sentenciado ao cumprimento de medida de segurança em 2003, sob o diagnóstico de esquizofrenia, com internação pelo tempo mínimo de 03 anos.

Privado de sua liberdade desde 2000, submeteu-se ao segundo exame pericial em 2010, com diagnóstico desfavorável à desinternação. O juízo, em 2012, optou por mantê-lo em regime asilar. Em 2013, por ordem judicial, submeteu-se a nova perícia, em que novamente a desinstitucionalização foi desaconselhada. Não constava nos autos decisão posterior a este último laudo.

Laudo nº 01:

Os itens *Exame Psíquico, Diagnóstico e Comentários Médico-Legais* referem, respectivamente:

“Vestido no uniforme do Centro de Recuperação e Tratamento Psiquiátrico de Americano; entrevistado sem escolta e algemado. Calmo e acessível ao contato. Nega o delito que cometeu e diz que seus pais ainda estão vivos no interior, embora nunca mais os tenha visto. Vigil. Orientado no tempo e lugar. Atenção preservada. Memória de evocação prejudicada. Inteligência limitada. Pensamento empobrecido sem sintomas produtivos. Nega alucinações. Eutímico. Noção de doença ausente e severo prejuízo de crítica, nega seu ato delitual, diz que os seus pais estão vivos e que ia sair da liberdade irá morar com a irmã, embora a mesma jamais o tenha visitado durante o cumprimento da medida”. (destaques nossos).

“Esquizofrenia Paranóide CID 10 F20.0”.

Periciando é portador de grave transtorno mental, denominado Esquizofrenia Paranóide [...] A esquizofrenia é uma doença crônica e como tal incurável, passível apenas de controle sintomático, sem retomada, contudo, do padrão de funcionamento mental anterior ao adoecimento. Em relação ao periciando em tela, a despeito das medidas terapêuticas instituídas, o mesmo não revela melhora no que diz respeito ao juízo de realidade, permanecendo seu mundo mental perpassado por interpretações e percepções delirantes, a ponto de o mesmo continuar negando seus atos, o que torna possível afirmar que quanto a cessação da periculosidade, a mesma permanece inalterada, (sendo pessoa de elevada periculosidade, não reunindo condições de retorno ao convívio social pleno)”. (destaques nossos).

A avaliação da “elevada periculosidade” recaiu sobre o fato do periciando negar a prática do delito, bem como, da ausência da noção de que é doente mental. A autocrítica ou a consciência da culpabilidade, bem como, a aceitação da anormalidade, são fatores determinantes para um diagnóstico favorável à desinternação.

A decisão:

Em 2012, o juízo da vara de execuções penais profere decisão acerca da desinternação. Em sua fundamentação, refere que:

“É certo que o Código Penal Brasileiro, nos artigos que disciplinam acerca da aplicação de Medida de Segurança, partiu do princípio da periculosidade dessas pessoas. Contudo, registre-se que atualmente os estudos em termos de psiquiatria criminal questionam a existência da periculosidade intrínseca do inimputável portador de sofrimento mental, propondo o abandono da presunção de periculosidade e a elevação da presunção de sociabilidade, passando a tratar a matéria como uma questão de saúde e não apenas de justiça, o que imprimirá dignidade aos cidadãos inimputáveis”. (nossos destaques).

“No caso em comento, verifico que o internado, por ora, não possui condições de retornar ao convívio social, ainda que de forma condicional [...] eis que não houve melhora, inclusive, quanto ao juízo de realidade. Logo, infere-se que a probabilidade de reincidência criminal é patente. Ante o exposto, [...] DETERMINO A PERMANÊNCIA DO internado [...] NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, para que possa dar continuidade ao seu tratamento e venha a possuir condições de retornar ao convívio social, mesmo que de forma gradativa/condicional”. (nossos destaques).

Percebe-se aqui um certo discurso de resistência do magistrado em relação à periculosidade do louco infrator. Nota-se que o juiz, inclusive, estendeu-se um pouco mais em suas motivações e manifestou preocupação com a dignidade dos “cidadãos inimputáveis”.

Contudo, o decreto final foi pelo acatamento do laudo, ou seja, pela manutenção da internação. Mas admite que o interno possa retornar ao convívio social, ainda que de forma “gradativa/condicional”. Fato é que, ao final da decisão, determina a próxima avaliação psiquiátrica para o mês de julho de 2013.

Laudo nº 02:

Em novembro de 2013, o sujeito submete-se a novo exame pericial. Contudo, não identificamos nos autos deste processo a decisão judicial a ele correlata. Talvez porque não tivesse ainda sido proferida dada a recenticidade do exame e o amplo lapso temporal entre este e a sentença.

O perito que assina o laudo, nos itens *Evolução, Exame Mental, Diagnóstico e Comentários Médico-Legais*, refere, respectivamente:

“O periciando comparece algemado e escoltado. Consciente e orientado auto e alopsiquicamente. Afeto está diminuído. Humor algo indiferente. Diminuição da memória, atenção e volição. Delírios de influência. Sem alucinações. Crítica e pragmatismo prejudicados”.

“O periciando tem história de sintomas delirante-alucinatórios há vários anos sem associação a outras causas orgânicas ou uso de drogas. Trata-se de Esquizofrenia Paranóide, F 20.0, CID-10”.

“Após avaliação clínica, constata-se que houve diminuição dos sintomas psicóticos. No entanto, o periciando nega a autoria do delito e justifica seu comportamento anterior de forma delirante. Não recebe visitas familiares. Esses ‘romperam’ com o periciando. Não tem planos concretos para o futuro. Assim, do ponto de vista psiquiátrico forense, não houve diminuição do risco de reincidência delituosa do periciando em questão”. (destaques nossos).

Embora refira diminuição dos sintomas psicóticos, o perito opina desfavoravelmente à desinternação, em razão do periciando negar a autoria do delito. A autocrítica como premissa para a condição mental plena e para a liberdade. Outro motivo é a “ausência de planos concretos para o futuro”, isto é, o indivíduo não se enquadra no perfil do *homo oeconomicus*, sendo inútil a sua vida em sociedade.

4.2.7. Caso 07:

Denunciado em 2008 pelo crime de homicídio, o acusado, de 19 anos de idade, residia em Itaituba, interior do Estado do Pará, solteiro, analfabeto e sem profissão. Foi submetido a exame psiquiátrico em 2009 e sentenciado ao cumprimento de medida de segurança em 2010, pelo prazo mínimo de 02 anos.

O laudo:

Assinado por apenas um perito, o laudo, no item *Exame Mental* refere:

“Comparece na condição de réu preso. Aparência atoleimada, dentes deteriorados, gesticulação expansiva, manchas hipercrômicas de formato irregular, com diâmetro inferior a 2 cm disseminadas pela face, tronco e membros. Articula as palavras com dificuldade e fala alto. Alerta, orientado alopsiquicamente e parcialmente orientado autopsiquicamente. Hipovigil, hipoprosexia. Memórias diminuídas pelos fatos recentes e remotos. Disartria. Perfil cognitivo clinicamente em níveis de deficiência. Incapaz de abstrair. Raciocínio executivo comprometido. Julgamento e crítica rebaixados e severamente distorcidos. Pensamento pobre, sem delírios. Neologismos. Ausência de culpabilidade. Afeto pueril. Humor inadequado. Volição prejudicada, repressivo”. (nossos destaques).

Em *Diagnóstico*, o perito decreta: “*Retardo mental grave*” e “*Dependência de álcool, atualmente abstinente, porém em ambiente protegido*”.

Nos *Comentários Médico-Legais*, afirma que:

“O examinando é portador de desenvolvimento mental retardado (Retardo Mental Grave) associado à dependência do álcool. A situação é gravemente incapacitante: pelo retardo mental, pelo alcoolismo e pela condição de inteligência social em que vive, provavelmente desde a infância, desamparado pela família e pelo Estado. A genitora do examinando, segundo ele, é também portadora de transtorno mental, juntamente com um de seus irmãos. O quadro permite estabelecer nexo de causalidade entre o delito praticado e a psicopatologia do agente e de sua situação social. Quando alcoolizado, a periculosidade do agente fica exacerbada, o que geralmente ocorre quando está nas ruas. Assim, existe risco de reincidência criminal. É recomendável, caso venha a receber medida de segurança, que esta seja cumprida em casa de custódia e tratamento psiquiátrico, como o CRP (Centro de Recuperação Psiquiátrico) da SUSIPE, no complexo penitenciário estadual de Americano”. (destaques nossos).

Em resposta ao quesito de nº 5 do laudo: “A eventual doença de que padece o acusado é permanentemente, progressiva ou regressiva?”, o perito responde: “*PERMANENTE*”.

No presente caso, mais uma vez a doença mental foi associada à dependência química, desta vez, ao alcoolismo, em uma psiquiatrização do vício. A periculosidade do indivíduo é gravemente acentuada por três motivos: “pelo retardo mental, pelo alcoolismo e pela condição de inteligência social em que vive, provavelmente desde a infância, desamparado pela família e pelo Estado”.

A periculosidade também é medida pelo comportamento do periciando, que “quando alcoolizado” “está nas ruas”, existindo “risco de reincidência criminal”. A doença foi associada ao comportamento rotulado desviante. E ao afirmar que o distúrbio do qual padece o periciando é “permanente”, afasta qualquer possibilidade de vida em liberdade.

A sentença:

Proferida em 2010, o juiz criminal fundamenta sua decisão com base nos seguintes argumentos:

“Imperioso admitir que o laudo psiquiátrico realizado no incidente de insanidade mental apresentou alterações de comportamento, de humor, revelando limitações da capacidade intelectual, resultando como diagnóstico transtorno de personalidade com instabilidade emocional [...] Convém registrar que o especialista, ao produzir o laudo psiquiátrico, informou que o examinado é perigoso, e que a doença de que padece é ‘permanente’ [...]. É inteiramente prudente, segundo o laudo de exame realizado, que o acusado obtenha tratamento adequado, em medida de segurança de internação. Entendo impertinente a alegação da ilustre e preparada defesa, no sentido de que o paciente poderá receber tratamento perto de sua família, em Santarém, posto que o laudo psiquiátrico foi firme em indicar a periculosidade do agente, razão pela qual entendo haver muito risco para a família ou para o réu a internação domiciliar, devendo o acusado receber o tratamento médico que lhe é mais indicado. A medida visa proteger inclusive o acusado [...] Dessa forma, não há outro caminho senão reconhecer a inimputabilidade, bem como a necessidade de internação para o tratamento psiquiátrico, em local adequado, haja vista o risco premente a vida das pessoas e do próprio acusado”. (destaques nossos).

Interessante observar nesta decisão que o juiz realmente acredita nos fins terapêuticos da medida de segurança, isto é, que a internação e o afastamento do convívio familiar e do tratamento ambulatorial que poderia ser realizado na cidade onde reside o acusado, é a melhor

alternativa para o sujeito inimputável, fundamentando seus argumentos na proteção deste indivíduo, “haja vista o risco premente a vida das pessoas e do próprio acusado”.

4.2.8. Caso 08:

O sujeito deste processo possui 32 anos de idade, analfabeto, auxiliar de padeiro, residente no município de Castanhal, em cumprimento de medida de segurança na modalidade internação desde 2010, quando foi declarado inimputável por sentença pelo crime de ameaça. Em 2012, submeteu-se a novo exame pericial para verificação do estado de periculosidade, que ora passamos a analisar:

O laudo:

Nos itens *História Clínica, Exame de Estado Mental, Diagnóstico e Comentários Médico-Legais*, o perito descreve respectivamente que:

“O periciando afirma que foi preso três vezes: ‘chinelada na minha mãe, arrombamento e vadiagem, nunca roubei, não, nem matei... ah eu só roubava coisas lá de casa’. Indagado sobre o uso de drogas e álcool, responde que não lembra quando começou a fazer uso de drogas ilícitas, porque o fazia ‘pra se divertir, brincar’. Tinha menos de quinze anos e mais de dez (SIC). Usava tabaco, bebida alcoólica, maconha e pasta de cocaína. O consumo era diário, sem controle da ingestão, frequentemente em associação de substâncias. Começava a consumi as drogas logo que despertava, ‘pra se sentir ligado’. Diversas vezes não recordava onde passava o dia, onde dormia. foi conduzido pelo pai para realizar tratamento psiquiátrico, não recorda onde. Lembra que ‘tomou remédios três anos, pra curar a doença da droga’. Sentia-se melhor com o tratamento, entretanto, voltou a usar drogas, tomava medicamentos de forma errática e piorou, sendo levado à emergência psiquiátrica do Hospital de Clínicas Gaspar Vianna em duas oportunidades, onde ficou hospitalizado por período que não recorda. Afirma sentir-se melhor no período de tratamento no HCTP, e ‘só dorme com remédio’. Recebe suporte emocional do pai (SIC)”.

“Comparece para exame em precárias condições de higiene, atitude pueril, submissa, cooperativa. Alerta. Parcialmente desorientado auto e alopsiquicamente. Severa hipomnésia e evocação e fixação. Hipoprosexia. Sensopercepção inalterada no momento. Raciocínio executivo disfuncional. Não abstrai, crítica abolida. Perfil cognitivo clinicamente abaixo da média. Sem evidência de construção delirante. Pensamento pobre. Dependente, imaturo, voraz. Ansiedade leve. Volição severamente comprometida. Pragmatismo comprometido”. (nossos destaques).

“Transtornos Mentais e do Comportamento devido ao uso de múltiplas drogas – transtorno psicótico, F19.5/CID10”.

“O examinando apresenta padrão de dependência de múltiplas drogas, estando abstinente, em ambiente protegido. Evidencia comprometimento cognitivo importante, em níveis clínicos compatíveis com retardo mental moderado, entretanto, em decorrência da inexistência de dados objetivos consistentes, este diagnóstico não pode ser fechado. A periculosidade está sob controle, associada ao distanciamento das substâncias adictivas. O periciando não apresenta sinais e/ou sintomas psicopatológicos que justifiquem sua permanência em casa de custódia e tratamento psiquiátrico. É recomendável que seu tratamento seja realizado a nível ambulatorial, em Centro de Atenção Psicossocial/Álcool e Drogas/SUS, por período mínimo de dois anos”. (destaques nossos).

Mais um caso de psiquiatrização da dependência química. Embora o perito tenha utilizado expressões também encontradas nos demais laudos, tais como: “pensamento pobre”, “comprometimento cognitivo”, “raciocínio disfuncional”, “crítica abolida”, “perfil cognitivo clinicamente abaixo da média” e “volição comprometida”; neste caso, por algum motivo, embora diagnosticado com retardo mental, o psiquiatra achou que a periculosidade estava sob controle e que o diagnóstico não poderia ser fechado, *“em decorrência da inexistência de dados objetivos consistentes”*.

Talvez, o diagnóstico favorável tenha levado em consideração o crime ao qual o periciando respondia – ameaça – considerado pela lei como delito de menor potencial ofensivo, o que nos leva a crer que a avaliação psiquiátrica não é neutra nem imparcial, pois julga o examinando em razão do crime praticado.

Curiosamente, embora diagnosticado com retardo mental, foi recomendado o tratamento ambulatorial em CAPS para tratamento de dependência química, disponibilizado pelo SUS.

A decisão:

Ao analisar o pedido de desinternação, o juízo das execuções penais, em 2014, proferiu decisão favorável à desinstucionalização, consubstanciada integralmente no laudo pericial, em que afirma:

“Frente ao exposto, diante do tempo de internação – 05 anos e 06 meses, acima da pena máxima prevista para o tipo de delito, da abstenção do uso de drogas e a preservação dos vínculos familiares, reiteramos o entendimento do Laudo Psiquiátrico Legal de que [...] não apresenta sinais e/ou sintomas que justifiquem sua permanência em casa de custódia e tratamento psiquiátrico e

recomendação para acompanhamento ambulatorial [...] Posto isto, considerando-se que o internado de fato encontra-se custodiado por período superior à pena máxima cominada ao delito que efetivamente praticou, tenho por acolher o laudo psiquiátrico [...] DECLARO A EXTINÇÃO da presente medida de segurança imposta a [...] devendo contudo vincular-se a Centro de Atenção Psicossocial/Álcool e Drogas/SUS por período mínimo de dois anos. (destaques nossos).

Nesta decisão, o magistrado, além da “verdade” contida no laudo, procurou também embasar seu convencimento com base no tempo da internação – mais de 05 anos – desproporcional à pena máxima cominada ao crime de ameaça. Observa-se aqui uma preocupação em seguir a lógica da razão jurídico-dedutiva, ante a preocupação do juiz em fundamentar seu convencimento no tempo excessivo da medida de segurança, tornando-a injusta e ilegítima, tendo como parâmetro a lei.

Ressalte-se o acolhimento na íntegra da recomendação feita no laudo, tendo o juiz determinado o tratamento do indivíduo no CAPS Álcool/Drogas do SUS.

4.2.9. Caso 09:

O último caso a ser analisado chamou especialmente a nossa atenção, pois evidencia uma mudança de orientação na prática discursiva do juiz, permitindo a produção e a circulação de novos sentidos. Surpreendentemente, o magistrado proferiu decisão contrária à “verdade” atestada no laudo do psiquiatra forense.

Trata-se de pedido de desinternação de sujeito condenado em 1993 a pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime semi-aberto, pelo crime de roubo qualificado, e que durante o curso da pena em estabelecimento prisional, instaurou-se incidente de insanidade mental, a fim de averiguar a sua normalidade.

Submetido a exame pericial em 1996, foi diagnosticado com esquizofrenia hebefrênica incurável e transferido para o Hospital de Custódia. Sua entrada no sistema penitenciário ocorreu em 1991, e no HCTP, em 1995. Após 23 anos de reclusão, submeteu-se a exame pericial para verificação da periculosidade, em 2012, que ora passamos a analisar:

O laudo psiquiátrico-forense:

No item *Entrevista com o Periciando*, o perito refere que:

“Diz que não sabe há quanto tempo está no Hospital de Custódia, mas acredita que seja desde 2012 e afirma que estamos em fevereiro de 2002. Não vê seus familiares há muito tempo. Diz que está em um centro de perícias para saber se está bem ou não. Ainda ouve vozes que dizem para se matar: ‘Olha, tu já fez tudo, acabou, tchau’. Sente medo de morrer, já tentou se matar amarrando uma

corda no gradil da cela, mas foi socorrido a tempo, fez isso mais de uma vez. Quando ao seu dia a dia, diz que de vez em quando limpa o chão lá no hospital de custódia. Quanto aos delitos cometidos, diz que nunca matou, já se envolveu em muitos assaltos, fez parte de gangue e tinha apelido de gigolô. Fez uso de muita droga, sic". (nossos destaques).

Nos itens *Exame Psíquico, Diagnóstico e Comentários Médico-Legais*, refere o perito, respectivamente:

"Apresenta-se sob escolta, algemado, vestido no uniforme do centro de recuperação. Higiene precária e aparência mal cuidada. Vigil. Parcialmente desorientado. Humor eutímico. Afeto apático. Afirma ouvir vozes tipicamente esquizofrênicas. Pensamento lentificado empobrecido, dificuldade de compreensão e simbolização. Crítica social e juízo de realidade comprometidos". (nossos destaques).

"Esquizofrenia Residual CID 10F 20.5".

"O periciando em tela encontra-se em fase de cronificação de sua patologia mental inicialmente classificada como Esquizofrenia Hebefrênica. O estado atual dos sintomas está de acordo com os critérios da CID 10 para Esquizofrenia Crônica, que exige pelo menos um ano sem sinais ou sintomas típicos da doença de base, como delírios, alucinações ou desorganização do comportamento proeminentes ou significativos; Evidência da ocorrência prévia de pelo menos um surto psicótico. Nesta fase predominam sintomas ditos negativos, como apatia, carência de iniciativa, retardo psicomotor, afeto embotado, auto cuidado prejudicado e desempenho social pobre. A boa norma clínica preconiza a admissão do modelo Biopsicossocial quando da avaliação do estado mental de um indivíduo. No caso do periciando em tela, embora sua doença mental esteja sob controle sintomático, não há garantias que não possa reagudizar futuramente, principalmente se estiver em ambiente desprotegido e sujeito a interferências de fatores estressantes graves. Tais fatores, reais e iminentes, incluem, em seu caso, provável abandono do tratamento, interrupção das medidas terapêuticas reabilitadoras, ausência de retaguarda social e principalmente a ruptura dos vínculos familiares. Trata-se de um sujeito com antecedente delitual importante, que se encontra absolutamente vulnerável no que diz respeito às condições mínimas necessárias para manter uma vida organizada e produtiva no seio da sociedade. Além dos fatores citados anteriormente, trata-se de portador de doença mental grave, que lhe subtrai em absoluto a capacidade de entendimento e autodeterminação. Do ponto de vista psiquiátrico-forense, em relação à cessação de periculosidade, considera-se que mantém-se inalterada com risco elevado de reincidência delitual, uma vez que, entregue a própria sorte, certamente, não terá recursos psíquicos e comportamentais adaptados para uma vida

harmoniosa em comunidade podendo advir desta desadaptação consequências danosas para o próprio periciando e a sociedade". (nossos destaques).

Ao referir “pensamento lentificado empobrecido”, “dificuldade de compreensão e simbolização”, “crítica social e juízo de realidade comprometidos” e “afeto apático”, o perito não faz qualquer associação entre o estado psíquico do paciente e o longo período em que está segregado do convívio social, isto é, há mais de 23 anos.

Afirma que a doença mental está sob controle sintomático, sem a ocorrência de surtos, todavia, desaconselha a desinternação, pois, em liberdade, “estaria em ambiente desprotegido”, “entregue a própria sorte”, como se o internamento fosse o habitat natural do louco, e não a vida em sociedade. O diagnóstico tem ainda como base os antecedentes criminais do sujeito e à sua incapacidade de respeitar “condições mínimas necessárias para manter uma vida organizada e produtiva no seio da sociedade”, isto é, de orientar-se conforme um padrão normativo.

Afirma que em virtude de portar doença mental grave, “que lhe subtrai em absoluto a capacidade de entendimento e autodeterminação”, é perigoso, como se a periculosidade fosse intrínseca à doença mental.

A decisão:

Após o exame psiquiátrico, o juiz, insatisfeito com o resultado da perícia, requereu avaliação psicológica ao Setor de Fiscalização de Benefícios da 1ª Varas de Execuções Penais da Capital. A avaliação foi realizada por servidor público com formação em psicologia.

O parecer psicológico, em conclusão, refere que:

“Frente ao exposto, considerando a inexistência de nexos causal entre os sintomas apresentados e a prática dos delitos aos quais responde; os 22 anos decorridos da prisão/internamento na qual [...] demonstra ter aderência ao tratamento medicamentoso e comportamento compatível à pessoa com diagnóstico em esquizofrenia em fase crônica, o que, como já dito, não significa elevação de periculosidade; a não identificação de outros fatores, considerados indicadores de risco, como desajustamento social, fase aguda da doença, comorbidade com álcool e outras drogas, recusa ao tratamento e estressores familiares, que possam sugerir risco maior de cometimento de delito que outros pacientes portadores da mesma síndrome; observamos para o caso, necessidade de atenção terapêutica continuada, passível de ser prestada pelos serviços de saúde comunitários”.

Em 2014, o juízo proferiu decisão determinando a desinternação do sujeito com base no parecer psicológico, em patente contradição ao laudo psiquiátrico:

“[...] a doutrina mais moderna rejeita a presunção de periculosidade atribuída aos doentes mentais, bem como a necessidade de prova de sua cessação. Defendem, ao contrário, que os agentes que cometem delitos sob os efeitos de perturbações psíquicas devem antes ser submetidos a tratamento de saúde adequado, para que suas patologias permaneçam sob controle [...]. Mesmo nos casos de patente doença mental e inimizabilidade dos agentes, cumpre referir que nostros hospitais de custódia pouco contribuem para o efetivo cumprimento da finalidade primordial da medida de segurança, isto é, sua natureza curativa e reabilitadora, conforme estabelece o art. do CPB. O que se vê são verdadeiros cárceres travestidos de hospitais em que a probabilidade de real recuperação dos internos é virtualmente nula, e cuja finalidade é, em verdade, segregar os perturbados mentais, cidadãos dos quais o Estado todavia não sabe muito bem o que fazer. O tratamento que vem sendo dado aos que padecem de enfermidades mentais e que tenham cometido delito em razão delas representa flagrante desrespeito à Lei nº 10.216/01 a qual estabelece em seu art. 2º: [...] São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade”. (destaques nossos).

Tal decisão representa uma mudança de posicionamento do Judiciário em relação ao discurso do saber/poder psiquiátrico observado nas práticas discursivas dos juízes até o momento analisadas. Trata-se de uma nova formação discursiva tendente na atualidade, calcada no discurso de que o tratamento do louco infrator deve ser afeto à Saúde Pública, ao invés da Segurança Pública, conforme exposto no capítulo terceiro.

Não é nossa intenção refletir acerca desse fenômeno, mas tão somente evidenciá-lo no sentido de mostrar a sua influência nas práticas discursivas de uma minoria de magistrados, fazendo produzir e circular novos sentidos.

Contudo, ainda é possível observar resquícios do discurso dominante, principalmente quando o juiz afirma que *“os agentes que cometem delitos sob os efeitos de perturbações psíquicas devem antes ser submetidos a tratamento de saúde adequado, para que suas patologias permaneçam sob controle”*, o que nos faz questionar até que ponto a assunção do louco infrator pela Saúde Pública continua implicando em uma forma de exercer o controle sobre este indivíduo, de dessubjetivá-lo, dando continuidade, assim, à estratégia do dispositivo de medida de segurança.

4.3. APONTAMENTOS NECESSÁRIOS:

Após a análise individualizada dos documentos, apontaremos conclusivamente aspectos comuns a todos os laudos e decisões que consideramos importante sublinhar ante os propósitos da pesquisa.

O primeiro diz respeito ao perfil das pessoas declaradas inimputáveis por doença mental no Estado do Pará. Unanimemente, os documentos referem indivíduos oriundos de famílias de baixa renda, com histórico de desequilíbrio familiar e violência doméstica, alcoolismo e drogadição.

Os antecedentes pessoais descrevem pessoas de baixa escolaridade, analfabetas ou semianalfabetas, que não chegaram a concluir o Ensino Fundamental e com rendimento escolar ruim. Descrevem também pessoas com dificuldades de relacionamento interpessoal, histórico de rejeição familiar e que registraram surtos e sintomas psicóticos na infância, sem que tenham acessado a algum tipo de tratamento de saúde até o momento da avaliação psiquiátrica pelo perito forense. Na fase adulta, são pessoas desempregadas ou que trabalham em funções consideradas de baixa complexidade e remuneração.

Todos os laudos analisados são extremamente sucintos e objetivos e a avaliação da subjetividade dos indivíduos é condensada em apenas duas ou três laudas, em média. Os documentos seguem uma lógica formal, assemelhada à das ciências exatas. Foram todos produzidos a partir do primeiro e único contato do médico-psiquiatra com o paciente/periciando.

Embora evidente a tentativa de exprimir uma avaliação neutra e imparcial e de seguir a certo rigor científico, o perito emite juízos de valor acerca do crime praticado e de seu respectivo agente, utilizando-se, por vezes, de adjetivos e expressões de cunho pejorativo ou depreciativo, em um verdadeiro julgamento moral do indivíduo, que começa pela descrição das suas condições de higiene, aparência física, vestes e até do estado de seus “elementos dentários”, como se observa em aferições do tipo “exala odor desagradável”.

Tivemos a impressão de que o diagnóstico da patologia e a conseqüente manifestação favorável ou desfavorável à internação, sofre influência do crime pelo qual o periciando é acusado. O perito, muitas das vezes, acaba reproduzindo tudo o que foi dito acerca do indivíduo e do crime no processo judicial, emitindo opiniões e recomendações pessoais acerca do comportamento passado, atual e futuro do indivíduo.

É como se a maior ou menor gravidade do delito ou a censurabilidade/reprovação social da conduta influenciassem o psiquiatra no momento do exame. Fato é que a maioria

dos pareceres favoráveis à liberdade, relaciona-se a indivíduos que praticaram crimes de menor gravidade, como se observa no caso de nº 08, cujo delito foi o de ameaça.

Por outro lado, nos casos referentes a crimes de maior gravidade, como o de nº 06, por exemplo, em que o periciando foi acusado de homicídio contra seus genitores, o psiquiatra foi categórico ao enquadrá-lo como “incurável”, que ceifou as vidas de seus pais “de forma altamente violenta e cruel”, “sendo pessoa de elevada periculosidade”, de onde se conclui que o diagnóstico é influenciado pelo juízo de reprovabilidade que o perito tem sobre o crime.

Observamos um mínimo esforço dos psiquiatras em dar maiores explicações acerca dos diagnósticos a que chegaram, sobre as patologias atribuídas, bem como, os critérios de avaliação. Ao contrário, tudo o que encontramos foram aferições do tipo “impulsividade”, “inteligência limitada”, “pensamento pobre”, “não mostra arrependimento ou sofrimento pelo crime cometido”, “descuido consigo mesmo”, “imaturidade”, “dificuldade de adaptação às exigências de uma vida em acordo com as normas sociais”, “tem levado uma vida desregrada”, de onde se questiona se há critérios psiquiátricos para objetivar a anormalidade e a normalidade de indivíduos.

Todos os diagnósticos foram calcados em um juízo de previsibilidade do sujeito voltar a delinquir, justificado no exame do grau de periculosidade, termo recorrente em todos os laudos.

Quanto às decisões judiciais, em sua grande maioria, são acatadoras dos discursos dos laudos na íntegra e as opiniões dos psiquiatras constituem-se nos únicos fundamentos utilizados pelo juiz. O efeito de verdade do laudo sobre os juízes é devastador. Em apenas uma das decisões analisadas, ousou o juiz discordar do psiquiatra. Aquele se limita a reproduzir o discurso psiquiátrico, sem requerer maiores esclarecimentos sobre a validade dos critérios que atestaram a anormalidade dos sujeitos.

As poucas vezes em que fazem uso de outros argumentos, em complementação ao saber psiquiátrico, recorrem a argumentos de políticas públicas, como a existência ou não de vínculos familiares, as condições econômicas da família e o projeto de vida laborativa do sujeito que pleiteia a desinternação, em um juízo consequencialista e utilitarista da liberdade do louco infrator.

Em associação ao raciocínio de Becker acerca das representações sociais e do acordo existente entre produtores e consumidores de relatos sociais, orientado pelo critério do “bom o suficiente” para a utilidade que desejam alcançar, questionamos se há um acordo entre psiquiatras e juízes acerca dos casos de inimputabilidade por doença mental, quais os interesses pretendidos e a lógica que os orienta. Acreditar no relato do louco como perigoso

não é questão de questionar a sua verdade, e sim, de certificar se atende às finalidades buscadas com esta representação social.

Decisões judiciais, depois de proferidas, elas mesmas tornam-se representações do social das quais a sociedade, incluindo o próprio sujeito inimputável, são consumidores. Assim, questiona-se: acreditar na periculosidade do louco é bom o suficiente para quem?

Para o juiz, que dá a sua resposta à sociedade e ratifica o papel de garantidor da ordem, da segurança, da justiça e do bem comum. Para a sociedade, que se vê livre do risco, da ameaça representada pelo crime e pela loucura. Ou para o capitalismo, para o qual o louco infrator, quando em liberdade, constitui mão de obra improdutiva, incompatível com o homem-empresa?

As ciências sociais e a análise histórica sempre fizeram fortes juízos morais sobre assuntos que escrevem. É que, segundo Becker (2010), a suposta neutralidade dos achados científicos guardam um valor retórico. As crenças morais dos produtores acabam por incorporarem-se às representações por eles criadas, como julgamentos disfarçados. E os usuários, por sua vez, partilham dessas posições morais.

Cientistas descrevem seus achados em linguagem técnica e ninguém os acusará de irresponsabilidade moral. Mas a linguagem que produtores empregam para descrever a vida social está envolvida em uma tentativa de expressar juízos morais de maneira disfarçada. Assim, as representações acabam por produzir bons e maus sujeitos, heróis ou vilões, pois que carregadas de julgamentos morais. E tais julgamentos precisam ser demonstrados cientificamente para atribuir-lhes a autoridade da ciência.

Isso se vê presente nos laudos dos peritos forenses que à unanimidade empregam juízos morais para justificar seus diagnósticos, mas disfarçados sob certos termos técnicos, buscando justificar o que afirmam como verdadeiro.

Nas palavras de Becker:

[...] usuários de relatos de ciências sociais desejam uma maneira de distinguir bom e mau, bem e mal, bons sujeitos e maus sujeitos. E as pessoas que fazem relatos de ciências sociais estão, em sua maioria, não somente dispostas, mas ávidas por fornecer essa distinção. [...] os produtores estão atribuindo mérito e culpa morais, mesmo quando professam 'objetividade' e 'neutralidade científica'. (BECKER, 2010, p. 145).

É possível ver julgamentos morais em resultados de estudos científicos porque as partes interessadas buscam definir aquilo com que lidam de modo a promover seus interesses e realizar o que desejam. E influenciam os demais pesquisadores ao definir o objeto de estudo conforme as formas que decidiram ser certas, em face da autoridade da ciência.

O modo como objetos e atividades são nomeados reflete relações de poder. Quem está no poder nomeia as coisas como quer, buscando controlar situações das quais outras pessoas participam. De outro lado, aquelas são compelidas a se ajustar a isso, aceitando em público o que não podem evitar, mas, em particular, criando sua própria linguagem.

Os cientistas sociais têm de decidir, cada vez que fazem pesquisa, que nome dar às coisas que estudam. Quando escolhem nomes escolhidos pelas partes interessadas e poderosas já envolvidas nas situações que estudam, aceitam todos os pressupostos incorporados nessa linguagem. [...] A aceitação de definições convencionais do que estudamos tem consequências técnicas e morais. A consequência técnica é que aquela classe de fenômenos sobre a qual quero generalizar só tem em comum as atitudes morais de pessoas e grupos poderosos na sociedade em relação a elas, bem como as ações que foram executadas em relação a elas em consequência disso. O resultado é que um pesquisador que emprega uma definição convencional tem enorme dificuldade em encontrar algo de geral para dizer sobre os fenômenos que estuda além do que está associado com aquelas atitudes morais (BECKER, 2010, p. 221).

A adoção da mesma linguagem e da perspectiva já existente em relação ao que estudamos, é que aceitamos todos os pressupostos sobre certo e errado contidos nessa palavra. Essas são as consequências morais da representação do social.

Se aceitarmos as categorizações convencionais incorporadas na linguagem habitual e na maneira comum pela qual instituições e práticas são classificadas no pensamento convencional; se nos referirmos irrefletidamente a pessoas que bebem muito álcool como alcóolatras; se nos referirmos a pessoas que fumam maconha como adictos – estaremos aceitando ideias que essas palavras mais ou menos nos obrigam a aceitar, ideias incorporadas nas próprias palavras e nas perspectivas a elas associadas. [...]. Se usarmos essas palavras para definir a classe que estamos estudando [...] não encontraremos regularidades empíricas sobre as quais fazer generalizações científicas. (BECKER, 2010, p. 228-229).

Pela lógica de Becker, inferimos que os termos “inimputável”, “incapaz”, “irresponsável” e “periculoso”, todas referências ao louco infrator, são exemplos de nomes dados pelas partes interessadas e poderosas, incorporados irrefletidamente à linguagem convencional daqueles que os usam, como é o caso dos juízes, elementos do dispositivo de medida de segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Poder-se-ia dizer que o conceito de 'jogo' é um conceito de contornos poucos nítidos (verschwommenen Randern). Mas um conceito pouco nítido é ainda um conceito? Um retrato difuso (unscharfe) é ainda a imagem de um homem? Pode-se sempre substituir com vantagem uma imagem difusa por uma imagem nítida? Não é muitas vezes a difusa aquela de que nós precisamos? (p. 01).

GRANDE HOTEL ABISMO – Vladimir Safatle (em referência a Ludwig Wittgenstein).

Iniciarei as considerações finais retomando aquilo que inicialmente provocou minha curiosidade a respeito do louco infrator: *quem é esse sujeito?*

A figura do louco sempre me causou medo e fascínio. Medo pela imprevisibilidade tão peculiar aquele indivíduo, pela dificuldade de definir sua natureza, de prever seu comportamento. O louco é o retrato difuso da imagem do homem. Fascínio, pela possibilidade de existirem homens que não se sujeitam às normas definidoras dos padrões sociais aos quais nos submetemos em detrimento de nossos desejos.

Afinal, quem é o louco? É o sujeito que rasga dinheiro e não merece ser ouvido? Na tentativa de responder a essa pergunta, em vista de compreender a lógica do tratamento jurídico ao louco destinado, uma questão mais ampla emergiu no desenvolver da pesquisa: *quem é o sujeito?*

De repente, o foco não era mais o louco, e sim, o homem. Terá sido o louco um pretexto, uma caricatura para investigar a questão da exclusão de indivíduos pela resistência ou insubmissão à identidade fixa e determinada a todos imposta? Parece-me que foi essa a questão que Foucault quis evidenciar através da loucura, de compreender demandas que são dos seres humanos e dizem respeito à história e à forma como são vistos e reconhecidos no mundo.

Até o presente momento, a pesquisa procurou demonstrar que na Modernidade, uma vontade de verdade apoiada em um suporte institucional, legou a um campo de saber específico – a psiquiatria –, a legitimidade de produzir enunciados verdadeiros sobre o seu objeto: a mente humana.

Paralelamente, estabeleceu-se todo um conjunto de normas diferenciadoras da normalidade e da anormalidade, calcadas na ideia de um sujeito fundador, autoidêntico e substancialmente determinado. A subjetividade foi definida a partir de uma normatividade,

em que sujeitos desviantes de normas jurídicas são os mesmos desviantes das normas de saúde psíquica do homem.

Mas o que estava em jogo por detrás da vontade de criar uma rede específica de enunciados científicos acerca das subjetividades, senão o desejo do poder? Assim, através de Foucault, desviamos nosso foco da verdade (saber) para questionar a vontade dessa verdade (poder), tendo como referência o dispositivo de medida de segurança.

A questão do poder foi a chave interpretativa para compreendermos o modo singular de agir do dispositivo de medida de segurança e da dessubjetivação do louco infrator, no seio das sociedades capitalistas. A vontade de saber sobre as subjetividades esteve e está intrinsecamente ligada à vontade de poder disciplinar e totalizante (biopolítico), que opera no corpo social em nome da segurança e da defesa da sociedade.

O terrorismo de Estado emerge como uma das principais marcas de nosso tempo, apoiado em uma razão científica e tecnológica a serviço da governamentalidade, esse conjunto de técnicas de gestão da população e dos agentes econômicos que resultam em contextos de poder.

Apoiada naquela ferramenta moderna de poder, a *ratio* estatal contemporânea elimina a sua própria população em um “fazer viver” e “deixar morrer”, resultante no controle e na exclusão dos indesejáveis, como é o caso do louco infrator, abandonado no Hospital de Custódia por tempo indeterminado, onde é exposto à morte política, econômica e cultural, em uma espécie de assassinato indireto.

O objetivo maior era a compreensão das racionalidades discursivas que colocam em funcionamento o dispositivo de medida de segurança. Estava incomodada com o fato de o discurso jurídico prometer a inclusão do louco infrator mediante a finalidade eminentemente terapêutica da medida de segurança, mas a realidade revelar a prática da exclusão.

Para a compreensão das racionalidades, julguei necessário, primeiramente, compreender o discurso que se materializa em práticas. No estudo das práticas discursivas, refleti sobre a lógica do dispositivo através das políticas públicas de execução das medidas de segurança e dos laudos periciais e decisões judiciais, no contexto do Estado do Pará, revelando o compromisso social da pesquisa com a produção de conhecimento local.

A hipótese era que o direito, no tratamento do louco infrator, orienta-se pelas razões jurídico-dedutiva e radical-utilitarista, e que a articulação de ambas ratificaria a lógica da dessubjetivação para o atendimento de determinados fins, quais sejam, de justificar o funcionamento da razão punitiva disciplinar em afastar do corpo social soberano os

indivíduos que ameaçam a segurança dos seus cidadãos, ao mesmo tempo em que neutraliza indivíduos inúteis ao mercado, por não se encaixarem no perfil do *homo oeconomicus*.

No primeiro capítulo, a análise do discurso e dos saberes sujeitados à loucura levou-me a descobrir que o louco foi dessubjetivado desde o instante em que passou a ser nomeado como louco pela psiquiatria, que o erigiu como sujeito (assujeitado) e objeto daquele saber.

Em um segundo momento, busquei refletir sobre as relações de poder empreendedoras da nova arte de governar das sociedades modernas, que permitiram atribuir à psiquiatria o status de ciência e influenciaram a nova racionalidade jurídica, para a qual o advento da tecnologia psiquiátrica justificava-se pela necessidade de tratamento, ressocialização ou readaptação das personalidades patológicas e ameaçadoras do organismo social idêntico.

Meu objetivo foi chamar atenção para a necessidade de raciocinar as ações voltadas ao louco infrator na contemporaneidade através da grade de inteligibilidade das racionalidades jurídico-dedutiva e radical-utilitarista, a fim de compreender a dinâmica e a lógica dos mecanismos de exclusão.

No segundo capítulo, busquei melhor compreender a dessubjetivação (função estratégica do dispositivo) e seus efeitos materiais na despolitização de certos indivíduos, a partir da oposição à categoria hegemônica de sujeito legada pelo pensamento moderno. A partir de Foucault, empreendi uma crítica àquela categoria de sujeito, o que, conforme Safatle (2012, p. 02) “pode equivaler a criticar uma antropologia que nem sempre expõe seu verdadeiro alcance, mas acaba por colonizar as formas de nosso pensar [...] é tentar nos acordar daquilo que outros chamaram de ‘sono antropológico’”.

De repente, acordei para a seguinte realidade: dessubjetivados são todos os homens, não somente o louco, mas todos os que se encontram presos à identidade do sujeito absoluto, que existe porque pensa e é livre porque tem vontade autônoma subjacente à Lei, ou, nas palavras de (Foucault, 1982, *apud* Chaves, 2014, p. 29): “uma razão cuja autonomia das estruturas traz consigo a história dos dogmatismos e despotismos – uma razão, por consequência, que só tem efeito de livramento com a condição de que consiga se liberar de si mesma”.

A desconstrução da filosofia do sujeito empreendida por Foucault teve como instrumento analítico as relações de saber/poder, por meio das quais indagou o estatuto do sujeito, buscando traçar uma história da subjetividade paralela às formas de governamentalidade, relacionando a biopolítica ao projeto político do sujeito absoluto. Foucault escreveu a história dos vencidos, dos homens infames e sem glória, condenados à exclusão e ao silêncio. A partir da divisão do homem em seu interior, do normal ao anormal, o

homem foi definido pelo o que não é, pela sua negatividade. O projeto filosófico foucaultiano deu palavra aos que nunca puderam tomá-la, aos constrangidos pelos sistemas de dominação.

Em meio a esse estudo, deparei-me com a problemática da linguagem e sua importância para a tradição do sujeito moderno, na medida em que remete a algo já dado, pré-existente, em torno do qual os sujeitos devem adequar-se, identificar-se. A linguagem liga-se, assim, à noção do sujeito identitário e constitui-se em uma forma de reconhecer os sujeitos, de determinar o campo de sua visibilidade/invisibilidade, de delimitar a forma de sua participação política no todo da comunidade ou na partilha do sensível descrita por Rancière.

Concluí que a linguagem constitui um importante sistema de exclusão do louco, operando a separação por meio da palavra, considerada nula e desinvestida de verdade, e mediante a qual se reconhece a loucura do louco.

No terceiro capítulo, busquei apresentar um quadro analítico das políticas públicas de execução das medidas de segurança no Estado do Pará, considerando que tais ações, assim como os agentes que as impõem, são elementos fundamentais para a compreensão da dinâmica e da lógica do dispositivo.

À primeira vista, um dado emblemático chamou-me a atenção: o perfil sócio demográfico das pessoas em medida de segurança indicava uma população essencialmente constituída por homens, jovens, negros, pobres, analfabetos e semianalfabetos, oriundos do interior, o que nos leva a inferir que a dessubjetivação é também um processo econômico de disciplinamento dos corpos, selecionados em termos de utilidade aos interesses do mercado. A razão punitiva disciplinar é seletiva quando articulada com a lógica radical utilitarista.

Vislumbrei o desenvolver de um movimento que, embora ainda tímido, já conta com a adesão de atores sociais das diversas áreas do conhecimento e do poder público, unidos no propósito da desinternação e do tratamento exclusivo e definitivo do louco infrator pela Saúde Pública, de forma a permitir uma multiplicidade de olhares sobre aquela categoria de indivíduos, em detrimento do poder psiquiátrico concentrador. Indaguei se o discurso da saúde, aparentemente de propósitos humanistas, já se apresenta na contemporaneidade como estratégico dispositivo de dessubjetivação, questão que deverá provocar futuras pesquisas.

A partir do percurso teórico e conceitual percorrido, cheguei finalmente à análise dos laudos e decisões sobre casos de inimputabilidade por doença mental, para chegar à conclusão de que a questão de maior destaque neste trabalho insistiu em aparecer, desta vez, nas práticas discursivas de psiquiatras e juízes: *quem é o sujeito?*

Inferi que, mesmo após duzentos anos do surgimento da psiquiatria como ciência, a nau dos loucos continua à deriva, ultrapassando os limites da compreensão humana. Na

análise dos discursos dos psiquiatras, localizei tudo aquilo que foi dito e investigado no decorrer da pesquisa, o que coloca em cheque a validade científica e a eficácia terapêutica deste saber.

O critério de justificação da aferição da doença é a maior ou menor capacidade de exercer o controle sobre si, de reprimir desejos, impulsos vitais, em uma renúncia ao “eu civilizado”. A ausência de controle, por sua vez, é diretamente associada à periculosidade, à presunção de imprevisibilidade de condutas conforme o padrão normativo definidor da normalidade, justificador da segregação de pessoas, o que para Ribeiro (2013):

[...] é um sinal de que a inteligibilidade das nossas sociedades contemporâneas continua, mais do que nunca, sedenta pela dissecação mais detalhada mais ‘profunda’, do coração humano; e mais ainda, do coração do criminoso (pois o perigo e o risco são intoleráveis). (RIBEIRO, 2013, p.182).

Voltamos, pois, à questão inicial do problema da (in) definição do sujeito. Nossa sociedade não aceita o indeterminismo. Estamos tão impregnados e alienados pela noção de sujeito identitário, que quando se trata do homem, preferimos uma imagem falsamente nítida, do que outra claramente difusa.

Como afirma Safatle (2012) em referência a Heidegger, a categoria de sujeito é o conceito central da metafísica moderna e de suas ilusões, que colocam o homem na posição de domínio e de apreender o asseguramento deste domínio, que é a definição de um modo de ser, de um regime de determinação da experiência, derivados da maneira como o sujeito funda as suas relações de unidade e de autoidentidade.

Somos sedentos por normalização, por modos de agir, de julgar, de desejar, de conhecer, de ser, o que diz muita coisa acerca da nossa incapacidade de lidar com tudo aquilo que escapa aos domínios do *dever-ser*, explicando a intolerância das sociedades contemporâneas em relação ao louco, ao homossexual, ao criminoso, indivíduos desviantes que, nas sociedades pós-democráticas, são consensualmente rejeitados em face da não-identificação com o corpo social, o que provoca sofrimento tanto aos que excluem, como aos que são excluídos.

Para Safatle:

[...] o sofrimento psíquico está ligado ao fracasso no processo de individualização, de socialização dos desejos e pulsões, de constituição do Eu. Tais fracassos produziram a incapacidade de se orientar socialmente na conduta e no julgamento. No entanto, sem negligenciar a existência de tal matriz de sofrimento, trata-se aqui de lembrar que podemos também sofrer por sermos apenas um Eu, por estarmos muito presos à entificação da estrutura identitária do indivíduo. [...]. Tal sofrimento pode ganhar a forma,

por exemplo, da incapacidade de vivenciar experiências de não identidade e indeterminação (o que leva, pura e simplesmente, à incapacidade de vivenciar experiências como *acontecimentos*), ou ainda do isolamento de quem não encontra mais traços de outros em sua própria experiência temporal (perda da historicidade) e do vínculo compulsivo à figura atual do homem. (SAFATLE, 2012, p. 5-6).

Chego ao final deste trabalho com a impressão de que o louco diz mais a respeito do homem e da sua subjetividade do que imaginava. Ele é o retrato difuso de contornos pouco nítidos, mas que nem por isso deixou de ser um conceito válido, uma imagem do homem. É a memória dos desejos, impulsos e emoções que relegamos quando nos assujeitamos à estrutura do sujeito identitário, aceitando como heterônomo aquilo que existe de mais humano em nós.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *A Linguagem e a Morte. Um seminário sobre o lugar da negatividade*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I, Profanações*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

AGAMBEN, G. *O que é um dispositivo?* Outra Travessia. Out. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576>>. Acesso em: 31 Ago. 2013.

BECKER, S. Howard. *Outsiders. Estudos de Sociologia do Desvio*. Rio de Janeiro: Ed.Zahar, 2009.

BECKER, S. Howard. *Falando da Sociedade*. Rio de Janeiro: Ed.Zahar, 2010.

BOMFIM, Thiago. *Sujeito de Direito e Direito sem Sujeito*. Jan. 2003. Disponível em:<http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2003/convidados/convidado02.doc>. Acesso em: 25 Jul.2014.

BULHÕES, Maria A. *Clínica das Psicoses: armadura simbólica*. Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre/Associação. Psicanalítica de Porto Alegre. – nº 25, 2003. – Porto Alegre: APPOA, 1995. Disponível em: <<http://www.apoa.com.br/download/revista25.PDF#page=38>>. Acesso em: 15 Ago.2014.

CHAVES, Ernani. *Foucault entre Nietzsche, Marx e Walter Benjamin*. In: Revista Cult, nº 191, ano 17. São Paulo: Bregantini, 2014.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.

DELEUZE, Gilles. *O que é um dispositivo?* In: *Michel Foucault, filósofo*. Barcelona: Gedisa, 1990. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/48275693/O-que-e-um-dispositivo-Gilles-Deleuze>>. Acesso em: 15 Jul.2014.

DELEUZE, Gilles. *Rachar as coisas, Rachar as Palavras*. In: *Conversações*. São Paulo: Ed. 34, 2008.

DELEUZE, Gilles. *Controle e Devir*. In: *Conversações*. São Paulo: Ed. 34, 2008.

DELUCHEY, Jean-François Y. *Resenha de GARAPON (Antoine), La Raison du moindre État. Le néolibéralisme et la justice*, Paris, Odile Jacob, 2010, 286 p.

DIAS, Bárbara. *Teoria das Políticas Públicas*. In: *Direitos fundamentais, Teoria do Direito e Sustentabilidade*. São Paulo: Ed. Método, 2010.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. *Foucault e a Análise do Discurso em Educação*. In: *Cadernos de Pesquisa*, n. 114, 2001, p.197-223. Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n114/a09n114.pdf>>. Acesso em: 20.Jun.2013.

FOUCAULT, Michel. *Subjetividade e verdade*. In: *Resumo dos Cursos do Collège de France*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1994.

FOUCAULT, Michel. *Sobre a história da sexualidade*. In: *M. Foucault, Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1995a.

FOUCAULT, Michel. *O Sujeito e o Poder*. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault - Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995b.

FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro. Forense, 2000.

FOUCAULT, Michel. Foucault. In: *Ética, Sexualidade, Política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. *A ética do cuidado de si como prática da liberdade*. In: *Ditos & Escritos V – Ética, Sexualidade, Política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *A História da Loucura*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2012a.

FOUCAULT, Michel. *Verdade e poder*. In: M. Foucault *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 2012b.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. *Sobre direitos humanos na era da bio-política*. Kriterion, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, Dec. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100512X2008000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22 Jul. 2013.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

KAFKA, Franz. *Na colônia penal*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

LACAN, Jacques. (1962-1963). *O Seminário*. Livro 10. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

LIMA, Maria Lúcia Chaves. *Homens no cenário da Lei Maria da Penha: entre (des)naturalizações, punições e subversões*. 2008. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Psicologia). Universidade Federal do Pará.

LIMA, Nísia Trindade. *Um Sertão chamado Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1998.

LUIZ, José Victor Regadas. *Estado de exceção como regra: o impasse contemporâneo à resistência política no pensamento de Giorgio Agamben*. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/jose_luiz_33.pdf>. Acesso em: 22 Jul. 2013.

MACHADO, Roberto. *Foucault, a ciência e o saber*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2009.

MALCHER, Farah de Sousa. *A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação de medidas de segurança no Estado do Pará*. Monografia de conclusão do curso de graduação em Direito, apresentada a Universidade da Amazônia. Belém. 2009.

MÉLLO, Ricardo Pimentel. *A construção da noção de abuso sexual infantil*. Belém: EDUFPA, 2006.

NALLI, M. A. G. *Édipo Foucaultiano*. São Paulo: Tempo Social; Rev. Sociol. USP, 2000.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7431>. Acesso em 22 Jul. 2013.

PALIOSA, Kelin. *A problematização do sujeito foucaultiano*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/189856623/CH-00138>>. Acesso em: 11 Jul. 2014.

PEZ, Tiaraju Dal Pozzo. *Pequena análise sobre o sujeito em Foucault: a construção de uma ética possível*. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/sepech/sepech08/arqtxt/resumos/anais/TiarajuDPPez.pdf>. Acesso em: 11 Jul. 2014.

RANCIÈRE, Jacques. *O Desentendimento*. São Paulo: Editora 34, 1996.

RANCIÈRE, Jacques. *Política, Polícia, Democracia*. Santiago de Chile: LOM Ediciones, 2006.

RANCIÈRE, Jacques. *Biopolítica ou Política?* 2010. In: Urdimento. Revista de Estudos em Artes Cênicas. Número 15. Programa de Pós-Graduação em Teatro do CEART, Universidade do Estado de Santa Catarina, UDESC. Disponível em: <www.ceart.udesc.br/ppgt/urdimento>. Acesso em: 22.abr.2014.

RANCIÈRE, Jacques. *Who Is The Subject of the Rights of Man?* <http://muse.jhu.edu/login?type=summary&url=/journals/south_atlantic_quarterly/v103/103.2rancière.pdf>. Acesso em: 14.jun.2014.

RIBEIRO, Felipe F.C. *Genealogia dos homens perigosos: o dispositivo psiquiátrico criminal na contemporaneidade*. 2013. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Psicologia). Universidade Federal do Pará.

RUIZ, Castor. *A exceção jurídica na biopolítica moderna*. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. 2010, São Leopoldo. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3507&secao=343>. Acesso em 22 Jul. 2013.

SAFATLE, Vladimir. *O dever e seus impasses*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SAFATLE, Vladimir. *Grande Hotel Abismo. Por uma reconstrução da teoria do reconhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

WEINMANN, Amadeu. *Dispositivo: um solo para a subjetivação*. In: Revista Psicologia & Sociedade, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 16-22, set.

ANEXOS - OS LAUDOS PERICIAIS E AS DECISÕES JUDICIAIS